



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	5
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	6
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	6
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>33</b>
2ªSECAM - Pautas .....	33
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	33
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	35
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
AUDITORA MURYEL HEY .....	36
2ªSECAM - Atas .....	36
2ªSECAM - Acórdãos .....	36
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>56</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	64
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	64
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	65
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	71
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	73
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	73
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	74
Auditor MURYEL HEY .....	74
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	74
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>74</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	74
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>74</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>74</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>74</b>
Resenhas de Distribuição .....	74
Editais .....	76
Despachos .....	76
Informações .....	86
Atos de Alerta Municipais .....	86
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>86</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>87</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>87</b>
GP - Despachos .....	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	89
GP - Portarias .....	89
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>89</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>90</b>
Tribunal Pleno .....	90
Primeira Câmara .....	90
Segunda Câmara .....	90
Corregedoria-Geral .....	90
Ministério Público de Contas .....	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	90
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	90
Inspetorias de Controle Externo .....	90
Administrativo .....	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO CONSELHO**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (14/12/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, declarou aberta a Primeira Reunião do Conselho, conforme comunicado antecipadamente, nos termos da Resolução nº 97/22, que dispõe sobre a instituição da Condecoração Colar Barão do Serro Azul pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para votação da proposta de indicação do nome do Senhor Marcos Cesar Pontes, para ser homenageado, nos termos do artigo 15, parágrafo segundo, da Resolução nº 97/22. Na sequência o Senhor Presidente colocou em votação, sendo aprovado por unanimidade, o nome do Senhor Marcos Cesar Pontes para ser agraciado com o Colar Barão do Serro Azul, nos termos do Artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução nº 97/22. Em seguida, o Senhor presidente declarou encerrada a Primeira Reunião do Conselho. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiu a Sessão do Colegiado.

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15,  
EM 17 DE MAIO DE 2023

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (17/05/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, para composição do quórum. Ausentes ainda, os Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania e Muryel Hey, em razão de motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, referente a Sessão realizada no dia 10 de maio de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 199737/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 253053/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 204680/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 316322/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158646/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 300411/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi devolvido o processo nº: 16633/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou ciência das decisões judiciais nos processos nºs: 266399/22 e 301775/23. Foi apresentado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o processo nº 180994/23, para instauração de incidente de Prejudicado sobre "a possibilidade de aproveitamento por um Município do processo de seleção já concluído por outro município, e adesão ao plano já proposto pela E.F.P.C., desde que ambos possuam previsão em sua legislação", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Também foi apresentado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o procedimento nº 289779/23, para instauração do Projeto de Resolução que "dispõe sobre alterações da Resolução nº 87, de 07 de julho de 2021, acompanhada da Exposição de Motivos, da Minuta do Projeto e do Quadro Comparativo (Ofício nº 68/23-DGP, peça 2), sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 608386/21 (Aprovação), 199737/23 (Retificação de Acórdão), 253053/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 204680/23 (Revogação de Cautelar), 316322/23 (Deferimento), 275096/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 774629/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 300411/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O relator do processo nº 16633/23, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto antecipadamente, uma vez que foi concedido o pedido de vista do processo ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 16633/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 158646/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 231266/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 503487/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº: 450451/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 541093/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 653840/19 (Adiado por pedido do relator), 783148/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 320640/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº: 50233/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 158646/23, 300411/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 300411/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e cinquenta e cinco minutos (55min), do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (17/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (24/05/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO SOLENE

Entrega do colar barão do serro azul para o Senador do Estado de São Paulo, Marcos Cesar Pontes”  
Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (17/04/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Primeira Sessão Solene do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. O Mestre de cerimônia, abriu a Sessão Solene e em nome do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deu as boas-vindas a todos os presentes. Em seguida, anunciou a composição da mesa: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo; o Senador do Estado de São Paulo, Marcos Cesar Pontes, nosso homenageado nesta data; o Senador do Estado do Paraná, Flavio Arns; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Valéria Borba. Registrou e agradeceu a presença das autoridades que constituem o corpo deliberativo desta Corte de Contas, o Vice-Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; o Corregedor-Geral e neste ato representando o Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; os Conselheiros, José Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva; os Conselheiros Substitutos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto; Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, Gabriel Guy Leger; Ex-Conselheiro, atualmente Presidente da Elejor, Nestor Baptista; Dr. João Henrique Vilela da Silveira; Comandante do Cindacta II, Coronel Jano Ferreira dos Santos; representando o Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, Coronel Anderson; Tenente-Coronel, Sergio Vieira Benício, representando o Governador do Estado do Paraná, Ratinho Junior; Secretário da Justiça e Cidadania, Hilton Santin Roveda; Deputado Estadual Fabio Oliveira; Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador Marcelo Fachinello, em nome do qual agradeceu a presença dos demais vereadores; representando o Arcebispo de Curitiba, Dom Peruzzo, o Senhor Padre José Aparecido; Prefeito de Piraquara, Josimar Aparecido Knupp Froes; Conselheiro, Jubilado, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Henrique Poli de Figueiredo; Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Paraná, Davi Gemael de Alencar Lima; Diretor de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Paraná, Dr. Vinicius Greco Pazza; Coordenador-Geral de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná, Djalmá Riesemberg Junior. Cumprimentou e agradeceu, ainda, aos Diretores, Coordenadores, Inspetores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; a Associação dos Funcionários desta Corte e ao Sindicatos; Profissionais da Imprensa, demais Autoridades e Convidados. Após a execução do Hino Nacional, que foi executado pelo Quartel da Banda da Polícia Militar do Paraná, o mestre de cerimônia fez um relato sobre a Instituição da Condecoração Colar Barão do Serro Azul e apresentou um breve currículo do homenageado, Senador Marcos Cesar Ponte. A Resolução nº 97/22, publicada em 30 de novembro de 2022, dispõe sobre a instituição da Condecoração Colar Barão do Serro Azul pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O objetivo é reconhecer e prestigiar personalidades que tenham contribuído expressivamente ao controle externo; e incentivar o bom exemplo à sociedade, por meio de exemplos de vida que podem inspirar a busca de realizações voltadas ao engrandecimento e aperfeiçoamento da atividade pública. A resolução foi veiculada na edição nº 2.882 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC). De acordo com a resolução, a justificativa para o nome da comenda é o fato de o Barão do Serro Azul ser o único paranaense inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília, cuja inscrição foi efetuada por meio da Lei nº 11.863/08. A insígnia do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é constituída numa medalha cunhada em formato redondo, com uma cruz de malta e roseta ao fundo, tendo ao centro a fachada da sede do Tribunal, com uma aracúria em destaque e um brasão de ouro ao redor, contornada com os dizeres "Colar Barão do Serro Azul" e "Tribunal de Contas do Estado do Paraná". A comenda será suspensa com fita e acompanhada pelo respectivo diploma. O Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é administrado por um conselho composto pelo presidente do Tribunal, o vice-presidente e os conselheiros titulares. Compete ao conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem submetidas; resolver sobre a exclusão dos agraciados que se tornarem passíveis desta sanção; velar pelo prestígio do colar e pela fiel execução da resolução; e propor as medidas indispensáveis ao bom desempenho de suas funções. Proposta para Outorga do Colar Barão do Serro Azul do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Proponente: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Proposto: Marcos Cesar Pontes, Tenente-Coronel da Força Aérea Brasileira (na reserva), eleito Senador pelo Estado de São Paulo. Por meio do Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), nos termos do Acórdão nº 3487/21 – Tribunal Pleno (Processo nº 753903/21), visando o monitoramento de grandes obras públicas com a utilização de satélites. Acordo que foi viável após atuação do Ministro Marcos Cesar Pontes. Destacando que a fiscalização por meio de satélites privilegia o desenvolvimento científico nacional e converge para o aprimoramento da fiscalização efetivada pelo Controle Externo. Breve currículo: Marcos Cesar Pontes, nascido na cidade paulista de Bauru, em 11 de março de 1963, é o primeiro, até o momento, e o único astronauta e cosmonauta brasileiro. É Tenente-Coronel Aviador R1 da Força Aérea Brasileira, Bacharel em Ciências Aeronáuticas e Administração Pública pela Academia da Força Aérea Brasileira, engenheiro aeronáutico, formado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), mestre em Engenharia de Sistemas pela Naval Post Graduate School, na Califórnia (Estados Unidos) e piloto de teste de aviões de caça com mais de 2.000 horas de voo, em 25 tipos de aeronaves. Membro da turma 1998 de astronautas da NASA (EUA) e da equipe de cosmonautas de ROSCOSMOS (Rússia) em 2005, é o único brasileiro a ir ao espaço e o primeiro astronauta e cosmonauta profissional a representar oficialmente um país do Hemisfério Sul no espaço. Realizou a Missão Centenário em 2006, fruto de uma parceria entre a Agência Espacial Brasileira e a Agência Espacial Russa, trabalhando 10 dias na Estação Internacional Espacial

como Especialista de Missão, responsável pela manutenção dos sistemas de espaçonave e pela execução de pesquisas científicas escolhidas pela Academia Brasileira de Ciências. É gerente de projetos e gestor de programas, trabalhando em projetos internacionais relevantes no setor aeroespacial em empresas como NASA, JAXA, ESA, Boeing com 30 anos de experiência em gerenciamento de riscos e segurança operacional. É embaixador honorário da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) principalmente em programas de desenvolvimento sustentável. Em 2018, foi eleito suplente do Major Olímpio no Senado Federal pelo Estado de São Paulo, mandato de 2019-2027. Em janeiro de 2019, no governo de Jair Messias Bolsonaro, assumiu o cargo de Ministro de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Em 2020 passou a ser o ministro do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com a missão de gerir o protagonismo estratégico da Ciência, Tecnologia e Inovações para o desenvolvimento do país, promovendo políticas públicas para a produção de conhecimento, riquezas para o país e qualidade de vida para os brasileiros. Além disso, como ministro, incentivou o estabelecimento de cooperações nacionais e internacionais para estimular a popularização e promoção do estudo da ciência, tecnologia e inovação junto as crianças e jovens onde, segundo ele, é o caminho para transformar o conhecimento científico em riquezas para o país e impulsionar o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do Brasil. Membro do Conselho de Solidariedade, vinculado à Casa Civil da Presidência da República; Membro do Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro – Gabinete de Segurança Institucional; Membro do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Membro do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Ministério do Desenvolvimento Regional; Membro do Conselho Deliberativo da Superintendência do Nordeste - Ministério do Desenvolvimento Regional; Membro do Conselho Deliberativo da Superintendência do Centro-Oeste – Ministério do Desenvolvimento Regional; Membro do Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia – Ministério da Defesa; Membro do Conselho Nacional da Amazônia Legal – Vice-Presidência da República; Presidente do Conselho Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Membro do Conselho Nacional de Política Energética – Ministério de Minas e Energia; Presidente do Comitê de Governança, Gestão da Integridade, Riscos e Controles Internos de Gestão do MCTI; Membro da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional; Membro do Conselho de Administração da Amazônia Azul – AMAZUL/CNEN; Membro do Conselho de Administração da EMBRAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Presidente do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. Atualmente Senador pelo Estado de São Paulo. Em seguida, o Mestre de Cerimônia convidou o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a realizarem a entrega do Colar Barão do Serro Azul ao Senador Marcos Cesar Pontes. Logo após, a palavra foi concedida ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, idealizador da instituição Condecoração Colar Barão do Serro Azul pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando ainda Presidente desta Corte (gestão 2021-2022), que após os cumprimentos e agradecimentos, proferiu suas palavras "esta homenagem é uma forma de agradecermos ao senador Pontes pelo seu empenho junto ao INPE para possibilitar que a tecnologia dos satélites pudesse ser aproveitada por nossos técnicos para fiscalizar em tempo real as grandes obras públicas do Paraná". Em seguida, a palavra foi disponibilizada ao homenageado, senador Marcos Cesar Pontes, que agradeceu a presença de cada um e disse que "as pessoas são as partes mais importantes da nossa vida. A tecnologia deve ser posta a serviço da melhoria da qualidade de vida das pessoas. Espero que essa iniciativa se espalhe pelo Brasil e que possamos usar os nossos recursos de satélites para ajudar todos os estados e regiões". Com a palavra o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, enalteceu sua satisfação em fazer parte da merecida homenagem, que não se deve apenas à iniciativa, mas também ao exemplo de vida do homenageado, "sua trajetória comprova que a ciência pode caminhar junto com a política e as instituições". Em seguida, o Senhor Presidente, declarou encerrada a Solenidade, agradecendo a presença de todos. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 29 DE MAIO A 1º DE JUNHO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436237/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: Agenor Peron Dorigon, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ  
Interessado: CLÁUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO

Processo: 134630/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182310/21 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 291448/15 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 389881/22 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 465378/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 50999/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK

Processo: 52002/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ANTONIO SIMIANO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 637397/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)  
Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 742147/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, VILSON VIEIRA DE LARA

Processo: 91138/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NAGIB GEORGES FATTOUCH, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 245399/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 305693/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 174234/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, FABRICIO DUARTE HOLOVKA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

Processo: 185759/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 187697/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 188928/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 194472/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: AMAURI PABIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR

Processo: 199849/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO

Processo: 199890/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, WESLEY ORSINI RIA

Processo: 201193/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: AILTON FERREIRA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Processo: 201673/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 202580/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, NEY PATRICIO DA COSTA

Processo: 205172/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI, LUCI DA SILVA

Processo: 207183/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER

Processo: 208112/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA, SONIA APARECIDA DE CAMPOS

Processo: 208236/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS, JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 208864/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, FABIANO MACEDO CARDOSO, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 210184/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Processo: 210214/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Processo: 210532/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

Processo: 210826/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE

Processo: 211318/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Processo: 216069/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 218940/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188606/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: KATIA REGINA GALLO FRENTIN, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 182612/21 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740646/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/05/2023  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARILZA CELINE, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 775306/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 741682/22  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA POSSEBON, WELLINGTON DE OLIVEIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 285982/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALBANI NARDELLI, ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDRE LUIZ DE PAULO, Bruna Mayara Dall'Gnol Carvalho, Fabio Bonatto Roani, Jaqueline Pinheiro dos Santos, JULIANA ELIS DOS SANTOS HOFFMANN, KAREN FRANCIELLE RIGO, LUANA DA SILVA, LUCIANA ROBERTA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAMELA APARECIDA MALDANER PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, Pedro Evandro Baptista, RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA, Rosane Noeli Braun, SILMARA MARIA RICARDI, Tatiana Carvalho, Thays Mayara Mendes Silvério, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WILIANE GARCIA DA SILVA BRAGA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)  
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176911/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA  
Interessado: ELIO ANTONIO DOS SANTOS, JOÃO GERALDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

Processo: 195207/23  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 195827/23  
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MICHEL CALDATO

Processo: 212292/23  
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA  
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 212624/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, RENAN MENCK ROMANICHEN

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287920/15 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 346113/02 Adiado por alteração no quórum desde 15/05/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS (Procurador(es): NELSO RODRIGUES, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ANDRE SZESZ, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS (Procurador(es): CLECIO FERREIRA HIDALGO), CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), JOSÉ IVO SCHEIFER (Procurador(es): PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, WILSON JERONIMO COMEL), JOSE MAURO PEDROSO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LAERTE ANGELO BISETTO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE LUIZ TELEGINSKI), MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): DOUGLAS GUELMANN, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN

DE AZEVEDO GUBERT), MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218460/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA  
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 258888/23  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 276576/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 276720/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

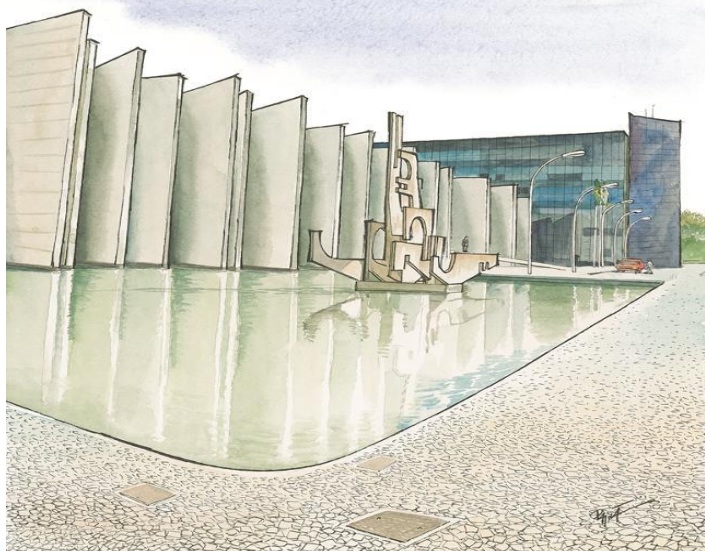
### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 160054/19  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA  
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200499/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

Processo: 206616/23  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA  
Interessado: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, MARCOS PAULO PÉRIGO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA



## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-229389/14  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
INTERESSADO:-CONAP - CONSULTORIA E ACESSORIA PUBLICA LTDA - ME, EDSON JAQUES SANTOS, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VANESSA GARCIA OLIANI BRAGA  
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1104/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Suposta contratação de assessoria técnica em ofensa ao Prejulgado nº 06. Ausência de assessoria jurídica no município. Concurso público realizado. Manutenção da assessoria durante o período de adaptação do servidor recém-contratado. Posterior afastamento do servidor. Circunstâncias fáticas que justificaram a contratação e manutenção da assessoria. Hipóteses que não se enquadram nas exceções constantes no Prejulgado nº 06. Hipóteses previstas no Prejulgado que não são taxativas. Contratação de assessoria que se justifica pela necessidade da administração pública. Irregularidades não constatadas. Impossibilidade de contratação de assessoria técnica por meio de pregão. Proposição de recomendação. Procedência parcial.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da constatação de irregularidades nos contratos entabulados entre o Município de Esperança Nova e a empresa Consultoria e Assessoria Pública Ltda – CONAP, mais especificamente nos pregões nº 09/2009 e nº 06/2013, nos exercícios financeiros de 2009 e 2013.

Conforme o consignado na Instrução nº 78/17, acostada à peça 27, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou a existência das seguintes irregularidades: "i) terceirização irregular de serviço público e utilização de modalidade licitatória inadequada; ii) deficiência do termo de referência e indefinição de cláusulas editalícias; iii) ausência de comprovação dos serviços prestados." [1]

Nos termos dos avisos de recebimento acostados nas peças nº 39 a 42, os jurisdicionados foram devidamente citados no mês de junho de 2017 e apresentaram defesas nas peças nº 44, 47, 51, 53, 65 e 71.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 259/22 apresentou manifestação aduzindo, em síntese, que: a) entende imprópria a condenação à restituição ao erário dos valores pagos a empresa CONAP, em razão da prestação dos serviços; b) a terceirização decorrente da contratação da empresa CONAP se justifica em virtude do contexto fático vivenciado pelo Município de Esperança Nova, bem como que restou comprovado nos autos que o gestor adotou as medidas necessárias para a regularização do quadro de pessoal, mediante a realização de concurso público, razão pela qual não haveria fundamento para a condenação postulada; c) a utilização da modalidade pregão não se demonstra adequada para a contratação de serviços jurídicos, razão pela qual opina pela aplicação de multa ao gestor Everton Barbieri, bem como ao assessor jurídico Emerson Marchetti e d) as deficiências encontradas no termo de referência não justificariam a condenação postulada, razão pela qual opina pela improcedência do achado.

Diante disso, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos: i) Sanção ao Sr. Everton Barbieri, CPF nº 045.879.159-80, Prefeito do Município de Esperança Nova, na gestão 2009/2012 e 2013/2016 Achado 2: Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 e ii) Sanção ao Sr. Emerson Marchetti, CPF nº 046.247.799-16, Assessor Jurídico do Município de Esperança Nova na gestão 2009/2012 e 2013/2016 Achado 2: Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou o parecer nº 119/22 divergindo da manifestação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que o Sr. Everton Barbieri agiu diligentemente para solucionar a ausência de advogado contratado no município, uma vez que mesmo após a realização de concurso público para a contratação de advogado e a nomeação do candidato aprovado na data de 04/01/2010, o município manteve, sem necessidade, a contratação da empresa de assessoria durante todo o ano de 2010.

Dispôs, ainda, que a amplitude do termo de referência permitiu que todos os serviços jurídicos e de assessoria fossem realizados pela empresa contratada, em violação a regra do concurso público; que não há prova nos autos de que a empresa CONAP não prestou os serviços para os quais foi contratada e que a escolha do pregão como modalidade licitatória foi inadequada. Pelo exposto, pugnou pelo reconhecimento da irregularidade das contas apresentadas, com a aplicação das multas indicadas anteriormente.

Em seguida, a jurisdicionada Vanessa Garcia Oliani Braga apresentou manifestação à peça 81, pugnando pela decretação da prescrição intercorrente trienal e o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e art. 8º da Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União, uma vez que o processo ficou paralisado no período de 29/04/2018 a 01/02/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas foram incitados a se manifestar sobre o requerimento formulado pela parte, oportunidade em que a CGM apresentou manifestação opinando pelo reconhecimento da prescrição trienal prescritiva e ressarcitória, ao argumento de que o Prejulgado nº 26

deste Tribunal de Contas do Paraná foi publicado antes de ser firmada a Tese nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, por sua vez, apresentou parecer sustentando que o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas abarcou apenas a prescrição das multas e sanções penais, não se referindo a pretensão ressarcitória. Dispôs, ainda, que o Pleno deste Tribunal não se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da tese elaborada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito deste Tribunal de Contas e que o Ministério Público de Contas já registrou o seu entendimento no sentido de que a imprescritibilidade deve ser mantida.

Ressaltou, ainda, que a manifestação do Supremo Tribunal Federal se restringiu a decidir sobre a prescrição da ação de execução, após a devida constituição do débito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 40 da Lei Federal nº 6830/80, “sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário”.

Assim, afirma que uma vez que a citação dos responsáveis ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Prejulgado nº 26, bem como que conforme o referido prejulgado a prescrição aplica-se apenas na esfera da execução, não há que se cogitar a incidência da prescrição da pretensão sancionatória em relação às irregularidades apuradas junto ao Pregão nº 06/2013.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### 2.1 DA PRELIMINAR

Sustenta a jurisdicionada Vanessa Garcia Oliani Braga na manifestação acostada à peça nº 81 que, no presente caso, operou-se a prescrição intercorrente trienal, em razão do processo ter permanecido paralisado do período de 29/04/2018 a 01/02/2022.

Ocorre que diversamente do aduzido pela parte é inconteste o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 26 que não se aplica aos processos em trâmite neste órgão a prescrição intercorrente, consoante se observa da íntegra do referido enunciado:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.[2]

Aliás, cumpre esclarecer que a Tese nº 899 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, abrange apenas a pretensão executória, fundada em título executivo decorrente das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa.

Além disso, é importante consignar que não se admite o reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito administrativo municipal e estadual utilizando, por analogia, a Lei Federal nº 9.873/1999 e a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto Federal nº 20910/1932. Do mesmo modo, também não se aplica a este Tribunal a resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União, cuja atuação alcança o controle externo do governo federal.

Assim, tendo em vista que no presente caso a citação das partes ocorreu de forma regular e tempestiva, não há que se falar na incidência de prescrição intercorrente em razão do tempo em que o presente processo permaneceu sem movimentação neste Tribunal de Contas. Neste sentido, inclusive, e a Jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. CONDENAÇÃO DO IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, NO PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE IRREGULARIDADES APURADAS EM PROCESSO DE INSPEÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA DAS ILEGALIDADES IMPUTADAS PELO IMPETRANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU AO ACÓRDÃO Nº 2578/17 DA 1ª CÂMARA, TCE/PR, RELATIVAMENTE: (I) À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; (II) ÀS COGITADAS NULIDADES (POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO) NO ACÓRDÃO Nº 2578/17 (1ª CÂMARA, TCE/PR); (III) ÀS ILEGALIDADES OU ERRO NO CÁLCULO DAS MULTAS APLICADAS AO IMPETRANTE. PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO QUINQUENAL. ANALOGIA. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DA PRÁTICA DAS CONDUTAS E A DATA DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOMENTE PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXAME SUFICIENTE DAS CONDUTAS APURADAS E DOS ILÍCITOS COMETIDOS. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 13.655/2018 LINDB. CÁLCULO DA MULTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM LEI (ART. 87, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PR), LIQUIDAÇÃO CONSISTENTE EM SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 1114/13. INEXISTÊNCIA DAS ILEGALIDADES APONTADAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJPR - Órgão Especial - 0034456-57.2020.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 08.03.2021)**

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EMBASADA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. a) Nos termos de contemporâneos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na esfera Estadual e/ou Municipal, o reconhecimento da prescrição intercorrente

administrativa, com base na aplicação, por analogia, da Lei Federal nº 9.873/1999, ou da prescrição prevista no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932. (...) 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004448-95.2015.8.16.0025 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 15.08.2022)

Pelo exposto, não se constata a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, razão pela qual afasta-se a preliminar arguida.

### 2.2 DO MÉRITO

No presente caso é incontroversa a contratação de empresa de consultoria/assessoria para a prestação de suporte técnico de gestão administrativa nas seguintes áreas: “administração pública (orientação e elaboração de projetos de lei, decretos e convênios); compras; controle interno; educação; licitações e contratos; meio ambiente; patrimônio; recursos humanos; e saúde pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”.[3]

O ex-prefeito Everton Barbieri, em sua defesa, juntada na peça nº 71, afirma que quando iniciou o seu mandato em janeiro de 2019 não havia procurador municipal, razão pela qual além de promover a abertura do edital nº 01/2009, para a contratação de advogado, determinou a contratação de assessoria jurídica, a fim de auxiliá-lo nos procedimentos de gestão administrativa.

Diz que embora tenha promovido na data de 04/01/2010 a contratação do advogado Emerson Marchetti, candidato aprovado no concurso realizado pelo município, decidiu renovar o contrato da assessoria jurídica, em razão da necessidade de o candidato habituar-se as atividades desempenhadas e ao grande volume de trabalho. Além disso, alegou que foram encontradas irregularidades no concurso que culminou na contratação do advogado, razão pela qual o servidor foi afastado e a assessoria mantida.

Deste modo, constata-se que em embora a contratação da empresa CONAP - Consultoria e Assessoria Pública Ltda não se enquadre nas hipóteses de contratação admitidas pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas do Paraná, os serviços contratados pelo município eram de extrema necessidade, tendo em vista que quando do início da gestão do ex-prefeito Everton Barbieri não havia procurador municipal contratado e mesmo após a regular admissão de advogado, por meio de concurso público, a manutenção da assessoria foi necessária, primeiramente em razão de não ser possível exigir que o servidor recém contratado desempenhasse todas as atividades atinentes a assessoria jurídica desde a sua posse e, posteriormente, em razão do afastamento do servidor.

Destaca-se que consoante o entendimento consolidado por esta Corte de Contas as hipóteses e requisitos para a contratação de assessoria previstas pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas não são taxativas, sendo possível haver situações fáticas que não se enquadrem nas exceções previstas no referido enunciado e mesmo assim estejam de acordo com o ordenamento jurídico.

Aliás, da análise do conjunto probatório, verifica-se que o valor máximo estipulado para a contratação de assessoria foi de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), a ser adimplida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Portanto, constata-se que o valor estimado para as parcelas no importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) é condizente com a remuneração fixada para o cargo de advogado no importe de R\$ 2.387,25 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), ofertado no edital de concurso público nº 01/2009[4], de modo que não se vislumbra a existência de excesso capaz de indicar a existência de irregularidade.

Ademais, consoante a declaração formalizada pelo servidor público Reginaldo Ianqui, por meio de escritura publicada juntada à peça nº 73, a empresa CONAP – Consultoria e Assessoria Pública Ltda efetivamente prestou os serviços contratados, in verbis:

DECLARA, a quem possa interessar que é servidor público municipal no cargo de assistente administrativo do Município de Esperança Nova, Estado do Paraná, podendo dizer que a empresa CONAP – CONSULTORIA E ACESSORIA PÚBLICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.619.862/0001-50, prestava serviços de consultoria jurídica no município de Esperança Nova, Estado do Paraná, que era realizada com a presença de um advogado no Paço Municipal, que sempre estava a disposição para os seguimentos administrativos, realizando os consultoria e aconselhamentos jurídicos; que este declarante por muitas vezes necessitou dos serviços da empresa, podendo afirmar que foi satisfatoriamente atendido. DECLARA ainda, que presenciou por diversas vezes a atuação do profissional da empresa junto ao gabinete do Prefeito, Secretários, Diretores e demais membros da administração municipal em geral, podendo afirmar que durante todo o período contratual houve prestação de serviços por parte da empresa CONAP.

Portanto, ante as provas produzidas pelas jurisdicionados que atestam a efetiva prestação dos serviços pela empresa de assessoria CONAP, bem como ausente prova em sentido contrário, faz-se imperioso reconhecer a prestação dos serviços pela empresa.

Deste modo, entendo que as circunstâncias delineadas no presente caso concreto não demonstram a ocorrência de enriquecimento ilícito ou dano ao erário apto a ensejar a determinação de restituição dos valores pagos a assessoria CONAP, tampouco a justificar a aplicação de multa aos gestores municipais em razão da contratação de assessoria, para prestar suporte técnico de gestão administrativa, em ofensa ao preceituado pelo Prejulgado nº 06, visto que demonstrada a situação atípica de necessidade que amparou a contratação.

Em relação a escolha do pregão como modalidade licitatória para a contratação da empresa de assessoria, cumpre esclarecer que nos termos do apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas é evidente que não se trata da modalidade adequada, uma vez que os serviços de assessoria possuem natureza intelectual de modo que se demonstra imprescindível a análise da qualidade do serviço, o que afasta a contratação pautada exclusivamente no menor preço.

Sendo assim, é evidente que equivocada a escolha da modalidade de pregão para a contratação de assessoria administrativa, razão pela qual entendo pela proposta de recomendação, para que o Município de Esperança Nova se abstenha de contratar assessoria técnica por meio de pregão. Contudo, tendo em vista o contexto fático acima delineado, afasto a aplicação de multa aos gestores.

Por fim, no que tange a suposta deficiência no termo de referência e inadequação das cláusulas editalícias em razão da ausência de descrição das atividades mínimas a serem realizadas e do quantitativo de profissionais necessários, bem como das falhas constantes no memorial descritivo/proposta em razão da ausência de especificação clara dos custos que compõe o objeto, entendo pela improcedência.

Uma vez que nos termos do consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal o objeto contratado e o quantitativo apontado estavam consistentes com as áreas para

as quais a consultoria foi contratada e o valor consignado no certame se fundamentou nos orçamentos apresentados por três empresas.

Do mesmo modo, constata-se que restou estabelecido nos editais que o pagamento ocorreria no oitavo dia útil do mês subsequente, após a regular apresentação de nota fiscal e a efetiva prestação dos serviços restou incontestada no presente processo. Sendo assim, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à realização do certame, razão pela qual a improcedência quanto a suposta inadequação das cláusulas editalícias é medida que se impõe.

**3 DO VOTO**

Por todo o exposto, compreende-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece parcial procedência, a fim de RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA que na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica se abstenha de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a Tomada de Contas Extraordinária a fim de RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA que na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica se abstenha de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

- Instrução nº 78/17, peça nº 27, fl. 02.
- Prejulgado nº 26, disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344766.pdf>.
- Conforme edital de pregão 09/2009, juntado à peça nº 11, fl. 34.
- Conforme edital nº 01/2009, acostado a peça nº 02, dos autos nº 34874-6/19, em trâmite perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-197031/17**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, JOAO CARLOS HILMAN, LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADAMARES DA SILVA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ FELIPE DA ROCHA, VINICIUS HOFFMANN SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1105/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção/Auditoria. Pagamento de 13º salário a ocupantes de cargos políticos. Ausência de autorização legal para o pagamento da verba. Pagamento irregular. Fichas financeiras que gozam de fé pública e presunção de veracidade e devem ser desconstituídas por prova irrefutável. Agentes que não se desincumbiram de comprovar a inveracidade das informações constantes nas fichas financeiras. Incidência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição devida. Controladoria Interna Municipal que agiu diligentemente para reaver os valores adimplidos indevidamente. Responsabilidade da controladora afastada. Aplicação da sanção de ressarcimento ao prefeito e vice-prefeito. Procedência parcial.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o município de Cerro Azul, Léa Silva Santos (responsável pelo controle interno), Claudinei Braz (prefeito) e João Carlos Hilman (vice-prefeito), a partir da comunicação de irregularidades por parte Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal sustenta, em síntese, na comunicação de irregularidade acostada à peça 03, que foram identificados durante o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), o recebimento de 13º salário no exercício de 2014 pelo prefeito e vice-prefeito do município de Cerro Azul.

Diz que, em razão do 13º salário caracterizar despesa de caráter contínuo, a unidade técnica estendeu a pesquisa aos anos de 2015 e 2016, oportunidade em que constatou a existência de valores a serem restituídos pelo vice-prefeito.

Código	Nome do Funcionário	Cargo	Secretaria	Admissão		
155801	CLAUDINEI BRAZ	PREFEITO MUNICIPAL	Sec Mun de Administração	02/01/2013		
Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00 457,49	11,00 457,49	11,00 482,92	11,00 482,92	11,00 482,92
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05
Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00 482,92	11,00 482,92	11,00 482,92	11,00 482,92	11,00 482,92
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05
317 Emprestimo Caixa	Desc.	-----	-----	1.821,42 1.821,42	1.821,42 1.821,42	1.821,42 1.821,42
338 Emprestimo Caixa 2	Desc.	-----	-----	2.020,62 2.020,62	2.020,62 2.020,62	2.020,62 2.020,62
392 Emprestimo Caixa 4	Desc.	-----	-----	1.390,93 1.390,93	1.390,93 1.390,93	1.390,93 1.390,93
Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.	-----	-----	12,00 7.000,00	-----	12,00 7.000,00
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00 14.000,00	220,00 14.000,00	-----	-----	2.640,00 168.000,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.	-----	-----	-----	7.000,00	7.000,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00 482,92	11,00 482,92	-----	-----	132,00 5.744,18
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50 2.891,05	27,50 2.891,05	-----	-----	330,00 34.708,58
317 Emprestimo Caixa	Desc.	-----	-----	1.821,42 1.821,42	-----	9.107,10 9.107,10
338 Emprestimo Caixa 2	Desc.	-----	-----	2.020,62 2.020,62	-----	10.103,10 10.103,10
392 Emprestimo Caixa 4	Desc.	-----	-----	1.390,93 1.390,93	-----	6.954,65 6.954,65

Aduziu que conforme o preceituado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR, é vedado o pagamento de 13º salário aos detentores de cargo eletivo. Sustenta que, inclusive, a lei que fixou os subsídios não estabeleceu o pagamento de 13º salário aos agentes políticos.

Diante disso, sugere seja determinada a restituição aos cofres públicos dos valores adimplidos pelo município a título de 13º salário aos agentes políticos. Pugna, ainda, pela apuração da responsabilidade do Controle Interno do município de Cerro Azul, tendo em vista que não atuou na prevenção e no acompanhamento das despesas indevidamente pagas.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que solicitou a devolução do feito a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que esta se manifestasse quanto a eventuais reflexos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 650898 pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro Salário”.

Ato contínuo, na Instrução nº 2371/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Supremo Tribunal Federal não afirma ser prescindível a existência de lei para o pagamento de décimo terceiro salário aos detentores de cargo político, bem como ressalta que a Lei Municipal nº 10/2012, em seu art. 1º, veda, de forma expressa, acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias ao subsídios mensal percebido pelo prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, consignando, ainda, que os referidos cargos serão remunerados exclusivamente por meio de subsídio.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que no despacho nº 2858/21 determinou a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para a autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do preceituado pelo art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Do despacho de nº 1249/21, acostado à peça nº 18, o conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu a Tomada de Contas Extraordinária, bem como determinou a autuação e citação dos interessados.

Os prestadores de contas apresentaram razões de contraditório, respectivamente, nas peças: nº 28, nº 38, nº 46 e nº 51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 3269/22, informando que consoante a pesquisa detalhada no SIM-AP, constatou-se que o prefeito e o vice-prefeito do município de Cerro Azul receberam, do ano de 2014 a outubro de 2016, pagamentos a título de 13º salário. Dispõe que nos termos do preceituado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal e art. 11, da Instrução Normativa nº 72/2012-TCE/PR, é vedado o pagamento de 13º salário aos ocupantes de cargos eletivos.

Afirma que a própria Lei que estabeleceu os subsídios não previu o pagamento de 13º salário aos agentes políticos. Diante disso, sugere a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a título de 13º salário, devidamente corrigidos, referente aos anos de 2014 e 2015, sendo o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referente ao valor devido pelo Sr. Claudinei Braz, prefeito municipal na gestão de 2013 a 2016, e o valor de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais), em razão da sanção aplicada ao vice-prefeito, na gestão de 2013 a 2016.

O Ministério Público do Tribunal de Contas apresentou o parecer nº 736/22, corroborando a fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Consoante preceitua o art. 39, § 4, da Constituição Federal: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Todavia, no julgamento do RE 650898, que resultou na fixação do Tema nº 484, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não há óbice para que seja concedido aos detentores de mandatos eletivos, remunerados por subsídios, gratificação natalina. No entanto, embora a interpretação conferida pelo STF não desautorize o pagamento de 13º salário, é evidente que este somente será possível mediante a edição de legislação prévia que o autorize.

Neste sentido, vale lembrar que o art. 29, inciso V, da Constituição Federal dispõe que: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Compulsando os autos, constata-se que em observância ao mandamento constitucional o legislativo municipal de Cerro Azul aprovou a Lei nº 010/2012, que estabeleceu os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais. Contudo, do exame da referida lei não se constata autorização para pagamento de 13º salário, consoante se observa:

Art. 1º O Subsídio Mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o mandato correspondente ao período da Legislatura de 2013 a 2016, serão fixados em parcela única, observados no disposto no inciso V, do artigo 29 e, do artigo 29 § 4º e, artigo 39 da Constituição Federal, alterada pelos artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, será:

- I – DO PREFEITO: R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS);
- II – DO VICE-PREFEITO: R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS);
- III – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS: R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)

Parágrafo único - Fica vedado quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias, ficando determinado que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única;

Cumpra mencionando, ainda, que os prestadores de contas não apresentaram justificativa para o pagamento realizado pela municipalidade e se limitaram a negar o recebimento de pagamento a título de 13º salário.

Todavia, do exame das fichas financeiras acostadas nos autos, peças 4 a 6, constata-se a informação do pagamento, consoante se infere:

Aliás, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou o pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito a partir de informação extraída do SIM-AP, a qual, inclusive, foi confirmada pelo município nas justificativas apresentadas na APA nº 1056.

Ademais, como se sabe, as fichas financeiras emitidas pela administração pública gozam de fé pública e presunção de veracidade quanto aos fatos nela relatados, razão pela qual incumbe a parte que alega a inveracidade das informações consignadas desconstituir os documentos apresentados, por meio de prova irrefutável. Neste sentido, dispõe a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES HISTÓRICOS. FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. As fichas financeiras emitidas pelo SIAPE gozam de presunção legal de veracidade que não restou elidida no caso dos autos por qualquer outro elemento de prova e que, por isso, devem prevalecer como elementos idôneos a amparar os cálculos. Os valores considerados devidos correspondem às quantias informadas nas respectivas fichas financeiras emitidas pelo órgão pagador - documento oficial que reproduz justamente o conteúdo registrado no órgão público competente e sua disponibilização serve, evidentemente, como prova, pois dotado dos atributos de publicidade, generalidade e segurança, além da presunção de veracidade e de legitimidade inerentes aos documentos, certidões e extratos emitidos pelos órgãos públicos. (TRF4, AG 5024436-51.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 21/09/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. VALORES HISTÓRICOS. FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. As fichas financeiras emitidas pelo órgão pagador caracterizam-se como documento oficial que reflete exatamente as informações registradas no órgão público competente. Inegável, portanto, a sua condição de elemento probatório, uma vez que dotado dos atributos de publicidade, generalidade e segurança, além da presunção de veracidade e de legitimidade inerentes aos documentos, certidões e extratos emitidos pelos órgãos públicos. 2. O título judicial transitado em julgado determinou o pagamento dos valores em execução com base na última remuneração percebida pela demandante quanto estava em atividade. Assim, eventuais diferenças recebidas posteriormente pela exequente, ainda que por força de outras decisões judiciais, não integram o objeto do título judicial que se executa na origem. 3. Não havendo nos autos demonstração de irregularidade hábil a questionar a legitimidade de tais documentos, devem ser considerados os dados neles contidos. (TRF4, AG 5017841-36.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/08/2021)

Estado do Paraná		Página: 1/1				
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL		Data: 08/12/2015				
Ficha Financeira - Ano Base: 2014		Mostrar eventos (Exemplo Temporário) (1/17) (funçionario = 138902)				
Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão			
Cargo						
138902	JOAO CARLOS HILMAN	Sec Mun de Administração	02/01/2013			
	VICE PREFEITO					
Evento	Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	220,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	457,49	11,00	452,92	11,00
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	828,55	27,50	828,55	27,50
Evento	Tipo	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	220,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	452,92	11,00	452,92	11,00
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	828,55	27,50	828,55	27,50
339 EMPRESTIMO ITAJAUNIBANCO 1	Desc.			201,14	201,14	201,14
357 EMPRESTIMO ITAJAUNIBANCO 2	Desc.				220,94	220,94
Evento	Tipo	Novembro	Dezembro	13º Adiant. (10)	13º Integral (12)	Totais
25 13º SALÁRIO INTEGRAL	Prov.				12,00	6.500,00
26 13º SALÁRIO ADIANTADO	Prov.			12,00	3.250,00	12,00
74 SUBSÍDIO	Prov.	220,00	6.500,00	220,00	6.500,00	2.640,00
43 ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO	Desc.					3.250,00
50 I.N.S.S.	Desc.	11,00	452,92	11,00	452,92	132,00
51 I.N.S.S. 13º SALÁRIO	Desc.				11,00	452,92
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	828,55	27,50	828,55	330,00
59 I.R.R.F. 13º SALÁRIO	Desc.				27,50	828,55
339 EMPRESTIMO ITAJAUNIBANCO 1	Desc.	201,14	201,14	201,14	201,14	1.005,70
357 EMPRESTIMO ITAJAUNIBANCO 2	Desc.	220,94	220,94	220,94	220,94	883,76

Assim, é evidente que os agentes não se desincumbiram do ônus de atestar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do preceituado pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual a condenação à restituição dos valores indevidamente recebidos a título de 13º salário é medida que se impõe.

Além disso, do exame dos autos, mais especificamente da peça 6, infere-se que em outubro de 2016, antes do término do mandato, a Controladoria Interna Municipal de Cerro Azul, por meio de sua representante, Léa Silva dos Santos, notificou o prefeito Claudinei Braz e o vice-prefeito João Carlos Hilman, a fim de que promovessem a restituição dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário no exercício de 2014, mas estes permaneceram inertes.

Frise-se, ainda, que não há notícia nos autos de que, à época do pedido de ressarcimento formulado pela Controladoria Interna Municipal, os jurisdicionados se insurgiram contra a informação de que haviam recebido valores a título de 13º salário. Por todo o exposto, a condenação de Claudinei Braz e João Carlos Hilman, que ocuparam na gestão de 2012/2016 os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, a restituição dos valores recebidos a título de 13º salário, identificados nos exercícios de 2014 e 2015, é medida que se impõe.

Todavia, com relação a sra. Léa Silva dos Santos, que à época dos pagamentos ocupava o cargo de controladora municipal, não vislumbro fundamento apto a justificar a sua condenação pelos pagamentos irregulares de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito de Cerro Azul, visto que ausente prova de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, por parte da controladora municipal.

Além disso, é evidente dos autos que quando da ciência dos pagamentos irregulares realizados a sra. Léa Silva dos Santos agiu diligentemente para tentar corrigir a falha, promovendo a notificação dos agentes para restituírem os valores.

Sendo assim, entendendo pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à sra. Léa Silva Santos, controladora interna do município, tendo em vista que restou delineado nos autos que esta agiu diligentemente e com boa-fé no cumprimento de suas funções.

Por sua vez, com relação aos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, entendendo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, uma vez que restou comprovado o recebimento de 13º salário pelos referidos agentes políticos, nos exercícios de 2014 e 2015, sem a existência de previsão legal para pagamento da verba, bem como tendo em vista que antes do término do mandato os agentes foram notificados pela Controladoria Interna Municipal, para restituírem os valores indevidamente percebidos, mas permaneceram inertes.

III – DO VOTO.

Por todo o exposto, compreende-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência, a fim de declarar a irregularidade do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, nos seguintes termos:

- a) A restituição ao erário da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelo sr. Claudinei Braz;
- b) A restituição ao erário do valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta reais) pelo sr. João Carlos Hilman.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária a fim de declarar a irregularidade do pagamento de 13º salário ao prefeito e ao vice-prefeito do município de Cerro Azul, nos exercícios de 2014 e 2015, determinando, com fundamento no disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o ressarcimento dos valores recebidos a título de 13º salário pelos srs. Claudinei Braz e João Carlos Hilman, nos seguintes termos:

- (i) a restituição ao erário da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, pelo sr. Claudinei Braz;
- (ii) a restituição ao erário do valor de R\$ 16.250,00 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta reais), pelo sr. João Carlos Hilman;

II – julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em relação à sra. Léa Silva Santos, controladora interna do município, tendo em vista que restou delineado nos autos que agiu diligentemente e com boa-fé no cumprimento de suas funções;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 563915/12

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUN, MARCOS NISHIDA AOKI, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, THALLYTA AKEMY DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, KELSONS AMATO, MIRELA MIRO ZILLOTTO, MURILO ALBERTI BEGGIORA, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, YASMIN LEMES DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1225/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de relatório de inspeção. Apuração de irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul durante o exercício de 2012. Parte dos achados confirmada após instrução. Contas parcialmente irregulares.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária decorrente de relatório de inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul durante o período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2012, que acabou por apontar a ocorrência de 20 achados, discriminados a seguir:

- 1) REMESSA DE INFORMAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 67/2012 PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS-ACOMPANHAMENTO MENSAL).
- 2) EMPENHOS-WEB - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 58/2011, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 70/2012, PARA ENVIO DOS DADOS DOS EMPENHOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
- 3) CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO (ANEXO VII) RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2011; PUBLICAÇÃO EM ATRASO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA ADOLESCÊNCIA RELATIVO AO 6º BIMESTRE DO ANO DE 2011 E FALTA DE PUBLICAÇÃO DESSE RELATÓRIO DOS PERÍODOS RELATIVOS AO 1º E 2º BIMESTRES DE 2012; DECLARAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO 3º QUADRIMESTRE DE 2011 FIRMADA EM ATRASO NA PÁGINA DO TRIBUNAL DE CONTAS, NA INTERNET.
- 4) DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4.320/64 (ANEXOS 12 E 13) – DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS-ACOMPANHAMENTO MENSAL) E AQUELAS EXTRAÍDAS DO SISTEMA DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.
- 5) PAGAMENTOS COM CHEQUES – DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 58/2011.
- 6) ADIANTAMENTOS PARA PEQUENAS DESPESAS – DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL Nº 514/2012: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS PRAZOS LEGAIS; CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A

SERVIDORES JÁ RESPONSÁVEIS POR DOIS ADIANTAMENTOS; AUSÊNCIA DO PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DO DEPARTAMENTO DE CONTROLADORIA ACERCA DA APROVAÇÃO, OU NÃO, DAS CONTAS PRESTADAS.

7) ACESSORIA JURÍDICA – DESATENDIMENTO DO PREJULGADO Nº 06, DESTES TRIBUNAL DE CONTAS.

8) CARGOS EM COMISSÃO – DESATENDIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE OS RESTRINGEM PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.

9) TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA –IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AOS QUADROS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO; OCORRÊNCIAS DE PAGAMENTOS ACIMA DO DEVIDO.

10) CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE EVENTUAL –OBJETO IMPRECISO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; AUSÊNCIA DE 03 (TRÊS) PROPOSTAS LÍCITAS NA MODALIDADE CONVITE.

11) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS.

12) TRANSPORTE ESCOLAR – DESATENDIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

13) PASSES ESCOLARES – DIVERGÊNCIAS ENTRE A QUANTIDADE ADQUIRIDA E A QUANTIDADE EFETIVAMENTE DISTRIBUÍDA AOS ALUNOS; FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE; FRAGILIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E GUARDA.

14) TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS.

15) TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE LINHAS NOS CONTRATOS COM TERCEIROS EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE ÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR.

16) TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO –DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESTABELECIDOS EM CONTRATO E AQUELES CONSTANTES NOS EMPENHOS EMITIDOS EM FAVOR DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

17) CONTROLE INTERNO – CONTROLADOR INTERNO DETENTOR DE CARGO COMISSONADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 160/07.

18) NEPOTISMO. “Nomeados para o cargo em comissão de Procurador Geral do Município o Sr. Kelson Amato e a Sra. Thalyla Akemy Amato Barros, pai e filha, cunhado e sobrinha do Vice-Prefeito, Sr. Antonio Eduardo Martinez de Barros”.

19) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS –PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A FAMILIARES DO VICE-PREFEITO.

20) CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL.

Na Instrução n.º 1112/22 ainda em sede de relatório de inspeção (peça n.º 134), após analisar detidamente os elementos trazidos ao processo e os contraditórios apresentados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência dos achados n.ºs 7, 9, 10, 12, 13 e 16 a 20 e improcedência dos demais.

Diante das inconformidades verificadas, a unidade propôs as seguintes medidas:

- Achado n.º 7  
Aplicação de multa administrativa à responsável, Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, de acordo com o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

Expedição de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 30 dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a regularizar o quadro funcional municipal: extinção do cargo em comissão de Assessor Jurídico e desligamento da profissional atualmente ocupante do cargo.

- Achado n.º 9  
Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, pela contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 2º, do Decreto Federal nº 2.271/1997.

- Achado n.º 10  
Devolução de valores ao Município, no montante de R\$ 29.906,56 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e LUIZ GUSTAVO TAVARES;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO;

Aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 89, §1º, I e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e ao Sr. LUIZ GUSTAVO TAVARES;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, III, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. LUIZ GUSTAVO TAVARES, por não ter apresentado os documentos solicitados na Inspeção.

- Achado n.º 12  
Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, às Sras. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI, pelo desrespeito aos arts. 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito;

Expedição de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à regularização das irregularidades encontrada: (i) obtenção de autorização de transporte escolar junto ao Detran para os veículos utilizados pela Prefeitura e (ii) regularização do quadro de motoristas, para que atuem apenas profissionais capacitados.

- Achado n.º 13  
Devolução de valores ao Município, no montante de R\$ 89.184,80 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI e CARLA DANIELA CASTRO BENATTO.

- Achado n.º 16  
Devolução de valores ao Município, no montante de R\$ 7.116,12 (sete mil, cento

e dezesseis reais e doze centavos), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI;

Aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, às Sras. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI.

- Achado n.º 17

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, pelo desrespeito ao art. 7º da Lei Municipal n.º 160/2007.

- Achado n.º 18

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, por cada um dos dois servidores nomeados contrariamente ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do STF, ou seja, a multa deve ser duplicada.

- Achado n.º 19

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, pela contratação contrária à Súmula Vinculante n.º 13 do STF;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, por cada uma das três prorrogações de prazo indevidas do contrato, ou seja, a multa deve ser triplicada.

- Achado n.º 20

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, pelo descumprimento do artigo 60 Lei n.º 4.320/64 e do devido processo licitatório;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO LUIZ BRAUZA, pelo descumprimento do artigo 6 desta mesma lei.

Ante a existência de indícios de irregularidades extraídos da leitura das peças e documentos constantes no processo, e considerando a existência de proposta de responsabilização por dano ao erário, por meio do Despacho n.º 336/22-GCDA recebi parcialmente o expediente e determinei sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos achados n.ºs 7, 9, 10, 12, 13 e 16 a 20, com o regular processamento do feito nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal (peça n.º 135).

Oportunizado contraditório aos envolvidos, foram apresentadas respostas às peças n.ºs 153-160, 170-176, 183-193 e 199-203.

Na sequência, os autos seguiram novamente à CGM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica em muito bem lançada e percutiente instrução manifestou-se no seguinte sentido (peça nº 205):

- Preliminar de Prescrição  
O Prejulgado n.º 26 permite o uso de normas de direito público que disciplinam a prescrição, como é o caso da Lei n.º 9.873/1999, mas não autoriza a aplicação de normas de direito privado, como o Código Civil. Ainda, o Prejulgado n.º 26 esclarece que a contagem da prescrição não inicia após o despacho que ordena a citação, permanecendo interrompida até o trânsito em julgado do processo – o que ainda não ocorreu neste feito, de modo que não é possível contar o prazo quinquenal da forma como pretendeu a interessada.

Assim, esta Unidade Técnica entende que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e, ademais, considera importante ressaltar que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados no processo, sendo concedidas duas oportunidades de defesa após os pedidos de aplicação de multa e devolução de valores, uma em 2013 e outra agora em 2022

- Preliminar de Reconsideração da Abertura da Tomada de Contas Extraordinária  
... após reestruturações administrativas deste Tribunal de Contas, o assunto processual Relatório de Inspeção foi extinto na Instrução Normativa n.º 150/2020, assim, os feitos antigos que ainda estão ativos foram convertidos em outros assuntos processuais, neste caso a Tomada de Contas Extraordinária.

A conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária não prejudica as interessadas, pois não houve alteração dos achados ou pedidos feitos inicialmente no Relatório de Inspeção.

Ainda, justamente em razão da conversão do feito é que foi aberta uma nova oportunidade de contraditório para as responsáveis, o que certamente lhes é benéfico, desta forma, esta Unidade Técnica opina pela manutenção deste processo como Tomada de Contas Extraordinária.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Secretária Municipal de Educação  
A Secretária de Educação requer, em seu contraditório (peça 170, fls. 7 a 9), que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para responder pelas irregularidades tratadas nos Achados n.º 12, 13 e 16.

Ela afirma que não possuía atribuição para fiscalizar, verificar e eventualmente corrigir a situação cadastral dos veículos e motoristas perante o DETRAN/PR (achado 12); nem para fiscalizar a execução dos contratos e fazer empenhos e pagamentos relativos aos serviços de transporte municipal (achados 13 e 16).

Ainda, ela esclarece que suas atribuições são apenas as seguintes, conforme Lei Municipal n.º 13/2005 [...]

Contudo, o supracitado artigo 10 da Lei Municipal n.º 13/2005 possui uma continuação, dispondo em seu Parágrafo Único que a Secretária possui uma Divisão de Transporte Escolar: [...]

Portanto, a Secretária de Educação possui atribuição para gerenciar as questões do transporte escolar municipal, assunto abordado nos Achados n.º 12, 13 e 16.

A interessada buscou responsabilizar outros setores da Prefeitura pelo transporte escolar, tanto a Secretária de Administração, quanto a de Obras, Viação e Serviços Urbanos: [...]

Como se vê da leitura dos artigos, essas Secretárias eram responsáveis por questões mais gerais referente à Administração Municipal, sendo a Secretária de Educação e Cultura a única divisão da Prefeitura que possuía responsabilidade especificamente sobre o transporte escolar.

Tal afirmação é confirmada pelos documentos anexados ao Relatório de Inspeção, a exemplo da Lei n.º 310/2010, que “Institui o ‘Passe Livre’ para estudantes da Rede Pública Municipal e Estadual nos serviços de transporte coletivos explorados, permitidos ou concedidos” (peça 19, fl. 2): [...]

Destá forma, esta Unidade Técnica entende que a Secretária de Educação é

parte legítima para responder pelas irregularidades localizadas nos Achados n.º 12, 13 e 16.

- Achado n.º 7

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 7 (peça 32, fls. 29 a 33), contesta a nomeação de servidores para os cargos em comissão de Procurador-Geral e Assessor Jurídico, sem que o cargo efetivo de Advogado estivesse preenchido, e também a contratação de escritório de advocacia, afirmando que tais situações implicaram em desrespeito ao Prejulgado n.º 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Em sua defesa (peça 183, fls. 9 e 10), a Prefeita afirmou que no início de seu mandato não existia o cargo efetivo de Advogado, mas tão somente os cargos comissionados de Procurador-Geral e Assessor Jurídico, e que, após a criação do novo cargo, buscou realizar concurso público para contratação de profissionais, mas o certame foi suspenso a pedido do Ministério Público: [...]

No mais, ela explicou que o escritório de advocacia foi contratado para "prestação de serviços de caráter específicos que não eram atendidos pelos respectivos servidores nomeados por comissionamento" (peça 183, fl. 11).

A Prefeita esclareceu (peça 183, fls. 10 e 11) que o Município tinha uma demanda jurídica significativa, com "grande volume de execuções fiscais", além de "toda demanda interna (elaboração de pareceres internos em licitações, contratos, recursos humanos, etc)".

Desta forma, é compreensível que no início do mandato da Prefeita, em janeiro de 2009, tenha sido necessária a nomeação dos servidores comissionados (peça 13, fls. 132 a 133), bem como a contratação de escritório de advocacia, em março daquele mesmo ano (peça 32, fl. 30).

O que não se justifica, contudo, é que apenas no final de 2011 tenha sido criado o cargo efetivo de Advogado, pois a Prefeita sabia da necessidade jurídica do Município desde o início de 2009 e o Prejulgado n.º 6 foi editado ainda em 2008, devendo nortear as ações da gestão.

Os cargos jurídicos comissionados foram sempre mantidos preenchidos durante o mandato da Prefeita (peça 13, fls. 132 a 135) e o contrato com o escritório de advocacia foi prorrogado de 2009 até 2012 (peça 32, fl. 30), o que apenas confirma a alta demanda jurídica do Município e indica que o cargo efetivo de Advogado deveria ter sido criado anteriormente, para evitar que a situação irregular se mantivesse através dos anos.

A Prefeita buscou transferir a responsabilidade para o Poder Legislativo, explicando que "somente em Outubro de 2011 o poder legislativo municipal aprovou a Lei Municipal n.º 475/2011 (novo plano de cargos)" (peça 183, fl. 9), entretanto, deixou de juntar peças do procedimento legislativo, não informando quando enviou o projeto de lei para o Poder Legislativo aprovar.

É provável que o projeto de lei tenha sido encaminhado para a Câmara dos Vereadores apenas em 2011, caso contrário, presume-se que a Prefeita explicaria que tentou enviar o projeto em anos anteriores, que as versões anteriores foram rejeitadas, que estavam sendo promovidas as mudanças necessárias no projeto, etc - o que não ocorreu.

Não restou comprovado que a Prefeita estava sendo diligente para criar o cargo efetivo de Advogado, embora soubesse da demanda jurídica elevada do Município, assim, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, de acordo com o artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ofensa ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mais, é preocupante verificar que até os dias de hoje permanecem os cargos jurídicos comissionados e que o Município possui um único servidor efetivo atuando como Advogado e outros três servidores comissionados.

Salvo melhor juízo, Bocaiúva do Sul possui três vagas disponíveis para o cargo de Advogado, inexistindo justificativa para que apenas uma delas esteja ocupada e tenham sido nomeados dois servidores comissionados como Assessores Jurídicos [...]

Ainda, sabe-se que em 2012 os cargos de Advogado e de Assessor Jurídico possuíam as mesmas atribuições (peça 13, fl. 137) [...]

Entretanto, com os elementos dos autos, não foi possível confirmar se ainda há equivalência de atribuições entre os dois cargos, conforme havia em 2012. Localizou-se um novo plano de cargos para o ano de 2015 e talvez tenham sido publicadas outras leis posteriores, porém, diante da incerteza, a CGM sugere a emissão de determinação para que o Município comprove a regularização dos cargos mencionados, demonstrando que, atualmente, os Assessores Jurídicos comissionados não mais prestam atividades equivalentes à advocacia pública.

- Achado n.º 9

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 9 (peça 32, fls. 38 a 44), informa a contratação irregular de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra para cargos que são do quadro de pessoal efetivo:

Pregão 26/2010	1 Assistente Social	CRAS	29/09/2010
	1 Psicóloga	CRAS	29/09/2010
	1 Motorista	CRAS	29/09/2010
	1 Auxiliar Serviços Gerais	CRAS	29/09/2010
	2 Auxiliar Administrativo	CRAS	29/09/2010
Pregão 39/2010	1 Assistente Social	CRAS	30/11/2010
	2 Auxiliar Administrativo	CRAS	30/11/2010
Pregão 18/2011	23 Auxiliar Serviços Gerais	Diversas Secretarias	25/03/2011
	12 Motorista	Diversas Secretarias	25/03/2011
	13 Auxiliar administrativo	Diversas Secretarias	25/03/2011
	1 Controlador de Frota	Diversas Secretarias	25/03/2011
	1 Assistente Administrativo	Diversas Secretarias	25/03/2011
	4 Pedreiro	Diversas Secretarias	25/03/2011
	1 Operador de Patrola	Diversas Secretarias	25/03/2011
	1 Contador	Diversas Secretarias	25/03/2011

Em sua defesa (peça 183), a Prefeita afirmou que a contratação nasceu para atender serviços inadiáveis da municipalidade e evitar sua paralisação, esclarecendo que somente em outubro de 2011 o poder legislativo municipal aprovou a nova lei de plano de cargos e que o concurso público para preenchimento dos cargos efetivos foi suspenso em 2012, a pedido do Ministério Público.

A Lei Municipal n.º 475/2011, novo plano de cargos que a Prefeita mencionou

em sua defesa, previa os seguintes cargos e vagas: assistente social 05 vagas; psicólogo 06 vagas (distribuídas em 01 vaga de 20 horas e 05 vagas de 40 horas); motorista 45 vagas; auxiliar de serviços gerais 190 vagas (distribuídas 90 vagas para AUX. S. GERAIS (FEM.) e 100 vagas para AUX. S. GERAIS (MASC)), auxiliar administrativo 35 vagas (escrito com AUX. ADMINISTRATIVO), pedreiro 06 vagas, e contador 02 vagas.

Já a Lei Municipal n.º 13/2005, antigo plano de cargos que foi substituído em outubro de 2011, previa os seguintes cargos e vagas: assistente social 03 vagas; psicólogo 04 vagas; motorista 35 vagas (distribuídas 5 vagas para categoria B, 5 vagas para C e 25 vagas para D); auxiliar de serviços gerais 90 vagas (distribuídas 40 vagas para AUX. S. GERAIS (FEM.) e 50 vagas para AUX. S. GERAIS (MASC)), auxiliar administrativo 30 vagas (escrito com AUX. ADMINISTRATIVO), pedreiro 04 vagas, contador 01 vaga.

Comparando os planos de cargos, percebe-se que houve um pequeno acréscimo do número de vagas para a maioria dos cargos em 2011. Um aumento expressivo ocorreu apenas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, mas os demais cargos receberam poucas vagas a mais.

Desta forma, não há como justificar a necessidade de terceirização no fato de que o Poder Legislativo aprovou o novo plano de cargos apenas em 2011, pois (i) não foram criadas tantas vagas na nova lei e (ii) a Prefeita não se eximiu de sua responsabilidade pela demora na aprovação do plano de cargos, não demonstrou quando enviou o projeto de lei para a Câmara dos Vereadores, não informou se vinha desde o início do mandato tentando a criação da nova lei, etc., como já foi abordado no item acima.

Não apenas isso, mas no total foram terceirizados 02 assistentes sociais, 01 psicólogo, 13 motoristas, 24 auxiliares de serviços gerais, 17 auxiliares administrativos, 04 pedreiros e 01 contador – quantidades de vagas que são inferiores ou iguais às previstas no plano de cargos antigo de 2005 (assistente social 03 vagas; psicólogo 04 vagas; motorista 35 vagas (distribuídas 5 vagas para categoria B, 5 vagas para C e 25 vagas para D); auxiliar de serviços gerais 90 vagas (distribuídas 40 vagas para AUX. S. GERAIS (FEM.) e 50 vagas para AUX. S. GERAIS (MASC)), auxiliar administrativo 30 vagas (escrito com AUX. ADMINISTRATIVO), pedreiro 04 vagas, e contador 01 vaga.

A Prefeita não demonstrou que todas essas vagas já estavam preenchidas por servidores efetivos, o que poderia justificar eventual terceirização de mão de obra. Foi possível verificar apenas que as vagas preenchidas pelos terceirizados eram previstas em número suficiente para servidores efetivos no plano de cargos vigente desde 2005e foram ampliadas no novo quadro de cargos de 2011. Assim, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, de acordo com o artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao artigo 1º, § 2º, do Decreto Federal n.º 2.271/1997.

- Achado n.º 10

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 10 (peça 32, fls. 45 a 50), aponta a existência de irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa de transporte e na execução do contrato firmado com a Viação Castelo Branco. No Convite n.º 001/2012, (i) não foram apresentadas três propostas válidas, mas tão somente duas, em desacordo com o artigo 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93; e (ii) foi feita uma descrição vaga e imprecisa do objeto, qual seja, a "contratação de empresa para serviço eventual para atender as necessidades dos municípios", em afronta ao artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

No tocante à execução do contrato, verificou-se que o pagamento pelos serviços supostamente prestados não obedeceu ao que foi contratado, porque as notas fiscais apresentadas não estavam acompanhadas de documentos que comprovassem os quilômetros rodados, como exige o edital do Convite. A Equipe de Inspeção solicitou ao Secretário de Administração, por meio da "Solicitação de documentação n.º 09/2012", a comprovação dos serviços prestados, pedindo que fosse informado principalmente os quilômetros percorridos e a que se destinavam esses transportes, mas nenhum documento foi apresentado.

No Relatório de Inspeção foi solicitada a devolução do valor do contrato, em razão da utilização de recursos públicos sem a comprovação da finalidade pública e sem a prova de que os serviços foram efetivamente prestados e que tiveram por fim atender o interesse público inserido na competência do Município.

Em suas defesas (peças 183 e 199), a Prefeita e o Secretário de Administração afirmaram que o Departamento Jurídico apresentou parecer favorável à licitação, não sendo possível responsabilizá-los pelas irregularidades formais encontradas no procedimento, no tocante à apresentação de propostas em número insuficiente e à imprecisão do objeto contratado.

Ainda que tal argumento possa ser verdadeiro em relação ao Secretário de Administração, não o é em relação à Prefeita, pois ela atrai para si a responsabilidade por irregularidades do certame, conforme entendimento desta Corte de Contas [...]

Ainda, a Prefeita afirmou (peça 183, fls. 18 21 e 22) que "à época a Lei de Licitações, legislação ora vigente, não exigia a existência de 3 (três) propostas válidas" e que "no artigo 22, parágrafo terceiro, não (se) utiliza o termo 'propostas válidas', pois apesar de várias empresas terem sido convidadas, sempre há dificuldades para se obter 03 proponentes".

A Lei de Licitações de fato não usa o termo "propostas válidas", mas deixa claro a importância de se respeitar a concorrência e, caso não seja possível obter tal concorrência, essa situação deveria ser justificada na licitação, o que não ocorreu no presente caso [...]

No mais, a própria Prefeita concorda com o apontamento do Relatório de Inspeção de que o objeto da licitação era impreciso (peça 183, fl. 24). [...]

A delimitação imprecisa do objeto da licitação tem reflexos negativos no certame, afetando, por exemplo, a competitividade. Desta forma, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, conforme artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de irregularidades presentes no Convite n.º 001/2012.

Quanto à execução do contrato, as peças de defesa não trouxeram comprovantes dos quilômetros percorridos ou informações sobre os trajetos das viagens. Foram apenas trazidas declarações dos municípios de que eles teriam participado de viagens com a Viação Castelo Branco contratada pela Prefeitura (peças 185, 186, 187), além de fotos dessas viagens (peça 188).

A Prefeita afirmou (peça 183, fl. 23) que o serviço de transporte foi contratado para atender às seguintes necessidades municipais:

- 1) Casa de passagem -solicitação da assistência social para transporte (a maior parte na área rural) de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social para internamento bem como o encaminhamento dessas crianças para realização de exames médicos na capital ou cidades vizinhas e o acompanhamento das situação familiar visando a programação de retorno dessas crianças aos seus lares;
- 2) Conselho Tutelar – atendimento a pedidos de acolhimentos de crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco ou abandono;
- 3) Grupo de idosos do município –Transporte de idosos carentes da área rural para atendimento médico e passeio do grupo de idosos;
- 4) Grupo de jovens do município –Transporte para eventos sociais do município de grupo de jovens das diferentes religiões do município.

Não foram apresentadas provas suficientes da efetiva prestação dos serviços mencionados pela Prefeita, uma vez que não foram comprovados os trajetos e os quilômetros rodados, além do mais, nada impede que o transporte relatado pelos municípios tenha sido feito em razão de outro contrato com a Viação Castelo Branco, que não foi questionado no Relatório de Inspeção, mas que possa ter existido - até mesmo porque essa empresa já realizava o transporte escolar do Município.

Contudo, existe a possibilidade de que o serviço tenha sido de fato prestado como afirmam os municípios, e considerando o esforço dos envolvidos em tentar comprovar da melhor forma possível a realização das viagens transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, esta Unidade Técnica revisa o posicionamento exarado na Instrução anterior, entendendo ser excessivo solicitar a devolução do valor pago na execução do contrato de transporte.

Até mesmo porque foi apresentado um único documento (peça 202, fl. 5) em que há indicação de que o pagamento feito à empresa corresponde à 291,26 Km rodados. Esse valor dos quilômetros foi provavelmente copiado de algum documento de controle fornecido pela Viação Castelo Branco, sendo possível supor que a rodagem foi comprovada à Prefeitura para que fosse realizado o pagamento do contrato, ainda que não tenham sido apresentados estes documentos nos autos.

Nesse tocante, a Equipe de Inspeção solicitou ao Secretário de Administração (peça 16, fl. 128) a comprovação dos serviços prestados, mas não foram apresentados os documentos requeridos, tampouco informações ou justificativas, razão pela qual esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. LUIZ GUSTAVO TAVARES, conforme artigo 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

- Achado n.º 12

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 12 (peça 32, fls. 54 a 58), informa que os veículos utilizados no transporte escolar municipal não atendiam aos requisitos estabelecidos nos artigos n.º 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no que se refere à obtenção de autorização junto ao órgão estadual de trânsito e à realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

Ademais, alguns veículos eram conduzidos por motoristas que não foram aprovados em curso especializado, conforme exige o artigo 138 do CTB, e, ainda, um dos motoristas tinha sido penalizado pelo cometimento de infração gravíssima nos últimos doze meses.

A Secretária de Educação (peça 170, fls. 9 a 11) e a Prefeita (peça 183, fls. 29 a 32) apresentaram defesa com argumentos similares aos trazidos anteriormente nas peças iniciais de contraditório, afirmando basicamente que não seria competência do Tribunal de Contas verificar irregularidades de trânsito, sendo esta atribuição exclusiva do DETRAN-PR.

Mencionam ainda que poderia ocorrer duplicidade de condenação sobre o mesmo fato caso este Tribunal e o órgão de trânsito aplicassem sanções às interessadas, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico, que veda o bis in idem.

Com relação à competência, a Equipe de Inspeção não poderia simplesmente ignorar as irregularidades encontradas, que são graves e poderiam comprometer o bem-estar e a segurança das crianças e adolescentes que utilizavam o transporte escolar, especialmente porque esta Corte possui poderes para aplicar multas administrativas em razão de desrespeito às normas legais, estando abrangidas neste escopo as regras do CTB, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 113/2005, que não exclui diploma legal algum: [...]

Quanto à regra do non bis in idem, as interessadas não afirmaram, muito menos comprovaram, que o DETRAN-PR aplicou quaisquer sanções em razão das irregularidades verificadas no transporte escolar, assim, não haverá condenação em duplicidade, razão pela qual esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa às Sras. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI, na forma do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte, em razão do desrespeito aos artigos 136, 137 e 138 do CTB.

É preocupante verificar que as irregularidades aparentemente permaneceram com o transcorrer dos anos, pois ao se pesquisar as placas dos veículos (peça 18) no site do Detran, tem-se a informação de que não estão cadastrados para o transporte escolar, como se demonstra a partir desses dois exemplos: [...]

Ademais, continuam atuando na Prefeitura alguns dos motoristas que não possuem curso especializado para transporte escolar, como Joel Dallagrana de Oliveira, e também o motorista que cometeu infração gravíssima de trânsito, Erivaldo Fracaro de Brito.

De tal modo, sugere-se a emissão de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul, para que proceda à adequação dos veículos do transporte escolar ao disposto nos artigos n.º 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

- Achado n.º 13

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 13 (peça 32, fls. 58 a 69), aponta irregularidades relacionadas ao controle dos passes escolares adquiridos pelo Município, informando que foi realizada a compra de inúmeros vales-transportes que "sumiram" do estoque escolar sem terem sido entregues aos alunos e professores.

De acordo com os controles de entrega dos passes escolares elaborados pela Secretaria de Educação, a quantidade total de passes escolares distribuída, no período de 03/04/2012 a 31/10/2012, foi de 150.654 passes, conforme demonstrado abaixo (peça 32, fl. 60): [...]

Segundo a Equipe de Inspeção, "nesse mesmo período", a quantidade de passes escolares adquirida, cuja despesa foi efetivamente empenhada e liquidada pelo Município de Bocaiúva do Sul foi de 194.439, conforme tabela abaixo (peça 32, fl. 61): [...]

Entretanto, como é possível verificar do grifo acima, os períodos não coincidem, pois a tabela dos passes distribuídos vai até a data de 31/10/2012 e a tabela dos passes adquiridos vai até a data de 05/11/2012, dia em que houve uma nova compra de 7.827 passes e que evidentemente precisa ser desconsiderada.

Assim, o Relatório de Inspeção cometeu um equívoco ao afirmar que a Secretaria de Educação teria 194.439 passes para distribuir em 31/10/2012, pois teria uma quantidade um pouco menor, de apenas 186.612(194.439-7.827=186.612).

De todo modo, efetuando o confronto entre a quantidade de passes liquidada e a quantidade efetivamente distribuída aos alunos até 31/10/2012, observa-se uma diferença de 35.988 passes, ou seja, a quantidade de passes recebida da Viação Castelo Branco (186.612) é superior à quantidade distribuída aos alunos e professores (150.654).

Em outras palavras, se foram comprados 186.612 passes, mas foram distribuídos apenas 150.654 passes, em 31/10/2012 deveria existir no estoque da Secretaria da Educação o total de 35.988 passes.

Entretanto, no momento da Inspeção, foi verificado em estoque a quantidade de apenas 5.009 passes escolares (peça 32, fl. 63): [...]

Entretanto, como aponta o grifo acima, a contagem dos passes escolares em estoque foi realizada no dia 07/11/2012, dois dias depois da compra de 7.827 passes que ocorreu em 05/11/2012 e sete dias após a última informação que se possui quanto à distribuição até 31/10/2012.

Como a contagem não ocorreu na mesma data de 31/10/2012, não há como saber quantos passes escolares podem ter sido distribuídos até 07/11/2012, ficando prejudicada a realização de conta exata para verificar a quantidade de passes que teria "sumido" do estoque, como pretendeu a Equipe de Inspeção, pois se trabalharia com suposições.

Desta forma, esta Unidade Técnica revisa o posicionamento exarado na Instrução anterior, entendendo não ser possível solicitar a devolução do valor pago na compra dos passes que "sumiram", em razão dos erros verificados nos cálculos originais da Equipe de Inspeção.

- Achado n.º 16

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 16 (peça 32, fls. 78 a 81), contesta que a empresa F. PORKOTE executou, no primeiro semestre de 2012, somente os serviços de transporte escolar da linha n.º 16, no período da manhã, embora fosse contratada também para atuar nas linhas n.º 17 e 18, nos períodos da tarde e da noite – linhas essas que teriam sido suprimidas do transporte escolar, mas mantidas no contrato.

O Relatório calculou a diferença entre o valor devido, apurado em conformidade com o transporte efetivamente executado, e o valor liquidado à empresa terceirizada, no período de janeiro a junho de 2012. Entretanto, a Secretária de Educação (peça 170, fls. 19 a 26) e a Prefeita (peça 183, fls. 40 a 47) contestam o cálculo da Equipe de Inspeção:

[...] Inicialmente cabe destacar que a equipe de inspeção ao elaborar a tabela abaixo copiada, para calcular a quantidade de km/dia e valor mensal a ser pago, levou em consideração apenas o transporte através da linha 16, desconsiderando o trecho realizado através da linha 17, embora no mesmo período matutino. ...

Dessa forma, a quilometragem média diária dos referidos trechos passou a ser de 105,5 km/dia e não 81 km/dia como consta na tabela.

Outro ponto que merece esclarecimento se refere à tabela apresentada pela equipe de inspeção que aponta equivocadamente uma suposta divergência entre o valor devido (que segundo a tabela acima era de R\$ 16.034,76) e o valor pago à empresa no período de janeiro a junho de 2012 (que de acordo com a tabela abaixo era de R\$ 27.719,91). Veja a conclusão da equipe: ...

A tabela acima elaborada pela equipe de inspeção também apresenta inconsistência pois o valor pago entre janeiro a junho de 2012 não foi de R\$ 27.719,91. A tabela demonstra erroneamente que o empenho 3233 foi pago no valor de R\$ 11.056,26 na data de 22/06/12, o que não é verdade, como se demonstrará a seguir.

Conforme se pode constatar no documento razão do credor abaixo colacionada o referido empenho foi liquidado em 03 vezes: no mês de junho foi liquidado R\$ 4.209,68, sendo que o restante R\$ 6.846,58 foi liquidado em duas parcelas (R\$ 2.277,55 em 01/08/12 e R\$ 4.569,03 em 10/08/12).

Como se vê dos argumentos de defesa, aparentemente houve confusão por parte da Equipe de Inspeção quanto à suposição de supressão da linha 17, e, mesmo que as interessadas não tenham trazidos esclarecimentos sobre a linha 18, é possível localizar aos menos três erros nos cálculos realizados no Relatório quanto à linha 16.

Desta forma, esta Unidade Técnica revisa o posicionamento exarado na Instrução anterior, entendendo não ser possível solicitar a devolução do valor pago "a mais" para a empresa de transporte escolar, em razão dos erros verificados nos cálculos originais da Equipe de Inspeção, apontados pelas responsáveis agora em uma segunda oportunidade de contraditório.

- Achado n.º 17

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 17 (peça 32, fls. 82 a 84), aponta que foi nomeado servidor comissionado como Controlador Interno, em desacordo com o artigo 8º, § 1º, da Lei Municipal n.º 160/2007, que exige que tal função seja exercida por servidor efetivo: [...]

Em sua defesa (peça 183, fls. 47 a 51), a Prefeita buscou justificar a nomeação de servidor comissionado:

À época, para o desempenho da função, além de não haver a previsão legal do cargo e até mesmo orçamentária, não havia servidor efetivo qualificado para a função, razão pela qual, em caráter de necessidade, o município teve buscar no mercado um profissional qualificado e com experiência e a única forma possível de suprir essa lacuna era a nomeação por cargo em comissão até a realização de concurso que fizesse a seleção de um servidor qualificado para a função.

Inicialmente, é falsa a afirmação de que não havia "previsão legal do cargo", pois a Prefeita iniciou seu mandato em 2009 e a Lei que criou o cargo de Controlador Interno é de 2007 (Lei Municipal n.º 160/2007).

Quanto à suposta ausência de previsão orçamentária, pressupõe-se que a mencionada Lei Municipal não seria aprovada sem que houvesse essa dotação e, de

todo modo, a Prefeita conseguiu custear o salário do servidor comissionado, não comprovando que não seria possível fazer o mesmo para um servidor efetivo.

Por fim, concorda-se que o servidor responsável pelo Controle Interno deve ser qualificado, entretanto, é justamente por isso que a Lei Municipal n.º 160/2007 sugere que o Contador seja escolhido para função:

Lei Municipal n.º 160/2007

Artigo 8º, § 3º O indicado deverá possuir formação em grau superior, preferencialmente em Contabilidade e inscrição regular no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

O plano de cargos vigente no início do mandato da Prefeita, Lei Municipal n.º 13/2005, já previa o cargo efetivo de Contador, contando com 01 vaga. Presume-se que o Município já tivesse contratado Contador em 2009, mas se não fosse este o caso, era possível realizar concurso público para sua contratação.

Sobre este ponto, a Prefeita afirma que o concurso público não ocorreu por interferência direta do Ministério Público Estadual, entretanto, o certame a que ela se refere é de 2012, relativo ao novo plano de cargos de 2011, como já foi abordado em itens anteriores desta manifestação.

O concurso público aqui sugerido, para contratação de Contador qualificado, poderia ter sido feito desde o início do mandato da Prefeita em 2009, quando vigente o plano de cargos antigo de 2005, que já previa 01 vaga para essa função.

Assim, esta Unidade Técnica mantém o entendimento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, conforme artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por conta do desrespeito ao artigo 8º, § 1º, da Lei Municipal n.º 160/2007.

- Achado n.º 18

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 18 (peça 32, fls. 85 a 89), aponta que dois parentes do Vice-Prefeito, cunhado e sobrinha, foram nomeados, em momentos distintos, para o cargo comissionado de Procurador-Geral, em evidente contrariedade aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, e ao Prejulgado n.º 09 desta Corte.

Em sua defesa (peça 183, fls. 51 a 53), a Prefeita afirmou que as nomeações não causaram dano ao Município e que foram realizadas pois à época a Assessoria Jurídica afirmou que não configurariam nepotismo, uma vez que o Vice-Prefeito teria somente uma expectativa de direito.

Ora, não se discute se houve prejuízo ao Município com as nomeações, sendo irrelevante este argumento trazido pela Prefeita, pois não foi questionada a qualificação dos parentes do Vice-Prefeito para atuarem no como Procuradores-Gerais.

O que se discute neste Achado é a infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Mesmo que a Prefeita afirme ser leiga neste assunto, ela indiretamente reconhece quão desacertada é a nomeação dos parentes do Vice-Prefeito, afinal, se ela solicitou auxílio da Assessoria Jurídica sobre essa questão, é porque já desconfiava que as nomeações poderiam configurar nepotismo.

E, como verificado no Achado n.º 7, os cargos jurídicos do Município eram comissionados e todos os profissionais nomeados foram escolhidos pela Prefeita. Se a Assessoria Jurídica de fato afirmou que a contratação dos parentes do Vice-Prefeito não configurava nepotismo - o que não foi confirmado, pois não houve juntada de parecer - essa opinião desacertada não afasta a responsabilidade da Prefeita, que deveria ter sido diligente para escolher profissionais experientes para lhe assessorarem.

Assim, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea g, e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devendo ser duplicada por cada um dos dois servidores nomeados contrariamente aos princípios da moralidade e impessoalidade do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

- Achado n.º 19

O Relatório de Inspeção n.º 43/12, no Achado n.º 19 (peça 32, fls. 90 a 96), informa que o município de Bocaiúva do Sul contratou a empresa B.S. COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA., que tem como sócios esposa e filho do Vice-Prefeito, e que o contrato com a referida empresa foi prorrogado por três vezes.

Em sua defesa (peça 183, fls. 53 a 62), a Prefeita retomou os mesmos argumentos apresentados no primeiro contraditório, que já foram rebatidos na Instrução anterior e aqui serão novamente indicados.

No entendimento da Prefeita, apenas haveria ilegalidade na contratação caso ela se desse por processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação, mas que a contratação questionada ocorreu por Tomada de Preços, e, portanto, teria possibilitado concorrência.

Entretanto, a contratação de empresa de familiares do Vice-Prefeito fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, do artigo 37, caput, da Constituição Federal, independentemente do modo como se dê essa contratação, do tipo de licitação utilizada para tanto, sendo este o entendimento desta Corte.[...]

No mais, a Prefeita afirma que "não há que se falar em ilicitude de sua prorrogação [do contrato], uma vez que a prorrogação de prazo é previsto legalmente, e ainda a ampliação do objeto em até 25% igualmente tem amparo legal".

Ora, trata-se de um contrato de compra de materiais de construção que foi prorrogado por três vezes, sendo evidente que não há possibilidade de prorrogar um contrato desse tipo, tão somente um de prestação de serviços, como já foi explicado na Inspeção (peça 32, fl. 94): [...]

Desta forma, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, conforme artigo 87, inciso IV, alínea g/c § 2º da Lei Orgânica desta Corte, devendo a multa ser quadruplicada ou seja, uma multa pela contratação que feriu os princípios da moralidade e impessoalidade do artigo 37, caput, da Constituição Federal e outras três multas para cada uma das três prorrogações de prazo indevidas do contrato de compra de materiais de construção.

- Achado n.º 20

O Relatório de Inspeção n.º 43/2012, no Achado n.º 20 (peça 32, fls. 97 a 100), informa que o Controlador Interno comunicou diversas irregularidades relativas ao

pagamento de despesas sem o prévio empenho, totalizando R\$ 22.711,72, para o pagamento de funcionários da área da saúde.

O artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho" e o Controlador Interno explicou que "no caso dos empenhos 130/12 e 134/12 [...] o montante é de R\$ 8.250,00, portanto, deveria estar obrigatoriamente respaldado por processo licitatório".

Em sua defesa (peça 183, fls. 62 a 64), a Prefeita retomou os mesmos argumentos apresentados quando do primeiro contraditório, que já foram rebatidos na Instrução anterior e aqui serão novamente indicados.

Ela afirma que a questão foi solucionada após o alerta e que não houve prejuízo ao erário. De fato, houve a posterior solução da questão e não foi calculado dano, entretanto, justamente por isso foi solicitada apenas a aplicação de uma multa pela conduta que feriu a Lei n.º 4.320/1964, sem que tenha sido necessário solicitar a expedição de determinação ou a devolução dos valores pagos sem prévio empenho ou sem respaldo de licitação.

Desta forma, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, conforme artigo 87, inciso IV, alíneas d e g, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento do artigo 60 Lei n.º 4.320/64 e do devido processo licitatório.

No tocante à responsabilidade do Controlador Interno, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 113/2005 determina que ele deveria ter dado imediato conhecimento a este Tribunal sobre as situações irregulares verificadas:[...]

O Controlador Interno não apresentou novo contraditório, mas em sua manifestação anterior (peça 95) afirmou que "os alertas não configuram necessariamente irregularidade, pois o alerta visa justamente a reparação de potencial problema, o que ocorreu no caso em tela".

Entretanto, o responsável tinha conhecimento de que era irregular o pagamento de despesas sem o prévio empenho e de que, ao menos para dois empenhos, havia necessidade de processo licitatório anterior.

A identificação dessas irregularidades foi o que justificou a elaboração do "alerta" enviado à Prefeita, então, cabia ao Controlador Interno também comunicar a este Tribunal o que havia encontrado.

Desta forma, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento exarado na Instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. MARCELO LUIZ BRAUZA, conforme artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do descumprimento do artigo 6º desta mesma lei.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica, divergindo pontualmente em relação à procedência do achado n.º 20 e à incidência de multa administrativa na situação do achado n.º 10 (peça n.º 206):

"Discorda-se, pontualmente, da imputação de multa à Interessada Lucimeri de Fátima Santos Franco em relação ao achado n.º 10, pois, na ótica ministerial, ao contrário dos demais achados, não restou demonstrado um liame de causalidade entre a conduta da ex-prefeita e as falhas identificadas na licitação Convite n.º 001/2012.

Divergimos, de igual forma, da procedência do achado n.º 20 e da respectiva aplicação de multa à ex-prefeita e ao Controlador Interno, posto que a própria unidade instrutiva reconhece o saneamento da irregularidade após a emissão de alerta pelo Controlador Interno."

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o contexto fático descortinado, confirma-se o acerto das conclusões tecidas na instrução técnica da CGM quanto ao mérito da tomada de contas.

O desencadear dos acontecimentos foi muito bem delineado e as implicações jurídicas levantadas examinadas com completude e precisão pela unidade, sendo desnecessário proceder a maiores digressões.

Corretas as correlações entre as condutas dos gestores envolvidos, as infrações legais decorrentes e o respectivo nexo de causalidade, apontando para as responsabilizações devidas.

Ressalvo unicamente, na linha do quanto sopesado pelo representante do órgão ministerial, que a comunicação de desconformidades encontradas pelo controlador interno da municipalidade (achado n.º 20) se mostrou efetiva, resultando na adoção de medidas corretivas por parte do Poder Executivo, inexistindo, portanto, sentido em reprimir o agente público que agiu diligentemente no desempenho de seu ofício, motivo pelo qual há de se reconhecer a improcedência do item.

Acompanho também o MPJTC acerca da desnecessidade de imposição de multa para o achado n.º 10, o que alcança o Secretário de Administração, pois a partir dos elementos existentes no processo foi justamente que a unidade técnica revisou seu posicionamento inicial e pôde concluir que foram prestados os serviços relacionados ao contrato de transporte celebrado com a empresa Viação Castelo Branco, de forma que há desarmonia em sancionar o interessado dando como causa a falta de documentos ou informações requeridos. E de todo modo, foram apresentados os documentos pertinentes às peças nos 201-203, ainda que posteriormente.

A respeito das penalidades sugeridas para os demais apontamentos (precedentes), no que pertine aos achados n.os 18 e 19 observo que uma sanção para cada um é razoável e suficiente a fim de atender a vertente sancionadora da atuação da Corte de Contas.

Diante da conjectura exposta nos autos, a senhora ex-prefeita já sofrerá uma série de reprimendas, de forma que o viés pedagógico pretendido com a solução do processo também resta atendido a contento e a tutela do interesse público para que não mais sejam reiteradas as práticas indesejadas dentro da administração pública fica assegurada.

A instrução não mencionou a caracterização de qualquer dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, o que torna oportuna a referência às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das

demaís sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, individualizando-se a responsabilidade dos gestores envolvidos da seguinte forma:

- CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, então Diretora do Departamento de Transporte Escolar: contas regulares;
- MARCELO LUIZ BRAUZA, então controlador interno: contas regulares;
- LUIZ GUSTAVO TAVARES, então Secretário de Administração: contas regulares;
- LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, então Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul: contas irregulares em razão dos achados n.os 7, 9, 12, 17, 18 e 19;
- SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI, então Secretária de Educação e Cultura: contas irregulares em razão do achado n.º 12,

aplicando-se as seguintes medidas:

a) expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 6 meses, comprove a regularização dos cargos mencionados, demonstrando que atualmente os assessores jurídicos comissionados não mais prestam atividades equivalentes à advocacia pública.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de plano de cargos atualizado e, se for o caso, portaria de exoneração de servidores comissionados que, irregularmente, ocupam cargos equivalentes à advocacia pública. Ficará sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio Luiz Gusso, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Cleiton José Polli, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

b) expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 6 meses, proceda à adequação dos veículos do transporte escolar ao disposto nos artigos n.º 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovantes do cadastramento dos veículos como transporte escolar no DETRAN-PR e da realização de vistoria de segurança, assim como dos certificados de participação dos motoristas em curso especializado para o transporte escolar. Ficará sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio Luiz Gusso, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Cleiton José Polli, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

c) aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à senhora Lucimeri de Fatima Santos Franco, por 6 vezes;

d) aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à senhora Silmara de Fátima Santos Bassetti, por 1 vez.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, individualizando-se a responsabilidade dos gestores envolvidos da seguinte forma:

- CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, então Diretora do Departamento de Transporte Escolar: contas regulares;
- MARCELO LUIZ BRAUZA, então controlador interno: contas regulares;
- LUIZ GUSTAVO TAVARES, então Secretário de Administração: contas regulares;
- LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, então Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul: contas irregulares em razão dos achados n.os 7, 9, 12, 17, 18 e 19;
- SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI, então Secretária de Educação e Cultura: contas irregulares em razão do achado n.º 12,

II. Determinar ao Município que, no prazo de 6 meses, comprove a regularização dos cargos mencionados, demonstrando que atualmente os assessores jurídicos comissionados não mais prestam atividades equivalentes à advocacia pública.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de plano de cargos atualizado e, se for o caso, portaria de exoneração de servidores comissionados que, irregularmente, ocupam cargos equivalentes à advocacia pública. Ficará sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio Luiz Gusso, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Cleiton José Polli, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

III. Determinar ao Município que, no prazo de 6 meses, proceda à adequação dos veículos do transporte escolar ao disposto nos artigos n.º 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovantes do cadastramento dos veículos como transporte escolar no DETRAN-PR e da realização de vistoria de segurança, assim como dos certificados de participação dos motoristas em curso especializado para o transporte escolar. Ficará sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio Luiz Gusso, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Cleiton José Polli, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à senhora Lucimeri de Fatima Santos Franco, por 6 vezes;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à senhora Silmara de Fátima Santos Bassetti, por 1 vez.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 565070/20

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ADVOGADO / PROCURADOR:-NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1226/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Santa Helena. Descumprimento de recomendações oriundas do PAF 2017. Regularização de quatro achados. Subsistência do Achado 12. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributário. Procedência parcial, irregularidade das contas e expedição de determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Santa Helena, em razão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, para os exercícios de 2019 e 2020, no qual os Achados n.º 1, 3, 6, 11 e 12 não foram solucionados pelo jurisdicionado.

Os achados não resolvidos referem-se à: inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado n.º 1); falta de procedimentos de fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (Achado n.º 3); ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa (Achado n.º 6); fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário (Achado n.º 11); e inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado n.º 12).

O expediente foi recebido (Despacho n.º 1158/2020, peça 19) e determinada a citação dos seguintes interessados: Airton Antônio Copatti, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 08/06/2018, de Evandro Miguel Grade, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 09/06/2018 até a data do despacho, de Lenice Andreia Jess Alcara, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 até 09/07/2018, de Sandra Krauspenhar Thibes, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 10/07/2018 até a data do despacho, de Giovana Patrícia Falcão, ocupante do cargo de Diretora de Tributação, Fiscalização e Cadastro de 05/01/2017 até 30/09/2018, de Almir Jorge Rohl, ocupante do cargo/função de Diretor de Tributação, Fiscalização e Cadastro de 13/02/2019 até a data do despacho, de Marcelo Wordell Gubert, ocupante do cargo de Procurador Jurídico de 01/01/2017 até 17/06/2018, e de Igor Augusto Both, ocupante do cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade de 13/08/2019 até a data do despacho. Além do disso, foi determina a ciência do Município de Santa Helena, e de Olavo Henrique Mousquer, ocupante do cargo de Controlador Interno de 06/11/2018 até a data do despacho.

Os interessados MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, EVANDRO MIGUEL GRADE, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES, ALMIR JORGE ROHL, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, e OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, em manifestação conjunta (peça 62), arquiram que:

(i) quanto ao Achado 1, diante da constatação de que o município possui contribuintes que informaram retenção do ISSQN nas declarações do SIMPLES NACIONAL, sem registro da retenção no sistema de nota fiscal eletrônica municipal, há que se entender que o sistema de informação sobre o ISSQN retido está vinculado ao tomador do serviço, que pode ser consultado nos relatórios de serviços tomados e serviços prestados gerados a partir do módulo Escrita Fiscal do sistema informatizado utilizado pelo município, não constando tal informação na ficha financeira do prestador emitida pelo módulo Arrecadação, uma vez que o registro é feito neste módulo do sistema para o tomador, que é o responsável pelo pagamento do tributo e que espelha a informação prestada conforme declarado no referido módulo de Escrita Fiscal;

(ii) ainda com relação ao Achado 1, no atinente à condição de isenção dos contribuintes e à inexistência de procedimento de fiscalização quanto ao enquadramento no SIMPLES NACIONAL, a tomada apontou empresas que prestam serviços em outros estados, ficando o pagamento do tributo no município onde realizam a prestação do serviço, cabendo ao Município de Santa Helena apenas a fiscalização de obrigações acessórias, além disso, foi verificado que algumas empresas citadas no momento do PAF, haviam efetuado o pagamento do ISSQN para o município sede, conforme pode ser verificado PGDAS anexo, tendo ainda sido destacada a finalização de treinamento dos servidores do município, com o objetivo de melhorar a fiscalização do SIMPLES NACIONAL, inclusive com a certificação digital de servidores;

(iii) no que concerne ao Achado 3, para regularizar a pendência foi instituída a Declaração Eletrônica do ISSQN – DES-IF, para as instituições financeiras, conforme Decreto n.º 397/2020, facilitando a confrontação dos documentos fornecidos pela instituição financeira, com os valores declarados, tendo também sido desenvolvida fiscalização em face dos cinco cartórios existentes na cidade;

(iv) relativamente ao Achado 6, o município regulamentou a legislação municipal através do Decreto n.º 95/2021 visando à realização da cobrança de créditos tributários, estipulando os períodos a serem cobrados, os prazos para encaminhamento das cobranças, bem como as competências de cada setor envolvido, detendo ainda a municipalidade sistema informatizado pelo qual é possível ao Fisco e à Procuradoria realizarem os processos de cobrança, bem como o

acompanhamento dos processos, além de ter realizado treinamento de procuradores e demais servidores envolvidos no processo;

(v) no que se refere ao Achado n.º 11, dada a existência de usuários do sistema informatizado tributário com perfil de "Super Usuário" (gerencial) que não atuavam no setor tributário municipal, a inconsistência foi regularizada, tendo o Setor de Tecnologia de Informação da Secretaria Municipal de Administração informado os usuários que possuem acesso ao módulo de arrecadação do sistema e que possuem rotinas que permitem realizar lançamentos e a constituição de crédito tributário; e (vi) quanto ao Achado 12, foram tomadas diversas medidas para sanar a falta de integridade dos registros contábeis dos créditos tributários, diante da fragilidade dos sistemas informatizados utilizados pelo município.

LENICE ANDREIA JESS ALCARÁ apresentou nova defesa (peça 135), de forma autônoma, pontuando que: (i) no concernente ao Achado 1, como gestora da Secretaria de Finanças, convocou reuniões para providenciar as medidas necessárias para a regularização dos achados, tendo nomeado dois servidores para treinamento acerca do módulo de gestão da arrecadação, bem como solicitado à assessoria jurídica que fizesse o treinamento necessário sobre o aumento da arrecadação, o que foi devidamente feito; (ii) relativamente ao Achado 3, obrou reuniões para discutir e fiscalizar de forma mais eficaz os serviços tributáveis, no entanto, diante da revisão do Código Tributário Municipal e a sua não ultimação, não houve tempo regularização do achado; (iii) no que se refere ao Achado 6, era de responsabilidade da Procuradoria-Geral do município a cobrança da dívida ativa, mas diante da sua inércia, como anteriormente afirmado, solicitou a realização de treinamento e capacitação em curso de aumento de arrecadação pela assessoria jurídica; (iv) com relação ao Achado 12, as inconsistências no registro contábil dos créditos tributários se deram em razão da troca do sistema informatizado do município, que não supriu a integridade dos dados contábeis, tendo sido realizadas reuniões e treinamentos para a adequação dos módulos e das rotinas tributárias e contábeis; e (v) incabível a aplicação de multa, eis que não configurados os requisitos necessários da responsabilidade administrativa, inexistindo omissão por parte da interessada e não tendo ela prosseguido com as deliberações propostas em razão da sua exoneração em 17/06/2018.

Airton Antônio Copatti, por sua vez, em sua manifestação (peça 146), declinou que: (i) quando no exercício do cargo de gestor municipal, sempre colaborou e prestou as informações quanto aos achados de auditoria, tendo recebido o respectivo relatório em fevereiro de 2018, no entanto, a efetivação das medidas para a regularização das impropriedades encontradas demandavam tempo e organização, tendo o mandato do interessado findado três meses após a notificação, em razão da sua cassação; (ii) não houve, por parte do interessado lastro temporal para que pudesse, de forma imediata, regularizar tais apontamentos determinados na referida notificação, descabendo, em razão disso, qualquer responsabilidade, inclusive a aplicação de multas.

Os interessados Giovana Patrícia Falcão e MARCELO WORDELL GUBERT, apesar de devidamente citados (peça 27, 29, 36 e 37), não apresentaram resposta (certidão de decurso de prazo, peça 150).

A unidade técnica (Instrução n.º 2875/2022, peça 153) opinou pela "procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando não regularizado apenas o Achado 12 e, diante disto, sugere a emissão da determinação proposta pela CMEX, conforme matriz de responsabilização de fl. 42 da peça 3" (fls. 24).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 954/2022, peça 154).

É o relatório, naquilo que importa.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Achado 1 - Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL

Durante os trabalhos de auditoria, verifiquei-se que contribuintes do município, embora tivessem informado retenção do ISSQN nas declarações do SIMPLES NACIONAL, não havia o registro de retenção no sistema de nota fiscal eletrônica municipal, como também que alguns contribuintes, apesar de se declararem isentos, não tinham essa condição reconhecida pela municipalidade, donde exsurta desse cenário a constatação de que não havia qualquer procedimento de fiscalização quanto aos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL. Em vista da admissão de tais impropriedades, foram expedidas determinações à municipalidade para que: (i) implantasse e realizasse procedimentos que visassem a comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISS efetivamente devido ao erário; e (ii) fosse possibilitada a certificação digital para os servidores da administração tributária e que fosse disponibilizado acesso à base de dados do portal eletrônico do SIMPLES NACIONAL. Diante do monitoramento de tais recomendações, a CMEX destacou que:

"A partir dos apontamentos da Corte de Contas, o gestor reconheceu os achados e afirmou que o Município estaria promovendo a formalização de rotina de fiscalização e acompanhamento, atendendo a recomendação, bem como promovendo adequação da estrutura e capacitação dos servidores.

Em fase de monitoramento, constatou-se divergências entre dados declarados no sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Município com os valores efetivamente pagos via DAS (Peça n.º 11 - fls. 08/246), conforme detalhado no Relatório de Monitoramento n.º 26/2020. Além de divergência em diversos valores apontados, o Município de Santa Helena alegou que realizou contratação de empresa para prestar treinamento e auxiliar colaboradores na fiscalização do Simples Nacional e que houve 02 (dois) dias de treinamento no ano de 2019. É válido ressaltar que o Município não envia documento probatório referente à capacitação dos servidores.

Ainda, o ente relata que providenciou a certificação digital e acesso à base de dados do Portal do Simples Nacional a 04 (quatro) servidores, mas não apresentou a documentação comprobatória integral.

Convém destacar que a ausência de procedimentos fiscalizatórios é ponto central e crítico no que diz respeito a possíveis danos à Administração Pública. Tal negligência tem a potencialidade de gerar perda de receitas, tendo em vista a possível ocorrência de decadência; gera ineficiência no exercício da capacidade tributária devido à não realização da cobrança dos créditos tributários; pode configurar ato de improbidade administrativa, em razão da negligência na arrecadação de tributo; e, por fim, estimula a inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, dando origem a um círculo vicioso que impacta de forma negativa na arrecadação" (peça 3, fls. 6-7).

Desse modo, a falta de encaminhamento de documentos tendentes à demonstração do cumprimento das recomendações motivou o presente expediente, no que se

refere a esse tópico.

Em que pese o expedito pela CMEX, durante a instrução do feito, a municipalidade encaminhou justificativas e documentos hábeis à demonstração da adoção de medidas administrativas de melhoria e otimização do acompanhamento e fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL.

Sobre esse ponto, da defesa apresentada pelos interessados, é possível colher que: "Quanto a verificação e apuração de possível irregularidade que poderia excluir o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, informamos, na esteira do que se discorreu acima, que em razão da pandemia do COVID-19, o processo de treinamento dos servidores que por suas atribuições poderiam realizar esta fiscalização, restou prejudicado, tendo sido concluído o treinamento somente em 23/01/2021 conforme documento anexo.

Com o treinamento conferido aos servidores, a equipe está elaborando um Plano de Trabalho, desenvolvendo papéis de trabalho, bem como Plano Anual de Fiscalização, conforme minutas anexas. Tão logo esta etapa esteja concluída todos os documentos serão publicados e encaminhados ao TCE-PR para acompanhamento.

Informa-se, ainda, que a estrutura administrativa de funcionários efetivos com qualificação para fazer a verificação e fiscalização do SIMPLES NACIONAL, bem como de todos os tributos de responsabilidade do Município encontra-se defasada, conforme já alertado anteriormente. Diante disso, foi sugerido pelo Setor de Tributação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a abertura concurso público para contratação de pessoal técnico-especializado.

Conforme resposta recebida, o município encontra-se impossibilitado de realizar concurso, em razão da Lei Complementar nº 173/2020.

Os ilustres auditores do TCE-PR, apontaram também a necessidade de certificação digital para os servidores da administração tributária, e que fosse disponibilizado acesso a base de dados do portal eletrônico do SIMPLES NACIONAL.

Informa-se que os servidores abaixo elencados, lotados no Departamento de Tributação e ocupantes de cargos efetivos possuem certificação digital, cuja documentação comprobatória segue anexa. São eles:

(...)

Destá forma, mister apontar, como já apontado em outros momentos desta manifestação, a dificuldade existente na realização de trabalhos fiscalizatórios, haja vista o número diminuto de servidores habilitados nas funções de assistente tributário, fiscal tributário e auditor fiscal, funções estas que possuem atribuições para atender as demandas apontadas pelo TCE-Pr e a impossibilidade de abertura de concurso no momento.

De fato, além da equipe técnica concursada, na estrutura administrativa de nosso município existem alguns cargos com atribuições para desempenho de funções tributárias, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.668/2018. Todavia, ainda não é suficiente para o quantitativo de demandas a serem atendidas pelo setor de tributação. Para isto, a Secretaria de Finanças está reorganizando o Departamento de Tributação, sendo que, inclusive, já solicitou a Secretaria Municipal de Administração a realização de concurso público para contratação de mais profissionais para o setor, e, infelizmente a Secretaria de Administração justificou que no momento, com base na Lei Complementar nº 173/2020, está impossibilitada de realizar concurso público até dezembro de 2021, mas que estará fazendo todo o possível para atender esta demanda depois que findar o período impeditivo constante na referida lei.

No que se refere ao treinamento de pessoal, a Secretaria de Finanças, considerando a necessidade de ofertar treinamento aos servidores que atuam na área tributária solicitou à Secretaria Municipal de Administração para que contratasse empresa para treinamento do quadro de servidores da área tributária.

O pleito foi atendido sendo que a Administração contratou a empresa a CERTAP – CENTRO REGIONAL DE TREINAMENTO E ACESSORIA PÚBLICA LTDA. - ME, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas/MF sob nº 00.402.091/0001-91, através do Contrato nº 239/2019. Os treinamentos iniciaram em meados de janeiro do ano passado, sendo suspensos, por causa da Pandemia em função do isolamento social.

No mês de novembro de 2020, a Administração Municipal, novamente celebrou Contrato (nº 293/2020), tendo por objeto prestar serviços de consultoria e treinamento tributário para atendimento as demandas apuradas através do PAF/2017 (plano anual de fiscalização) do TCE/PR.

Os trabalhos de treinamento foram concluídos na segunda quinzena de mês de janeiro de 2021. Os servidores receberam treinamento de acordo com área de atuação, visando capacitá-los. A título de exemplo citam-se os seguintes treinamentos:

- Treinamentos realizados pela empresa fornecedora do sistema informatizado, visando usar todas as rotinas disponíveis, voltados especificamente para área de tributação;

- Treinamentos disponibilizados pelo SEBRAE/PR e pela Junta Comercial do Estado do Paraná, visando a utilização do sistema EMPRESA FÁCIL PARANÁ;

- Treinamento visando atender especificamente o PAF 2017, realizado por empresa contratada para esse fim específico, conforme documentos e relatório anexo.

Ou seja, os servidores receberam treinamento e a partir da implementação das medidas sugeridas na partir da página 454 do Relatório de Treinamento anexo, irão realizar fiscalização e acompanhamento de empresas optantes do SIMPLES, contribuintes ou não do ISSQN, bem como, de empresas não optantes. Salienta-se que já existem processos de fiscalização em andamento" (peça 62, fls. 6-8).

Tais justificativas foram acatadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

"Todavia, quanto ao cerne dos questionamentos da CMEX, qual seja, a adoção de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, entende a CGM que foram adotadas medidas para a regularização.

(...)

Tais alegações são corroboradas pela documentação de peças 63/72. De tal modo, considerando a adoção de medidas para regularizar a situação questionada pela CMEX e a ausência de demonstração de dano ao erário nos autos, entende esta Auditoria possível o afastamento de multa administrativa aos gestores responsáveis" (peça 153, fls. 5-8).

Assim, consoante o afirmado pela unidade técnica, a municipalidade demonstrou o cumprimento das recomendações, não merecendo subsistir a presente tomada concernentemente a esse ponto.

2.2. Achado 3 – Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios

Originariamente, a auditoria também afirmara que a municipalidade não possuía qualquer procedimento de fiscalização sobre as atividades tanto de instituições financeiras quanto de cartórios para fins de cobrança do ISSQN, inexistindo também controle sobre a regularidade dos valores apurados e recolhidos a título desse tributo pelas referidas entidades. Diante desse achado, foi sugerido ao ente a implantação de um programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras, contribuintes de ISSQN no respectivo território municipal, bem como a implementação de procedimento periódico de fiscalização nos cartórios, para assegurar o correto recolhimento da exação. Em resposta a esse achado, o ente municipal destacou a necessidade de alteração da legislação municipal e da adequação de seu sistema de dados, como também a requisição de documentos dos cartórios, sem que tivessem sido encaminhados os respectivos procedimentos fiscalizatórios, o que, por si só, significou o descumprimento da recomendação anteriormente proposta.

Manifestando-se acerca desse tópico, os interessados afirmaram que:

"Visando regularizar a pendência, o Município efetuou a implementação da Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – DES-IF, para as instituições financeiras, conforme Decreto nº 397/2020. Com a utilização desta ferramenta, será facilitada a confrontação dos documentos fornecidos pela instituição financeira, com os valores declarados.

Para fiscalização dos exercícios de 2015 à 2020 o Departamento competente está elaborando o Plano de Fiscalização para as instituições financeiras, o qual leva em consideração o volume documental e complexidade na análise de cada instituição.

Já com relação aos cartórios, informa-se que no Município de Santa Helena há 05 cartórios, sendo que se desenvolve atualmente a fiscalização para os exercícios de 2014 à 2018, conforme as seguintes etapas:

- a) Verificamos que um Cartório teve a fiscalização concluída e não possui diferenças a serem regularizadas;
- b) Constatou-se que 03 (três) Cartórios tiveram a fiscalização concluída e foram apuradas diferenças para as quais está sendo elaborado Auto de Infração;
- c) Um Cartório está sendo notificado para apresentação de documentação visando dar início na fiscalização;

Oportuno assinalar que somente não foi realizado o encaminhamento dos autos de infração, de acordo com valores apurados em planilhas anexas, em razão de ajustes necessários no sistema de Cadastro Econômico, módulo Arrecadação, o qual possuía a informação de um CNPJ para os cartórios, quando na realidade trata-se de uma pessoa física que recebe a delegação, e por isso para fins tributários, equiparava-se a pessoa jurídica.

A demora em realizar a conclusão dos processos fiscalizatórios deveu-se ao fato de que os ajustes necessários no sistema informatizado são de competência da IPM, empresa responsável pelo sistema, ou sob sua orientação, o que acabou demandando mais tempo do que o esperado.

Ressalta-se, ainda, que para efetivação de todo o processo de fiscalização de que trata esse "achado", está lotado no departamento um único servidor na função de auditor fiscal, o qual possui ainda muitas outras atribuições, aguardando-se o momento legalmente permitido para abertura de concurso público" (peça 62, fls. 8-9).

Aqui, de igual forma, há que se acatar as considerações feitas pela unidade técnica, as quais adoto como razões para decidir, para afastar a impropriedade havida no achado, dada a instauração de procedimentos fiscalizatórios do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios. Eis o sugerido pela unidade técnica:

"Tais alegações são corroboradas pelos documentos de peças 73/99. Colaciona-se parte do Decreto 397/2020:

**DECRETO Nº 397/2020**

**DATA:** 05 de novembro de 2020

**SÚMULA:** Regulamenta a Escrituração Fiscal Web, relativa às instituições financeiras e equiparadas, sediadas no município e institui a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – DES-IF que dispõe a respeito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e estabelece o uso de certificado digital para o envio de escrituração fiscal.

**Considerando** a necessidade de regulamentação de processo de declaração de informações fiscais conforme prevê o art. 55 da Lei Complementar nº003/2006 (Código Tributário Municipal) e alterações;

**Considerando** as regras tributárias do ISSQN no município previstas nos artigos 340 a 402 da Lei nº 003/2006 e alterações;

**Considerando** a necessidade de regulamentação do uso de sistema web previsto na Lei Municipal nº 2.117/2011, bem como, caput do artigo 7º do Decreto nº 001/2014;

**Considerando** a necessidade de regulamentação do uso de sistema web denominado FISCAL WEB para emissão de Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza relativo a Instituições Financeiras – DES-IF prestados no município de Santa Helena;

**ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DA DES-IF DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS SEDIADAS EM SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DES-IF a ser prestada pelas instituições financeiras e equiparadas, bem como, as empresas de consórcio, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, sediadas no município de Santa Helena, consignando as informações relativas a todos os serviços prestados sujeitos a incidência do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

De tal modo, entende a CGM que os representados comprovaram a adoção de medidas para a regularização das pendências constatadas pela CMEX, razão pela qual entende que as contas podem ser julgadas regulares neste ponto, com o consequente afastamento de sanções administrativas" (peça 62, fls. 8-9).

Destarte, improcedente a tomada quanto a esse aspecto.

2.3. Achado 6 – Ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa

Quando da realização da auditoria, também foi verificado que o município não dispunha de controle de prazos dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, realizando-se apenas a sua inscrição, sem outro procedimento de acompanhamento do ajuizamento e trâmite das execuções fiscais.

Compulsando o feito, abstrai-se que a municipalidade se justificou nos seguintes termos:

"A fim de regularizar esta situação o Município regulamentou a legislação municipal através do Decreto 095/2021 visando a realização da cobrança de créditos tributários. Estipulou-se no aludido Decreto os períodos a serem cobrados, os prazos para encaminhamento das cobranças, bem como as competências de cada setor envolvido.

Não obstante, impõe-se apontar que o Município possui sistema informatizado pelo qual é possível ao Fisco e à Procuradoria realizarem os processos de cobrança, bem como o acompanhamento dos processos. O mesmo sistema ainda serve para acompanhamento por parte do Controle Interno municipal.

Apesar disso, ou seja, apesar do sistema já existir, somente no início de 2020 é que ocorreu o treinamento dos procuradores e demais servidores envolvidos no processo. Assim, estão sendo adotadas medidas administrativas para que eventuais créditos existentes possam ser cobrados, sendo pertinente mencionar:

- a) Configuração correta do sistema para emissão das CDA's;
- b) Conferência aspectos legais na constituição dos créditos;
- c) Está em fase de elaboração uma minuta de norma que defina claramente critérios prescricionais visando complementar a legislação existente, normatizando a cobrança de créditos, bem como instituindo normas que visem alcançar pela remissão, créditos prescritos, desde que obedecidos os ditames legais, principalmente o que estabelece o Art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e Acórdão nº 1827/2007 do Tribunal Pleno do TCE/PR" (peça 62, fls. 10).

Ao que parece, também aqui é possível a regularização do achado, eis que foi editado Decreto Municipal n.º 385, de 14/10/2020, que instituiu Comissão Especial para Análise de Créditos Tributários, como também o Decreto Municipal n.º 95, de 28/01/2021, que regulamentou a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública municipal, os quais denotam a efetiva adoção de procedimentos administrativos afetos ao controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa.

Desse entendimento não discrepe a Coordenadoria de Gestão Municipal.

"Relevante destacar a importância do acompanhamento de prazos e ajuizamento de execuções fiscais, a fim de evitar perdas em face da prescrição. Todavia, pondera esta Auditora que os gestores responsáveis reconhecem o então precário acompanhamento de tais prazos e comprovou a adoção de medidas para a regularização do Achado, conforme documentos de peças 100/102.

De tal modo, o Decreto 385/2020 instituiu comissão especial para análise da situação dos créditos tributários do Município, com prazo para realização dos trabalhos.

(...)

Com a regularização das pendências e considerando a ausência de demonstração de dano ao erário nos autos, o opinativo da CGM é pela regularização do Achado e pelo afastamento de sanções administrativas" (peça 153, fls. 13-15).

Posto isto, afasto o achado.

2.4. Achado 11 – Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário

Consoante ressoa da inicial da tomada de contas extraordinária:

"Na fiscalização originária, constatou-se que havia usuários do sistema informatizado tributário com perfil de "Super Usuário" (gerencial) que não atuam no setor tributário municipal, como nos casos dos servidores e estagiários de outros setores e de profissionais contratados para prestarem consultoria na contabilidade municipal. Outrossim, foi verificada a realização de exclusão de dados do sistema de forma direta, sem qualquer verificação ou autorização dos responsáveis pelo setor tributário, como no caso das exclusões realizadas por estagiária do setor tributário, a qual possuía Perfil de "Super Usuário" (gerencial)" (Peça n.º 13)" (peça 3, fls. 31).

Diante disso, foi sugerido que a municipalidade ponderasse acerca da quantidade de usuários detentores do perfil de "Super Usuário" (gerencial), com o escopo de regulamentar os perfis de acesso, condicionando-os às funções do cargo titulado pelo servidor, coibindo o acesso de agentes sem vinculação direta com a municipalidade. Consta ainda da exordial que o ente municipal, apesar de ter informado que estaria tomando as providências devidas, deixou de encaminhar documentação comprobatória nesse sentido, servindo isso de substrato para a proposição da tomada.

Em resposta, os interessados alegaram que:

"Senhor Conselheiro, conforme pode ser constatado do documento anexo, a inconsistência foi regularizada. Com efeito, o Setor de Tecnologia de Informação da Secretaria Municipal de Administração informou que os usuários que possuem acesso ao módulo de arrecadação do sistema e que possuem rotinas que permitem realizar lançamentos e constituição de crédito tributário, são:

(...)

Este setor informou, ainda, que a IPM sistemas que fornece o sistema de arrecadação do município realizou uma verificação das rotinas (36021 e 36301) para assegurar que outros usuários não possuam os privilégios liberados. Importante apontar que a liberação de usuários é feita exclusivamente através de e-mail ou memorando enviados pelos secretários ou diretores dos setores. O único perfil que possui as rotinas mencionadas acima configuradas é o perfil específico "01 GERENCIAL ARRECAÇÃO", atualmente atribuído aos servidores acima listados" (peça 62, fls. 11).

Ante o suprimento da fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário, tem-se por regularizado o item.

2.5. Achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários

Por derradeiro, apontou-se também, a partir do confronto do relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema tributário e do relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema contábil do município, que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário (inscritos e não inscritos em dívida ativa) não ostentava a necessária correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil (inscritos e não inscritos em dívida ativa), impossibilitando testificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários. Ante essa fragilidade, foi originalmente recomendado à municipalidade que implantasse e implementasse procedimentos de compatibilização e controles para que os valores de arrecadação tributária e da dívida ativa registrados no sistema tributário municipal sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade.

O referido achado sustentou a presente tomada de contas ante a conduta do município que informou sua tentativa na regularização dos fatos e na realização de lançamentos de ajustes na contabilidade, sem o encaminhamento de elemento probatório nesse sentido, o que denota a ausência de transparência na atuação estatal, notadamente, no controle do crédito tributário, o risco de não evidenciação

nos registros contábeis de procedimentos realizados no sistema tributário, além de prejuízo à atuação dos controles interno e externo da Administração.

Em sua defesa, os interessados asseveraram que:

“Desde já cumpre destacar que em relação aos registros contábeis de crédito tributários estes são de competência das Contadoras do Município: Lilian Faxina Girardi e Fabricia Souza do Nascimento Sa.

A fim de solucionar a pendência, foram em conjunto tomadas diversas medidas cabíveis na tentativa de resolvê-la.

Em 16/10/2020 reuniram-se o Diretor de Finanças e Contabilidade (Sr. Igor Augusto Both), a Secretária Municipal de Finanças (Sra. Sandra Krauspenhar Thibes), o Auditor Fiscal (Sr. Almir Jorge Rohl), a Contadora Municipal (Sra. Fabricia Souza do Nascimento Sa), o Controlador (Sr. Olavo Henrique Mousquer), o Sub-Procurador (Sr. Jerry Antonio Dotto), a Assessora Jurídica Especial (Sra. Sandra Jussara Richter), a Corregedora Municipal (Sra. Edna Lara Wiellenz) e o Prefeito Municipal (Sr. Evandro Miguel Grade), quando foram discutidas as ações que deveriam ser adotadas para a correção das falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como apontados todos os aspectos necessários pelos agentes para que pudessem realizar as devidas correções.

Na oportunidade uma vez mais o Prefeito determinou que em sendo identificadas falhas por insuficiência de treinamento, que seja realizada a contratação de empresa para capacitar os servidores, bem como se realizasse estudo acerca da necessidade ou não do aumento no número de servidores.

Em 21 de outubro de 2020 foi realizada reunião com a Contadora do município, haja vista que ela integra a Comissão Especial para Análise de Créditos Tributários, sendo instruída a que procedesse a correção da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, devendo, para tanto, proceder a solicitação junto ao Sistema IPM no intuito de integrar as informações do crédito tributário do sistema tributário para o sistema contábil.

Vale aqui destacar que, referente a situação mencionada no parágrafo anterior, em 24 de novembro de 2020, fora encaminhado memorando ao Departamento de Tributação e para o Setor de Contabilidade para que procedessem à elaboração de relatório apurando os créditos tributários a receber até 31/12/2020, pendentes de inscrição em dívida ativa, a fim de garantir a integridade destes quando de sua disponibilização em sistema tributário, reforçando a necessidade de haver compatibilização com o sistema contábil, conforme restara definido com a Contadora anteriormente.

Ainda no que se refere a esta situação, pelo que resta demonstrado pela anexa Declaração devidamente assinada pela Contadora Municipal e pelo Diretor de Finanças e Contabilidade, que após a reunião realizada no dia 21/10/2020 foi aberto atendimento de nº 555932 na área técnica do sistema solicitando a integração das informações dos créditos tributários do sistema tributário para o sistema contábil, restando informado pela IPM que em 03/11/2020 seria dado início a integração de dados e que, a partir de 04/11/2020 o Departamento Tributário poderia realizar o planilhamento e enviar ao Departamento de Tesouraria para importação dos dados. Vale destacar que para a importação diária pelo Departamento de Tesouraria solicitou-se que o Departamento de Contabilidade relacionasse as sub-receitas com as suas devidas contas contábeis. Nesse interm, foram concluídas as informações dos meses de novembro/2020 e dezembro/2020, conforme documentação anexa (junto do anexo 04).

Feito isto, em 28 de outubro de 2020 fora realizada uma nova reunião entre o Diretor de Finanças e Contabilidade (Sr. Igor Augusto Both), a Secretária Municipal de Finanças (Sra. Sandra Krauspenhar Thibes), o Auditor Fiscal (Sr. Almir Jorge Rohl), a Contadora Municipal (Sra. Fabricia Souza do Nascimento Sa) e a Corregedora Municipal (Sra. Edna Lara Wiellenz), restando acordos ao final, sobre a necessidade da criação e/ou aperfeiçoamento de papéis de trabalho para melhorar o sistema de fiscalização tributária municipal, sendo estes:

- Ordem de Serviço (OS);
- Termo de Início de Fiscalização (TIF);
- Termo de Notificação (TI);
- Termo de Apreensão (TA);
- Auto de Infração (AI);
- Termo de Encerramento de Fiscalização (TIF);
- Notificação Extrajudicial (NE);
- Relatório Fiscal; Planilha de levantamento do crédito tributário;
- Planilha de arbitramento do crédito tributário;
- Pedidos de prorrogação de prazo;
- Termo de Recebimento de Documentos;
- Termo de Devolução de Documentos;
- Termo de Juntada;
- Termo de Remessa;
- Réplica Fiscal.

Neste sentido, com intuito claro de bem melhor desenvolver a fiscalização tributária, houve a distribuição das tarefas, restando sugerida a criação de instrução normativa norteando o tema, a qual, na data de hoje, encontra-se com sua minuta finalizada, sendo necessário apenas alguns ajustes para consequente publicação.

Recentemente, em 20 de janeiro de 2021, já com as minutas dos papéis de trabalho elaboradas e concluídos os devidos ajustes necessários, restou estabelecido entre o Diretor de Finanças e Contabilidade, a Secretária Municipal de Finanças, o Auditor Fiscal e a Corregedora Municipal que estes serão encaminhados para a Secretária Municipal de Administração para que proceda à devida publicação e posterior aplicação pelo setor competente.

Em continuidade aos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos por esta Administração, em 27 de janeiro de 2021, reuniram-se uma vez mais o Diretor de Finanças e Contabilidade, a Secretária Municipal de Finanças e o Auditor Fiscal, desta vez, concordando pela não publicação das minutas como ficara definido na reunião anterior, uma vez que optaram em analisar aquilo que fora sugerido (páginas 462 a 487), junto do Relatório de Atividades pelo Centro Regional de Treinamentos e Assessoria Pública Ltda, empresa contratada para prestar serviços de consultoria e treinamento tributário exatamente para as demandas apuradas através do PAF/2017 (Plano Anual de Fiscalização) do TCE/PR haja vista que pertinentes os apontamentos realizados pela empresa mencionada, justificando o motivo pelo qual não foram publicados até então os papéis de trabalho.

Desta forma, verifica-se que inúmeras tem sido as medidas adotadas e procedimentos elaborados para corrigir as falhas apresentadas pelo Tribunal de

Contas do Paraná. Porém, verifica-se que, para a devida correção, a demanda enseja ainda a continuidade na implementação de ações que surtam os efeitos desejados, o que tem sido feito.

Clara, portanto, a demonstração de que os peticionantes, passado o período mais importante da Pandemia, tem agido, com o devido zelo na busca por registros contábeis fidedignos conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (peça 62, fls. 12-14) (grifou-se).

Conquanto o município tenha apresentado suas justificativas, a CGM entendeu que, apesar da tomada de providências no sentido de afastar as inconsistências do registro contábil dos créditos tributários, a impropriedade não foi integralmente sanada, como admitem os próprios interessados no trecho acima destacado.

Eis o expendido pela unidade técnica:

“Sendo assim, entende a CGM que o Achado é procedente, sugerindo a manutenção da determinação proposta pela CMEX, conforme matriz de responsabilização de fl. 42 da peça 3, para que o Município de Santa Helena garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil, com prazo de cumprimento de 6 meses e monitoramento a ser feito a partir do proposto pela CMEX.

Quanto à aplicação de multa administrativa, o opinativo desta Coordenadoria é pelo afastamento da sanção, haja vista que a busca de medidas para a resolução das inconsistências foi comprovada pelos gestores e à ausência nos autos de comprovação de que as inconsistências tenham gerado prejuízo ao erário” (peça 153, fls. 23-24).

Para o órgão ministerial, “examinando os autos, e com base no exame técnico, este MPC corrobora as conclusões da Instrução 2875/22-CGM, pela procedência parcial” (peça 154, fls. 2).

Aqui, concorda-se com a instrução, cujos opinativos adoto como razões para decidir, para considerar procedente a presente tomada de contas, no concernente a esse achado.

Procedente a tomada com relação a esse achado, cumpre individualizar os responsáveis pela desídia.

Consoante a matriz de responsabilidade do Achado 12 (peça 3, fls. 36-42), constam como responsáveis: Airton Antônio Copatti, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 08/06/2018; Evandro Miguel Grade, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 09/06/2018 até a data de instauração da presente tomada; Lenice Andreia Jess Alcara, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 até 09/07/2018; Sandra Krauspenhar Thibes, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Finanças de 10/07/2018 até a data de instauração da presente tomada; Igor Augusto Both, ocupante do cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade de 13/08/2019 até a data de instauração da presente tomada.

Recorde-se que, como já referenciado no relatório, que os presentes autos derivam de auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017 – Receita, objeto dos autos n.º 867363/17, em face de diversos municípios, inclusive o de SANTA HELENA. Nesse expediente, foi lavrado o Despacho n.º 142/2018, do Gabinete da Presidência, recomendou, por meio do seu Item II, que:

“1) Sugerir aos municípios fiscalizados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos apêndices do relatório, específicos para cada Município” (peça 15 do Autos n.º 867363/17).

Dessarte, para a adoção das recomendações encartadas no referido PAF, a citada decisão monocrática fixou prazo de 180 dias para o seu cumprimento, que foi comunicado ao município por meio do Ofício n.º 342/18-OPD/GP (peça 5), datado de 05/02/2018, cujo aviso de recebimento, consoante o sistema eletrônico desta Corte de Contas, foi juntado em 01/03/2018, conforme demonstra a imagem a seguir colacionada:

Histórico	
Andamento do Processo 15 Apenso e Anexos 0 Pedidos de Rescisão 0 Juntadas 0	
Data	Termo de Certificação
21/02/2018 16:35:37	AR do ofício OPD - 343/18 - GP
23/02/2018 16:13:55	AR do ofício OPD - 338/18 - GP
23/02/2018 16:13:56	AR do ofício OPD - 339/18 - GP
23/02/2018 16:13:58	AR do ofício OPD - 340/18 - GP
23/02/2018 16:13:59	AR do ofício OPD - 341/18 - GP
23/02/2018 16:14:00	AR do ofício OPD - 344/18 - GP
01/03/2018 16:08:36	AR do ofício OPD - 337/18 - GP
01/03/2018 16:08:45	AR do ofício OPD - 342/18 - GP

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 386, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a contagem dos prazos se dará da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Ou seja, o termo a quo para a individualização das responsabilidades é o dia de 01/03/2018, a partir do qual deve ser considerado o prazo de 180 dias, fixado no referido Despacho n.º 142/2018.

Em assim sendo, forçoso concluir que Airton Antônio Copatti, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 08/06/2018, e Lenice Andreia Jess Alcara, Secretária Municipal de Finanças de 01/01/2017 a 09/07/2018, deixaram os respectivos cargos antes do encerramento do prazo para o cumprimento das recomendações feitas, descabendo, portanto, suas responsabilizações.

igual sorte não assiste a Evandro Miguel Grade, Prefeito Municipal de 09/06/2018 a 31/12/2024, Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças a partir

de 10/07/2018, e Igor Augusto Both, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade a partir de 13/08/2019, cujas condutas, descritas na supracitada matriz de responsabilidade, deixaram de garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber no município, não se desincumbindo do ônus de assegurar o cumprimento do dever de transparência da gestão fiscal, mediante a disponibilização de dados confiáveis e passíveis de verificação/validação, atraindo a responsabilidade pelas contas que servem de substrato ao presente expediente. Por fim, sem aplicação de multa, em conformidade com os termos dos opinativos que instruem o feito.

### 3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Evandro Miguel Grade, Sandra Krauspenhar Thibes, e Igor Augusto Both, em razão das impropriedades reconhecidas no presentes expediente;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA para que, no prazo de 90 dias, garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

III) pela inclusão do nome de Evandro Miguel Grade, Sandra Krauspenhar Thibes, e Igor Augusto Both no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Evandro Miguel Grade, Sandra Krauspenhar Thibes, e Igor Augusto Both, em razão das impropriedades reconhecidas no presente expediente;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA que, no prazo de 90 dias, garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

III. Incluir os nomes de Evandro Miguel Grade, Sandra Krauspenhar Thibes e Igor Augusto Both no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº:-649600/21

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS**

**GONCALVES (FALECIDO EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI**

**NETTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1227/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Pela irregularidade das contas, com condenação de ressarcimento ao erário e cominação de sanção pecuniária.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária de iniciativa da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com pedido de cautelar, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 668/21, sobre os subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88 (peças n.os 02/11).

Devidamente intimado, o Presidente do Poder Legislativo aduziu, em suma, que há equívoco na interpretação da norma jurídica pela r. equipe técnica, que fundamenta seu pedido, justificando que o subsídio do Sr. Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava está acima do teto contido no art. 29, VI, CF, alínea "c" quando a fundamentação legal para fixação do subsídio do Sr. Presidente é o contido no artigo 37, inciso XI da CF, bem como, subsidiariamente, o contido expressamente na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 16, inciso VII, seguindo-se ainda os julgados desta E. corte, em especial o acórdão 429/2019 Tribunal Pleno, que trata dos subsídios do cargo de Presidente, onde deixam claro não estarem submetidos ao teto constitucional, mas sim ao teto dos subsídios do cargo de Prefeito do Município, estando, desta forma, em harmonia e legalidade os subsídios fixados para o cargo de Presidente do Poder Legislativo de Guarapuava-PR (peças n.os 20/21).

A partir de tais considerações, por meio do Despacho n.º 1231/21-GCNB (peça n.º 22), posteriormente homologado no Acórdão n.º 3405/21-STP (peça n.º 31) e mantida em julgamento do recurso de Agravo interposto (Acórdão n.º 681/22-STP), foi deferida a cautelar inicialmente propugnada, por se vislumbrar que, considerando que

o Município de Guarapuava possui 183.755 habitantes, o limite do subsídio dos vereadores não pode superar, em nenhum caso, o valor de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, que atualmente é 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, o valor máximo do subsídio dos vereadores de Guarapuava, inclusive o Presidente da Câmara, é de R\$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Com amparo no acima exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2065/22-CGM (peça n.º 37), manifestou-se pela irregularidade das contas, com condenação de ressarcimento do montante pago a maior, aplicação de multa proporcional ao dano, uma vez que após diversas oportunidades, a situação não foi voluntariamente regularizada pelo gestor, bem como cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 391/22-2PC (peça n.º 39).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, vale destacar o teor do julgamento dotado de força normativa, materializado no Acórdão n.º 429/19-STP, no sentido de que não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subeto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

Desse modo, ao contrário do arguido pelo interessado, não há que se falar em aplicação irrestrita do contido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e, menos ainda, do artigo 16, VII, da Constituição do Estado do Paraná, devendo-se, para tanto, ser considerado todo o panorama constitucional acerca do tema, nos exatos moldes do que foi atestado por esta Corte quando do estabelecimento do entendimento supra transcrito.

Merece ênfase, outrossim, que a Constituição Estadual não deve ser isoladamente considerada, sendo imprescindível que a Constituição Federal, em suas normas gerais, mantenha sua soberania e prevaleça em suas disposições.

Desse modo, merecem prosperar as conclusões gerais vertidas pela Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão em sua proposta inicial, pela irregularidade das contas, com condenação de ressarcimento ao erário equivalente ao montante pago em desacordo com os limites fixados pela Constituição Federal, claramente delineados no Acórdão n.º 429/19-STP.

Deve prevalecer, para tanto, o valor estabelecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que os pagamentos indevidos perduraram entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, perfazendo o total de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de responsabilidade de João Carlos Gonçalves.

No que tange à invocada multa proporcional ao dano, entendo por bem afastá-la, notadamente por vislumbrar que a recomposição ao erário atinge plenamente o objetivo almejado pela presente tomada de contas, bem como porque os pagamentos foram imediatamente suspensos com a concessão de cautelar por este Tribunal. Com isso, reputo mais adequada a substituição do sugerido pela aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a João Carlos Gonçalves.

Em face de todo o exposto, VOTO:

(a) pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;

(b) pela condenação de ressarcimento dos danos causados ao erário no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por João Carlos Gonçalves;

(c) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a João Carlos Gonçalves;

(d) por, após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do R/TCE-PR, determinar o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de declarar a irregularidade dos pagamentos realizados entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022, a título de subsídios pagos aos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava que superam o teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, da CF/88, bem como em desconformidade com o estatuído no v. Acórdão n.º 429/19-STP;

II. Determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor histórico de R\$ 91.930,84 (noventa e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por João Carlos Gonçalves;

III. Aplicar ao Sr. João Carlos Gonçalves a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-742856/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1228/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAF 2021. AUMENTOS DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM CONTRARIEDADE À LC Nº 173/2020. RECONHECIMENTO DO DÉBITO E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM OS AGENTES. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REPARAÇÃO DO DANO. PERDA DO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS. ENCERRAMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em face do Município de Carambei, em virtude dos aumentos dos subsídios pagos à Prefeita e aos Secretários Municipais de Carambei em contrariedade à LC n.º 173/2020[1].

Após a distribuição do feito determinada pela Presidência deste Tribunal, o Município de Carambei apresentou a petição de peças 16 em que, mesmo compreendendo possível os aumentos, firmou Termo de Ajustamento de Conduta e processo administrativo de devolução das quantias recebidas. Assim requereu o arquivamento do feito. Anexou documentos às peças 17/21.

Instada a se manifestar sobre o contido na petição de peça 16, a CAGE compreendeu que "Diante das medidas administrativas adotadas pelo jurisdicionado, em especial, do reconhecimento dos débitos pelos agentes políticos através da assinatura dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como pela reparação do dano ao erário por parte de dois secretários municipais e as iniciativas para a reparação dos danos em relação aos demais agentes políticos, esta unidade técnica não se opõe ao encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, por perda de objeto.

Ressalva-se a obrigatoriedade da atuação do controle interno e, se for o caso, instauração de tomada de contas especial, conforme art. 4º, incisos II e IV, art. 5º, inciso III, e art. 13, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC n.º 113/2005), bem como do art. 233, caput e §1º, e art. 234, do Regimento Interno desta Corte, para dar cumprimento aos termos de compromisso de ajustamento de conduta ora formalizados." (Informação 2/23 – CAGE).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CAGE no sentido de encerramento do feito em razão da perda do objeto (Parecer 57/23 – 6PC, peça 27).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, após a protocolização da presente Tomada de Contas Extraordinária, o Município de Carambei informou nos autos as medidas adotadas para saneamento da suposta irregularidade apontada pela CAGE, consubstanciada nos aumentos dos subsídios pagos à Prefeita e aos Secretários Municipais de Carambei em contrariedade à LC n.º 173/2020.

Como destacou a CAGE, os débitos foram reconhecidos, os agentes políticos firmaram Termo de Ajustamento de Conduta e houve adoção de medidas para a reparação do dano, de modo que a fiscalização cumpriu seu papel.

Assim, acompanho o opinativo da CAGE e o Parecer do Ministério Público e reconheço a perda do objeto da presente Tomada de Contas a qual merece ser encerrada.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento do feito.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, homologado pelo Acórdão nº 3.081/2021 – Tribunal Pleno, em 28/10/2020, como Diretriz 10 (Gestão de folhas de pagamento municipais) do Tema 3.1 (Administração).

PROCESSO Nº:-693761/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1229/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005. Município de Curitiba. Incorporação de verba salarial sem contribuição previdenciária.

Ofensa ao princípio contributivo. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido ao servidor público municipal, JAIRO PAULO CISZ, por meio da Portaria 989/19 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02/09/2019), ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Curitiba, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - CAGE (Instrução 722/22, peça 15) solicitou diligência à origem, pois da análise do comprovante de remuneração e demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peças 07 e 13) verificou a incorporação da vantagem GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRJ/PGF, sem a devida demonstração da legalidade da incorporação no cálculo dos proventos. Atendendo a diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se às peças 20/21, encaminhando as fichas financeiras do servidor, nas quais constam a respectiva contribuição previdenciária.

Efetuada nova análise, a CAGE (Instrução 4246/22, peça 22) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em face da irregularidade no cálculo de proventos, uma vez que antes de 2015 não incidiu contribuição sobre os valores pagos a título de "gratificação SMF" e assim, a referida verba não poderia compor o cálculo.

Os autos foram remetidos à CGM para análise (peça 26), a qual concluiu pela negativa de registro do ato concessivo objeto dos autos, em razão da ofensa ao princípio contributivo (art. 40, caput, da CRFB/88), nos termos da atual jurisprudência desta Corte (Acórdão 998/22- S2C e Acórdão 36/22 – S1C).

O Ministério Público de Contas (Parecer 724/22, peça 30) corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 30) são unânimes em propor a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em vista a irregular incorporação da vantagem "GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRJ/PGF" no cálculo dos proventos do beneficiário Jairo Paulo Cisz, relativamente a período em que não houve a devida contribuição previdenciária (2006 a 2014).

Verifico que a incorporação de verba salarial, sem a devida contribuição previdenciária, no cálculo dos proventos realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, já foi objeto de análise por esta Corte nos processos 264852/19 (Acórdão 984/22-S2C), 286848/19 (Acórdão 2713/22 – S2C), 565280/18 (Acórdão 1633/22-S2C).

Desta feita, considerando as decisões citadas e a verificação pela CAGE (peça 22) de que houve a incorporação de verbas sem incidência de contribuição previdenciária no cálculo dos proventos de aposentadoria objeto destes autos, no período de 2006 a 2014 (peça 13), VOTO pela:

I - Negativa de registro da Portaria n.º 989/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor JAIRO PAULO CISZ;

II – Expedição de determinação ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba para que:

a) proceda à intimação do interessado para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

b) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela negativa de registro da Portaria n.º 989/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 02 de setembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor JAIRO PAULO CISZ;

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba que:

a) proceda à intimação do interessado para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

b) adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-32299/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1230/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Parcial acolhimento. Reconhecimento da ausência de admissão dos documentos anexados após a finalização da instrução. Não admissão dos documentos por não cumprirem os requisitos regimentais. Parcial acolhimento, sem alteração da decisão embargada. Determinação de desentranhamento dos documentos dos autos.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jeronimo Gadens do Rosario (peça 50), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 267/22, da Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TURVO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa. Em suas razões recursais, o embargante alega omissão no julgado. Para tanto, afirma que o órgão colegiado deixou de considerar os argumentos e elementos de prova apresentados anteriormente ao julgamento. Sustenta que enquanto estava na expectativa de manifestação acerca dos novos elementos de prova, foi surpreendido com o Parecer de irregularidade das contas que deixou de considerar os novos elementos de prova. Requer seja sanada a omissão com análise da derradeira manifestação e, por consequência, sejam as contas reputadas regulares. Repisa os argumentos apresentados na petição tida por não analisada sustentando a regularidade do apontamento após os esclarecimentos prestados. Com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, requer que o apontamento seja convertido em ressalva. Anexou documentação de peças 51/53). O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para autuação, registro e distribuição (Despacho 88/23, peça 54). É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos. No mérito, o embargante alega omissão quanto à análise dos argumentos e documentos apresentados nas peças 33/45 e que, no seu entender, sanariam a irregularidade do apontamento referente à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Com efeito, os argumentos e documentação que acompanharam a Petição Intermediária 694307/22 não foram apreciadas quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 267/22 – S2C e não houve manifestação quanto sua admissibilidade nos autos.

Contudo, ultrapassado o prazo para resposta fixado na intimação ou citação e finda a instrução processual, a admissão de documentos depende de decisão do Relator.

Sobre o assunto, o art. 357 do Regimento Interno apregoa:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Como visto, em consonância ao disposto no Regimento Interno, admite-se documentos após o prazo determinado na citação ou na intimação, desde que se trate de “documento novo”, assim entendido por aquele que a parte não pode ter acesso.

Na hipótese, denota-se que foi oportunizado o contraditório ao interessado da primeira instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e sua resposta, embora não tenha alterado a conclusão, foi devidamente considerada na segunda análise que não inaugurou conclusão que ensejasse nova oportunidade de contraditório, de modo que a fase instrutória se encerrou naquela oportunidade.

Assim, tendo em vista que a fase instrutória no presente feito findou com a manifestação da unidade técnica e os documentos anexados não representam “documentos novos” na concepção do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, compreendo que os documentos não poderiam mais ser recebidos.

Portanto, reconhece-se a omissão quanto à análise dos documentos, mas deixo de admiti-los e mantenho o Acórdão de Parecer Prévio embargado.

Desta forma, acolho parcialmente os embargos unicamente para reconhecer a omissão quanto à admissibilidade dos documentos anexados às peças 33/45, os quais deixo receber pois, quando anexados, estava finalizada a instrução processual e não se constituem em “documentos novos”, nos termos regimentais.

Determino, ainda, sejam os documentos de peças 32 a 45 desentranhados dos autos, sem prejuízo de que sejam utilizados pelo embargante em eventual recurso a ser interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 267/22 – S2C.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Acolher parcialmente dos embargos opostos, unicamente para reconhecer a omissão quanto à admissibilidade dos documentos anexados às peças 33/45, deixando de recebê-los pois, quando anexados, estava finalizada a instrução processual e não se constituem em “documentos novos”, nos termos regimentais.

II. Determinar o desentranhamento dos documentos de peças 32 a 45 dos autos, sem prejuízo de serem utilizados pelo embargante em eventual recurso a ser interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 267/22 – S2C.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-251674/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1231/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, matrícula n.º 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Ouvidoria de Contas, mediante o qual pretende a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03 (peças 2 a 5).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 9/23-DGP (peça 7), informou que a servidora completou em 01/10/2020 os requisitos para a percepção de aposentadoria segundo o fundamento legal por ela indicado.

O feito foi submetido à Diretoria Jurídica, ocasião em que a unidade se pronunciou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a servidora completou os requisitos para a percepção do abono segundo as regras capituladas no artigo 2º da Emenda n.º 41/2003 quando estas ainda estavam válidas, já que, segundo entendimento firmado por este Tribunal no âmbito do Acórdão n.º 848/22-STP, só foram revogadas em 10/03/2021 (Parecer de n.º 104/23-DIJUR, peça 8).

Instado a se manifestar, o Paranaprevidência concluiu que a servidora preencheu as exigências estabelecidas na Emenda n.º 41/03 (peça 14).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer n.º 106/23-PGC (peça 15), opinou pelo deferimento do abono.

É, em síntese, o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta, a servidora preencheu os requisitos dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 em data de 01/10/2020, ou seja, em momento anterior à sua revogação, não sofrendo interferência, portanto, das novas regras previdenciárias.

Quanto a este ponto, reitero o consignado pela Diretoria Jurídica de que o Tribunal Pleno deliberou, por meio do Acórdão n.º 848/22-STP, exarado em sede de Consulta, que as regras previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 foram revogadas apenas por ocasião da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 233/21, em 10 de março de 2021.

Nesse contexto, acompanho os opinativos e entendo que inexistente óbice ao deferimento do abono de permanência nos moldes em que requerido.

**III. VOTO**

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2020.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2020.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-145650/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-PEDRO RAUBER, VANDERLEI CAETANO SAUER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1232/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Rauber, CPF n.º 426.653.619-49, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 826/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 194/23-5PC (peça 7), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor

Pedro Rauber, CPF n.º 426.653.619-49, Presidente da Câmara Municipal à época. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Pedro Rauber, CPF n.º 426.653.619-49, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-156767/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-PAULO ROBERTO BROSKA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1233/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonina. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Broska, CPF n.º 552.769.709-04, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 833/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 198/23-5PC (peça 7), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Broska, CPF n.º 552.769.709-04, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Broska, CPF n.º 552.769.709-04, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-163011/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO:-FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1234/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mamborê. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 839/23-CGM (peça 8), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 211/23-5PC (peça 9), não se opôs à regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Mamborê, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mamborê, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-182229/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, MOACIR APARECIDO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1235/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Carlos do Ivai. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, CPF n.º 028.819.019-05, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 864/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 199/23-3PC (peça 8), propugnou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivai, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivai, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, CPF n.º 028.819.019-05, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, CPF n.º 028.819.019-05, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-186690/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO:-ALEX MIGUEL DOS SANTOS, GUILHERME PALU GELATTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1236/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandrituba. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Guilherme Palu Gelatti, CPF n.º 052.274.259-90, Presidente da Câmara Municipal à época. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 977/23-CGM (peça 7), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 213/23-2PC (peça 8), não se opôs à regularidade das contas. É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Guilherme Palu Gelatti, CPF n.º 052.274.259-90, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Guilherme Palu Gelatti, CPF n.º 052.274.259-90, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-200405/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-FERNANDO CESAR TEIXEIRA, MARCIO JUNIOR CARVALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1237/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Siqueira Campos. Exercício de 2022. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marcio Junior Carvalho, CPF n.º 026.947.459-54, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 992/23-CGM (peça 6), examinou a documentação juntada e, respaldada no escopo definido na Instrução Normativa n.º 178/2023, opinou pela regularidade das contas, em face da ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 211/23-6PC (peça 7), propugnou pela aprovação das contas.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que não foram apontadas restrições às contas, sendo assim, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício de 2022.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marcio Junior Carvalho, CPF n.º 026.947.459-54, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Marcio Junior Carvalho, CPF n.º 026.947.459-54, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º:-616115/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADES:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RESPONSÁVEIS:-ANA SÉRES TRENTO COMIN, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH**

**PROCURADORES:-DANIEL MÜLLER MARTINS, JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1247/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (órgão concedente) e a Associação Paranaense de Reabilitação (entidade conveniente) visando ao custeio de atividades voltadas para a educação de crianças com deficiência. Exercícios de 2013 a 2016.

2) Extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho. Realize de tarifas de serviços destinados à execução do objeto (energia elétrica e telecomunicações). Presença de saldo remanescente na contabilização total relacionada às rubricas do convênio – ausência, portanto, de qualquer prejuízo. Pagamentos referentes a despesas obrigatórias (tarifas bancárias e tributos) não previstas no convênio. Valor pouco significativo: 0,3% do montante transferido. Ressalva.

3) Aplicação financeira em modalidade diversa da poupança. Previsão no termo de convênio de que os recursos seriam transferidos para conta corrente. Prática da instituição financeira de aplicar automaticamente os recursos disponíveis em modalidade diferente da poupança. Comprovação de que saldos remanescentes eram aplicados em poupança. Ausência de omissão culposa por parte da entidade conveniente. Não constatação de qualquer dano ao erário. Regularidade.

4) Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira. Aplicação financeira não imputável à entidade conveniente. Ausência de qualquer aplicação de risco. Ausência de rendimentos em quantidade relevantemente distinta da que seria obtida mediante aplicação em poupança, em decorrência do curto lapso entre o recebimento e a utilização dos recursos. Não constatação de utilização dos rendimentos em finalidades estranhas ao convênio. Regularidade.

5) Divergências bancárias. Diferença contábil entre despesas lançadas no Sistema Integrado de Transferências e extratos bancários. Comprovação parcial das despesas impugnadas. Reconhecimento, pela própria entidade conveniente, da necessidade de restituir o saldo do convênio. Irregularidade.

6) Despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT). Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do convênio. Realização de despesas não comprovadas. Irregularidade.

7) Descumprimento de prazos para prestação de contas. Inexistência de atrasos superiores a 30 (trinta) dias. Dificuldades na gestão do convênio, em decorrência da ausência de repasses tempestivos dos recursos por parte do órgão concedente. Ressalva.

8) Irregularidade das contas do então Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação. Condenação do responsável solidariamente com a Associação ao recolhimento de valores.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com o objetivo de apurar irregularidades na execução do objeto de que trata o Termo de Convênio n.º 2120130435/2013 (SIT n.º 13.928), firmado entre a Secretaria e a Associação Paranaense de Reabilitação, sob responsabilidade do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da entidade nos exercícios de 2011 a 2016.

O convênio, vigente entre 2/12/2013 e 31/12/2016, teve como objeto a oferta, por parte da Associação Paranaense de Reabilitação, de educação básica, na modalidade de “educação especial”, para alunos com necessidades educacionais especiais (deficiência e transtornos globais do desenvolvimento) (peça 3, página 1). O valor repassado por ocasião do convênio totalizou R\$ 434.838,24 (quatrocentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Conforme relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial designada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, foram constatadas as seguintes irregularidades na execução do convênio (transcritas pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 77):

IRREGULARIDADE	DESCRIÇÃO
Extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho.	“Verificada a extrapolação de R\$ 2.378,32 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) de gastos não previstos no plano de trabalho inicialmente acordado. A alegada ‘sobra’ de outras rubricas não implica na possibilidade de empregar recursos de modo diverso do pactuado. No mesmo diapasão, comprovados pagamentos de tarifas bancárias no valor de R\$ 1.336,36 (mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) e de tributos (IR, IOF) no montante de R\$ 781,19 (setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), as quais não se encontravam vislumbradas no plano de trabalho.” (Peça 77, página 2)
Ausência de aplicação em poupança.	“Comprovada a aplicação dos recursos em investimento diverso da poupança, em desacordo com o próprio termo de convênio e com o artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.” (Peça 77, página 3)
Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira.	“Foram utilizados rendimentos financeiros nos meses de fevereiro a maio de 2016, julho de 2016, dezembro de 2016 e janeiro de 2017 sem autorização da concedente, em ofensa à cláusula décima, parágrafo primeiro, do termo do convênio.” (Peça 77, página 3)

IRREGULARIDADE	DESCRIÇÃO
Divergências bancárias.	"Demonstrada diferença contábil entre as despesas lançadas no SIT e os extratos bancários nos itens 'Depósito de Recursos Próprios' e 'Devolução de Saldo ao Tomador' no valor de R\$ 162.587,43 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), em desconformidade com o artigo 27 da Resolução nº 28/2011." (Peça 77, página 4)
Despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas ao SIT.	"Verificados débitos de R\$ 102.776,52 (cento e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na conta do convênio sem prestação de contas ao SIT, nas quais incluem-se diversas transferências bancárias sem justificativa. Do mesmo modo, comprovado o bloqueio judicial de R\$ 7.463,50 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)." (Peça 77, página 4)
Descumprimento de prazos para prestação de contas, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR.	"Descumprido o prazo previsto no artigo 15, § 4º da IN nº 61/2011 para o fechamento das contas do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres de 2013, do 1º, 2º, 3º, e 6º bimestres de 2014, do 3º bimestre de 2015 e do 1º bimestre de 2016." (Peça 77, página 4)

Citada para apresentar esclarecimentos, a Associação Paranaense de Reabilitação afirmou, em síntese, que (peça 90):

- durante a vigência do convênio, houve diversos atrasos (primeiro semestre de 2013) por parte da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, órgão concedente dos recursos, e, em decorrência de tais atrasos, a entidade foi obrigada a antecipar diversos pagamentos com seus próprios recursos, os quais foram restituídos em favor da Associação após a normalização das transferências;
  - a Associação equivocou-se, de fato, em ter feito os pagamentos das despesas necessárias diretamente pela sua conta privada – e não pela conta do convênio, com os registros respectivos no Sistema Integrado de Transferências (SIT) –, falha formal que foi posteriormente retificada, após os responsáveis da entidade terem comparecido em cursos de capacitação, pelos quais se adaptaram à complexidade e à funcionalidade de referido sistema;
  - a Secretaria de Estado de Educação e Esporte não especifica em quais rubricas teria ocorrido extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação – e nem as quantifica –, o que prejudica o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;
  - não obstante tenha ocorrido extrapolação nas rubricas "serviços de energia elétrica" e "serviços de telecomunicações", a simples consulta ao SIT comprova ter havido saldo remanescente nas demais rubricas, no total de R\$ 125.125,09 (cento e vinte e cinco mil cento e vinte e cinco reais e nove centavos), o que afasta qualquer potencial dano ao erário: na realidade, em face da insuficiência dos valores inicialmente previstos para as duas rubricas citadas – por conta de reajustes tarifários –, a entidade procedeu ao remanejamento de valores de rubricas, sem que isso possa significar irregularidade na gestão dos recursos transferidos, na medida em que os valores impugnados pelo órgão estadual efetivamente foram utilizados no âmbito do objeto do convênio, conforme extratos bancários lançados no SIT;
  - os valores recebidos pela entidade e não utilizados imediatamente para a execução do objeto da avença eram aplicados automaticamente pela instituição bancária que mantinha a conta corrente expressamente prevista no acordo – fato que não gerou nenhum prejuízo ao erário;
  - entretanto, após referida aplicação automática, o saldo remanescente era efetivamente aplicado na poupança, conforme extratos apresentados pela entidade;
  - as falhas referentes a "despesas identificadas na movimentação financeira mas não registradas na prestação de contas" foram causadas, em geral, pela dificuldade inicial dos responsáveis da entidade na utilização do SIT, o que justifica eventuais equívocos no registro da prestação de contas e a consequente incongruência com os dados presentes no extrato da conta do convênio;
  - além disso, as despesas "trans online Gioclauda", "impostos GPS" e "pagamento Copel" estão contempladas no plano de aplicação, não havendo, desse modo, nenhuma irregularidade em tais gastos;
  - as demais despesas não registradas tempestivamente no SIT foram, na realidade, antecipadas com recursos próprios da Associação por causa dos atrasos nos repasses da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, o que foi demonstrado no Resumo Financeiro SIT n.º 13.923 (peça 91): os valores e respectivas operações impugnadas pelo órgão estadual decorreram diretamente da necessidade de ressarcimento da Associação, assim que os repasses devidos foram materializados;
  - entre os valores não registrados inicialmente estão aqueles relacionados ao pagamento de salários de terapeutas ocupacionais, lotadas na Escola Nabil Tacla, onde as atividades de educação previstas no convênio eram executadas;
  - em relação às divergências contábeis constatadas pelo órgão estadual, a entidade retirou, no período dos registros impugnados (dezembro de 2014 a dezembro de 2016), o total de R\$ 211.658,836 (duzentos e onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais oitocentos e trinta e seis centavos), e depositou R\$ 155.720,72 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), conforme comprovam extratos anexados na prestação de contas;
  - por consequência, a Associação deve restituir somente a diferença dos valores indicados: R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos);
  - as tarifas bancárias e os impostos incidentes (sobre operações financeiras) consistiram em despesas obrigatórias, não obstante ausência de previsão no plano de trabalho; e
  - de fato, houve atrasos nos prazos bimestrais regulamentares, porém não deve ser aplicada nenhuma sanção, haja vista o integral cumprimento do objeto do convênio e o atingimento das metas estabelecidas.
- O senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, além de reiterar as justificativas apresentadas pela Associação Paranaense de Reabilitação, defendeu que (peça 159):
- buscou manter em pleno funcionamento, mediante recursos da própria entidade, tanto o Hospital de Reabilitação quanto a Escola Nabil Tacla, mesmo que a Secretaria

de Estado de Educação e do Esporte não tenha repassados os valores devidos por vários meses;

- após transcorrido um ano e sete meses sem repasses estaduais, a Associação não conseguiu manter o pagamento dos salários dos funcionários da escola, o que acarretou diversos processos trabalhistas;
- em decorrência de tais processos trabalhistas, a entidade impetrou mandado de segurança em face do Estado do Paraná, a fim de que houvesse a normalização da transferência dos recursos, o que foi concedido pelo Poder Judiciário;
- em relação às despesas não informadas inicialmente no SIT, parte dos gastos foi destinada ao pagamento de salários de profissionais de fisioterapia e fonoaudiologia, cujas funções eram essenciais para o atendimento adequado dos estudantes da Escola Nabil Tacla;
- se considerado todo o valor pago a título de salários de referidos profissionais – parte dele custeado inicialmente com recursos da própria entidade –, a Associação teria um crédito de R\$ 184.975,98 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sem considerar os valores gastos com serviços de advocacia por ocasião do mandado de segurança impetrado, destinado à regularização dos repasses por parte do órgão estadual;
- o bloqueio judicial decorreu de penhora realizada pela Justiça do Trabalho, fruto das dificuldades financeiras pelas quais a entidade passou em decorrência da ausência de transferências pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte; e
- a ausência de repasses estaduais foi injustificada, visto que a eventual existência de pendências e de certidões positivas não impossibilita a transferência de recursos destinados à execução de ações de educação, saúde e assistência social, conforme era reconhecido em diversas decisões judiciais da época.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, diante dos respectivos esclarecimentos apresentados, opinou conclusivamente nos seguintes termos (peças 134 e 163):

FATO	ANÁLISE	CONCLUSÃO
Extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho.	O fato não configura dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto do convênio. Além disso, os valores referentes ao pagamento das tarifas correspondem aproximadamente a, apenas, 0,3% do total do montante transferido. A presente análise baseia-se em jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 1560/19 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 1744/18 – Pleno).	Ressalva.
Ausência de aplicação em poupança.	Segundo jurisprudência deste Tribunal, o fato não configura dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto do convênio. Além disso, o lapso entre o recebimento e a utilização dos recursos foi muito curto, de modo que a ausência da aplicação devida não configurou qualquer diferença significativa de rendimento.	Regularidade.
Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira.	Segundo jurisprudência deste Tribunal, o fato não configura dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto do convênio.	Regularidade.
Divergências bancárias.	Os valores pagos para a profissional de fonoaudiologia contratada foram indevidos, na medida em que referido cargo não existia no quadro de pessoal previsto no termo de convênio, violando-se o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal.	Irregularidade. Condenação solidária da entidade e do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO ao ressarcimento de R\$ 162.587,43.
Despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas ao SIT.	Não foi apresentado o demonstrativo integral de receita e despesa realizadas referentes aos pagamentos dos profissionais que atuavam no atendimento dos alunos da Escola Nabil Tacla.	Irregularidade. Condenação solidária da entidade e do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO ao ressarcimento de R\$ 102.776,52 e de R\$ 7.463,50.
Descumprimento de prazos para prestação de contas, em desconformidade com o estabelecido na Instrução Normativa n.º 61/2011 – TCE/PR.	Segundo jurisprudência deste Tribunal, o fato não configura dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto do convênio.	Regularidade.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 998/22 (peça 164), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das irregularidades apontadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte na tomada de contas especial e apreciadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas.

- Extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte verificou que a Associação Paranaense de Reabilitação extrapou em R\$ 2.378,32 (dois mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) as despesas do convênio; além disso, ocorreram pagamentos de tarifas bancárias no valor de R\$ 1.336,36 (mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) e de tributos (imposto de renda e imposto sobre operações financeiras) no montante de R\$ 781,19 (setecentos e oitenta e um reais e

dezenove centavos) – custos não previstos no plano de trabalho.

A entidade reconheceu tais despesas, porém esclareceu que, na contabilização total das rubricas do convênio, houve saldo remanescente de R\$ 125.125,09 (cento e vinte e cinco mil cento e vinte e cinco reais e nove centavos), o que afasta qualquer hipótese de dano ao erário. Adicionalmente, a Associação explicou que as extrapolações ocorreram em razão de reajustes tarifários (de energia elétrica e telecomunicações), que não foram acompanhados de reajustes nos valores transferidos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que o fato não configura prejuízo à execução do objeto do convênio, sobretudo porque os valores referentes ao pagamento das tarifas correspondem aproximadamente a, apenas, 0,3% do total do montante transferido, de modo que, segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 1560/19 – Segunda Câmara e Acórdão n.º 1744/18 – Pleno), é possível a conversão do item em ressalva.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica. Embora a extrapolação de despesas em grandes percentuais possa ser materialmente grave, no presente caso não foram constatadas despesas extrapoladas em índices significativos. Além disso, o pagamento de despesas obrigatórias (tarifas bancárias e tributos) e não previstas no convênio é, em princípio, omissão formal originária do processo de escrita das cláusulas e da celebração do acordo, não sendo, assim, irregularidade material imputável exclusivamente à entidade conveniente.

Considerando, entretanto, que não houve a prévia alteração do plano de trabalho de referência, conforme prevê a Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal[1], converto o item em ressalva.

2) Ausência de aplicação em poupança.

A Associação Paranaense de Reabilitação justificou que a ausência parcial de aplicação dos recursos em poupança ocorreu em razão da natureza prevista da conta do convênio e da prática administrativa das instituições financeiras. Nesse sentido, a entidade demonstrou que o próprio termo de convênio previu que o tipo de conta para qual seriam transferidos os recursos seria “conta corrente”.

Nesse tipo de conta, a instituição financeira – Banco do Brasil – destinava automaticamente os recursos em questão em aplicações diferentes da poupança, de modo que a Associação não deu causa ao fato constatado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

A entidade, todavia, comprovou que os saldos que remanesciam eram efetivamente aplicados em poupança (peça 90, página 13). Assim, não houve omissão culposa por parte da Associação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise da situação, atestou que o fato não configurou dano ao erário e que o lapso entre o recebimento e a utilização dos recursos foi muito curto, de modo que a ausência da aplicação devida não configurou qualquer diferença significativa de rendimento.

Com essas considerações, concluo pela regularidade do item.

3) Utilização indevida de recursos de rendimentos de aplicação financeira.

Seguindo as conclusões do item anterior, reitero que a Associação Paranaense de Reabilitação não deu causa às aplicações contestadas e, por consequência, não pode ser responsabilizada por utilizar os respectivos rendimentos auferidos.

E, sobretudo, conforme verificado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, não foi constatada aplicação de risco, nem foram constatados rendimentos em quantidade relevantemente distinta da que seria obtida mediante aplicação em poupança, em decorrência do curto lapso entre o recebimento e a utilização dos recursos.

Desse modo, não se constatando qualquer dano ao erário, acompanho a unidade técnica pela regularidade do item.

4) Divergências bancárias.

Com a devida vênia à unidade técnica, entendo que a Associação Paranaense de Reabilitação esclareceu e justificou parte dos fatos relativos ao presente item.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte constatou incompatibilidade entre os lançamentos efetuados pela entidade conveniente no SIT – “depósitos de recursos próprios” e “devolução de saldo ao tomador” – e as informações constantes dos extratos bancários apresentados. Referida divergência somaria a importância de R\$162.587,43 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos).

A Associação e o então Presidente da entidade na época, senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, afirmaram que tais lançamentos fariam referência à falta de repasses por parte do órgão estadual.

Por mais que essa suspensão das transferências tenha sido respaldada pela existência de certidões positivas e pendências por parte da entidade conveniente – o que o próprio senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO reconheceu (peça 159, página 8) –, a segurança concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte que retomasse os repasses (peça 160, página 12), evidencia que o financiamento das atividades da entidade encontra-se em grave situação.

Por consequência, a meu juízo, mostrou-se justificada a conduta da Associação Paranaense de Reabilitação, no sentido de, diante da falta de repasses do órgão estadual, (i) aplicar recursos próprios para financiar as atividades previstas no convênio – mantendo, desse modo, a continuidade das ações prestadas – e, após a normalização dos repasses, (ii) compensar tais aplicações mediante a retirada de recursos transferidos pela conta do convênio, depositando-os na conta privada da entidade.

Com essas considerações, questiona-se se a entidade esclareceu a destinação dos valores divergentes, impugnados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

O cotejo analítico dos depósitos e das retiradas e a documentação comprobatória apresentada (peça 90, páginas 18 a 21; peças 92 a 94, 100 a 123) dão conta de que a entidade retirou, no período dos registros impugnados (dezembro de 2014 a dezembro de 2016), o total de R\$ 211.658,836 (duzentos e onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais oitocentos e trinta e seis centavos), e depositou R\$ 155.720,72 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).

Assim, conforme reconheceu a própria entidade (peça 90, página 21), o saldo a ser restituído corresponde ao valor de R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Destaco que referida contabilização não foi refutada pela unidade técnica, a qual, com a devida vênia, somente impugnou o argumento da entidade relacionado ao pagamento de salários de profissionais cujos cargos não estariam previstos no termo de convênio – segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual, a contratação de profissional de fonoaudiologia violaria o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 deste

Tribunal[2].

A hipótese da norma citada, todavia, não se aplica à presente situação: enquanto a Resolução n.º 28/2011 veda a inclusão, no termo de referência, de cláusula que permita (i) o pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto ou (ii) a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no acordo, o que ocorreu, na realidade, foi a contratação de profissionais cujas funções estão circunscritas ao objeto do convênio (oferta de educação especial), conforme bem esclareceu o senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (peça 159). Desse modo, não houve desvio de finalidade ou pagamento de profissionais estranhos ao objeto previsto no termo de convênio.

Ante o exposto, haja vista que a própria Associação Paranaense de Reabilitação reconheceu a necessidade de devolução do valor correspondente ao saldo do convênio, considero o item irregular, e voto no sentido de que o Tribunal condene solidariamente a entidade e o então Presidente da época – EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO – ao ressarcimento de R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

5) Despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte constatou a existência de débitos de R\$ 102.776,52 (cento e dois mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na conta do convênio que não haviam sido registrados no Sistema Integrado de Transferências. Adicionalmente, a Associação Paranaense de Reabilitação não apresentou comprovação a respeito de bloqueio judicial totalizando R\$ 7.463,50 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), debitados na conta do acordo.

Sobre o presente item, considero verossímeis as duas circunstâncias indicadas pela entidade que explicam a causa da falha verificada.

A Associação esclareceu que sua equipe administrativa teve dificuldades iniciais para utilizar adequadamente o SIT, o que explica a existência de determinados equívocos nas rotinas de registro de dados referentes aos recursos transferidos. Efetivamente, a entidade ainda não dominava a utilização de referido sistema, conforme comprovam cópias dos e-mails apresentados (peças 95 a 98).

Além disso, conforme questão já analisada no item anterior, as dificuldades na prestação de contas aumentaram em razão da falta de repasses de recursos à entidade.

Desse modo, novamente mostra-se necessário averiguar se a Associação esclareceu a destinação dos valores impugnados inicialmente pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referentes a impostos, tarifas de eletricidade, folhas de pagamento, transferências bancárias e bloqueios judiciais.

A meu juízo, os valores correspondentes a impostos e tarifas de eletricidade integram as ações de execução do objeto previsto no convênio, de modo que sobre eles não se observa irregularidade.

Por outro lado, as despesas relativas a pagamento de folha salarial de terapeutas ocupacionais foram comprovadas mediante documentação apresentada (peças 114 a 123). Assim como no item anterior, destaco que referida contabilização não foi refutada pela unidade técnica, a qual, com a devida vênia, somente impugnou a justificativa da entidade com base na não apresentação de um documento (demonstrativo integral de receita e despesa realizadas referentes aos pagamentos dos profissionais que atuavam no atendimento dos alunos da Escola Nabil Tacla), sem realização de cotejo analítico apto a indicar omissão dos responsáveis na prestação das contas.

Em relação às transferências bancárias, reitero que, diante da falta de repasses do órgão estadual, a entidade conveniente (i) aplicou recursos próprios para financiar as atividades previstas no convênio e, após a normalização dos repasses, (ii) compensou tais aplicações mediante a retirada de recursos transferidos pela conta do convênio, depositando-os na conta privada da entidade. Assim, não entendo que tenha havido “notório desvirtuamento” no manejo dos recursos transferidos.

Acompanho, no entanto, o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual em relação aos valores referentes ao bloqueio judicial. Efetivamente, não foi juntado qualquer documento comprobatório da destinação de R\$ 7.463,50 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), supostamente penhorados pelo Poder Judiciário em decorrência de ações trabalhistas.

Por consequência, mantendo a irregularidade do item, voto no sentido de que o Tribunal condene solidariamente a entidade e o então Presidente da época – EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO – ao ressarcimento de R\$ 7.463,50 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

6) Descumprimento de prazos para prestação de contas.

De acordo com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a Associação Paranaense de Reabilitação atrasou por 7 vezes a prestação de contas bimestral (peça 6, página 13).

Verifico, no entanto, que em nenhum dos referidos bimestres ocorreu atraso superior a 30 dias. A meu juízo, tal circunstância, somada à ausência constatada de repasses por parte do órgão estadual por um ano e sete meses – o que dificultou a gestão do convênio e a execução das atividades nele previstas –, permite a conversão do item em ressalva.

7) Responsabilização solidária da Associação e do gestor.

Em relação à matriz de responsabilidade, inexistente dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos órgãos e entidades que integram a Administração Pública, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente e da instituição quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o artigo 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu artigo 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;  
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.  
Acrescente-se o artigo 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido: Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o artigo 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, no presente caso, devem responder solidariamente a Associação Paranaense de Reabilitação e o senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, os quais devem restituir as quantias de R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 7.463,50 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com as correções e acréscimos legais a partir das datas das respectivas transferências (valores não comprovados nos itens "divergências bancárias" e "despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências").

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação no período de 2011 a 2016, relativas à aplicação de recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 2120130435/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão de divergências bancárias constatadas e de despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências, indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

1.1) extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho; e

1.2) descumprimento de prazos para prestação de contas; e

2) condene solidariamente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e o senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da entidade à época dos fatos, ao recolhimento das quantias de R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 7.463,50 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com as correções e acréscimos legais a partir das datas das respectivas transferências.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação no período de 2011 a 2016, relativas à aplicação de recursos financeiros estaduais transferidos conforme previsto no Termo de Convênio n.º 2120130435/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão de divergências bancárias constatadas e de despesas identificadas na movimentação bancária e não informadas no Sistema Integrado de Transferências, indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

1.1) extrapolação de valores e pagamentos não previstos no plano de trabalho; e

1.2) descumprimento de prazos para prestação de contas; e

2) condenar solidariamente a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e o senhor EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, Presidente da entidade à época dos fatos, ao recolhimento das quantias de R\$ 55.937,64 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 7.463,50 (sete mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com as correções e acréscimos legais a partir das datas das respectivas transferências.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

[...]

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 13 Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...]

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

2. Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014) [...]

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;  
IV – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

PROCESSO N.º: 184810/09

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADES: -ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: -ELEONORA BONATO FRUET, JUÇARA DE LIZ FRANCO, NELSON PETRULE

INTERESSADO: -JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1248/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Exercícios de 2008 a 2010. Convênio celebrado entre o Município de Curitiba (concedente) e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Margarida Orso Dallagassa (conveniente) para o pagamento de despesas de manutenção da escola e para a construção de quadra poliesportiva.

2) Não aplicação dos saldos do convênio pela Associação; ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pela Receita Federal, referente à obra da quadra poliesportiva. Ressalvas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3) Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos voluntariamente no período de 2008 a 2010 pelo Município de Curitiba (concedente) à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Margarida Orso Dallagassa (conveniente), no valor total de R\$ 310.536,53 (trezentos e dez mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), com vistas a "facilitar e agilizar as atividades curriculares" da referida escola, conforme Termo de Convênio n.º 16.030/05 (páginas 16 a 18 da peça 4).

Mais especificamente, o valor foi utilizado para "custeio e manutenção" da escola e "construção de uma quadra poliesportiva coberta" (página 2 da peça 47 e páginas 14 e 15 da peça 60).

Foram indicados como responsáveis a senhora ELEONORA BONATO FRUET, Secretária Municipal de Educação de Curitiba no período de 1º/1/2005 a 31/12/2010, a senhora JUÇARA DE LIZ FRANCO, Presidente da Associação no período de 14/6/2004 a 6/7/2008, e o senhor NELSON PETRULE, Presidente da entidade no período de 7/7/2008 a 7/7/2010.

Examinando os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1038/14 – DAT (peça 92), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) não aplicação dos saldos do convênio pela entidade, em violação ao artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[1], acarretando prejuízo de R\$ 7.155,38 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) decorrente de rendimentos que deixaram de ser auferidos (cálculo atualizado em 10/5/2013);

2) ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; e

3) não apresentação de Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Receita Federal, relativa à obra da quadra poliesportiva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1718/14 – SMPJTC (peça 94), defendeu que o objeto em si do convênio é irregular, já que não haveria na Constituição da República ou na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) previsão de transferência da gestão de estabelecimentos de ensino públicos a entidades privadas (tais como associações de pais, professores e funcionários).

Dessa maneira, questionando o próprio programa de descentralização financeira adotado pelo Município de Curitiba, o eminente Procurador manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.596/08[2].

A entidade conveniente, em resposta aos fatos indicados pela unidade técnica, prestou os seguintes esclarecimentos (peça 121): 1) quanto à aplicação dos saldos do convênio, foram seguidas as orientações da Secretaria de Educação, não tendo a Associação condições financeiras de ressarcir os valores sem prejudicar as atividades pedagógicas da escola; 2) as pesquisas de preço foram realizadas por telefone, e-mail, consultas e "outros meios" – não tendo sido localizados, entretanto, os respectivos comprovantes; e 3) a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é responsabilidade do Município de Curitiba, não da Associação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6063/22 (peça 122), informou que a lei municipal referida pelo Ministério Público de Contas foi revogada, o que implicaria a perda de objeto do incidente de inconstitucionalidade então sugerido. Quanto aos fatos em análise, destacou que há várias decisões deste Tribunal no sentido de considerá-los causa de ressalvas das contas, sem aplicação de sanções aos responsáveis – entendimento esse que, de acordo com a unidade técnica, também deve prevalecer neste caso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, "sem prejuízo de o duto Relator optar por seguir os termos da manifestação da unidade instrutiva", defendeu o trancamento das contas, "considerada a pouca utilidade da apreciação do feito 14 anos após a apresentação dos documentos pertinentes", nos termos do Parecer n.º 77/23 – 4PC (peça 123).

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas.

O trancamento das contas está disciplinado no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que prevê a medida quando, por caso fortuito ou de força maior, for materialmente impossível a análise de mérito:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

A demora na instrução do processo pela unidade técnica não configura, a meu entender, caso fortuito ou de força maior que torne ilíquidáveis as contas: a análise das transferências voluntárias é, afinal, plenamente possível pelos elementos constantes dos autos.

Passo, portanto, a examinar o mérito.

A primeira irregularidade identificada diz respeito à suposta violação ao artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, já que a entidade convenente não teria aplicado em caderneta de poupança (ou similar) os valores recebidos e ainda não utilizados – ou seja, teria deixado “paradas” as quantias em contas correntes até o efetivo uso para a execução dos objetos do convênio. Tal omissão, em tese, teria causado dano ao erário municipal, considerando os rendimentos que deixaram de ser auferidos no período. Analisando os extratos bancários juntados pela entidade (páginas 24 a 100 da peça 40) e as tabelas elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências (páginas 6 e 7 da peça 47), porém, não observo culpa grave que possa determinar a irregularidade das contas dos gestores ou a aplicação de sanções: os valores, em grande parte dos casos, ficaram sem utilização por apenas alguns dias (menos de uma semana). Mesmo nas situações em que as quantias ficaram “paradas” por mais tempo – em especial na Conta Corrente n.º 18.964-2, Agência n.º 3663-3, do Banco do Brasil (páginas 91 a 100 da peça 40), pela qual houve movimentação de valores mais expressivos –, os períodos de não utilização foram todos não superiores a três meses.

Além disso, a própria dinâmica do convênio – pelo qual o Município de Curitiba, na prática, transferiu a gestão da escola à Associação de Pais, Professores e Funcionários, no contexto da política de descentralização então prevista na Lei Municipal n.º 12.596/08 (questionada pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução) – tornaria, a meu juízo, excessivamente onerosa eventual condenação ao ressarcimento: os valores, destinados às despesas correntes da escola e a obras de infraestrutura, eram retirados das contas correntes – pelo que se verifica – à medida em que surgiam as necessidades cotidianas, implicando contínua movimentação de recursos.

Soma-se a isso o fato de que penalizar a convenente, que tem suas atividades diretamente relacionadas à da escola, acabaria por prejudicar a própria comunidade – por falha, destaque-se, não decorrente de dolo ou de culpa grave – e, assim, afetar o exercício do direito à educação.

Desse modo, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de converter o item em causa de ressalva das contas.

Da mesma maneira, em relação às outras duas falhas – ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados e não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Receita Federal –, considerando a ausência de indícios de má-fé ou de prejuízo ao erário, sigo os precedentes mencionados pela unidade técnica a fim de ressaltar os itens: ACÓRDÃO N.º 3566/19 – SEGUNDA CÂMARA[3]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaiti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 36.235,33 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), ressaltando a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra e a comprovação de despesas com recibo simples;

ACÓRDÃO N.º 196/18 – SEGUNDA CÂMARA[4]

VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares das contas com ressalva, em face da ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

ACÓRDÃO N.º 1094/22 – SEGUNDA CÂMARA[5]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária tomadas em procedimento especial, relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de União da Vitória, para a execução do Termo de Convênio nº 2920110525 (SIT 5820), com vigência de 30/12/2011 a 31/12/2014, tendo por objeto a construção da Escola Municipal Judith Goss de Lima (1880m2), em razão de:

[...]

b) não apresentação da CND específica da obra construída;

ACÓRDÃO N.º 399/21 – PRIMEIRA CÂMARA[6]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da sua falta de apresentação no SIT e da ausência da CND do INSS específica da obra.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) não aplicação dos saldos do convênio pela Associação;
- 2) ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; e
- 3) não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pela Receita Federal, referente à obra da quadra poliesportiva.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) não aplicação dos saldos do convênio pela Associação;
- 2) ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; e
- 3) não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pela Receita Federal, referente à obra da quadra poliesportiva.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.

3. Processo n.º 293176/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 172780/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Processo n.º 671100/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

6. Processo n.º 315276/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 329013/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ELIZABETA DAMKE

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1249/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELIZABETA DAMKE, aposentada em cargo de enfermeiro consultor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0012795-92.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 11/11/2021 (página 4 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) e voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 102128/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA: JANE JANNUZZI RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1250/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JANE JANNUZZI RIBEIRO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0016812-74.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 11/10/2022 (página 9 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) e voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -80697/07

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEIS:-ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS

PROCURADORES:-ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CÁSSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFFOLI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1251/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Relatório de Inspeção. Execução do Acórdão n.º 3320/22 – Primeira Câmara. Erro material na parte dispositiva da decisão: inclusão indevida do nome de responsável na relação de agentes públicos condenados ao pagamento de multa. Retificação da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se da execução do Acórdão n.º 3320/22 – Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal, aprovando parcialmente relatório de inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul, aplicou diversas sanções (peça 169).

Em 31/3/2023, o senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA peticionou para argumentar que lhe foi indevidamente aplicada a multa de que trata o item 3.1 do acórdão[1], já que seu nome não consta da matriz de responsabilidade apresentada na proposta de decisão (peça 192). Assim, pediu a correção da falha na parte dispositiva.

O Ministério Público de Contas, afirmando que “há menção expressa ao nome do Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva” na decisão, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Esse, o relatório.

VOTO

Examinando a decisão questionada, verifico que procede a alegação do petionário. A aplicação de multa ao senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA decorreu dos fatos referidos no “Achado n.º 4” do relatório de inspeção, como se observa da parte dispositiva do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, a fim de:

[...]

3) em relação ao achado n.º 4:

3.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [destaque];

Na fundamentação da decisão, no entanto, não há qualquer menção a condutas do petionário que se relacionem com as irregularidades em questão – os gestores responsabilizados pelos fatos, na realidade, foram outros (páginas 19 e 20 da peça 169);

4) Achado n.º 4: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.º 25/2005. O achado trata das seguintes infrações: ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação do processo licitatório; e ausência de assinatura do Representante Legal da empresa contratada mediante o Contrato Administrativo n.º 59/2006 (peça 16, páginas 135 a 282).

Embora os servidores apontados como responsáveis pelas equipes de fiscalização tenham buscado sustentar a inocorrência de omissão ou ato irregular em relação ao presente achado, corrobora-se o posicionamento das unidades técnicas pela irregularidade do certame, na medida em que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita deixaram de observar as disposições da Lei n.º 8.666/1993 elencadas neste achado, sendo responsáveis pelos fatos expostos em decorrência sobretudo das normas a que se referem os artigos 43, inciso VI, 64 (ex-Prefeita) e 44, caput (Comissão de Licitação).

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Por consequência, considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em face das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.º 25/2006, proponho a irregularidade do item, com aplicação (i) da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e (ii) das senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (iii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação ao artigo 64 da Lei n.º 8.666/1993, na condição de Prefeita do Município na época [destaque].

O nome do petionário tampouco consta da matriz de responsabilidade correspondente ao “Achado n.º 4” (página 6 da peça 169), utilizada como referência para a decisão.

Assim, diante do comprovado erro material no acórdão, voto no sentido de que o Tribunal:

1) retifique o item 3.1 do Acórdão n.º 3320/22 – Primeira Câmara, de modo a excluir o nome do senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA da relação de responsáveis condenados ao pagamento de multa; e

2) torne sem efeito a instrução de cobrança expedida em desfavor do petionário (peça 184), excluindo-se o respectivo registro da sanção efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 189).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) retificar o item 3.1 do Acórdão n.º 3320/22 – Primeira Câmara, de modo a excluir o nome do senhor CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA da relação de responsáveis condenados ao pagamento de multa; e

2) tornar sem efeito a instrução de cobrança expedida em desfavor do petionário (peça 184), excluindo-se o respectivo registro da sanção efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 189).

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, a fim de:

[...]

3) em relação ao achado n.º 4:

3.1) considerar irregular a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

PROCESSO N.º: -201720/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

RESPONSÁVEL:-ÉDIPO D’CARLOS TURISCO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1252/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ÉDIPO D’CARLOS TURISCO, Diretor-Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ÉDIPO D’CARLOS TURISCO, Diretor-Presidente da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -198141/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-PATRICK DE SOUZA ZELINSKI

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1257/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Patrick de Souza Zelinsk.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1291/23-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 276/23 – 7PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Patrick de Souza Zelinsk, responsável pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Patrick de Souza Zelinsk, responsável pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-203676/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-JOSE ROBERTO GUILHERME**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1258/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício de 2022. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor José Roberto Guilherme.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1312/23-CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas, embora tenha consignado no teor do ato instrutivo recomendação à entidade quanto à designação do novo controlador interno. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 296/23 – 5PC (peça 8), manifestou-se igualmente pela regularidade, contudo, incluindo, em relação à função de controlador interno, recomendação “a fim de que sejam verificadas as orientações desta Corte sobre a matéria, notadamente, Acórdão nº 1024/15-STP, Acórdão nº 265/08-STP, Acórdão nº 97/08-STP e Prejulgado nº 6”.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, a recomendação relativa aos requisitos para desempenho da função de controlador interno encontra amparo nas decisões deste Tribunal.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor José Roberto Guilherme, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período;

b) por recomendação à entidade para que observe, na forma delineada nas manifestações das peças 7 e 8, os requisitos para designação e desempenho da função de controlador interno, em especial o disposto no Acórdão nº 1024/15-STP, Acórdão nº 265/08-STP, Acórdão nº 97/08-STP e Prejulgado nº 6.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor José Roberto Guilherme, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período;

II – recomendar à entidade para que observe, na forma delineada nas manifestações das peças 7 e 8, os requisitos para designação e desempenho da função de controlador interno, em especial o disposto no Acórdão nº 1024/15-STP, Acórdão nº 265/08-STP, Acórdão nº 97/08-STP e Prejulgado nº 6;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-212900/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO:-TIAGO MARTINS ALVES**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1259/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Tiago Martins Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1305/23-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 279/23 – 7PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Tiago Martins Alves, responsável pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Tiago Martins Alves, responsável pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-215275/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1260/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Carlos Cezar dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1246/23-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 292/23 – 4PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Carlos Cezar dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Carlos Cezar dos Santos, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz no período;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-215518/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO:-GERALDO MARALDI**  
**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1261/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Geraldo Maraldi.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1247/23-CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 277/23 – 5PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.  
**FUNDAMENTAÇÃO**  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.  
Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Geraldo Maraldi, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no período supramencionado.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Geraldo Maraldi, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello no período supramencionado;  
II – determinar, após certificado o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-280000/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI**  
**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 1262/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Medida Cautelar. Processo Seletivo Simplificado. Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias. Vagas temporárias. Lei nº 11.350/06. Publicidade do certame. Despacho nº 33/23. Homologação.  
**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, visando o preenchimento de vagas temporárias para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.  
Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018 e ultrapassadas a primeira e segunda fases, sobreveio a Instrução nº 8450/2013 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 24), requerendo a concessão de medida cautelar consistente na liminar suspensão do teste seletivo até o julgamento de mérito, sustentando que:

a) A documentação da terceira fase foi encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa nº 142/18, arts. 24, §2º, e 87, II, “a”, da LC 113/05, impossibilitando a fiscalização concomitante;

b) O item 15 do edital prevê 5% (cinco por cento) das vagas para deficientes físicos apenas para o número de vagas superior a vinte para cada cargo, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal;  
c) O Edital carece de informações relacionadas à isenção da taxa de inscrição, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso, nos termos do art. 37, I, da CF;  
d) Embora haja previsão de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, não existe comprovação de surto epidêmico, em inobservância ao disposto na Lei nº 11.350/06;  
e) O certame não foi amplamente divulgado, haja vista que o edital foi publicado apenas no diário oficial municipal, sendo impossível localizá-lo no portal da transparência da referida localidade;  
f) O processo de inscrição é integralmente presencial, não tendo sido disponibilizadas opções alternativas;  
g) O período para inscrição foi exíguo, pois se limitou a quatro dias;  
h) A análise de título e experiência profissional são os únicos critérios de seleção previsto no edital, não obstante provas escritas e práticas, conforme o caso, sejam necessárias para atender o princípio da eficiência.

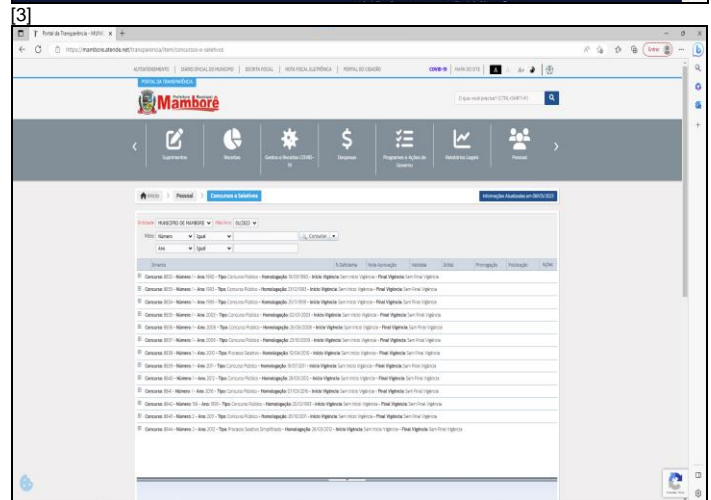
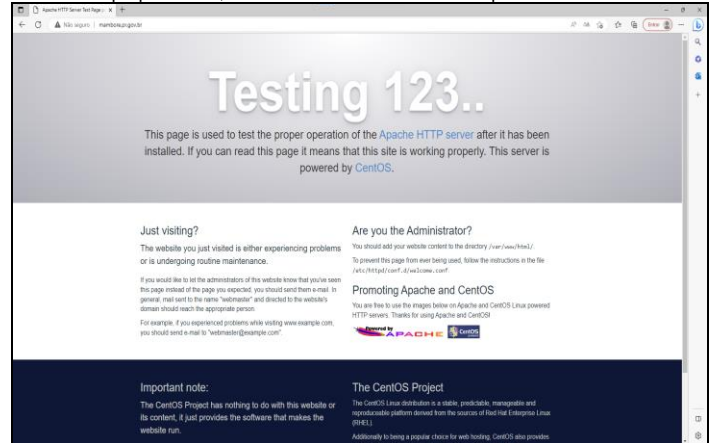
Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a iminência da data do resultado e consequente prejuízo aos candidatos contratados, além do risco de interrupção da prestação dos serviços em razão de procedimentos ilegais. Mediante o Despacho nº 33/23 (peça n.º 27) foi concedida monocriticamente a cautelar, razão pela qual a matéria é encaminhada ao Colegiado para os fins regimentais.  
É o relatório.

**II – VOTO**  
Cinge-se a controvérsia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÊ.

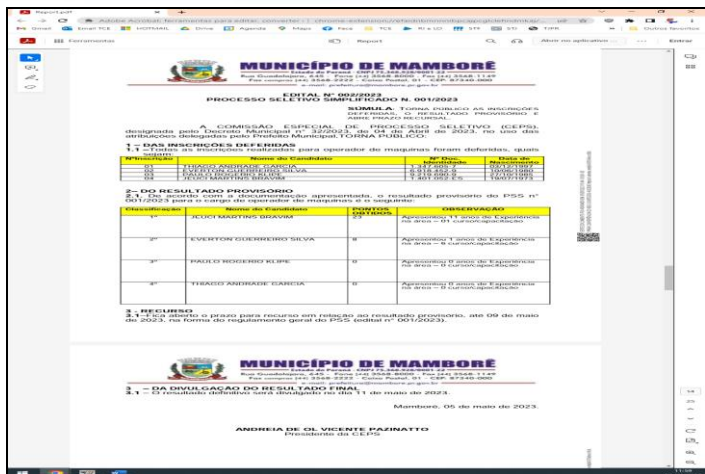
Observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Inicialmente, ainda que o certame vise o preenchimento de vagas temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, não é possível extrair justificativa que aponte eventual surto epidêmico, a fim de enquadrar a situação no disposto no art. 16 da Lei nº 11.350/06[1].

Ademais, o citado processo seletivo simplificado limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, em detrimento de prova escrita, nos moldes do item 7 do Edital, carecendo, assim, de critérios objetivos de seleção, em contrariedade ao art. 9º do citado diploma legal[2].

Corroborando o fumus boni iuris, evidencia-se possível violação ao princípio da publicidade, com eventual restrição do número de candidatos participantes. Isso porque há indícios de que o edital apenas foi publicado no Diário Oficial do Município, não sendo possível consultar quaisquer informações a partir do sítio eletrônico indicado no próprio edital, nem mesmo no Portal da Transparência:



[4] O prejuízo à publicidade da seleção é reforçado pelas informações extraídas do Diário Oficial Eletrônico de Mamborê, Edição nº 674, de 05/05/2023, em que se evidencia o pequeno número de participantes cujas inscrições foram deferidas:



[5] Em paralelo, o receio de agravamento da lesão, até mesmo a dificuldade ou, ainda, a impossibilidade de reparação, igualmente se evidenciam diante da proximidade da contratação dos aprovados, uma vez que, conforme o documento acima citado, o resultado provisório já foi publicado, com consequente possibilidade de efetivação de atos maculados em sua origem, que possivelmente deverão ser refeitos, ocasionando dispêndios desnecessários.

Logo, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, diante do risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com a contratação dos eventuais aprovados.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 33/23, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Homologar, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Despacho nº 33/23, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (grifamos)

2. "Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (grifamos)

3. Disponível em: < <http://mambore.pr.gov.br>>. Acessado em 08/05/2023.

4. Disponível em: < <https://mambore.atende.net/transparencia/item/concursos-e-seletivos>>. Acessado em 08/05/2023.

5. Disponível em: <https://mambore.atende.net/diariooficial/edicao>. Acessado em 08/05/2023.

**PROCESSO Nº-203935/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ HENRIQUE MARCELINO**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1263/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguapitá. Pela regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Instrução n.º 1240/23 (peça n.º 07), manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 291/23 (peça n.º 08).

É o relatório.

**II – VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como o exame da documentação acostada aos autos, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do seu Diretor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do seu Diretor JOSÉ HENRIQUE MARCELINO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº-221410/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, GIOVANA ZANIN MARTINS**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1264/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela sua Diretora, GIOVANA ZANIN MARTINS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1307/23 (peça n.º 06), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta por meio do Parecer n.º 269/23 (peça n.º 23).

É o relatório.

**II – VOTO**

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Diretora, GIOVANA ZANIN MARTINS. Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Diretora, GIOVANA ZANIN MARTINS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº-184836/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER**

**PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Prudentópolis. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Prudentópolis, relativas ao

exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, CPF n.º 411.324.249-68, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 488/21 CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando constatou as seguintes impropriedades:

a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e  
b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais).

Em virtude dos apontamentos indicados, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Regularmente intimados, os senhores Adelmo Luiz Klosowski, gestor responsável pelas contas no exercício de 2020, e Osnei Stadler, gestor atual, se manifestaram em conjunto, efetuando a juntada de petição às peças 19 e 31, cujo teor não guarda qualquer relação com esta prestação de contas e, portanto, sem esclarecimentos às restrições apontadas pela unidade técnica. Os interessados também juntaram diversos documentos comprobatórios (peças 20 a 29 e 32 a 42), que guardam pertinência com este processo e foram analisados pela instrução da CGM.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1071/22-CGM (peça 43), observou que não localizou esclarecimentos a respeito dos apontamentos realizados e, analisando os documentos juntados pelos interessados, entendeu que o apontamento a respeito das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa restaria regularizado.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a documentação encaminhada em sede de contraditório permite concluir "que excluindo do cálculo as despesas referentes a publicação de avisos de licitação e as relacionadas a Campanha do Covid 19, fica comprovado que o Município de Prudentópolis não realizou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado, porém com ressalva".

Posteriormente, a defesa realizou a juntada de nova manifestação, onde consta na peça 31 esclarecimentos a respeito dos apontamentos efetuados pela CGM em sua primeira instrução. Sendo assim, admiti a anexação dos documentos protocolados e determinei o envio dos autos para nova análise da unidade técnica.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 52, reiterou seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Prudentópolis no exercício de 2020, pontuando ter restado comprovado que a despesa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com publicidade institucional realizada no período que antecede às eleições verificada no mês de outubro de 2020 se referia a três publicações oficiais decorrentes de processos licitatórios.

Por fim, a unidade observou que o motivo da ressalva das contas se deu em razão do "registro incorreto dos gastos com a Pandemia da Covid/19 (rubrica 3.3.90.39.86) e de gastos com Serviços de Publicidade Legal (rubrica 3.3.90.39.90) na rubrica 3.3.90.39.88 (Serviços de Publicidade e Propaganda)".

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 227/23-2PC (peça 53), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o apontamento indicado inicialmente a respeito das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa restou devidamente regularizado.

No que diz respeito ao item referente às despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições, os documentos apresentados pelos interessados lograram êxito em demonstrar que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais ou campanha referente à Covid-19.

Entretanto, as despesas relacionadas à Covid-19 e a publicação de avisos de licitações (serviços de publicidade legal) possuem classificações específicas, portanto, deveriam ter sido contabilizadas nas respectivas rubricas, 3.3.90.39.86 e 3.3.90.39.90, não na rubrica orçamentária 3.3.90.39.88 (serviços de publicidade e propaganda). Desse modo, apesar de evidenciado nos autos que não houve despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das despesas relacionadas à Covid-19 e a publicação de avisos de licitações gerou distorções na análise das contas do Município de Prudentópolis, situação passível de ressalva.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uníssimos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Adelmo Luiz Klosowski, CPF n.º 411.324.249-68, Prefeito Municipal do Município de Prudentópolis relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando o equívoco na classificação dos gastos com a Covid-19 e das despesas com publicidade legal realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, Sr. Adelmo Luiz Klosowski, CPF n.º 411.324.249-68, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em

face do equívoco na classificação dos gastos com a Covid-19 e das despesas com publicidade legal realizadas no período que antecede as eleições.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-186154/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS, WILSON BONAMIGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Wilson Bonamigo, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4423/21 (peça 21), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 27/31 e 39 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação de regularização da impropriedade tendo em vista que a entidade comprovou que as fontes que apresentaram déficit estavam vinculadas a convênios e contratos de financiamento em andamento e que houve ingresso de recursos no exercício seguinte, bem como o cancelamento de restos a pagar não processados e considerando que após ajuste, as origens passam a ser superavitárias. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade das Contas (Instrução 804/23 – CGM, peça 41).

O Ministério Público de Contas (Parecer 206/23-6PC, peça 42) corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas. Ressalto que a restrição inicialmente identificada, substanciada nas obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, restou saneada, conforme Instrução 804/23 da CGM.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 41 e 42) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Wilson Bonamigo, Prefeito Municipal de Ramilândia do exercício em análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, Sr. Wilson Bonamigo, relativas ao exercício financeiro de 2020;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-197060/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO:-SIDNEI FRAZZATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Paranaipoema. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC n.º 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sidnei Frazatto, CPF n.º 079.765.939-00, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5471/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Regularmente intimado, o senhor Sidnei Frazatto, alegou, em suma, que o estado de calamidade provocado pela pandemia da Covid-19 levou à suspensão das aulas presenciais, comprometendo as despesas com o ensino básico, impedindo a municipalidade de aplicar o percentual mínimo para manutenção e desenvolvimento da educação básica. A defesa também afirmou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional 119/2022 a compensação financeira dos recursos aplicados abaixo do índice mínimo para a educação básica poderia ser realizada até o ano de 2023, mas que o município iria complementar o índice mínimo antes do prazo previsto na referida emenda.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 567/23-CGM (peça 19), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Paranapoema, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 195/23-2PC (peça 21), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Paranapoema relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Paranapoema não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim sendo, o Município de Paranapoema deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT[1] e, caso ainda não tenha realizado, compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Senhor Sidnei Frazatto, CPF n.º 079.765.939-00, chefe do Executivo do Município de Paranapoema relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, Sr. Sidnei Frazatto, CPF n.º 079.765.939-00, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. ADCT - Art. 119, Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).

PROCESSO Nº:-214968/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-LUCIANO DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Honório Serpa. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC n.º 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luciano Dias, CPF n.º 017.350.849-99, Prefeito Municipal.

Por meio da Instrução n.º 5455/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise, a Unidade Técnica detectou que o Município não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Regularmente intimado, o senhor Luciano Dias, em suma, alegou que não atingiu o índice mínimo na manutenção do ensino básico no ano de 2021 em virtude do estado de calamidade público decorrente da pandemia de COVID-19, mas que a meta foi cumprida no primeiro quadrimestre subsequente. No mais, a defesa também afirmou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 a compensação financeira dos recursos aplicados abaixo do índice mínimo poderia ser realizada até 2023.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 527/23-CGM (peça 15), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Honório Serpa, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 192/23-2PC (peça 16), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Honório Serpa relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Honório Serpa não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim sendo, o Município de Honório Serpa deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT[1] e, caso ainda não tenha realizado, compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Luciano Dias, CPF n.º 017.350.849-99, chefe do executivo do Município de Honório Serpa relativas ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, Sr. Luciano Dias, CPF n.º 017.350.849-99, relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

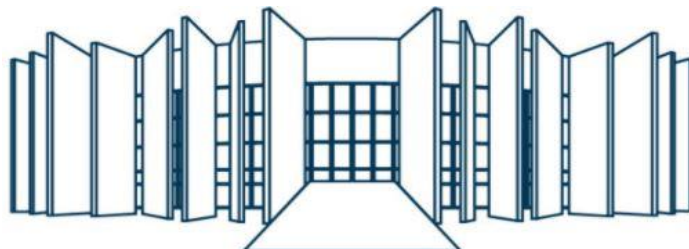
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. ADCT - Art. 119, Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).





Processo: 194146/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ISRAEL DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 196661/23  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, MAURO ANDRE WEIGMER

Processo: 199830/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), LUCIANO THEODORO RIBEIRO, MARLON LEONARDO DE CARVALHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194487/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 212663/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 215344/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 730714/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: Agenor Peron Dorigon, ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CARLA SIBELE JEDE, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CRISTIANO REGIS FRIGO, CRISTINA BEATRIZ MARQUES (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), DEOCLECIO GONZATTI, EDERSON DA ROSA, FRANCISCO MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), JAIME DOS ANJOS (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), JAIRO DOS ANJOS, JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE GALVÃO FERNANDES CALDANI, Marildi Lellis Peron Fagion, NACLETO TRÊS, PAULO BATISTA MARQUES, SERGIO ROBERTO GHELLERE, SONIA SEVERIANO LEITE (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), VALDECIR TEIXEIRA, VALMIR FRIGO (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI), WAGNER GHELLERE

Processo: 816035/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 299140/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 564509/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)  
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 299334/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: CLEUZA PERON, JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KARINA WENTLAND DIAS, LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO ARANTES MEDEIROS

Processo: 216111/22  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 29 DE MAIO DE 2023 ATÉ 1º DE JUNHO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATÉS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205691/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA

Processo: 212973/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI

Processo: 213660/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES

Processo: 166894/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CLODOALDO CIRILO, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 172118/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA

Processo: 181974/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI  
Interessado: ARLEX SANDER PICAÓ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, CARLOS ALBERTO RAFAELLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 270240/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VERA LUCIA BORGES MULLER

Processo: 359054/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 359380/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 334214/19  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANDREAS KREUTZER VITAL, BIANCA GOMES LIMA DA ROCHA, BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO, CAROLINE MIRANDA BARBOSA, CLARA DE MEIROZ LUCHTEMBERG, DANIEL KUMMER DE OLIVEIRA, DEBORA MARIA SAMPAIO WOJAKEVICZ, EMANUEL GONSALVES NEGRÃO, EMMANUEL ALVES DA COSTA JUNIOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDO HENRIQUE TRENTO, GUILHERME CRAVETZ ASSUMPCAO MARQUES, GUILHERME DA FONSECA, GUILHERME HAOACH SACCOMORI, HENRIQUE CESAR FERNANDES DE FREITAS, HIURI FELIPE CORREIA DE LA ROSA, IBRAIM LIMA BERNARDO, JEAN MATHEUS CRUZ MARIA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JUNIOR CANOPF, KATYUSCIA SOTA FLORIANO, LAIS LEOPOLDO DANTAS, LEONARDO JOSE PIANTAVINI, LETICIA ALT SEGER, LUANA DA CRUZ SOUZA PLINTA, LUCAS RENNO SANTOS, LUCIANA MIKILITA MIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPEN, MATHEUS AGUIRRE NASCIMENTO, MATHEUS FARIA SOUTO, MATHEUS GOMES JACINTHO MENDES, MILTON WAGNER DA SILVA, PATRICIA GAFFURI, PAULA ALESSANDRA GOZZO, PRISCILA BIANCA BORG FERRARI, RAFAEL MARQUES BARBOSA, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, TALES MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA, TATIANE MAFFINI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VANESSA KUBOTA ANDO, VINICIUS BERNARDI GUARIENTI, VINICIUS CONSOLIN SMARZARO, ZENO LUIS QUADROS JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 169931/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, GEOVANI PASCOAL, JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

Processo: 171596/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

Processo: 175613/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, ZEILA DE BARROS MORIBE

Processo: 191333/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, JOSILDO DE SOUZA MACIEL, SEBASTIAO FERREIRA

Processo: 198176/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

Processo: 199920/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, ILANI DESORDI DA SILVA

Processo: 200987/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

Processo: 201037/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA, TERESINHA CARVALHO DA MOTA

Processo: 201622/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), RICARDO VIEIRA DA SILVA, VLAUMIR MORADOR

Processo: 201690/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Processo: 202025/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 202041/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

Processo: 202483/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO  
Interessado: APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, EDINO WILSON FERREIRA NEVES

Processo: 203625/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Interessado: BRUNO BARBOSA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO

Processo: 203889/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, FERNANDO MANTUVAMNI, MARCIO EDRIANO ROTTINI

Processo: 204125/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES

Processo: 205903/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS  
Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 206969/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: ANGELO ANTONIO BALDISSERA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, DIOMERES RIZZO DE SOUZA

Processo: 207086/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 207701/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO

Processo: 207728/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

Processo: 208546/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO

Processo: 210648/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

Processo: 211032/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CARLOS ROBERTO FERREIRA, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA

Processo: 211130/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Processo: 213752/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES

Processo: 214554/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, SEBASTIAO PINHEIRO ZANZARINI

Processo: 214562/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, MARGARETH ANA CARON

Processo: 219068/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO

Processo: 219181/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138630/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE (Procurador(es): OSMAR PIRES DA SILVA), MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 187304/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 195048/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 168389/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 171258/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 202587/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 210326/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 212400/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 216723/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 220160/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA  
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 648380/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES), REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171430/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUCIANO SCIMIONI, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 183004/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO

Processo: 188880/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, JOAO ANDRE BERTAO, NOEL APARECIDO GUEDES

Processo: 203331/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 204281/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ

Processo: 212535/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, ERCIO MARQUES SCHAPPO, SERGIO ULLRICH

Processo: 213450/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO, RODRIGO GREGORIO DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 129819/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 177678/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 190058/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 202382/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89946/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176551/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 288007/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ÉGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 507813/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SILMARA PORN POLSIN

Processo: 743839/22 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

### AUDITORA MURYEL HEY

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177055/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 348833/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1044/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Matinhos. Fiscalização de receitas e despesas na área de saúde, referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Procedência parcial em razão do Achado n.º 1 (divergência entre valores recebidos e contabilizados), do Achado n.º 3 (realização de despesas sem o devido processo licitatório) e do Achado n.º 4 (incorreta contabilização de despesas com pessoal terceirizado). Irregularidade das contas tomadas, com determinação de restituição de valores e imposição de multas aos responsáveis.

I. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força dos achados de auditoria apurados em inspeção in loco realizada no cumprimento do PAF/2014 deste Tribunal, com o objetivo de avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde de Matinhos, quanto aos exercícios de 2012 e 2013. A inspeção foi realizada entre 22/04/2014 e 25/04/2014 e originou o Relatório de Inspeção n.º 5/2014 (peça 20), com a indicação de 3 (três) achados:

- Achado n.º 1: Divergência entre valores contabilizados e recebidos;

- Achado n.º 2: Habilitação e contratação de empresas inidôneas; e

- Achado n.º 3: Realização de despesas sem o devido processo licitatório.

O então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaráes, por meio do Despacho n.º 1618/14 - GCFAMG (peça 23), determinou o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, consoante disposto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno. Também determinou a inclusão na atuação e subsequente citação para fins de defesa dos seguintes interessados: Município de Matinhos, Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009), Janete de Fátima Schmitz (pregoeira), Juliano Gondim Vianna (Procurador Geral de janeiro/2012 a janeiro/2013) e Michel Laureanti (Procurador Geral de janeiro/2013 a janeiro/2014).

O Sr. Michel Laureanti apresentou defesa (peças 37 a 39), arguindo ausência de responsabilidade sobre os fatos objeto dos achados de auditoria. Defendeu, quanto ao Achado n.º 2, que os pareceres jurídicos nos respectivos processos abarcaram todas as exigências legais, em conformidade com o inciso VI e o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ademais, defendeu que nos autos dos processos licitatórios não havia qualquer informação de que as empresas vencedoras dos certames estivessem inseridas em cadastro de empresas impedidas de licitar ou de ser contratadas.

O Município de Matinhos, por meio de seu então prefeito, Sr. Eduardo Antônio Dalmora, requereu dilação de prazo (peças 40 e 41).

O Sr. Juliano Gondim Vianna, em seu contraditório (peças 42 a 54), em sentido similar ao Procurador Geral Michel Laureanti, defendeu a regularidade de sua atuação quanto aos procedimentos licitatórios questionados no Achado n.º 2, argumentando que os pareceres emitidos se restringiram à análise da correção e à legalidade da escolha da modalidade licitatória, dispensa ou inexigibilidade, bem como das minutas dos editais de licitação, contratos, acordos convênios ou ajustes, não apreciando o mérito da contratação, habilitação ou idoneidade das empresas contratadas. Adicionalmente, buscou evidenciar a ausência de causa impeditiva da contratação das empresas questionadas, acostando ao feito documentação de que "a) a empresa Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda teve seu impedimento sustado por determinação judicial; b) a empresa Pontamed Farmacêutica Ltda estava com impedimento restrito à administração pública do Município de Jardim Alegre-PR; c) a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda obteve em 23/02/2012 a baixa do impedimento anotado no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar do TCE/PR".

A Sra. Janete de Fátima Schmitz se manifestou também acerca do Achado n.º 2 (peças 67 e 68) e igualmente defendeu a regularidade e lisura de sua atuação como pregoeira. Argumentou, ainda, que, à despeito de constarem no cadastro de empresas impedidas de licitar do TCE, o que restou analisado quando do processamento das licitações foi a declaração de idoneidade e a declaração de fatos impeditivos firmadas pelas licitantes, as quais atestaram, sob penas da lei, que eram idôneas para licitar e contratar com o Poder Público. Também acostou a documentação evidenciando a ausência de impedimento das empresas para contratar com o Município de Matinhos.

Na Instrução n.º 4703/15 - DCM (peça 70), a então Diretoria de Contas Municipais concluiu inexistir irregularidade quanto ao Achado n.º 2, pois foi apurado que, à época dos fatos, as empresas contratadas pelo Município de Matinhos não estavam efetivamente impedidas de licitar ou contratar com o referido ente público. Doutro giro, ante a ausência de esclarecimentos quanto aos Achados n.º 1 e n.º 3, concluiu pela irregularidade das contas, propondo o cabível sancionamento aos interessados, além da restituição dos valores recebidos da União e não contabilizados.

O Órgão Ministerial, pelo Parecer Ministerial n.º 328/16 - SMPJTC (peça 72), corroborou a manifestação instrutiva.

O Despacho n.º 175/16 - GCFAMG (peça 73) determinou a ampliação do escopo dos autos, para incluir a questão relativa à "eventual terceirização da gestão, dos serviços e do próprio quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, bem como (...) se, com amparo no preconizado na LC n.º 101/00, as despesas concretizadas com o pagamento de salários e encargos, em substituição a servidores públicos, foram corretamente computadas" (Achado n.º 4).

Na Informação n.º 238/16 - DCM (peça 74), a Unidade Técnica propôs a realização de inspeção in loco no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, para fins de (a) apuração detalhada dos empenhos e pagamentos desvinculados a procedimento licitatório e (b) aferir a eventual ocorrência de terceirização da gestão, do quadro de pessoal e dos serviços médicos na referida unidade municipal.

O Despacho n.º 418/16 - GCFAMG (peça 75) determinou a complementação da

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

instrução com dados alusivos à origem das verbas questionadas e de possíveis despesas realizadas em contrariedade à Lei Federal n.º 8.666/1993.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 316/16 - DCM (peça 76), manifestou-se a respeito do Achado n.º 4, indicando que os dados extraídos dos empenhos sugerem se tratar de prestação de serviços ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, ao longo dos exercícios de 2012 e 2013 e que parcela das despesas concretizadas – com o pagamento de salários e encargos dos serviços e do próprio quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, em substituição a servidores públicos delas – não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Despacho n.º 559/16 - GCFAMG (peça 77) foi consignada a existência de outras divergências nos valores repassados pela União ao Município de Matinhos, bem como de impasses enfrentados na aprovação do Relatório Anual de Gestão de 2012, pelo Conselho Municipal de Saúde, o que ensejou a determinação de nova citação dos interessados para fins de defesa e juntada aos autos de cópia do parecer da Comissão de Legislação, Orçamento e Finanças. Adicionalmente, o comando determinou a inclusão no rol dos interessados, e subsequente citação, do Sr. Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Matinhos).

Disponibilizada nova oportunidade de defesa, somente se manifestaram complementarmente o Sr. Michel Laureanti (peças 87 e 88), o Sr. Juliano Gondim Vianna (peças 89 e 90) e a Sra. Janete de Fátima Schmitz (peças 103 e 104), reiterando as razões de regularidade do Achado n.º 2 e evidenciando a ausência de responsabilidade quanto às demais irregularidades apontadas.

Pela Instrução n.º 918/22 - CGM (peça 112), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela parcial procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em face da irregularidade configurada no Achado n.º 1, consubstanciada pela divergência entre os valores recebidos da União para o SUS e os contabilizados pela municipalidade, e no Achado n.º 3, ante a realização de despesas desvinculadas de procedimento licitatório.

Em relação ao Achado n.º 1, opinou pelo ressarcimento integral dos valores não contabilizados – R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos) – solidariamente, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009) e Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Matinhos), com fulcro no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e pela aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 85, inciso III c/c o artigo 89, § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, aos referidos responsáveis.

Por fim, quanto ao Achado n.º 3, sugeriu a imposição, por 30 vezes, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor municipal responsável, Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

O Ministério Público de Contas, ao seu turno, pelo Parecer n.º 256/22 - 4PC (peça 113), discordou da responsabilização e sancionamento do Sr. Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Matinhos) pela irregularidade descrita no Achado n.º 1, uma vez que inexistia qualquer indicativo de que ele tenha dado causa e/ou concorrido para a irregularidade, devendo ser imputada sanção somente aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

O Parque de Contas apontou, ainda, que a CGM falhou em se manifestar sobre o Achado n.º 4, incluído no escopo dos autos à peça 73; assim, ressaltou as evidências de irregularidade na contabilização de despesas com a terceirização de serviços de saúde no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, expostas na Informação n.º 316/16 - DCM (peça 76), e opinou pelo reconhecimento da violação ao artigo 18, § 1º, da LRF, com imposição de multa administrativa ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009), com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Conclusivamente, o Órgão Ministerial acompanhou as conclusões técnicas acerca da regularidade do Achado n.º 2 e da irregularidade do Achado n.º 3, corroborando também a proposta do correlato sancionamento.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de receber a Petição Intermediária n.º 732543/22, protocolada pelo Sr. Ivo Mendes Júnior (peças 115 e 116), eis que absolutamente extemporânea. Conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1573/16 - DP (peça 109), o prazo para manifestação se expirou em 01/09/2016, há 2.280 (dois mil duzentos e oitenta) dias.

Com supedâneo nas informações contidas no Relatório de Inspeção n.º 5/2014 - DCM (peça 20), bem como naquilo que fora carreado aos autos durante a instrução do processo, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a presente tomada de contas extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas do Município de Matinhos, nos termos que passo a expor.

II.1. Achado n.º 1: Divergência Entre Valores Contabilizados e Recebidos

Com relação ao Achado n.º 1, o Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20) apontou a ocorrência de irregularidade ante à não contabilização de receitas transferidas pela União Federal e destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) de Matinhos, no exercício financeiro de 2012:

Em análise aos valores contabilizados na receita do Município de Matinhos, afetos à área da saúde, informados através do SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Municipal) em confronto aos valores transferidos e informados pela União para o Sistema Único de Saúde, observa-se uma divergência de valores na ordem de R\$ 66.559,56 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Enquanto os registros contábeis da Entidade apresentam o valor de R\$ 2.251.552,90 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) como Receitas Correntes e de Capital no exercício de 2012, o sítio eletrônico do Ministério da Saúde informa o valor transferido de R\$ 2.318.112,46 (dois milhões trezentos e dezoito mil cento e doze reais e quarenta e seis centavos) para o mesmo exercício.

A composição dos valores acima pode ser observada na seção “efeito”, onde se apresentam os registros contábeis informados através do SIM-AM e os observados no Portal da Transparência do Ministério da Saúde.

Durante a instrução processual foi evidenciado que a diferença entre valores

recebidos e contabilizados foi ainda maior, eis que entre o valor declarado no Portal da Transparência e o reportado no Relatório Anual de Gestão de 2012, da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, a diferença alcançou R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos), consoante exposto no Despacho n.º 559/16 - GCFAMG (peça 77):

- (i) repasse declarado no Portal da Transparência: R\$2.318.112,46 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, cento e doze reais e quarenta e seis centavos);
- (ii) repasse declarado contabilmente: R\$2.251.552,90 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos);
- (iii) repasse declarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, no Relatório Anual de Gestão da Saúde/2012: R\$2.005.040,65 (dois milhões, cinco mil e quarenta reais e sessenta e cinco centavos)

Em sede de contraditório, o apontamento não foi objeto de defesa ou esclarecimentos nem por parte do Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), cuja manifestação nos autos se limitou ao pedido de prorrogação do prazo para defesa (peça 42), nem por parte do Sr. Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009), cuja ciência foi consignada no Aviso de Recebimento assinado pelo próprio responsável (AR do Ofício OCN n.º 12198/14 - DP, peça 56). A falta de justificativas evidencia a ofensa aos artigos 35, 56 e 57 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao artigo 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990.

Quanto à responsabilização pela irregularidade do Achado n.º 1, concordo com o entendimento ministerial de que ela recaia apenas sobre os Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009). O afastamento da responsabilidade do Sr. Neilor Vanderlei Kleinubing (então Presidente do Conselho Municipal de Saúde) se justifica pela inexistência de indícios de que ele tenha dado causa e/ou concorrido para a ausência de contabilização do valor de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil e setenta e um reais e oitenta e um centavos), transferido pela União ao Município de Matinhos, entre os exercícios de 2012 e 2013. Ademais, cumpre ressaltar que o referido agente público consignou expressamente, no Parecer do Conselho de Saúde de Matinhos, o seu constrangimento pessoal durante a aprovação do “RAG2012”[1] (Relatório Anual de Gestão de 2012), fazendo constar a ocorrência de diversas deliberações pela reprovação do referido documento, conforme se observa à peça 77, fl. 2.

Sendo assim, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária é procedente em relação ao Achado n.º 1, por conta da divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Como consequência, deve ser imposta a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos), em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, de forma solidária, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

Ainda, entendo que também deve ser atribuída multa administrativa no percentual de 10% (dez por cento), amparada no art. 85, III c/c o art. 89, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada – R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos – individualmente aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009). Ressalto que a aplicação dessa sanção de multa, em conjunto com o ressarcimento, esta resguardada pelo § 2º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e se faz necessária no presente caso em razão da gravidade do presente apontamento, especialmente no tocante à constatação de diferença ainda maior entre o valor declarado no Portal da Transparência e o reportado no Relatório Anual de Gestão de 2012, da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos, resultando em consideráveis danos aos cofres públicos municipais.

II.2. Achado n.º 2: Habilitação e contratação de empresas inidôneas

O Achado n.º 2 do Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20) apontou que teriam sido habilitadas e contratadas empresas inidôneas em aquisições realizadas na área da saúde do Município de Matinhos. Seriam elas: (i) Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Dispensa n.º 7/2012 e Pregão n.º 11/2012); (ii) Pontamed Farmacêutica Ltda. (Pregões n.º 11/2012, n.º 14/2012, n.º 23/2012 e n.º 112/2012) e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (Pregão n.º 41/2013).

Entretanto, foi comprovado nos autos que, embora as empresas constassem no ‘Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar’ do Tribunal de Contas do Paraná, o impedimento não alcançava o momento e/ou o local no qual os procedimentos questionados foram realizados, consoante atestado na Instrução n.º 4703/15 - DCM (peça 70):

Com relação à Pontamed Farmacêutica Ltda, verifica-se que a mesma estava impedida de licitar durante o prazo de 03 (três) anos a contar do dia 10/04/2010, porém a suspensão restringiu-se tão somente ao Município de Jardim Alegre/PR.

Já a empresa Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda estava suspensa durante os períodos de 02/08/2011 até 08/02/2013, e 13/09/2012 a 21/11/2012, entretanto por força de decisão judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel teve seu impedimento suspenso, podendo então contratar e licitar com a administração pública.

Por fim, a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda também não estava suspensa durante a ocorrência do pregão nº 41/2013, sendo assim não havia algum motivo que impedisse tal contratação.

Dessa feita, evidenciada a ausência do impedimento para a contratação das empresas listadas, aliada à demonstração da regularidade nos procedimentos adotados pelos responsáveis – pregoeira e procuradores – conclui-se pela regularidade do apontamento e pela impropriedade desta tomada de contas em face do Achado n.º 2.

II.3. Achado n.º 3: Realização de despesas sem o devido processo licitatório

O Achado n.º 3 do Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20) evidenciou: Conforme consta dos dados registrados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais), durante o exercício de 2012 e parte do exercício de 2013, o Município de Matinhos liquidou diversos empenhos sem indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para contratação, dispensa ou inexigibilidade, em um total de R\$ 3.513.789,06 (três milhões quinhentos e treze mil setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), utilizando fontes de recursos destinadas à área da saúde. Assim, verifica-se que alguns empenhos do período contemplam pagamentos referentes à execução de serviços e compras que somados ultrapassam os limites

do art. 24, I e II da Lei 8666/93, R\$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia) e R\$ 8.000,00 (outros serviços e compras).

Em havendo competição, é contrário aos princípios que regem a Administração Pública - como a moralidade, a impessoalidade e a economicidade - a escolha arbitrária de fornecedores por parte da Entidade. A Lei Federal 8.666/93, que regulamentou o mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior, foi editada justamente com o intuito de evitar irregularidades nas relações firmadas entre os particulares e a administração pública, portanto, não é lícito permitir uma escolha fundada na subjetividade do administrador. (GRIFEI)

As despesas assim realizadas, sem qualquer vinculação a procedimento licitatório prévio, foram listadas pela equipe de auditoria com a indicação do número do empenho, da data, da empresa beneficiada, da descrição do bem ou serviço adquirido e do valor, sendo ainda reunidos os beneficiários, de modo a permitir aferir o total pago a cada empresa no período, conforme se observa às fls. 20 a 58 da peça 20.

Inobstante reiterada oportunidade de contraditório, o Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) optou por não prestar os devidos esclarecimentos, de modo que devem ser integralmente mantidas as conclusões expostas no Relatório de Inspeção n.º 5/14 - DCM (peça 20), sendo procedente esta tomada de contas também em relação ao Achado n.º 3.

Ademais, analisando o conjunto das despesas realizadas, evidencia-se que se destinaram à aquisição de bens e à contratação de serviços que não apenas poderiam ter sido precedidos de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade, conforme o caso e os requisitos legais, como efetivamente deveriam ter sido objeto de ampla concorrência, dada a provável existência de diversos possíveis fornecedores.

A realização de despesas em violação ao estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993 é sinal de grave irregularidade e enseja a imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, diversamente do propugnado pela CGM, que sugere a aplicação de multa para cada um dos pagamentos irregulares realizados (foram 16 em 2012 e 14 em 2013, totalizando 30 credores irregulares), entendo que o apontamento configura situação de continuidade delitiva, o que enseja a aplicação da referida multa, por uma só vez, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016), tendo em vista o conjunto de pagamentos efetuados sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades.

II.4. Achado n.º 4: Contabilização de despesas com terceirização em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O Achado n.º 4, incluído pelo Despacho n.º 175/16 - GCFAMG (peça 73), foi devidamente abordado pela Informação n.º 316/16 - DCM (peça 76), restando demonstrado que parcela das despesas com o pagamento de salários e encargos dos serviços - e do próprio quadro de pessoal do Hospital, em substituição a servidores públicos - não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal: Conforme critérios adotados por essa Corte de Contas, devido à contabilização adotada pela Entidade, tais despesas não foram consideradas para fins de gastos de pessoal nesses exercícios. Neste ponto cabem alguns comentários:

a) Os valores empenhados a favor das empresas Mario Meduna & Cia Ltda. - ME, Seati Clínica Médica Ltda. - ME e Serviços de Saúde Zanicotti S/S Ltda. (R\$ 1.440.170,06), segundo os históricos dos empenhos, tratam de especialidades médicas, as quais no entendimento do TCE/PR e do Tesouro Nacional podem ser excluídas das despesas com pessoal;

b) As despesas contabilizadas no elemento "30" (R\$ 5.183,50) verificadas em alguns empenhos a favor da empresa R Figueiredo & Cia Ltda. - ME, no exercício de 2013, segundo os históricos dos empenhos referem-se a materiais de manutenção, estando, portanto, corretamente registradas;

c) As demais despesas empenhadas (R\$ 936.284,62 em 2012 e R\$ 500.509,92 em 2013) em favor dos credores Claudinei Adriano Vaccari - ME, Abdalla & Abdalla Médicos Associados Ltda. - EPP, Luiz Afonso Tulio & Cia Ltda. - ME, Nelson Trovo Junior & Cia Ltda. - ME e R Figueiredo & Cia Ltda. - ME (elemento 39), a princípio, deveriam ser contabilizadas no elemento "34" - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO, compondo os gastos com pessoal nos termos da LRF, fato que não ocorreu.

Ficou também evidenciado, pela Unidade Técnica, que muitos dos pagamentos feitos sem vinculação a procedimento licitatório sugerem se referir à prestação de serviços ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, ao longo dos exercícios de 2012 e 2013, destacando-se que "Dos empenhos apontados no exame preliminar realizados em favor destes credores, as obrigações foram contabilizadas nos elementos '30' - MATERIAL DE CONSUMO e '39' - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA" (peça 76, fl. 2).

Os responsáveis pela irregularidade, regularmente citados, não apresentaram defesa.

Independentemente da regularidade ou não da substituição de mão de obra, fato comprovado foi a irregular contabilização dessas despesas, que deveriam ter observado o que determina o artigo 18, e o seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal.

Confirmada a irregularidade, consistente na realização de despesas de pessoal, cujo registro se deu em desrespeito ao artigo 18, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta tomada de contas também deve ser julgada procedente em face do Achado n.º 4, de modo que entendo ser necessária a imposição da multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos Achados n.º 1, n.º 3 e n.º 4 e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

Proponho, ainda:

a) Quanto ao Achado n.º 1, tendo em vista a divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos):

a.1) Ressarcimento do valor de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos) em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, de forma solidária, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009);

a.2) Multa administrativa do art. 85, III c/c o art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada - R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos - individualmente aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

b) Quanto ao Achado n.º 3, ante a realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993:

b.1) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

c) Quanto ao Achado n.º 4, por conta da contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

c.1) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos Achados n.º 1, n.º 3 e n.º 4 e, como consequência, nos termos do art. 16, III Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Matinhos, ante receitas e despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2012 e 2013, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009);

II - propor:

a) Quanto ao Achado n.º 1, tendo em vista a divergência entre os valores repassados pela União ao SUS do Município de Matinhos e aqueles registrados como recebidos pela contabilidade, nos exercícios de 2012 e 2013, na soma de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil setenta e um reais e oitenta e um centavos):

a.1) Ressarcimento do valor de R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos) em relação aos quais não foram prestadas as devidas contas, de forma solidária, pelos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009);

a.2) Multa administrativa do art. 85, III c/c o art. 89, ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor atualizado da receita não contabilizada - R\$ 313.071,81 (trezentos e treze mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos - individualmente aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

b) Quanto ao Achado n.º 3, ante a realização de despesas sem vinculação aos devidos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, em grave violação ao estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei Federal n.º 8.666/1993:

b.1) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016).

c) Quanto ao Achado n.º 4, por conta da contabilização incorreta de despesas com pessoal terceirizado, em inobservância ao determinado pelo art. 18, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

c.1) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora (Prefeito de Matinhos de 01/01/2009 e 31/12/2016) e Ivo Mendes Júnior (contador do Município desde 22/09/2009).

III - determinar, ao final, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. O plano do Conselho deliberou em reunião extraordinária do dia 18.3 pela NÃO APROVAÇÃO do RAG2012 em uma votação de 13 votos contra a aprovação e 1 a favor da aprovação. A decisão do pleno foi fundamentada no parecer da Comissão de Legislação, Orçamento e Finanças (em anexo). Após várias reuniões e discussões sobre a reprovação e o parecer da Comissão o gestor através de sua representante (vice-presidente) convou outra extraordinária para rediscutir/aprovar a RAG2012. Nesta reunião do dia 28.3, com a presença de 6 conselheiros, sendo 2 representantes do gestor, 1 servidor pública (do sindicato) e mais 3 conselheiros decidiram pela aprovação da RAG2012. Eu Neilor Kleinbing, diante desta situação constrangedora faço a opção no Status de Apreciação pela aprovação, na certeza de que este parecer vai ser lido e avaliado sobre a decisão tomada e pelas condições do controle social no município.

**PROCESSO Nº: -262500/10**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA INTERESSADO:-DÉBORAH APARECIDA FRANCO RAMALHO, GLAUCIA VERENA MYSZKOVSKI, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA, WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA ADVOGADO / PROCURADOR:-MURILO ZAMBAZZI DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 1199/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Terceirização indevida na contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS. Transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de documento exigido pela Resolução nº 3/2006, referente à certidão negativa do INSS à época dos repasses. Ausência de publicação do termo de convênio e aditivo. Contas regulares com ressalvas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Umuarama e o Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares[1]. Inicialmente, a antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4188/10[2], relatou que o presente processo referia-se ao Termo de Convênio nº 77/2008, no valor de R\$ 247.458,83, repassado no exercício de 2008, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

A unidade técnica, na ocasião, constatou irregularidades em razão da ausência de documentos e/ou justificativas atinentes a a) termo de cumprimento dos objetivos, b) novas planilhas Anexo 05 (DAT 05) e c) termo de convênio vigente até 07/04/2008.

Oportunizado o contraditório, a Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente da entidade tomadora de 21/06/2006 a 18/01/2009, o Provopar e o Município de Umuarama manifestaram-se, respectivamente, às peças 14, 15 e 16.

Na Instrução nº 1878/11[3], a DAT apontou que, segundo os esclarecimentos prestados na defesa, o valor repassado mediante o Convênio nº 77/2008 é de R\$ 177.741,77 e a diferença de R\$ 69.717,06 refere-se ao repasse efetuado no exercício de 2008 em decorrência do Convênio nº 3/2007, com o mesmo objeto. Dito isso e analisados os argumentos e documentos apresentados pelos interessados, requereu nova diligência para complementação da documentação, inclusive com a citação do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito municipal responsável pela assinatura dos termos de convênio, o que foi deferido pelo Despacho nº 1077/11-GCCMNS[4].

A Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, a entidade tomadora e o ente municipal apresentaram manifestação às peças 27, 28 e 30, nessa ordem.

Pela Instrução nº 5363/14-DAT[5], a unidade técnica noticiou que as contas relativas aos repasses realizados no exercício de 2008 referentes ao Convênio nº 77/2008 já haviam sido julgadas, por intermédio do Acórdão nº 2730/10-2C, proferido no Processo nº 209294/09, transitado em julgado em 02/03/2011, motivo pelo qual opinou pelo prosseguimento deste feito tão somente com relação aos repasses realizados no exercício de 2008 concernentes ao Termo de Convênio nº 3/2007.

Expôs que o Convênio nº 3/2007, no valor de R\$ 69.717,06, repassado no exercício de 2008, esteve vigente até 20/04/2008 e teve por objeto, igualmente, a execução das atividades inerentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Pugnou por nova concessão de contraditório, diante da apreciação dos documentos apresentados pela defesa e da necessidade de análise dos recursos atinentes ao Convênio 3/2007, apontando irregularidades consistentes em a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006 (de responsabilidade da entidade), b) despesas injustificadas, c) requisição dos documentos fiscais, d) terceirização indevida na contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e) transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, f) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006 (de responsabilidade conjunta) e g) ausência de publicação dos termos de convênio e aditivo.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[6], o qual determinou, por meio do Despacho nº 1816/14[7], a citação/intimação dos interessados.

O Município de Umuarama, a Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho e o Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo manifestaram-se, respectivamente, às peças 57-60, 67 e 70. Já o Provopar deixou transcorrer o prazo in albis[8]. O feito foi a mim redistribuído[9].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4048/22[10], concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas em relação a terceirização indevida na contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006 e ausência de publicação dos termos de convênio e aditivo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 874/22-7PC[11], opinou pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de serviços públicos e da incorreta contabilização de despesas, com aplicação de multas, inclusive em virtude da falta de envio da certidão do INSS e da publicação do convênio e aditivo, e inclusão do nome da Senhora Déborah Aparecida Francos Ramalho no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos dos itens “b”, “c”, “d” e “f” da Instrução nº 5363/14-DAT.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, o exame do presente feito restringe-se ao valor de R\$ 69.717,06, repassado pelo Município de Umuarama ao Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar no exercício de 2008, com relação ao Convênio nº 3/2007, que teve por objeto a execução das atividades inerentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

A análise técnica conclusiva evidenciou que, das restrições apontadas, os itens concernentes à ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006 (de responsabilidade da entidade[12]), às despesas injustificadas e à requisição dos documentos fiscais foram regularizados no último contraditório, em conformidade com a documentação acostada à peça 57.

Porém, considerando que as falhas restaram sanadas antes da decisão de primeiro grau, cabível a posição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[13].

Quanto à ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006 (de responsabilidade conjunta), referente à certidão negativa do INSS à época dos repasses para o Termo de Convênio nº 3/2007, o município alegou que a falta do documento foi regularizada em julho de 2008.

No que diz respeito à ausência da publicação do termo de convênio e aditivo, o ente municipal admitiu que não houve a publicação em jornais, mas somente em murais. Na instrução conclusiva, a unidade técnica reputou possível a ressalva desses itens e o órgão ministerial acrescentou a necessidade de aplicação de multas.

Acompanho a manifestação da CGM, porquanto as falhas verificadas constituem inconformidades formais, das quais, pelo que consta dos autos, não decorreram dano ao erário, o que permite a ressalva dos apontamentos sem imposição de sanção.

Acerca da terceirização indevida na contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, o município apresentou os seguintes argumentos:

R: As ações desenvolvidas no Programa de Agentes Comunitários de Saúde, teve como fundamento a Lei Municipal nº 2326, de 26 de dezembro de 2000, cuja cópia segue anexa. À época da edição dessa lei, seguiu-se orientação do Ministério da Saúde que sugeria a descentralização como uma das formas de se levar a efeito a implementação do programa, haja vista o fato de que havia divergentes opiniões sobre as contratações, as implicações orçamentárias ao município, a incerteza da duração dos repasses de recursos pela federação e a continuidade dos mencionados programas. Por conta disso, pelo fato de que a execução do programa pela entidade conveniente mostrou-se satisfatória e eficiente, atendendo as metas do programa, a Municipalidade reiterou a celebração do convênio por várias vezes, em vez de executá-las diretamente. Como se trata de ação do sistema de saúde esse trabalho vinha sendo desenvolvido sob a orientação da Provopar, com controle total da Secretaria Municipal de Saúde, apesar de haver um concurso no exercício de 2006, teve bairro que não teve nenhuma aprovação, os agentes que não foram aprovados foram substituídos gradativamente. Pois a troca desses funcionários que já havia sido treinados e com experiência, poderiam causar transtornos aos serviços que vinha sendo desenvolvido. Assim se optou por demitir aos poucos os que estavam sendo pagos através da Provopar pelos aprovados no concurso para que os atendimentos não ficassem prejudicados. Conforme relação anexo, foram chamados no exercício de 2006 11 (onze) Agentes, em 2007 22 (vinte e duas), em 2008 09 (nove) e em 2009 foram 15 (quinze). E no exercício de 2008 foi feito novamente outro concurso através do edital nº 033/2008, para atender somente o bairro industrial, que na época não houve nenhuma aprovação. Foram convocados mais 05 (cinco) agentes. A partir do exercício de 2009 foi encerrado o convênio com a Provopar, sendo executado o programa por funcionários concursados. Segue anexo Leis e os editais. (Págs. nºs. 459 a 516)

A unidade técnica concluiu que, “tratando-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar danos ao erário ou à administração pública, considerando ainda a efetiva prestação dos serviços e ainda em razão da baixa materialidade dos repasses”, a restrição pode ser convertida em ressalva.

Já o Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade do item, com aplicação de multa, salientando a natureza grave do apontamento, por violar preceitos da Constituição Federal (art. 37, incisos II e XXI[14]) e da Lei Federal nº 11.350/2005. Pois bem.

Consoante destacou o órgão ministerial, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por interposta pessoa afronta a Lei Federal nº 11.350/2006[15]:

“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. (...)

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.”

Decorre daí que a celebração de convênio para a prestação desse serviço constitui evidente terceirização indevida de atividade que deveria ser executada diretamente pelo ente federado.

Entretanto, no presente caso, tenho que a irregularidade comporta ressalva. Primeiramente porque o período de execução do Convênio nº 3/2007 restringe-se, no exercício de 2008, em apreciação nestes autos, ao interregno de 01/01/2008 a 20/04/2008.

No mesmo mês de abril de 2008 teve início a vigência de novo convênio, sob nº 77/2008, com idêntico objeto e mesma entidade, o qual, consoante relatado, já foi julgado regular, no bojo do Processo nº 209294/09, conforme o Acórdão nº 2730/10-2C[16].

A referida decisão, embora sem abordar a questão específica da terceirização, ao tratar da “utilização de verbas do convênio para pagar créditos advindos de ações trabalhistas”, afastou a irregularidade, levando em conta “as providências já tomadas para realizar concurso público para contratação desses profissionais”. Com efeito, conforme se depreende das informações trazidas pelo concedente, desde 2006, ano em que foi editada a lei infringida, o município vinha substituindo,

gradativamente, os agentes comunitários de saúde fornecidos pelo Provopar por agentes aprovados em concurso público, tendo o convênio se encerrado definitivamente a partir de 2009, exercício seguinte ao ora analisado.

Assim, considerando as medidas adotadas pelo município para regularização da informalidade e, ainda, o julgamento realizado por esta Corte com relação ao Convênio nº 77/2008, que abrange o valor de R\$ 286.216,88 repassado nos meses de abril a dezembro de 2008, não me parece razoável impor irregularidade às presentes contas, que dizem respeito ao curto período de menos de quatro meses, no qual foi repassado o montante de R\$ 69.717,06.

De se destacar, ademais, que, não obstante a indevida terceirização da atividade, inexistiu indicativo de efetivo dano ao erário, derivado de eventual descumprimento do objeto conveniado.

Diante desse cenário e com amparo em recente precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº 3293/22-S1C[17], entendo que, no caso específico dos presentes autos, cabe a conversão da irregularidade em ressalva, sem imposição de multa.

Por fim, acerca da transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica apontou que os valores relativos à execução do programa, realizado por interposta pessoa com o objetivo de suprir a carência do quadro de pessoal do município, foram computados pelo ente como "outras despesas correntes", em ofensa ao art. 18, § 1º[18], da referida lei, que determina a contabilização desse tipo de despesa como "outras despesas de pessoal".

Sobre esse tópico, o município assim se manifestou:

**R:** A entidade era conveniada com o município, onde foi feito o repasse como subvenção, empenhando na dotação 3.3.50.43 – subvenções, para subsidiar os custos com a manutenção da folha de pagamento e encargos, conforme previsto no plano de aplicação. Informamos que o índice com as despesas com pessoal no exercício de 2008 foi de 44,08%, e mesmo que jogássemos todo os repasses feito a entidade em pessoal, não ultrapassaria o limite. (Comprovante do índice anexo. Pág. 517).

Na instrução conclusiva, a CGM opinou pela ressalva do item, ao passo que o órgão ministerial, ao destacar que o descumprimento da norma legal em comento ocasiona "a distorção do percentual aplicado em despesas de pessoal no exercício e a frustração da incidência das medidas de restrição alusivas ao equilíbrio fiscal", entendeu que o apontamento deve ser julgado irregular com aplicação de multa. Acompanha a unidade técnica.

O fato, a meu ver, não possui o condão de macular o conteúdo das contas, já que, consoante asseverado pela CGM, não foi identificado dano ao erário e houve a efetiva prestação dos serviços.

Cabe ressaltar, ainda, que a correta contabilização dos gastos impactaria a despesa de pessoal do município referente ao exercício de 2008.

Segundo dados constantes da Instrução nº 2076/09-DCM, emitida na Prestação de Contas Municipal nº 117047/09, a despesa total com pessoal naquele exercício (R\$ 34.643.042,80) fechou em 44,08% da receita corrente líquida (R\$ 78.600.105,63).

Dessa forma, mesmo com a correta classificação do montante relativo ao convênio ora em análise (R\$ 69.717,06), o percentual da despesa total com pessoal permaneceria na casa dos 44%, ou seja, bem abaixo do limite legal de 54%[19].

Assim, o apontamento comporta ressalva, sem aplicação de sanção, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, valendo citar os Acórdãos nº 1294/22-S1C[20], nº 3968/20-STP[21], nº 1417/20-S2C[22] e nº 3784/19-S1C[23].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], VOTO pela regularidade das contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalvas em relação a:

1) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[25], quais sejam a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, b) despesas injustificadas e c) requisição dos documentos fiscais, sob a responsabilidade da Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar de 21/06/2006 a 18/01/2009;

2) terceirização indevida na contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008;

3) transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008;

4) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, concernente à certidão negativa do INSS à época dos repasses, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008, e da Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar de 21/06/2006 a 18/01/2009;

5) ausência de publicação do termo de convênio e aditivo, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008, e da Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar de 21/06/2006 a 18/01/2009.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[26] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[27], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas objeto da transferência voluntária em análise, com ressalvas em relação a:

a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[28], quais sejam a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, b) despesas injustificadas e c) requisição dos documentos fiscais, sob a responsabilidade da Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar de 21/06/2006 a 18/01/2009;

b) terceirização indevida na contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008;

c) transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008;

d) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, concernente à certidão negativa do INSS à época dos repasses, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008, e da Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar de 21/06/2006 a 18/01/2009;

e) ausência de publicação do termo de convênio e aditivo, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, prefeito do Município de Umuarama de 01/01/2005 a 31/12/2008, e da Senhora Déborah Aparecida Franco Ramalho, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Umuarama – Provopar de 21/06/2006 a 18/01/2009; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[29] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[30], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 4.
2. Peça 6.
3. Peça 18.
4. Peça 19.
5. Peça 37.
6. Peça 39.
7. Peça 40.
8. Peça 68.
9. Peça 74.
10. Peça 75.
11. Peça 76.

12. "a) Plano de Trabalho do Termo de Convênio nº 003/2007; b) Extratos bancários, demonstrando a movimentação integral dos recursos, inclusive a movimentação referente à aplicação financeira dos recursos do Termo de Convênio nº 003/2007 no ano de 2008; c) Ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências) para o Termo de Convênio nº 003/2007; d) Parecer da UGT, devidamente assinado pelos seus membros para o Termo de Convênio nº 003/2007; e) Formulário DAT 10, devidamente assinado pelos membros da UGT para o Termo de Convênio nº 003/2007; f) Formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, devidamente assinados pelos responsáveis para o Termo de Convênio nº 003/2007; g) Certidão negativa do INSS à época dos repasses para o Termo de Convênio nº 003/2007"

13. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

14. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

15. Redação atual do dispositivo, com a alteração promovida pela Lei Federal nº 12.994/2014: "Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável."

16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Heinz Georg Herwig e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

17. Prestação de Contas de Transferência nº 301895/11. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

18. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal."

19. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)."

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

20. Prestação de Contas de Transferência nº 156903/14. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e José Durval Mattos do Amaral.

21. Recurso de Revista nº 178026/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

22. Prestação de Contas de Transferência nº 319256/13. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, vencido, em parte, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – relator, com voto pela aplicação de multa em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria firmada como "Outras despesas de pessoal".

23. Prestação de Contas de Transferência nº 217631/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.

24. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)."

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

25. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

**26. Regimento Interno:**

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**27. "Art. 398. (...)**

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**28. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:**

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

**29. Regimento Interno:**

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**30. "Art. 398. (...)**

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 349320/10**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-ANTONIO DE ASSIS NUNES, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ANTONIO JOSE BEFFA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAIR SPAGNOL, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, ONÍCIO DE SOUZA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, PEDRO VICENTIN, ROMUALDO BATISTA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WALTER TENAN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSÉ DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1200/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Movimentação de valores em conta não específica do convênio. Pagamentos realizados a pessoas jurídicas. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de Recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária relativa aos Termos de Convênio nº 01/2007 e 01/2008, por meio dos quais o Município de Astorga repassou no exercício de 2008, à Fundação Hospitalar de Astorga, o total de R\$ 933.333,34 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de pronto atendimento 24 horas, para atendimento médico de emergência, urgência e ambulatorial.

Mediante a Instrução nº 890/13-DAT (peça 8), a então Diretoria de Análise de Transferências afirmou ter constatado a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 27/2008 e Resolução nº 3/2006, e a necessidade de esclarecimentos acerca das despesas realizadas.

Em sede de contraditório, manifestaram-se o Sr. Carlos Abraão Keide, Prefeito Municipal de Astorga de 2005 a 2008 (peças 23/24); o Município (peças 27/38); a Fundação Hospitalar (peças 42/70).

Após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3812/13-DAT (peça 74), opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes restrições: a) ausência de certidão liberatória desta Corte emitida à época dos repasses; b) ausência de aplicação financeira; c) movimentação dos recursos recebidos em conta corrente não específica; d) pagamentos de honorários médicos a pessoas jurídicas sem subsídio em contrato de prestação de serviços.

Devidamente intimado, o Município juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 89/130.

Por intermédio da Instrução nº 2570/15-DAT (peça 136), a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade dos itens concernentes à ausência de aplicação financeira e aos pagamentos de honorários a pessoas jurídicas, pela conversão em ressalva e recomendação quanto à ausência de certidão liberatória, e por ressalvar o apontamento de movimentação dos recursos em conta não específica do convênio.

Em atenção ao teor do parecer do Órgão Ministerial (peça 138), diversos Municípios[1] esclareceram sobre os horários laborados e a frequência dos profissionais médicos que lhes prestaram serviços durante o ano de 2008; também a Fundação Hospitalar de Astorga justificou a contratação de duas clínicas médicas (peças 177/178).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4703/22-CGM (peça 214), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da falta de certidão liberatória e da ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da transferência.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela irregularidade da prestação de contas, com expedição de determinação[2], em razão da falta de comprovação do cumprimento de jornada nos demais vínculos dos médicos contratados pela Fundação Hospitalar de Astorga, e em virtude de que alguns serviços foram executados por responsáveis diversos[3] dos contratados (Parecer nº 1057/22-7PC, peça 215).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação ao apontamento inicial de ausência de aplicação financeira dos recursos públicos recebidos, no total de R\$ 1.085,42 (um mil e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme anotado pela unidade técnica (peça 136) referido valor foi atualizado e restituído ao Município pela entidade tomadora, de modo que houve, efetivamente, o devido saneamento do item.

A unidade técnica atestou que, apesar dos interessados terem apresentado a

certidão liberatória desta Corte (peça 29), o documento foi emitido no exercício de 2013, estando ausente dos autos a certidão emitida à época dos repasses.

Tal ocorrência, de natureza meramente formal, não ocasionou danos ao erário, tampouco prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados, de modo que, acompanhando o entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes[4], entendo ser razoável e suficiente a emissão de recomendação aos gestores para que revisem os procedimentos que concorreram para o apontamento, cumprindo todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte.

Quanto à movimentação de valores em conta não específica do convênio, a unidade técnica informou que os recursos "eram creditados na conta corrente específica e transferidos para a conta corrente normal, na qual eram movimentados juntamente com os valores oriundos das atividades normais da entidade."

Considerando que aludida falha não inviabilizou o exame de mérito da prestação de contas, bem como que, sem indícios de desvio de recursos, os objetivos dos convênios foram alcançados, corroboro o opinativo técnico no sentido da aposição de ressalva ao item.

No que diz respeito aos pagamentos a pessoas jurídicas, a unidade técnica assinalou que foram pagas despesas com honorários médicos a duas empresas. De janeiro de 2008 a janeiro de 2009, despendeu-se à Clínica Médica Darido Abdalla Ltda. e à Top Med Ltda., R\$ 79.236,19 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) e R\$ 11.954,35 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), respectivamente.

Em sede de contraditório, o Município ressaltou que se trataram de serviços eventuais; que as duas clínicas eram as únicas, na época, a prestarem serviços no Município de Astorga; que os serviços da Clínica Médica Darido Abdalla Ltda. se referiam a atendimentos de emergência na área de ortopedia, e os da Top Med Ltda. a emergências na área vascular; que os casos urgentes relacionados a essas especialidades, atendidos pelo pronto atendimento 24 Horas, eram encaminhados para tais clínicas, em cumprimento ao item II, "g", "2", da Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 01/2008; que foram anexadas as notas fiscais emitidas e a comprovação das retenções exigidas.

À vista disso, considerando que Municípios de menor porte comumente encontram dificuldades na área da saúde, que os valores despendidos foram de pequena monta em comparação com o total repassado por meio dos convênios e que não há indícios de má-fé, de desvio de finalidade pública ou de prejuízo à coletividade ou ao erário, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluo pelo registro de ressalva ao item.

O Órgão Ministerial destacou a existência de dúvidas quanto ao cumprimento de jornada e compatibilidade de horários relacionadas à prestação de serviços no ano de 2008 por parte de todos os médicos contratados, vez que alguns deles também eram detentores de cargos em outros entes públicos.

Nesse ponto, entendo que seria indevido exigir que a entidade tomadora de recursos tivesse o controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais atuantes em outros Municípios.

É de se reconhecer que não há elementos nos autos aptos a comprovar que ocorreram, à época, eventuais sobreposições de jornada de trabalho dos profissionais médicos, ou supostos descumprimentos de horário laboral junto à entidade tomadora.

Ademais, foi anexado o Termo de Cumprimento de Objetivos[5], em que se atestou que a tomadora cumpriu com o pactuado, conforme previsto no Plano de Trabalho; desse modo, forçoso concluir que os serviços médicos remunerados mediante os valores repassados foram efetivamente executados.

Nessa toada, quanto a tais aspectos, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela ausência de irregularidades.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da movimentação de valores em conta não específica do convênio e dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

Nos termos do artigo 28, II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da movimentação de valores em conta não específica do convênio e dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas;

II- recomendar, nos termos do artigo 28, II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Município de Astorga (peças 172/173), Ângulo (peças 195/197), Apucarana (peças 201/202), Arapongas (peças 142/144), Cafeara (peças 192/194), Florestópolis (peças 154/158), Iguaçu (peças 159/160), Jaguapitã (peças 161/162), Mandaguari (peças 163/167), Maringá (peças 148/151), Paiçandu (peças 209/211), Porecatu (peças 152/153) e São José da Boa Vista (peças 198/200).

2. Opinou-se pela "expedição de determinação à entidade recebedora dos recursos e a todas as pessoas jurídicas de direito público nestes autos integradas, quanto à imprescindibilidade de implementação de controles de frequência devidamente documentados de todo e qualquer profissional que preste serviços remunerados com recursos públicos, especialmente aqueles realizados na área da saúde".

3. Clínica Médica Dario Abdalla S/C Ltda. e Top Med Ltda.

4. Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Peça 38.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação; (...)

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação; (...)

**PROCESSO Nº:-271654/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES APARECIDA MOLENA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1201/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Manifestações uniformes. Legalidade e Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação da Senhora LOURDES APARECIDA MOLENA DE SOUZA, no cargo de professora, do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2006.

Em sua primeira análise, Instrução n.º 6660/23 (peça 28), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) expôs que foi realizada diligência à entidade em 21/11/2022, pelo Apontamento Preliminar de Achado, que consignou a seguinte irregularidade: A data de ingresso no serviço público em 23/11/2005 (interrompido em 13/11/2019) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Ainda que, após esclarecimento da PARANAPREVIDÊNCIA, verificou-se que o lapso temporal em que houve o aparente rompimento de vínculo ocorreu entre 15/11/2005 e 23/11/2005, período entre a exoneração de um cargo público, de Professora no Município de Mandaguau (no qual a servidora ingressou em 01/04/2002, conforme certidão de peça 06, fls. 01-03), e a admissão no cargo em que se requereu a presente aposentadoria, de Professora do Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Concluiu então que esse curto lapso de tempo (de 8 dias) pode ser relevado diante das circunstâncias do caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

O processo foi distribuído para a minha relatoria em 29/03/2023, conforme Termo de Distribuição 1542/2023, à peça 29.

Em seguida, o processo recebeu o competente Parecer n.º 233/23-3PC do órgão ministerial desta Corte, que, acompanhando o posicionamento da CAGE, e diante de decisões desta Corte relevando lapso de poucos dias entre a exoneração e a posse em um novo cargo, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo em análise. É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em Apontamento Preliminar de Achado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) verificou que houve um intervalo de 8 dias de aparente rompimento do vínculo da servidora com o regime previdenciário, entre 15/11/2005 e 23/11/2005, período entre a exoneração de um cargo público - de professora do Município de Mandaguau (cujo ingresso se deu em 01/04/2002) - e a admissão no cargo em que se deu a aposentadoria - de professora do Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A PARANAPREVIDÊNCIA defendeu que não houve situação de ruptura nesse curto lapso de tempo, pois nele não houve exercício de emprego privado e inscrição no regime geral.

A Coordenadoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendeu que esse lapso pode ser relevado, diante das circunstâncias do caso e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Bem colocou a unidade técnica que a data de admissão no Estado registrada (início do exercício em 23/11/2005) não considera a data de nomeação no cargo (em 18/10/2005, conforme Histórico Funcional de peça 15, fls. 01), ou de posse (em 16/11/2005, conforme Termo de Posse acostado à peça 26, fls. 02). Nesse sentido, é necessário reconhecer que há prazos entre a nomeação, posse e exercício que devem ser considerados e levados em conta quanto à manutenção do vínculo funcional. Por oportuno, ainda, registrou que esta Corte já se pronunciou sobre a

materia em sede de Consulta (Processo nº 154662/18), assentando que "nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos" (Acórdão nº 1299/19-STP). Deste modo, não há que se falar em descontinuidade do regime previdenciário, merecendo registro o ato concessivo de aposentadoria em exame, pois legal.

3 VOTO

Por todo relatado, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-652550/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, ELIANE CENCI DE MACEDO, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, RICARDO ALESSANDRO LOPEZ ARCANJO DA SILVA, RODRIGO RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1202/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinações. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Cambira visando o provimento dos cargos de Advogado, Contador e Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do concurso público regido pelo edital nº 1/2020 (peça 25).

A Unidade Técnica realizou análise do processo com a emissão das instruções nº 2487/22 - CAGE - Fase 1 (peça 50), Instrução nº 24813/22 - CAGE - Fase 4 (peça 51).

No exercício do contraditório, o interessado apresentou alegações e documentos às peças 55-57.

Na manifestação final a unidade, Instrução nº 3788/23 - CAGE - fase 4 (peça 58), concluiu pelo registro e legalidades das admissões com a emissão das seguintes determinações visando futuras admissões:

a. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

b. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

c. para que, nos próximos certames, atente-se ao envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 142/2018, notadamente em relação à indicação da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 84/23, peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, devido se tratar de providência relacionada a certames futuros. Além disso, tratam do mero cumprimento de disposições de ato normativo deste Tribunal ou da própria lei, as quais o órgão já é obrigado a cumprir.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

b. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

c. para que, nos próximos certames, atente-se ao envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 142/2018, notadamente em relação à indicação da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

b. para que o Ente elabore um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias de forma prévia, para embasar as cotações e futura contratação;

c. para que, nos próximos certames, atente-se ao envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 142/2018, notadamente em relação à indicação da qualificação profissional dos membros da comissão organizadora; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-188967/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO:-EXPEDITO ROSA DE SOUZA, GILMAR JORGE, MARCOS SOLINO DE ARAGAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1203/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2021. Instrução Normativa 169/2021. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Marcos Solino de Aragão, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 3401/22, peça 9), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 169/2021, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
<b>CONTROLE INTERNO</b>		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
<b>GESTÃO DO LEGISLATIVO</b>		
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.		Nada Constatado
<b>MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
<b>OUTRAS VERIFICAÇÕES</b>		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 744/22, peça 10).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Marcos Solino de Aragão, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do sr. Marcos Solino de Aragão, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-196536/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**

**INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, RUBENS DE OLIVEIRA, VANDERLEI RAIMUNDO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1204/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Antonio dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.694.000,00 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
293549/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2031/2018	Regular
188455/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2608/2019	Regular com determinações
205317/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2090/2020	Regular
172579/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2334/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 3450/22 – CGM (peça 08), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 476/22 – 2PC (peça 09) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3450/2022 - CGM, peça 08.  
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:

- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
- 3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.
- 4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-203885/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DO PRADO MARTINS, JOSE CARLOS DE SOUZA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1205/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Poder Legislativo. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2021[1], sob responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo do Prado Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos e vinte mil reais).

Por intermédio da Instrução n. 3559/2022 – CGM (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 11/12.

Após, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas (Instrução nº 57/23 - CGM, peça 13).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 20/23, peça 14).  
 É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade (Sra. Beatriz Paulino Yagui), bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Em sede de contraditório, foram anexados o seu comprovante de formação em Secretariado Executivo Trilíngue e a cópia de sua participação em curso de Controle Interno promovido por este Tribunal no ano de 2018 (peça 12).

Pois bem. Conforme dispôs o Acórdão nº 4433/17-STP[2], “é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto”.

Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluo pelo saneamento da inconformidade.

Saliento que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275621/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3035/2018	Regular com ressalvas com recomendações
191405/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2431/2019	Regular
256515/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2472/2020	Regular
170410/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3380/2021	Regular

- 2. Referente ao Processo de Consulta nº 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. Voltaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
- 3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-204920/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-GUSTAVO EIJI WATASHI, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1206/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Poder Legislativo. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2021[1], sob responsabilidade do Senhor Roberto Tochimitsu Moriya.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2074/2020 de 08/10/2020.

Por intermédio da Instrução nº 4182/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade juntou aos autos a petição e documentos de peças 14-15.

Após, por meio da Instrução nº 348/23 (peça 18), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico, através do Parecer nº 93/23-5PC (peça 19).  
 É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não possuía o conteúdo mínimo prescrito por esta Corte, pois não havia sido encaminhada documentação comprobatória da formação do responsável pela unidade de controle interno da entidade (Sr. Leandro Fernandes Cortez), bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Em sede de contraditório, o interessado encaminhou o comprovante de formação acadêmica do servidor responsável, qual seja, Técnico em Contabilidade (peça 15), e cópia de documentação relativa à participação em cursos de aperfeiçoamento[2].

Assim, na medida em que se demonstrou a qualificação do exercente da função de controlador interno, concluo pelo saneamento da inconformidade.

Saliento que, como tal regularização se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, referentes ao exercício de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159737/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	875/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
308710/19	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	26/2020	Conhecimento e não provimento
192223/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2204/2019	Regular
177984/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	526/2021	Regular
163120/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

- 2. a) Reciclagem Gestão de Pessoal, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 10; b) ITP na Administração Pública, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 11; c) 13º Salário 2020, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 12; d) SIAP 2020, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 13; e) Arquivos e-Social, Governança Brasil, peça processual nº 15, fls. 14; f) Julgamento de Contas, ICAPE, peça processual nº 15, fls. 16.
- 3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-183616/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA  
 INTERESSADO:-JAIR PEREZ, MARISA ISSA RIZK  
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 1207/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor JAIR PEREZ (Presidente). O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2266, de 10/12/2021, no valor de R\$2.825.843,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 932/23 – peça 7).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 215/23 – 5PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023. A citada instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 20/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 206159/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor JAIR PEREZ.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor JAIR PEREZ; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186380/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2817/2019	Regular
272979/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	425/2021	Regular
183163/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2349/2021	Regular
206159/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2022	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-129595/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO:-D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 ACÓRDÃO Nº 1209/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de aferição levantada em Representação. Fatos noticiados pelo Poder Judiciário que deram conta de possível ocorrência de terceirização de serviços contábeis, administrativos e de planejamento governamental. Afronta ao Prejulgado nº 06. Terceirização indevida de serviços públicos. Atribuições que devem ser desempenhadas exclusivamente por servidores efetivos, salvo motivo justificado. Ausência de elementos que demonstrem a exceção para contratação de empresa de contabilidade. Serviços contábeis corriqueiros, abrangentes e não complexos. Suspeita de sobreposição de contratos com duplicidade de pagamentos confirmada. Contratação com o mesmo objeto e a mesma empresa. Comprovação de dano e nexa causal. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas e de restituição parcial de valores, na exata medida da sobreposição contratual ocorrida.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela ordem contida no Despacho n.º 63/18 - GCFAMG (peça 2), a partir da Representação n.º 629586/17 protocolada pelo Auxiliar Juramentado da Vara da Fazenda Pública de Cambará, em cumprimento ao requerido realizado pelo Promotor de Justiça noticiando "possíveis atos ofensivos ao princípio da impessoalidade por parte do Prefeito de Cambará – Sr. José Salim Haggi Neto – quando da nomeação de esposa do Secretário de Administração para o cargo de Secretária de Finanças".

Naquele feito, o ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acolheu integralmente a manifestação ministerial e determinou o arquivamento da representação por possuir objeto idêntico ao apurado na Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001391-08.2017.8.16.0055. Todavia, em acompanhamento à sugestão ministerial, entendeu cabível a apuração, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, da ocorrência de afronta aos termos do Prejulgado n.º 6 desta Casa, especificamente quanto aos contratos celebrados com a D. P. de Campos Kuribayashi, em observância à previsão do § 3º do art. 278 c/c o art. 236 do Regimento Interno. Por conta disso, determinou a "Formação de três autos de tomada de contas extraordinárias, a partir de cópias das Peças 08/10 dos presentes, devendo figurar como Interessados (um para cada novo processo): Município de São Sebastião da Amoreira, Município de Abatiá e Câmara de Santa Amélia. Os feitos deverão ser distribuídos a este Conselheiro, com remessa dos autos a meu Gabinete para determinação das providências a serem então adotadas".

Por meio do Despacho n.º 187/18 - GCFAMG (peça 8), o então Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Parquet de Conta para manifestação sobre "eventuais quesitos a serem esclarecidos, documentos a serem juntados e agentes políticos a serem incluídos no rol de Interessados", tendo em vista que o presente feito se originou de proposta do Órgão Ministerial.

Assim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 364/18 - PGC (peça 10), e com o fim de apurar uma eventual participação nos procedimentos administrativos internos que culminaram na celebração dos contratos, pugnou pela inclusão no polo passivo de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016) – por ser a agente política que chefiava o Poder Executivo quando da formalização e vigência dos contratos – e dos advogados efetivos Francisco Pimentel de Oliveira e Jose Roberto de Souza. Sugeriu, ainda, em sede de contraditório dos interessados, que as partes procedessem a:

- I. a juntada dos contratos acima arrolados e respectivos procedimentos licitatórios antecedentes;
- II. a apresentação da motivação para contratação dos serviços de contabilidade, demonstrando-se a singularidade e a alta complexidade dos serviços contratados;
- III. esclarecimentos sobre o motivo dos serviços contratados não terem sido atribuídos/executados pelo contador efetivo da municipalidade, servidor Almir Soares Teixeira de Oliveira, admitido em 01.02.2001; e
- IV. a apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo e integral cumprimento dos contratos.

A Diretoria de Protocolo (DP) encaminhou as citações do atual prefeito Nelson Garcia Júnior (Ofício de diligência n.º 411/18 - DP, peça 14); da ex-prefeita Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Ofício de diligência n.º 412/18 - DP, peça 15); do servidor efetivo Francisco Pimentel de Oliveira (Ofício de diligência n.º 413/18 - DP, peça 16); e do Procurador de Abatiá, José Roberto de Souza (Ofício de diligência n.º 414/18 - DP, peça 17). Retornaram frutíferas aquelas do atual prefeito, da ex-prefeita e do servidor Francisco Pimentel de Oliveira, conforme Avisos de Recebimento (AR) juntados às peças 18 a 20. Diante da citação infrutífera do Procurador Municipal (peça 29), um novo ofício foi expedido pela DP (peça 31) após a atualização do endereço da parte (peça 30), resultando em AR positivo (peça 32).

À peça 22, o Sr. Francisco Pimentel de Oliveira (advogado efetivo da Prefeitura Municipal desde 07/01/2001[1]) apresentou as suas razões de defesa, afirmando que: - inexistente caráter vinculativo nos pareceres de procedimentos licitatórios emitidos pelo advogado da municipalidade, tratando-se "de mero ato enunciativo, incapaz de gerar direitos e obrigações"; - inexistente terceirização de serviços contábeis no caso sob exame; que houve contratação com fim exclusivo de prestação de "serviços de consultoria contábil para os diversos setores da administração, por um período de 12 meses"; - inexistente demonstração inequívoca de que a Municipalidade buscou terceirizar a "contabilidade ou a contratação de mão de obra com afronta a CF/88"; - o Diretor de Administração expôs ser necessária a execução de "serviço singular, com objeto específico, prazo determinado, complexo e impossível de ser executado somente por 1 (um) servidor efetivo responsável por toda a contabilidade do município"; - Não foi cogitada a contratação de servidor – efetivo ou temporário – para executar o serviço pois a realização de concurso seletivo incorreria em altos gastos e em alta demora até se obter o resultado de seleção de servidor, "a destempo da necessidade

do serviço e, ainda, sem qualquer experiência contábil para solucionar a questão complexa e específica surgida naquele momento relativo a dados contábeis da administração”;

- A contratação de uma empresa especializada atingia o objetivo da primazia do interesse público, “estampando na necessidade da continuidade dos serviços administrativos, na eficiência administrativa e no desempenho regular da contabilidade aliado à segurança na produção dos dados contábeis”; e

- a contratação da empresa contábil, em conjunto com as explicações apresentadas pela Administração, “se mostrou, a nosso ver, isento de qualquer ilegalidade que pudesse fundamentar um parecer contrário”.

A peça 24, o Sr. Nelson Garcia Júnior (Prefeito de Abatiá de 01/01/2017 a 31/12/2024) pugnou pela prorrogação de prazo para resposta, pleito deferido pelo Despacho n.º 789/18 - GCFAMG (peça 34). Todavia, a parte deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos até a presente data, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1296/18 - DP (peça 37).

Por sua vez, à peça 28, a Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016) juntou sua defesa aos autos, respondendo as solicitações feitas pelo Parquet de Contas e esclarecendo que:

- anexou cópias dos editais dos Pregões Presenciais n.º 26/2013 e n.º 34/2015, além de seus respectivos contratos;

- as contratações realizadas somente ocorreram por conta de necessidades específicas do Município de Abatiá, quais sejam, *ipsis litteris*:

a) Pregão Presencial n.º 026/2013, contrato n.º 45/2013, o objeto era prestar consultoria na implementação da CONVERGÊNCIA DA CONTABILIDADE AOS PADRÕES INTERNACIONAIS, tarefa complexa pois, esta foi a única “alteração” que ocorreu na contabilidade pública entre 1964 e 2013 e que trouxe novas interpretações a Lei n.º 4.320/1964, colocando, assim, o patrimônio público em evidência e não somente a execução orçamentária dos órgãos públicos. Com essas novas interpretações outras áreas, a exemplo a de tributação e a de recursos humanos, passaram a ter reflexos diretos na contabilidade, tornando imprescindível a promoção de conhecimento para a execução prática das novas interpretações da Lei n.º 4.320/1964. Sendo o Município de Abatiá de pequeno porte, com uma estrutura extremamente enxuta, conta com um único profissional de contabilidade, portanto, naquele momento de mudanças, seria humanamente impossível este conseguir desenvolver as atividades rotineiras e ainda adequar-se as alterações, exigidas pela convergência, e também dar suporte as demais áreas que tinham reflexos da alteração. Logo, a bem da continuidade do serviço público, optou-se por contratar os serviços de consultoria.

b) Pregão Presencial n.º 034/2015, contrato n.º 79/2015, por solicitação dos titulares do Controle Interno e da Divisão de Planejamento procedeu-se a contratação de consultoria, os quais justificaram a alta complexidade, de suas tarefas, sendo que as referidas divisões possuem apenas um servidor cada. A Divisão de Planejamento tem a tarefa de projetar as ações futuras, organizando os anseios e as expectativas de todas as áreas municipais como a saúde, a educação, a assistência social, obras, etc., com receitas que poderão ocorrer, tudo isso de forma que obedeça a legislação cogente. Quanto ao controle interno tem a função de orientar os movimentos gerados diante da veracidade das informações prestadas e verificar a utilização dos recursos públicos, afim de que sejam obedecidos os princípios constitucionais e demais normas. O ideal seria que as, referidas divisões fossem formadas por equipes multidisciplinares, porém, como os municípios pequenos tem limitações devido a escassez de recursos humanos, se torna, quase impossível dotar seu quadro de servidores com especialistas para realização de, todos os serviços.

- as atividades contábeis que deveriam ser desempenhadas não eram rotineiras, tratando-se de realização de empenhos, notas extras, confecção de balancetes, dentre outros;

- os contratos realizados foram integralmente cumpridos, inexistindo registros de reclamações dos solicitantes ou da comissão recebedora;

- os pagamentos à empresa contratada foram efetuados somente após “o atesto de recebimento nos documentos fiscais”.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 419/21 - CGM, peça 39) se manifestou, sugerindo a autuação e a citação da empresa contratada D. P. de Campos Kuribayashi, na pessoa de seu representante legal, para presente defesa.

Devidamente citada (peças 44 e 49), a D. P. de Campos Kuribayashi, representada por sua proprietária Denise Pereira de Campos Kuribayashi, ofereceu razões de contraditórios, à peça 48, e, em suma, arguiu que:

- segundo documentação anexadas à defesa, comprova-se a efetiva execução dos serviços prestados pelas declarações de execução contratual da Prefeitura de Abatiá – por meio do contador Almir Soares Teixeira de Oliveira (servidor efetivo desde 01/02/2001[2]) e da controladora interna Rosângela Maria de Oliveira Martins (servidora efetiva desde 15/09/2001[3]) – e pelas notas fiscais emitidas pelos servidores contábeis e da controladoria interna;

- o Contrato n.º 45/2013 visou a prestação de consultoria para implementação de “implementação de convergência da contabilidade aos padrões internacionais, observando as regras e procedimentos contábeis estabelecidos, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e a implementação do Plano de Contas aplicado ao Setor Público (PCASP)”;

- o Contrato n.º 34/2015 buscou, em apoio ao Departamento de Divisão de Planejamento, “dar consultoria e acompanhamento na elaboração das peças Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como demais atividades correlatas, fazendo as projeções das ações futuras, auxiliando na composição da fixação das despesas, nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Obras, etc.”;

- os serviços contratados foram executados satisfatoriamente, conforme exatidão da agenda de obrigações e realização dos relatórios contábeis, regularizando a situação contábil do Município de Abatiá;

- não haveria duplicidade de pagamentos sobre o mesmo objeto, em que pese a semelhança na descrição de ambos os contratos, tendo em vista que as tarefas executadas eram distintas;

- inexistiu afronta ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, pois os contratos foram “executados e tiveram o fim de oferecer apoio/consultoria aos diversos setores administrativos. Não houve terceirização dos serviços de contabilidade, pois estes foram executados, pelo contador efetivo do Município”.

Por meio da Instrução n.º 601/22 - CGM (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal instruiu o processo com sua derradeira análise, sugerindo a procedência

do presente expediente e o consequente julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Primeiro, quanto à terceirização indevida de serviços públicos (Achado n.º 1), indicou que foram realizadas duas contratações de serviços de consultoria contábil (Contratos n.º 762251/2013 e n.º 762515/2015), cujas regularidades não podem ser atestadas em razão da ofensa direta ao Prejulgado n.º 6. Segundo justificou a Unidade Técnica, “As atividades realizadas pela contratada caracterizam-se como atividades comuns à área contábil e de acompanhamento da gestão” e “Os itens previstos contratualmente em nada extrapolam as atividades a serem prestadas pelos servidores da área, e que exigiriam conhecimentos distintos daqueles esperados dos profissionais”. Ainda, a Coordenadoria forneceu o suporte jurisprudencial do Acórdão n.º 1499/21 da Segunda Câmara ao conclusão de aplicar duas multas administrativas do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, a Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, por “Terceirizar de forma irregular atividade rotineira da administração pública, em afronta ao Prejulgado nº 6 – TCE/PR”.

Segundo, quanto à sobreposição de contratos com o mesmo objeto (Achado n.º 2), explicou que “o Contrato n.º 762251/2013, perdurou entre o período de 01 de julho de 2013 até 01 de janeiro de 2016, e o Contrato n.º 762515/2015, perdurou entre o período de 06 de novembro de 2015 até 06 de maio de 2016”, de modo que se verifica que houve sobreposição dos contratos firmados com a D. P. de Campos Kuribayashi, para prestação de assessoria contábil, durante o período entre 06/11/2015 até 01/01/2016. Ainda sobre esse ponto, acrescentou que, consoante avertido no Achado n.º 1, “embora os objetos informados em cada contrato supostamente tratem de temas distintos, os dois serviços caracterizam-se como atividades comuns à área contábil e de acompanhamento da gestão”, de maneira tal que, “nas únicas duas notas fiscais que correspondem ao período mencionado, não há diferenciação clara da prestação de serviços, que indique que, de fato, os serviços contratados tinham natureza diversa, que justificasse a realização de dois contratos distintos e concomitantes”. Reforçou que, além disso, ocorreu a ‘sobreposição de contratada’, pois o acordo foi novamente firmado com a D. P. de Campos Kuribayashi, realizando-se gastos em duplicidade. Assim, concluiu pela devolução parcial dos valores do contrato, apenas no limite da sobreposição de 2 (dois) meses ocorrida, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), solidariamente, por Maria de Lourdes Ferraz Yamagami e Denize Pereira de Campos Kuribayashi (Proprietária da D. P. de Campos Kuribayashi). Ainda, opinou pela aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, a Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, por “Sobrepor contratos com o mesmo objeto e com a mesma prestadora de serviços, resultando na duplicidade de pagamentos pela mesma prestação de serviços”.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 129595/18 - 4PC, peça 51) acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, a necessidade de declaração de inidoneidade da empresa D. P. de Campos Kuribayashi, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de responsabilização civil e criminal. Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 57), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a devida análise dos autos, e da documentação nele acostada, entendo que a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal está em consonância com o meu entendimento do caso.

De fato, os bem destacados Achados n.º 1 e 2 demonstram a afronta cometida ao Prejulgado n.º 6 desta Casa, posto que não restou comprovada a realização de um concurso infrutífero, tampouco restou comprovada a exigência de notória especialização na contratação com a singularidade do objeto ou demanda de alta complexidade.

Ademais, como bem apontado pela Coordenadoria, as prorrogações contratuais – totalizando um período de quase 3 (três) anos – descaracterizam a singularidade do objeto.

Ou seja, os serviços prestados pela contratada eram atividades contábeis comuns e de acompanhamento de gestão, não exigindo qualquer conhecimento notório e específico diferenciado que justificasse ambos os contratos firmados.

Além disso, saliente-se que entre 06/11/2015 e 01/01/2016, período em que houve a sobreposição dos contratos n.º 762251/2013 e n.º 762515/2015, não foi possível aferir qualquer diferença na prestação dos serviços, reforçando a conclusão de que não passava da prestação de corriqueiros serviços de contabilidade pública.

Entendo ainda que as alegações trazidas pela Prefeita à época, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, à peça 28, com relação ao Pregão Presencial n.º 26/2013, e no sentido de que “o objeto era prestar consultoria na implementação da CONVERGÊNCIA DA CONTABILIDADE AOS PADRÕES INTERNACIONAIS, tarefa complexa pois, esta foi a única “alteração” que ocorreu na contabilidade pública entre 1964 e 2013 e que trouxe novas interpretações a Lei n.º 4.320/1964” não encontra eco no objeto descrito no Edital do Pregão (peça 28, fl. 4) que traz em seu primeiro item a descrição do objeto como sendo, *ipsis litteris*:

O presente Pregão tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL PARA OS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VALOR MÁXIMO DE R\$ 41.400,00 (QUARENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS)”, de acordo com as especificações constantes no Anexo I deste edital, sendo a presente licitação do TIPO MENOR PREÇO.

Igualmente, observo que as justificativas também não encontram amparo na descrição dos serviços licitados, segundo se observa à fl. 18 da peça 28. O objeto do Edital do Pregão Presencial n.º 34/2015 (peça 28, fl. 29) menciona a contratação “SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE INTERNO (ÁREA CONTÁBIL – ADMINISTRATIVA) E DIVISÃO DE PLANEJAMENTO NA ELABORAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS ENTRE ELAS PLURIANUAL – PPA, ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E DO ORÇAMENTO ANUAL – LOA E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS”, enquanto que o Anexo I do mesmo Edital (peça 28, fl. 48) também traz essa descrição no único lote licitado.

A meu ver, também não procedem as justificativas apresentadas pela ex-Prefeita de que “por solicitação dos titulares do Controle Interno e da Divisão de Planejamento procedeu-se a contratação de consultoria, os quais justificaram a alta complexidade, de suas tarefas, sendo que as referidas divisões possuem apenas um servidor cada”. Penso que não é a quantidade de servidores em cada divisão que justifica a alta

complexidade, mas, sim, o grau técnico de dificuldade e de especialidade da demanda, o que, salvo melhor juízo, não vislumbro neste caso ao levar em consideração o objeto licitado.

Anote-se, ainda, que os serviços descritos nos Contratos n.º 762251/2013 e n.º 762515/2015 são abrangentes e acabam por esbarrar nos impedimentos expostos no Prejulgado n.º 6. Soma-se a tais fatos as notas fiscais (peça 48, fls. 52 e 54) destacadas pela CGM, em que constam descrições de serviços extremamente abrangentes e sem qualquer demonstração de complexidade, de modo que se torna impossível afastar as irregularidades apontadas.

No mais, cabe ressaltar que tenho posicionamento firmado no sentido de que, embora o Prefeito seja a autoridade máxima da licitação, nem sempre poderá ser responsabilizado, já que as licitações são procedimentos formalizados por diversas etapas até que ele adjuque o objeto licitado; e, nesse processo, por óbvio que ele não se envolve, pessoalmente, em todas as etapas – ou, ao menos, não é comum fazê-lo – mas, apenas nas indelegáveis. Para tanto, faz-se necessário que o Prefeito aloque pessoas de sua confiança em cargos estratégicos para zelar pelo dinheiro público, motivo pelo qual venho, reiteradamente, afirmando que o Prefeito não deve ser responsabilizado, já que impossibilitado de tomar conhecimento de tudo e de se responsabilizar por todos os atos praticados na sua administração.

Todavia, na presente tomada de contas, a ex-prefeita Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, empossada em 01/01/2013 até 31/12/2016, não logrou êxito em demonstrar que não foi a responsável pelas contratações. Logo, vê-se caracterizado o nexo causal entre a conduta e o dano aferido que permite a responsabilização.

Quanto às penalidades que devem ser aplicadas, discordo parcialmente da matriz de reponsabilidade trazida pela Unidade Técnica.

Entendo cabível a aplicação de 1 (uma) multa administrativa à Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, em razão da terceirização irregular de atividades de rotina e 1 (uma) multa pela contratação sobreposta que culminou em duplicidade de pagamentos. Com relação à determinação de restituição de valores, de forma solidária, entendo que essa sanção não cabe à ex-prefeita.

Assim, tenho que é devida a restituição parcial dos valores do contrato, apenas no limite da sobreposição de 2 (dois) meses ocorrida, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), porém, ela deve ocorrer de forma solidária pela empresa D. P. de Campos Kuribayashi e pela sua proprietária, Denize Pereira de Campos Kuribayashi, tendo em vista o recebimento de valores pagos em duplicidade. Todavia, data venia, quanto à declaração de inidoneidade da D. P. de Campos Kuribayashi proposta pelo Órgão Ministerial, salvo melhor juízo, entendo que se mostra por demais penosa, se comparada com o dano ocasionado de R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais).

Por fim, entendo pela improcedência da presente em relação a Nelson Garcia Júnior, Francisco Pimentel de Oliveira e José Roberto de Souza, uma vez que não restaram comprovadas condutas passíveis de responsabilização.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das ofensas dos Achados n.º 1 e n.º 2.

Como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Abatiá, de responsabilidade de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes sanções:

a. Em função do Achado n.º 1, que constatou a terceirização indevida de serviços públicos, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI;

b. Em decorrência do Achado n.º 2, que verifiquei a sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela restituição parcial de valores, na soma de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), solidariamente, pela empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e pela sua proprietária DENIZE PEREIRA DE CAMPOS KURIBAYASHI;

c. Ainda em virtude do Achado n.º 2, ante à sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI.

Ao final, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das ofensas dos Achados n.º 1 e n.º 2;

II- considerar, como consequência, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Abatiá, de responsabilidade de Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (Prefeita de Abatiá de 01/01/2013 a 31/12/2016);

III- Propor, ainda, as seguintes sanções:

a. em função do Achado n.º 1, que constatou a terceirização indevida de serviços públicos, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI;

b. em decorrência do Achado n.º 2, que verifiquei a sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela restituição parcial de valores, na soma de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), solidariamente, pela empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e pela sua proprietária DENIZE PEREIRA DE CAMPOS KURIBAYASHI;

c. ainda em virtude do Achado n.º 2, ante à sobreposição de contratos com o mesmo objeto e a mesma contratada, resultando em duplicidade de despesas, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI; e

IV- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências,

nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Portal da Transparência do Município de Abatiá: <http://177.105.170.131:7474/transparencia/>. Acesso em 27/04/2023.

2. Portal da Transparência do Município de Abatiá: <http://177.105.170.131:7474/transparencia/>. Acesso em 27/04/2023.

3. Portal da Transparência do Município de Abatiá: <http://177.105.170.131:7474/transparencia/>. Acesso em 27/04/2023.

### PROCESSO Nº: 587209/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SUELY ELIZABETH REIS ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1210/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Não alteração do fundamento legal ou configuração das demais hipóteses previstas na Instrução Normativa n.º 098/14, deste Tribunal. Pelo arquivamento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à senhora SUELY ELIZABETH REIS ANTUNES, aposentada no cargo de Professora de Educação Infantil do Município de Curitiba, tendo a inativação da servidora sido apreciada legal por esta Corte nos autos n.º 668507/21, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 6440/2022 – CAGE (peça 20).

Consta dos autos que a presente Revisão de Proventos concedida através da Portaria n.º 946 (peça 7), retificou os valores da média integral do ato de R\$ 3.091,79 (três mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos) para R\$ 3.097,61 (três mil e noventa e sete reais e sessenta e um centavos).

Ao se manifestar, pela Instrução n.º 475/23 – CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que, em que pese o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba “ter encaminhado o presente ato para apreciação desta Corte de Contas, o presente caso trata de reajuste salarial concedido ao funcionalismo público em geral do Município de Curitiba, ou seja, melhoria posterior que não alterou o fundamento legal do ato que concedeu o benefício à servidora”.

Destaca ainda que resta prejudicada a análise da legalidade do presente expediente considerando a ressalva constante no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[1].

Além disso, a Unidade Técnica frisou que além do texto constitucional, a Instrução Normativa n.º 98/14 deste Tribunal, “não contempla apreciação, nos casos de revisão de proventos, de melhorias posteriores concedidas em caráter geral ao funcionalismo, mas excetua”. Verbis:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Ao final, a Coordenadoria concluiu pelo arquivamento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 190/23 – 4PC (peça 22), entendeu que a assiste razão a Unidade Técnica, contudo, opinou pelo registro do presente ato revisional, “a fim de se conferir um resultado útil ao presente feito”.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, coadunado com o entendimento exarado na instrução da Unidade Técnica no sentido da possibilidade de encerramento do feito, embora não corroborado na sua totalidade pelo parecer ministerial.

Entendo que, conforme abordado pela Coordenadoria, o presente caso trata de reajuste salarial concedido ao funcionalismo público em geral do Município de Curitiba, ou seja, melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato que concedeu o benefício à servidora.

Logo, cabível o encerramento do feito, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno[2].

#### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento do feito; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº-188707/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1211/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Maria Maciel Lima Griffio, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1410/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 302/23-7PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Olímpia atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Maria Maciel Lima Griffio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Maria Maciel Lima Griffio; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-189398/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO:-MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1212/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Icaraima, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1422/23 – CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 291/23 – 6PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Icaraima atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Icaraima, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Manoel Timóteo de Almeida; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-199547/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADO:-SERGIO WEGNER DE VARGAS, VALMIR CZARNIESKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1213/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Candói, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Sergio

Wegner de Vargas, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1481/23 – CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 296/23 – 6PC (peça 7) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Candói atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Candói ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Sergio Wegner de Vargas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Candói ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Sergio Wegner de Vargas; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências."*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

*6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## PROCESSO Nº:-770944/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-LUCAS EZIQUEL VERNER, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1218/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2020. Processo de seleção regular. Voto Vencedor: Registro com recomendação.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO PARCIALMENTE VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Largo para o provimento de cargos públicos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 3/2020 (peça 33). Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 9737/22-CAGE – Fase 4 (peça 72), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por sugerir a seguinte recomendação e determinações:

1. Recomendação

a) no sentido de que estabeleça a forma de arredondamento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma, os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada deve ser a 5ª (quinta).

2. Determinações

a) para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicando a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital, bem como a declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 719/22-3PC (peça 75), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO PARCIALMENTE VENCIDA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do parquet, proposta de determinações e de recomendação, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9737/22-CAGE – Fase 4 (peça 72) e o Parecer Ministerial nº 719/22-3PC (peça 75).

Deixo de propor as determinações sugeridas pela unidade técnica, por estarem relacionadas ao mero cumprimento de disposições literais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo também de propor a recomendação relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência. Observo que a Lei Municipal 2347/2011 limita a reserva de vagas a 10% do total, ao contrário da lei estadual e da lei federal que tratam do tema e estabelecem o limite de 20%.

Considerando que a matéria relativa à organização e ao estatuto jurídico de seus servidores está compreendida na competência legislativa municipal, não vislumbro qualquer irregularidade em que a lei local fixe percentual máximo inferior ao que estabelecem as leis de outros entes federativos.

Por consequência, sendo o limite de 10%, não seria correto que o primeiro candidato portador de deficiência a ser admitido fosse o quinto colocado, como sugerido, mas sim o décimo, em linha com a previsão do edital.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro da admissão de Lucas Eziqiel Verner, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de registro.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente, dirijo da proposta de voto do Relator apenas no sentido de emitir a recomendação proposta pela Coordenadoria de Atos de Gestão, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, para que o Município, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

Isso pois, como a Coordenadoria de Atos de Gestão detalhou em sua Instrução 9737/22 (peça 72), a reserva de vagas para deficientes físicos foi fixada em 10% das vagas, estabelecendo-se que somente a partir da 10ª vaga haveria reserva (conforme item 6.1 e 6.1.2 do Edital). O Relator deixou de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica pois observou que a Lei Municipal n.º 2347/2011 limitou a reserva de vagas em 10% do total, ao contrário da lei estadual e da lei federal, que estabelecem o limite de 20%, não vislumbrando irregularidade, visto que a lei local pode fixar percentual máximo inferior ao que estabelecem as leis de outros entes federativos.

No entanto, na prática, como explicou a Coordenadoria, se a reserva ocorrer somente a partir da 10ª vaga, quase nenhum cargo do Município atenderia à previsão constitucional, pois a maioria dos cargos possui um número de vagas inferior a dez. Deste modo, acho pertinente recomendar ao Município que avalie a possibilidade de atualizar sua legislação, acompanhando o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, de modo a dar efetivo atendimento às políticas públicas definidas no texto constitucional.

Voto, então, pela expedição da recomendação destacada, não me opondo nos demais termos da proposta de voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I – determinar o registro da admissão de Lucas Eziqiel Verner, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - expedir a recomendação proposta pela Coordenadoria de Atos de Gestão, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas; e

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto parcialmente vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanhou o voto do Relator pelo registro do ato.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Rol do admitido se encontra na peça 72, p. 9.*

## PROCESSO Nº:-257349/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1220/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2021. Incremento do passivo a descoberto não é motivo, por si só, para

o julgamento pela irregularidade das contas do gestor. Regularidade com ressalva.  
 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor David Oliveira Ribeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1927/22-CGM (peça 17), apurou incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) no valor de R\$ 251.721,95.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 22/25. Em síntese, alegou que o incremento do passivo a descoberto decorreu principalmente da alta dos insumos utilizados na prestação de serviços pela companhia, que são, em sua maioria, derivados do petróleo, considerando que a principal atividade da entidade é a manutenção da malha viária.

Além disso, defendeu que houve o aumento na despesa de manutenção da frota de veículos da sociedade de economia mista, a qual teria maquinários pesados antigos que demandariam alto custo de manutenção, e diversas reclamações trabalhistas (que teriam alcançado o montante de R\$ 289.783,59).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4217/22-CGM (peça 26), alegando que o gestor não juntou documentos para comprovar o seu arrazoado, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável:

[...] Pois bem, diante dos argumentos apresentados pelo Sr. David Oliveira Ribeiro, a Unidade Técnica ressalta, inicialmente, que não possui meios para atestar integralmente as alegações apresentadas pela defesa, tendo em vista que elas não foram comprovadas documentalmente nos autos (foi apresentado apenas uma planilha (peça nº 25, página nº 4) em que se busca demonstrar aumento nas despesas operacionais em função de reclamações trabalhistas.

A equipe técnica também buscou analisar os Balanços Patrimoniais divulgados pela Companhia desde o exercício financeiro de 2017, ano em que o atual gestor (Sr. David Oliveira Ribeiro) assumiu a Presidência da entidade. No período, a CDA apresentou aumentos no Passivo a Descoberto em 2017 (R\$ 732.654,03), em 2019 (R\$ 257.006,65) e em 2021 (R\$ 251.721,95), sendo que nos últimos 5 (cinco) anos o grupo do Passivo (Obrigações) foram sempre superiores aos valores de seus Ativos (Bens e Direitos), como pode ser visualizado logo abaixo (valores em R\$):

Descrição	2017	2018	2019	2020	2021
Ativo Circulante	466.796,30	586.191,94	324.876,49	391.693,79	216.153,87
Caixa e Equivalente de Caixa	53.188,06	47.192,74	89.369,40	133.819,77	9.194,53
Ativo Não Circulante	1.237.142,47	1.037.203,99	921.553,06	806.551,60	692.880,52
Ativo Realizável a Longo Prazo	267.748,73	277.298,73	263.009,66	246.401,55	235.901,55
Total do Ativo	1.703.938,77	1.623.395,93	1.246.429,55	1.198.245,39	909.034,39
Passivo Circulante	1.714.065,12	1.009.197,21	1.212.213,30	823.741,45	1.352.915,59
Passivo Não Circulante	751.324,39	1.055.545,01	732.569,19	938.499,95	371.836,76
<b>Passivo a Descoberto</b>	<b>-761.450,74</b>	<b>-441.346,29</b>	<b>-698.352,94</b>	<b>-563.996,01</b>	<b>-815.717,96</b>
Total do Passivo + Passivo a Descoberto	1.703.938,77	1.623.395,93	1.246.429,55	1.198.245,39	909.034,39
Resultado do Exercício	-1.901.087,77	320.104,45	-69.292,78	141.012,74	-251.015,99

Para uma análise um pouco mais abrangente sobre os números apresentados pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas em seu Balanço Patrimonial nos últimos 5 (cinco) anos, a Coordenadoria efetuou o cálculo de alguns Índices de Liquidez (utilizados para medir o grau de capacidade da entidade em honrar os seus compromissos e pagar as suas dívidas) e de Índice de Endividamento (que mensura o grau de endividamento), que podem ser visualizados na sequência:

a) Liquidez Imediata: este índice corresponde à capacidade da Companhia em pagar seus compromissos de curto prazo apenas com as suas disponibilidades (caixa e equivalente caixa). Se a liquidez imediata for maior do que 1, se entende que a entidade possui capital imediato suficiente para arcar com as suas obrigações de curto prazo, se for igual a 1, o capital e as obrigações são equivalentes e se a liquidez imediata for menor do que 1, significa que a entidade não possui, na data da emissão do Balanço Patrimonial, capital suficiente para arcar com todas as suas obrigações.

*Disponibilidades*  
**PC**

Liquidez Imediata da CDA em 2017: 53.188,06 / 1.714.065,12 = **0,031**

Liquidez Imediata da CDA em 2021: 9.194,53 / 1.352.915,59 = **0,006**

Como se pode visualizar, tanto em 2017, como em 2021, a Companhia apresentou Liquidez Imediata menor do que 1, verificando-se uma piora no Índice em 2021, comparando-o com 2017.

b) Liquidez Corrente: demonstra a capacidade da entidade em honrar os seus compromissos de curto prazo com os seus recursos de curto prazo. Se a liquidez corrente for maior do que 1, há existência de Capital Circulante Líquido (CCL), que corresponde à diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, o que representaria uma folga financeira de curto prazo. Se for igual a 1, o Ativo Circulante é igual ao Passivo Circulante e caso menor do que 1, o Ativo Circulante é insuficiente para quitar as dívidas de curto prazo.

*AC*  
**PC**

Liquidez Corrente da CDA em 2017: 466.796,30 / 1.714.065,12 = **0,272**

Liquidez Corrente da CDA em 2021: 216.153,87 / 1.352.915,59 = **0,159**

No que se refere a este índice, a Companhia apresentou Liquidez Imediata menor do que 1 em ambos os exercícios, verificando-se uma piora no Índice em 2021, comparando-o com 2017.

c) Índice de Liquidez Total ou Geral: revela a capacidade da Companhia em pagar as suas obrigações totais com os seus recursos de curto e longo prazo. Quanto maior este indicador, melhor, sendo que, se ele for maior do que 1, indica que a Companhia possui condições de quitar a totalidade das suas obrigações.

*AC + ANC Realizável a Longo Prazo*

*PC + PNC*

Liquidez Total da CDA em 2017: 466.796,30 + 267.748,73 / 1.714.065,12 + 751.324,39 = **0,297**

Liquidez Total da CDA em 2021: 216.153,87 + 235.901,55 / 1.352.915,59 + 371.836,76 = **0,262**

A Companhia apresentou Liquidez Total menor do que 1 em ambos os exercícios, verificando-se também uma piora no Índice em 2021, comparando-o com 2017.

d) Índice de Solvência ou Margem de Garantia: Esse índice indica se a entidade está em situação de solvência, através da relação do seu ativo total e o capital total de terceiros (passivo exigível). Caso esse indicador seja maior do que 1, a entidade é considerada solvente, caso seja menor do que 1, a sua situação é desfavorável, possuindo Passivo a Descoberto.

*AC + ANC*  
**PC + PNC**

Solvência da CDA em 2017: 466.796,30 + 1.237.142,47 / 1.714.065,12 + 751.324,39 = **0,691**

Solvência da CDA em 2021: 216.153,87 + 692.880,52 / 1.352.915,59 + 371.836,76 = **0,527**

Com base nesse índice constata-se que o Grau de Insolvência da CDA ARAPONGAS aumentou nos últimos anos, demonstrando que houve redução na proporção de seus Ativos para fazer frente aos Passivos da Companhia.

e) Índice de Endividamento Total: determina o endividamento da Companhia. Se este indicador for maior do que 1, indica que o passivo exigível é maior que o ativo, caracterizando uma situação patrimonial negativa.

*PC + PNC*  
**AC + ANC**

Endividamento Total da CDA em 2017: 1.714.065,12 + 751.324,39 / 466.796,30 + 1.237.142,47 = **1,446**

Endividamento Total da CDA em 2021: 1.352.915,59 + 371.836,76 / 216.153,87 + 692.880,52 = **1,897**

Com base neste indicador é possível constatar que aumentou o endividamento da Companhia na comparação entre os dois exercícios.

Diante do exposto, em que a Unidade Técnica observa que não ficou comprovado documentalmente (de forma detalhada) os motivos para o aumento do Passivo a Descoberto da Companhia em 2021, que não se evidenciou as medidas que a Administração está tomando para sanear a situação retratada (para a entidade voltar a ter Patrimônio Líquido Positivo) e levando em conta que os Índices de Liquidez Imediata, de Liquidez Corrente, de Liquidez Total, de Solvência e de Endividamento Total sofreram piora no período analisado, a Unidade Técnica opina pela permanência da restrição em relação ao presente item de análise.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 852/22-7PC (peça 27), acompanhou o entendimento da unidade pela irregularidade com aplicação de multa. Logo após, o jurisdicionado apresentou uma nova defesa (peças 28/29), com o objetivo de complementar seu anterior pronunciamento. Assim, acrescentou que o resultado negativo da companhia decorreu da pandemia Covid-19, que resultou na perda de receita, e no reconhecimento de dívidas trabalhistas, juntando comprovantes de dois casos específicos, uma planilha de cálculo de uma dívida de R\$ 47.392,05 e cópia de um acordo firmado entre a companhia e um empregado, reconhecendo uma dívida de R\$ 185.242,02 no exercício de 2021.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5772/22-CGM (peça 31), alegando que as novas justificativas não alteraram a situação fática e jurídica da entidade, reiterou seu anterior opinativo pela reprovação das contas com aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1138/22-7PC (peça 32), novamente acompanhou a unidade técnica pela irregularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Com as vênias de praxe, dirijo dos opinativos da unidade técnica e do parquet. Sempre defendi que a ocorrência de prejuízos ou o incremento do passivo a descoberto de empresas estatais não é motivo, por si só, para o julgamento pela irregularidade das contas de seus gestores.

A uma, porque não há vedação explícita para a existência de passivo a descoberto, situação que ocorre naturalmente em decorrência de prejuízos acumulados ao longo do tempo. Tanto é que nenhum dos dispositivos legais elencados pela unidade técnica para justificar a irregularidade (arts. 182 e 153 a 160 da Lei 6.404/1976) menciona a situação de passivo a descoberto.

A duas, porque a ocorrência de prejuízos é fato normal e muitas vezes imprevisível e inevitável para qualquer empresa, seja pública ou privada.

O gestor de empresa estatal enfrenta dificuldades ainda maiores quando o único ou principal cliente da empresa é justamente o seu controlador, como no caso da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Essa situação coloca o gestor em uma posição desprivilegiada para negociar preços e condições mais favoráveis.

Além disso, a condição de empresa estatal impõe restrições ao gestor na busca de alternativas para aumentar as suas receitas, diminuir despesas ou buscar mais capital. Tais decisões nem sempre – ou quase nunca – podem ser adotadas

livremente, dependendo de decisões políticas, a cargo dos poderes Executivo e Legislativo.

Por fim, deve-se levar em conta ainda que, ao contrário do que ocorre com as empresas privadas, empresas estatais não têm como único ou principal objetivo gerar lucro para os seus proprietários, tanto que o art. 173 da Constituição Federal estipula que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Por esses fundamentos, considero que a ocorrência de prejuízos ou a existência de passivo a descoberto deve sempre ser analisada de acordo com as circunstâncias do caso, e somente deve motivar a irregularidade das contas quando se verificar que os resultados negativos decorreram de fatos atribuíveis ao gestor e que revelem uma atuação negligente, desidiosa ou mesmo fraudulenta.

No caso em análise, ainda que as justificativas apresentadas pelo gestor tenham sido vagas e desacompanhadas de elementos probatórios adequados, é possível extrair informações importantes dos próprios demonstrativos contábeis que corroboram as suas afirmações, além de igualmente ser possível presumir a plausibilidade de suas alegações em decorrência de fatos amplamente conhecidos.

Com efeito, é notório que a pandemia da Covid-19 afetou significativamente a maioria das empresas no biênio 2020-2021, de modo que são plausíveis as suas alegações sobre o efeito negativo da pandemia sobre as suas receitas.

Além disso, também é notório que houve elevações de preços em matérias primas básicas no período, o que também corrobora as suas alegações de que seus custos aumentaram significativamente. A inflação anual, medida pelo IGP-M, foi de 17,78% em 2020 e 23,14% em 2021, o equivalente a 45,03% no período.

Da análise do balanço patrimonial (peça 5), é possível verificar que entre 2020 e 2021 houve um aumento de R\$ 384.685,93 na rubrica "obrigações trabalhistas e previdenciárias", decorrente, entre outros, por um incremento de R\$ 77.452,02 em "parcelamentos" e R\$ 94.671,52 em "ações trabalhistas", o que corrobora a informação acerca do impacto do reconhecimento de débitos trabalhistas no período. Deve-se considerar, ainda, que o incremento do passivo a descoberto, que totalizou R\$ 251.015,99, representou o equivalente a apenas 3% da receita bruta da entidade no período, ou seja, o prejuízo do exercício foi proporcionalmente diminuto em face das receitas.

Acrescenta-se ainda que, embora durante toda a gestão do responsável a frente da companhia tenha se verificado a existência de passivo a descoberto, da análise do quadro constante da instrução da unidade técnica e reproduzido no relatório é possível verificar que não houve tendência de aumento do passivo a descoberto, que ao final de 2007 era de R\$ 761.450,74 e ao fim de 2021, R\$ 815.717,96, um aumento de apenas 7,12%, muito inferior à inflação do período.

Assim, considerando a plausibilidade das alegações do responsável, o presumível impacto da pandemia nas operações da entidade, o diminuto valor do incremento do passivo a descoberto em relação às receitas da entidade e a inexistência de tendência de piora do quadro econômico-financeiro da empresa ao longo da gestão do responsável, e considerando, ainda, a ausência de indícios de que o prejuízo do exercício tenha sido decorrente de conduta negligente, desidiosa ou fraudulenta, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

**3. VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2021 do senhor David Oliveira Ribeiro, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas no período, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2021 do senhor David Oliveira Ribeiro, responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas no período, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-195541/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA**

**INTERESSADO:-VALTER LUIZ BOSSA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1221/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara. Exercício de 2022. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Valter Luiz Bossa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1235/23 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC),

por intermédio do Parecer nº 274/23-5PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1235/23 – CGM e o Parecer nº 274/23-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do senhor Valter Luiz Bossa, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no período.

Após certificado em trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor Valter Luiz Bossa, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara no período; e

II- encaminhar, após certificado em trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204105/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 217/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Figueira. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de José Carlos Contiero.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.114.554,90.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
273610/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	19/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
190832/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	361/2019	Parecer prévio pela regularidade
255403/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	17/2021	Parecer prévio pela regularidade
146420/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	138/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4996/22-CGM (peça 14), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1022/22-7PC, peça 15).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram detidamente averiguados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em restrições ou recomendações.

Nessa senda, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito

e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Figueira, referentes ao exercício financeiro de 2021; e
- II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

*1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

**PROCESSO Nº:-207902/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Santa Isabel do Ivaí. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FREONIZIO VALENTE. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 38.092.992,85.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265677/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	330/2018	Parecer prévio pela regularidade
197462/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	356/2019	Parecer prévio pela regularidade
270666/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	201/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
183724/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5018/22-CGM (peça 16), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1094/22-5PC, peça 17).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em restrições, ressalvas ou recomendações.

Nessa senda, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2021; e
- II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

**PROCESSO Nº:-221751/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 219/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Corumbataí do Sul. Exercício de 2021. Não atingimento do índice mínimo a ser aplicado em ensino. EC 119/22. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Corumbataí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Alexandre Donato.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.134.200,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256236/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	10/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com multa e recomendações
182511/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	233/2019	Parecer prévio pela regularidade
253001/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	437/2020	Parecer prévio pela regularidade
198730/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5509/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão do não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Devidamente citado, o gestor municipal apresentou o contraditório (peça 13).

Em manifestação conclusiva, mediante a Instrução nº 576/23 (peça 14), a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada em razão do disposto na EC 119/22[1], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 158/23-5PC, peça 15).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - resultou em um único apontamento, posteriormente afastado em razão da edição da EC 119/22.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Corumbataí do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021; e
- II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-183570/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 220/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. Exercício financeiro de 2020. Voto Vencedor: emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete, Prefeito no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeiro exame, expôs na Instrução n.º 4595/21-CGM (peça 22) que, considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que apontavam a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verificou-se que o Município não estaria realizando as transferências necessárias a esse objetivo.

Apresentado o contraditório pela municipalidade (peça 36), a Coordenadoria, por meio da Instrução n.º 340/23-CGM (peça 51), consignou que do total de R\$ 1.928.244,98 (um milhão, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), apontado no Laudo de Avaliação Atuarial como devido a título de aportes no exercício de 2020[1], foi empenhada e recolhida somente a importância líquida total de R\$ 1.905.855,66 (um milhão, novecentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) ao Regime de Previdência do Município.

Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, ao Senhor Alcides Rodrigues Bassete, nos termos do art. 16, II, “b”, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005[2], devido a “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 83/23-6PC (peça 52) corroborando integralmente a manifestação da Coordenadoria responsável pela análise das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder executivo do Município de Adrianópolis atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 157/2021[3].

Observo dos documentos acostados aos autos que o saldo apontado como faltante a título de aportes ao Regime Próprio de Previdência é de apenas R\$ 22.389,32 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), perfazendo somente, aproximadamente, 1,16% (um vírgula dezesseis por cento) do total.

Sendo assim, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo douto parquet de contas, tenha opinado pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, ao Prefeito do Município no exercício de 2020, considerando o baixo valor faltante, entendo que o apontamento pode ser ressalvado.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Alcides Rodrigues Bassete, com RESSALVA decorrente da: (I) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santo Antonio da Platina, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

IV. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divirjo do ilustre do Relator para acompanhar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 340/23 - peça 51) e do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 83/23-6PC (peça 52), pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Adrianópolis, senhor Alcides Rodrigues Bassete, em razão do exposto sobre a

“ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” e aplicação de multa.

O relator fundamenta que o saldo apontado como faltante a título de aportes ao Regime Próprio de Previdência é de apenas R\$ 22.389,32 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), perfazendo somente, aproximadamente, 1,16% (um vírgula dezesseis por cento) do total.

A defesa justificou (peça 46) que a diferença recolhida menor se ocorreu, “pois o cálculo é projetado com base na folha de dezembro do exercício anterior, a qual poderá sofrer diferenças para mais ou para menos devido sazonalidade no comportamento do fluxo de salários no período de execução.” Contudo, não fez sinalização de recolher a diferença.

Ocorre que além desse valor, a unidade técnica mostra que foram inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 137.857,90, além disso um olhar sobre a evolução da necessidade de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial exige seu fiel cumprimento, pois os atrasos nos pagamentos, a falta dos devidos aportes pactuados, ou outras deficiências, projetam a necessidade de alíquotas cada vez maiores no futuro.

Fazendo uma análise das prestações anteriores[8], conta-se:

- Nas contas de 2019 o item constou da instrução da unidade técnica, mas foi considerado regularizado.

- Nas contas de 2018 o item constou da instrução da unidade técnica, mas foi considerado regularizado.

- Nas contas de 2017 foi apontada a irregularidade, mas considerada regularizada em recurso de revista.

- Nas contas de 2016 foi o apontamento convertido em ressalva em recurso de revista.

Diante desse quadro, com base na evolução da necessidade de aporte para cobertura do déficit atuarial, observa-se o seguinte:

-Valor do aporte devido em 2020 – R\$ 1.928.244,98;

-Valor do aporte devido em 2016 – R\$ 893.163,19.

A necessidade de aporte em 4 anos aumentou cerca de 216%.

Outra circunstância preocupante sobre o equilíbrio financeiro do regime de previdência é que a cada exercício se prorroga o início de alíquotas maiores para o custeio suplementar, fato que prorroga para as gerações futuras o pagamento do déficit atuarial, que serão obrigadas a arcar com alíquotas cada vez maiores.

Chega-se a essa conclusão quanto se analisa o cumprimento da alíquota proposta para o custeio suplementar, observa-se que na prestação de contas de 2016 a alíquota proposta a partir de 2023 em diante era de 53% (peça 54 dos autos 248590/17); já na prestação de contas ora em julgamento a alíquota proposta (peça 20) para 2023 é de 44%, para 2024 é de 57,42%, e para 2034 é de 60,62%.

Diante disso, como o apontamento da impropriedade já foi ventilado e ressalvado em exercícios anteriores e a exigência de aportes para cobertura do déficit na forma apurada no Laudo Atuarial é elevada a cada ano, considerando que a prestação de contas do Prefeito Municipal diz respeito às contas de governo, entendo que não cabe ao Tribunal de Contas, enquanto órgão técnico de controle, afastar a irregularidade pelas circunstâncias do presente caso.

Por fim, observo que o requerente, durante o julgamento deste processo na sessão virtual da 2ª Câmara juntou petição (peça 62) pendente de apreciação do relator.

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Adrianópolis, senhor Alcides Rodrigues Bassete, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas (a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

3.2 aplicar ao Sr. Alcides Rodrigues Bassete, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida.

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[12]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13] Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das Contas do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Adrianópolis, senhor Alcides Rodrigues Bassete, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas (a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II - aplicar ao Sr. Alcides Rodrigues Bassete, responsável pelas contas, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade mantida; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[16] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[17]

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18]

IV – autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Processo n.º 15086-9/21, peça 8, fls. 30 e 31.  
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...)

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)  
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)  
 b) infração à norma legal ou regulamentar  
 3. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

4. Art. 10. Compete às Câmaras:  
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.  
 5. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8.

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
248590/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 191/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
466374/20	2016	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	PPR 159/2022	Conhecimento e provimento
282741/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 329/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
572735/20	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 191/2022	Conhecimento e provimento parcial
197683/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 615/2020	Parecer prévio pela regularidade
231679/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 67/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: -212841/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Executivo. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Saldo revertido no exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO  
 Cuidam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Milton Luiz Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 765/23 – CGM, peça 34) apontou a seguinte restrição: ausência da aplicação de, no mínimo 90%, dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%.

Analizando os argumentos de defesa do jurisdicionado, a unidade técnica ponderou que, inobstante a existência de empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados após o primeiro quadrimestre de 2022 (R\$ 171.901,41) e tendo o saldo sido revertido ao término do 6º bimestre exercício seguinte (2022) de (-) R\$ 94.101,73, adequando-se ao valor não aplicado no exercício anterior (1.105.904,24 + 171.901,41 = 1.277.805,65 (-) 94.101,73 = 1.183.703,92), destacou que a Emenda Constitucional nº 119/22 somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrangendo outros índices de aplicação do FUNDEB.

Diante disso, propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação ao gestor da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 248/23 – 3PC) acompanhou a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO  
 O art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput do artigo e no inciso II do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais".

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, "a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo".

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda

Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[2]: “de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Assim, e considerando que o saldo dos recursos do FUNDEB foi revertido ao término do exercício seguinte, há de ser afastada a restrição apontada pela Instrução da unidade técnica.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Milton Luiz Alves.

Após o trânsito em julgado, determino os encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Milton Luiz Alves;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. E decorreria do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2013%2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=Avulso%20PEC%2013%2021%20(Fase%201%20-%2020CD))

PROCESSO Nº:-218440/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-IDIR TREVISÓ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Ivai. Exercício de 2021. Ausência da aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE

IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Idir Trevisó.

Por intermédio da Instrução nº 5716/22 – CGM (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente à “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal” e à “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, o que poderia ensejar a aplicação de duas multas do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o interessado argumentou, em síntese, que: a) o funcionamento das escolas foi afetado em virtude da pandemia; b) de acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica foi de 25,53%; c) o art. 119 do ADCT da Constituição Federal excluiu punições aos agentes públicos pelo não atingimento do índice mínimo de aplicação dos recursos na educação, e que eventuais diferenças do exercício de 2021 seriam compensadas em 2022 e 2023; d) em relação à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, em virtude da pandemia, efetivamente não foi aplicado, todavia foi compensado no exercício de 2022.

Em instrução conclusiva (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou sanada a irregularidade da “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, em virtude do teor do art. 119 do ADCT incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022. Todavia, em relação à “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” manteve o opinativo pela irregularidade e aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05, posto que este índice de aplicação do FUNDEB não teria sido objeto da Emenda Constitucional nº 119/2022, observando ainda que tais recursos não foram integralmente aplicados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2022), bem como até o último bimestre utilizado na análise, que é dezembro de 2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 206/23 – 4PC (peça 28), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o apontamento “Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal” foi considerado regularizado no curso da Instrução em virtude do disposto no art. 119 do ADCT da Constituição Federal, a unidade técnica emitiu opinativo técnico pela irregularidade das contas somente em virtude do apontamento “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.”

O art. 119 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal[1], acrescido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, estabelece que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, caput, da Constituição Federal, devendo o ente complementar, até o exercício financeiro de 2023, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor que deixara de aplicar.

Diz o art. 212, caput, da Constituição Federal que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para tanto, o § 2º desse artigo complementa que, para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

O art. 212, § 8º estabelece que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Por sua vez, o art. 212-A, caput, da Constituição Federal define que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais”.

E que, nos termos do art. 212-A, VIII, “a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo”.

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão -, com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas.

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22[2]: “de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC nº 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma

infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid -19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Por fim, inobstante tenha sido apontado que os recursos não foram integralmente aplicados até dezembro de 2022, nos termos do art. 119, parágrafo único do ACT, é possível sua aplicação até o exercício financeiro de 2023.

Assim, entendo que deve ser afastada a restrição apontada pela Instrução da unidade técnica.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Idir Treviso.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno. Adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Idir Treviso;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências de estilo, com fundamento art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2023 – Sessão nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 119. E decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013/2021%20\(Fase%201%20-%2020CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156261&filename=AvuIso%20PEC%2013/2021%20(Fase%201%20-%2020CD))



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 308079/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 581/23

Diante dos esclarecimentos trazidos às peças 10/25, 26/29 e 30/34, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341220/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 582/23

Trata-se de Denúncia oferecida por A. F. Z., em virtude de supostas irregularidades na divulgação de informações sobre a remuneração de agentes públicos temporários no município.

Relata o denunciante que, "Em 17/04/2023, o site da Prefeitura Municipal de (...)PR, especificamente, na parte da área de "Remuneração de cada servidor" que está dentro da parte de "Gastos e Receitas COVID-19" do Portal da Transparência apresenta uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) da Prefeitura Municipal de (...), porém, não apresenta a remuneração dos agentes públicos temporários".

Aduz que tal questão inviabiliza o controle social, razão pela qual requer a adoção de medidas para compelir a Administração a disponibilizar "os dados públicos de forma completa e atualizada dos servidores municipais".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109064/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 584/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Abatiá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas referente ao Ofício n.º 42/22-GP (peça 107), em cumprimento ao Acórdão n.º 150/22 – STP (peça 81) e ao Acórdão n.º 1772/22 – STP (peça 96).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 661000/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 585/23

Diante do contido na Informação n.º 335/23 – DP (peça 51), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Valdecir Biasebetti (prefeito), a Sra. Juliana Aparecida Tesseroli (Secretária de Administração) e a Sra. Rosiane Ida da Silva Luz (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos no Despacho n.º 168/23 (peça 38) e na Instrução n.º 1932/23 (peça 49).

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 62731/23

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 587/23

1. Trata-se de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada junto às empresas do Grupo Copel, cujo objeto consistiu em analisar a operacionalização da Política de Terceirização de recursos humanos no âmbito de suas empresas. Por meio do Acórdão nº 217/23-STP (peça nº 12), o Plenário desta Corte deliberou pelas seguintes medidas:

[...] I – Homologar as recomendações contidas no capítulo 7 do Relatório de Homologação Referente à Auditoria Operacional no Grupo Copel, da 4ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

(COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – na sequência, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – após, encaminhar à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Conforme determinado na decisão, a Diretoria de Protocolo expediu comunicação eletrônica ao ente (peças nº 14 e 15), bem como houve registro das recomendações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Informação nº 1893/23-CMEX (peça nº 27).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo que, mediante a Instrução nº 28/23-7ICE (peça nº 18), atestou ciência acerca do conteúdo do Acórdão nº 217/23 - STP, notadamente quanto às recomendações homologadas, e informou que realizou as anotações pertinentes para possibilitar o monitoramento das recomendações exaradas.

2. Em atenção ao conteúdo da Informação nº 1893/23-CMEX (peça nº 27), Instrução nº 28/23-7ICE (peça nº 18) e Certidão nº 156/23-DP (peça nº 15), autorizo, com base nos artigos 398[1] e 168, VIII[2], do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. [...]

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...]

**PROCESSO N.º: 63380/23**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 588/23**

1. Trata-se de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada sobre os procedimentos de elaboração de ART para o projeto básico e orçamento de referência, elaboração da planilha orçamentária, matriz de riscos e definição do regime de execução para a contratação de obras e serviços de engenharia na geração, transmissão e distribuição de energia dentro do Grupo COPEL.

Por meio do Acórdão nº 218/23-STP (peça nº 15), o Plenário desta Corte deliberou pelas seguintes medidas:

[...]

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo VII do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada sobre os procedimentos de elaboração de ART para o projeto básico e orçamento de referência, elaboração da planilha orçamentária, matriz de riscos e definição do regime de execução para a contratação de obras e serviços de engenharia na geração, transmissão e distribuição de energia dentro do Grupo COPEL;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[1].

Conforme determinado na decisão, a Diretoria de Protocolo expediu comunicação eletrônica ao ente (peças nº 17 e 18), bem como houve registro das recomendações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Informação nº 1901/23-CMEX (peça nº 20).

Na sequência, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo que, mediante a Instrução nº 29/23-7ICE (peça nº 21), atestou ciência acerca do conteúdo do Acórdão nº 218/23 - STP, notadamente quanto às recomendações homologadas, e informou que realizou as anotações pertinentes para possibilitar o monitoramento das recomendações exaradas.

2. Em atenção ao conteúdo da Informação nº 1901/23-CMEX (peça nº 20), Instrução nº 29/23-7ICE (peça nº 21) e Certidão nº 155/23-DP (peça nº 18), autorizo, com base nos artigos 398[2] e 168, VII[3], do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 267-A

(...)

§6º - As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. [...]

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...]

**PROCESSO N.º: 465710/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, NAUDÉ PEDRO PRATES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 590/23**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 347465/23 (peças 161-162).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

**PROCESSO N.º: 648500/22**

**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 591/23**

1. Ciente acerca do teor da decisão judicial exarada pela egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sob a relatoria do r. Desembargador Carlos Mansur Arida, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0061366-53.2022.8.16.0000.

Ainda, ciente e de acordo com a ordem de apensamento exarada pelo Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 1647/23-GP (peça nº 6).

2. À Diretoria de Protocolo para providências de apensamento. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 636099/22**

**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 593/23**

1. Ciente acerca do teor da decisão judicial exarada pela egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, sob a relatoria do r. Desembargador Carlos Mansur Arida, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0061366-53.2022.8.16.0000.

Ainda, ciente e de acordo com a ordem de apensamento exarada pelo Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 1647/23-GP no Requerimento Externo nº 648500/22 (peça nº 6).

2. À Diretoria de Protocolo para providências de apensamento. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 13430/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 594/23**

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração pelo

sr. Leandro Cesar de Oliveira (peça 173) e por Campusmorão Construção Ltda. (peça 176), contra o Acórdão 913/23 do Tribunal Pleno (peça 169). Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 294136/21**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARD RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 595/23**

Por intermédio do Acórdão nº 912/23-STP[1], este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com expedição de determinação. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte datado de 03/05/2023, conforme certidão à peça 188.

Em petição protocolada na data de 22/05/2023[2], a Universidade Estadual de Maringá – UEM pleiteia a devolução do prazo recursal, ao argumento de que não recebeu intimação pelo sistema eletrônico do Tribunal, tendo tomado conhecimento da decisão mediante notícia veiculada em 17/05/2023 no site desta Corte.

Afirma que, ao menos nos últimos cinco anos, a ciência de todos os atos processuais envolvendo a instituição deu-se por meio eletrônico, o que impôs confiança no mecanismo adotado pelo Tribunal, de tal forma que a disponibilização da decisão de modo diverso viola o princípio venire contra factum proprium, em prejuízo à parte.

Requer, destarte, que seja considerado como data de ciência da decisão o dia 17/05/2023.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento, haja vista que a intimação do acórdão em questão mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná observou estritamente o regramento previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e no Regimento Interno desta Corte[4], inexistindo, portanto, amparo ao pedido de devolução do prazo recursal sob a arguição de inocorrência da intimação pelo mecanismo eletrônico.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 186.

2. Peças 189-190.

3. "Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. § 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."

4. "Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

**PROCESSO N.º: 445363/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ACG, BLL, CSDP, CS, ERM, FAV, FWD, JAW, JEA, JSDS, LRM, MJM, MRS, PAD, PRT, SSC, VR, WB**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CESAR NATER, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, KLEBER CAZZARO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILLO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAELA FAVA, ROBERTA WERNER PINTO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 596/23**

Com relação à petição protocolada às peças 199-200, reitero que as questões e os requerimentos trazidos pelos interessados nas suas defesas serão analisados

oportunamente, conforme consignado no Despacho nº 389/23-GCILB.

Diante da certificação, à peça 201, do decurso de prazo para apresentação da documentação indicada no item 5 do Despacho nº 768/21-GCNB[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 34.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 328703/23**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: 547/23**

I. Encerram os autos denúncia formulada por M.F.L.M., em face do MUNICÍPIO DE M. e de seu prefeito, U.J.M.K, diante de impropriedades havidas em procedimento de desapropriação de imóvel para a construção de uma praia artificial.

II. Da exordial (peça 3), tem-se como irregularidades: (i) ausência de economicidade do procedimento; (ii) falta de motivação para a desapropriação; e (iii) possível superavaliação do imóvel escolhido.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o município a que pertencem os denunciados, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia; e

b) encaminhe a integralidade do procedimento expropriatório;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 186682/23**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUIS BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO**

**DESPACHO: 548/23**

Em mais uma oportunidade, retornam os presentes autos que versam sobre Representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, formulada por ALCOOL DO PARANÁ TERMINAL PORTUARIO S/A, em face do Edital do Leilão nº 3/2022, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para o arrendamento de área e infraestrutura públicas localizadas no Porto de Paranaguá, para a realização das atividades, conforme especificações e requisitos estabelecidos no edital e na minuta de contrato de arrendamento.

Recorde-se que por meio do Despacho nº 414/2023 (peça 65), foi concedida medida liminar, expedindo-se determinação à APPA para que deixe de assinar o contrato oriundo do Edital do Leilão nº 3/2022, pelo menos, até que sejam objetivamente explicitados os alegados investimentos feitos no Terminal Público de Alcool para o atendimento das demandas do setor sucroalcooleiro.

Diante dessa decisão, a APPA formulou pedido de reconsideração (peça 71), a qual recebo, em razão do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCEPR), como recurso de agravo, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Admito o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 1º, do RITCEPR) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como agravo.

Após, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR. Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-308627/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI**

**PROCURADOR:-ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VINICIUS BULIGON**

**DESPACHO:-549/23**

Retornam os presente autos a este Gabinete em razão de petição formulada por VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, por meio da qual pretende a anulação de multas a ele cominadas, e já pagas, bem como a devolução dos seus valores devidamente corrigidos.

Consoante apregoa o interessado, no julgamento do recurso de revista, por meio do Acórdão n.º 162/2022 (peça 171), do Tribunal Pleno, esta Corte teria afastado multas aos recorrentes, em razão da inocorrência de fraude, o que deveria ter sido estendido a todos os que foram multados, em razão do princípio da isonomia.

Compulsando o referido aresto, verifica-se que foi dado provimento aos recursos interpostos por KENNITHY KURPEL e TALITA BASEGGIO KAMINSKI, tendo sido expressamente afastadas as multas impostas tão somente aos recorrentes, não alcançando, portanto, o peticionário.

No mais, conforme o informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 258/2023, peça 188)

“Esclarecemos que as multas impostas ao Sr. VANDERLEI JOSÉ CRESTANI estão inscritas em Dívida Ativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda sob nº 3407115-2 (Informação nº 1803/22-CMEX, peça 185), cuja Dívida Ativa, nesta data, está pendente de recolhimento conforme consulta ANEXO I.

Assim sendo, a alegação de que as referidas multas foram recolhidas é improcedente.

Analisando os comprovantes de recolhimento juntados à peça 187, páginas 29 a 31, constatamos que se referem ao recolhimento da Dívida Ativa nº 3348380-5, confirmado pela GRPR obtida em consulta a SEFA/CRE/SGR - ANEXO II, cujo código de receita é 529-0, sendo que este código de receita é de Dívida Ativa - IAP - Instituto Ambiental do Paraná, ao passo que o código de receita de Dívida Ativa - TCE - Tribunal de Contas do Estado é 521-5”

Assim, incabível o deferimento do pedido ora formulado.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão de procurador constante do instrumento juntado à peça 187, página 5.

Após, retorne o feito à CMEX ao seu regular trâmite.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-291540/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA**

**PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE**

**DESPACHO:-550/23**

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o registro de preços para eventual prestação de serviços de fornecimento, transporte e aplicação de Concreto Betuminoso e Usinado a Quente (CBUQ) e aplicação de microrrevestimento asfáltico aplicado a frio com emulsão modificada por polímeros elastoméricos, com limpeza das vias e pintura de ligação com emulsão asfáltica RR-1C.

II. Da representação (peça 3), destaca-se como impropriedade a violação a direito constitucional e infraconstitucional, consistente no direito à reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante o § 12 do Anexo III do instrumento convocatório, que condiciona a concessão do citado reequilíbrio às condições disposta na Portaria Conjunta n.º 38, de 22/11/2021, que “estabelece uma indexação/parâmetro percentual, o qual a contratada deve suportar – somente se houver variação de custos acima deste percentual é que se concederia o reequilíbrio, na forma da Portaria Conjunta” (fls. 5);

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-830483/19**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-558/23**

I. Retornaram os presentes autos a este Relator em virtude da proposição de Recurso de Revista protocolado sob n.º 333715/23 (peças 58 a 61), pelo senhor Luciano

Merhy, Ex-Prefeito do Município de Congonhinhas,

II. Porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno, RECEBO o Recurso proposto nos efeitos devolutivo e suspensivo,

III. Na sequência, sobreveio a Petição Intermediária n.º 341130/23 (peças 62 a 72), por meio da qual o Município de Congonhinhas informa que juntou documentos aos autos a fim de comprovar o atendimento da determinação contida no item III, do Acórdão nº 768/23-STP (peça 55).

IV. Esclareço, entretanto, que os presentes autos ainda não transitaram em julgado e considerando que foi interposto Recurso de Revista pelo senhor Luciano Merhy, recebidos pelo item I do presente despacho, e que tal recurso tem efeito suspensivo, conforme artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessário aguardar o julgamento do recurso para, posteriormente, ocorrer a execução da decisão, com a consequente baixa da determinação, caso considerada atendida.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) comunicar ao Município de Congonhinhas o conteúdo do presente despacho.

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, do Regimento Interno.

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-257325/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CLAUDENIR**

**GERVASONE, LAERCIO ESCOLA, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA**

**DESPACHO:-572/23**

I. Retornam os autos com a Informação nº 1972/23 (peça 64), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da qual notifica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 001/2023, da Câmara Municipal de Altônia (peça 54), tendo em vista a apresentação de documento contendo a informação do quórum qualificado de votação (peça 63).

II. Saliento apenas, que o Decreto apresentado não tem o condão de afastar a penalidade de multa imposta por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 700/20-S1C (peça 26), visto que conforme o contido no parágrafo 3º do artigo 215, do Regimento Interno, apesar de o parecer prévio emitido pelo Tribunal deixar de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, este não perde a validade de seu teor perante o Tribunal, portanto a multa permanece válida, inclusive, ressalto, que já ocorreu o seu recolhimento, com posterior emissão de Certidão de Quitação de Débito (peça 50) ao devedor.

III. Desse modo, não havendo diligências adicionais, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-187017/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO,**

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-573/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 12/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 180), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da FAZENDA, referente à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 201/22-STP (peça 120).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-133129/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA**

**LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,**

**CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME,**

**DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO**

**ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E**

**CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON**

**CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA,**

**ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO RÓCIO BEZERRA GERALDO,**

**ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,**

**INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA**

**NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ**

**BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E**

**INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO**

**CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA,**

**MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES,**

**SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA,**

**STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA**

**DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ**

**PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO**

**LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO**

**JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ**

**FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA**

EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA  
**DESPACHO:-574/23**

I. Ciente.  
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-762496/19**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-576/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 348/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 65), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de VALDIR HIDALGO MARTINEZ, CPF n.º 557.410.969-72, referente à multa aplicada pelo item “III-a”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/19-S2C (peça 29), alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3/21-STP (peça 49).  
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.  
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195972/13**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**DESPACHO:-577/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação ao Acórdão n.º 1398/20-S1C (peça 75), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1301/21-STP (peça 101, Recurso de Revista) e pelo Acórdão n.º 956/23-STP (peça 120, Recurso de Revisão).  
Curitiba, 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-215565/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA**  
**DESPACHO:-579/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2033/23 - CGM (peça 30), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Altonia, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 2033/23 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento

Interno.  
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.  
Curitiba, 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-194750/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-580/23**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 337966/23 (peças 51 e 52), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 22 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-343326/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-581/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1669/23 - CGM (peça 30) e do Parecer n.º 442/23 – 2PC (peça 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 1669/23 (peça 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.  
Curitiba, 23 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-344830/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO:-SPIN SISTEMAS LTDA**  
**PROCURADOR:-MIRIAN SUZETE ESPINOLA**  
**DESPACHO:-582/23**

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SPIN SISTEMAS LTDA.-ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, para a contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, com acessos simultâneos para usuários da administração municipal direta e indireta  
II. Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; (ii) ausência de estudo técnico preliminar; e (iii) possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento, na prova conceito, de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo, e 100% das características específicas e obrigatórias dos sistema (regra de negócio).  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:  
c) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e  
d) junte a integralidade dos seus autos;  
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 23 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-747950/20**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL**

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RAUL SANTOS DE ANDRADE, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE  
DESPACHO:-587/23

I. Tendo em vista a Informação n.º 3258/23-DP (peça 265), autorizo a intimação por Edital do senhor Cristiano Lindner Ribas.  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.  
III. Após retornem a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 344733/23 (peças 266 a 268).  
Curitiba, 23 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-274631/13**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)**

**INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, BRAZÍLIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FÁBIO HENRIQUE BRANCO, FLÁVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO**  
**PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO:-588/23**

I. Tendo em vista a Informação n.º 3256/23-DP (peça 292), autorizo as citações por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.  
Curitiba, 23 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-249350/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**  
**ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO**  
**DESPACHO:-590/23**

I. Considerando o contido na Informação n.º 42/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (peça 175) e na Instrução n.º 14/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo-5ª ICE (peça 176), atestando o cumprimento da obrigação referente a determinação contida no item “III-1”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21-STP (peça 145), autorizo a baixa de responsabilidade do ESTADO DO PARANÁ.  
II. Quanto ao item “III-2” (Acórdão n.º 271/21-STP), a CGE reputou como atendido (peça 175). A 5ª ICE, por outro lado, avaliou como não cumprido (peça 176), porém sugeriu a baixa da pendência, uma vez que o referido tema está sendo apreciado no processo de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, do exercício de 2020 (autos 261954/21), que está aguardando julgamento do Recurso de Revista (processo n.º 93900/22).  
III. Em que pese a ponderação da Inspeção, entendo que a determinação deve permanecer, pois os mencionados autos do Fundo de Previdência ainda não foram definitivamente julgados, o que inviabiliza a adoção da medida proposta.  
IV. Diante disso, mantenho a determinação contida no item “III-2” e concedo novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente despacho, para o seu atendimento.  
V. Quanto a determinação do item “III-3” (Acórdão n.º 271/21-STP), tendo em vista que será verificada em prestações de contas futuras, não será objeto de análise do presente despacho.  
VI. O item “III-4” (Acórdão n.º 271/21-STP), foi considerado cumprido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 175), ao passo que apontado como não atendido pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 176), que afirmou que: “Finalmente, com relação à transferência dos encargos com os benefícios assistenciais ao Tesouro Estadual, determinada no item III-4 do mesmo Acórdão de Parecer Prévio, o interessado informa que estão sendo tratados no protocolo integrado n.º 16.468.164-5, no qual foi efetuado o levantamento dos valores retroativos que deverão ser ressarcidos no início do presente exercício, com a abertura do orçamento. Logo, a determinação não foi cumprida e poderá ser acompanhada pela Inspeção atualmente competente para a fiscalização do Ente.”  
VII. Assim, diante do exposto, preliminarmente à baixa da pendência contida no item “III-4”, considero essencial a finalização de todos os procedimentos necessários ao

completo atendimento à determinação, motivo pelo qual autorizo a anotação de novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que a parte junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento do mencionado item.

VIII. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:  
a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, “III-1”; e  
b) registro do novo prazo concedido para atendimento dos itens “III-2” e “III-4”.  
IX. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Estado do Paraná e do senhor Carlos Roberto Massa Junior quanto ao teor deste despacho.

X. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.  
Curitiba, 24 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-304960/23**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADILSON POLEZE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-591/23**

Retornam os autos a este Gabinete com o petição anexado às peças 11 e 12, onde o Consultante, em resposta ao Despacho n.º 491/23-GCDA, esclarece o teor do questionamento por ele formulado e apresenta o parecer jurídico respectivo. Diante do exposto, atendidos os pressupostos elencados no artigo 311 do Regimento Interno, a Consulta merece ser recebida. Sigam os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do §2º do artigo 313 do mesmo Regimento[1]. Após, retornem.  
Curitiba, 24 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...] § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

**PROCESSO Nº:-748934/21**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**  
**PROCURADOR:-THIAGO GABRIEL XALÃO**  
**DESPACHO:-592/23**

Vêm os autos a este Gabinete com a Informação n.º 2004/23-CMEX (peça 46), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o nome do interessado NACIR AGOSTINHO BRUGER não foi incluído no rol de agentes com contas julgadas irregulares com base no Acórdão n.º 2188/20-STP, exarado em sede Pedido de Rescisão n.º 848633/19. De análise do referido decurso, observa-se que o Tribunal Pleno desta Casa deliberou pela procedência do pedido unicamente para o fim de excluir o nome do lá requerente do rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares por entender que não houve tal determinação no bojo da decisão rescindenda. Consta, também, que a decisão combatida tratou “exclusivamente da aprovação de Relatório de Inspeção, não havendo qualquer juízo sobre julgamento de contas”. Pois bem. Em que pese a cautela adotada pela Douta Coordenadoria, não observo a existência de correlação entre os autos que justifique a não inclusão do nome do interessado no referido rol. De antemão, saliente que o Acórdão invocado trata de caso alheio ao presente, não possuindo qualquer correlação que possa gerar eventual impacto nesses autos. Além disso, os fundamentos ali expostos não são aqui aplicáveis. Ora, o caso sob exame trata especificamente de julgamento de contas, as quais acabaram por ser julgadas irregulares, sendo possível considerar que a inclusão em lista se opera com mera consequência do referido julgamento. Nessa linha, entendo que só se revela exigível um comando expresso acerca da questão quando o entendimento for pela não inclusão em lista (notadamente a fim de evitar uma possível inelegibilidade dela decorrente por considera-la muito gravosa ou desproporcional). Quanto a este último ponto, convém destacar que, embora haja uma preocupação desta Casa com as consequências advindas das decisões por ela proferidas (o que, diga-se, é pertinente e louvável), vale ressaltar que compete à Justiça Eleitoral a verificação se a conduta irregular praticada pelo agente se insere nas hipóteses de inelegibilidade ou não. Diante do exposto, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva inclusão.  
Curitiba, 24 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-192298/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-594/23**

I. Admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 346337/23 (peças 19 a 24).  
II. Encaminhem-se Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.  
III. Após, remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 24 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189641/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-595/23

I. Admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 283637/23 (peças 35 e 36).

II. Encaminhe-se Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

III. Após, remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-773646/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,

MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-600/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1221/23 - CGM (peça 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 1221/23 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

5. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

Curitiba, 24 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-232524/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO YOSHIO TAKAHASHI, BRUNO HENRIQUE TODISCO DE OLIVEIRA, DAIANE TOZATO GAMA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DENILSON DE ARAUJO SANTOS, EDSON ESTEVES DA SILVA, EDUARDO ISSAO FURUSHO, FABIO JULIO FRANCO, FERNANDO AUGUSTO ERICHSEN, FLAVIO RANUCCI PINHEIRO, KLEBER RICARDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, LUANA GABRIELLA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NELMA ALVES BATISTA, RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO FELIX, RODRIGO ADRIANO GOIS, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I[1] e 428, II do Regimento Interno[2], determinar o registro dos atos de admissão regidos pelo Edital n.º 1/2017, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado em 07/04/2017, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:-407789/21

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE BARBOSA BARROS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, GIULIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, IRANY MACEDO, LUANA DE ALMEIDA NASCIMENTO, MARIANA BASTOS DE FREITAS, SAMANTHA FELIX RALDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16) quanto do

Ministério Público de Contas (peça 19), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I[1] e 428, II[2] do Regimento Interno, determinar o(s) registro(s) do(s) ato(s) de admissão(ões) regido(s) pelo Edital nº 01/01/2018, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicado no 14 de maio de 2018, constante(s) deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[3] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4]. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-504955/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, SELSO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-612/23

Trata-se de representação proposta pela coordenadoria de acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, instaurada em face do Município de Lunardelli e de Reinaldo Grola (atual prefeito do município), em razão da inexistência de Requerimentos de Análise Técnica (RAT) relativos aos concursos públicos e processos seletivos realizados pelo Município, desde o ano de 2015.

Conforme Instrução nº 4977/22 – CGM (peça 31) a unidade técnica opinou pela procedência da representação e concluiu pela determinação ao Município de Lunardelli, através do seu representante legal, para complementar e finalizar a protocolização, por meio do SIAP/e-Contas, dos Requerimentos de Análise Técnica referentes aos processos seletivos indicados nos autos.

O Município, veio aos autos por intermédio de sua Assessora Jurídica (peça 36), informar que foram realizados os devidos cadastros dos processos seletivos por meio do SIAP/eContas, conforme processos nº 560424/22; 560661/22; 90248/23; 686967/22; 686959/22; 686940/22; 561374/22; 116656/22; 567380/22; 798536/22, requerendo assim pela improcedência do pedido de aplicação de multa formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em razão do cumprimento integral da determinação.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Instrução nº 1332/23 – CGM (peça 40) informou que restou pendente o protocolo de Requerimento de Análise Técnica referente ao PSS – Edital nº 01/2015 e requereu nova determinação ao município para que realize a protocolização referente ao Edital mencionado, além de outros que eventualmente não tenham sido identificados.

O Ministério Público corroborou com o opinativo técnico.

Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder a intimação do Município de Lunardelli, na pessoa do seu Representante legal, o Sr. Reinaldo Grola, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que complemente e finalize a protocolização pendente referente ao “Requerimento de Análise Técnica referente ao PSS – Edital nº 01/2015”.

Retornando, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 213850/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 664/23

Tratam os autos de Representação formulada pelo Vereador Romulo Faggion em face de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Pato Branco com base na Lei Complementar Municipal nº 60/2014 e Lei Ordinária Municipal nº 4.378/14 e nº 5.881/22.

Informa o representante que a Lei Ordinária nº 5.881/22 aumentou o número de vagas temporárias da função de Zelador(a) de trinta (conforme previsto na Lei nº 4.378/14) para cem, autorizando nova contratação temporária, a qual entende irregular em virtude da necessidade de realização de concurso público, considerando as atribuições de natureza rotineira e permanente do cargo de “Agente de Apoio - Zelador”, bem como a existência de reiteradas prorrogações das contratações temporárias.

Ademais, informa que chegou ao conhecimento do representante “que o município pretende renovar os contratos temporários dos professores aprovados por processo simplificado, e ainda vai autorizar a realização de horas extraordinárias para suprir a demanda faltante”, não obstante exista concurso público vigente para tais profissionais.

De forma semelhante, notícia que foi enviado projeto de lei pelo Município de Pato Branco para contratação temporária, por processo seletivo simplificado, de

Instrutores de Aprendizagem, também sob fundamento na LC Municipal nº 60/2014. Assim, em virtude do que restou decidido no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno, requer que a representação seja recebida a fim de que o Município de Pato Branco suspenda as contratações temporárias de cargos de provimento efetivo e observe o teor daquele Acórdão, com aplicação das multas cabíveis.

Na Representação nº 542066/21, também instaurada a partir de ofício encaminhado pelo representante, o Tribunal Pleno assim deliberou no Acórdão nº 1404/22 – TP: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;  
- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Não obstante ainda não tenha havido o trânsito em julgado daqueles autos, em virtude da interposição de Recurso de Revista (nº 50980-1/22), a determinação acima transcrita deveria ser adotada pelo Município de Pato Branco desde a publicação do referido Acórdão, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2812, do dia 11/08/2022.

Assim, considerando a existência de indícios de descumprimento por parte do Município de Pato Branco do que foi deliberado por esta Casa no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno, por conta da suposta continuidade na utilização de contratações temporárias no lugar da realização de concurso público, presentes os requisitos constantes do art. 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Incluir na autuação como interessado Robson Cantu, prefeito do Município de Pato Branco;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Pato Branco e de Robson Cantu para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 150768/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES: BRUNNA HELOISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 668/23**

Considerando o contido nas Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX nº 292/23 (peça 112) e no Parecer nº 441/23 – 2PC (peça 113) com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da parte:

• MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 050.618.009-31, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2307/21 – S2C mantido pelo Acórdão nº 2514/2022 - Tribunal Pleno de 10/10/2022 (peça 89).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão das Certidões de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Ainda, encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que acompanhe o contido no Acórdão nº 2307/21 – S2C quanto ao Sr. JOSE BAKA FILHO.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;*

**PROCESSO N.º: 275847/23**

**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 669/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, comunicando o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0103.22.000926-2, instaurada em decorrência do Ofício nº 690/2022 deste Tribunal de Contas[1].

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 157/23 (peça 4), relatou que o Ministério Público Estadual concluiu pelo arquivamento da notícia de fato, diante da ausência de evidências mínimas de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário. Deste modo, sugeriu a remessa deste expediente ao relator do Ato de Inativação nº 726267/18, para adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1444/23 (peça 5), determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao disposto no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[2]. Após, determinou a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para redistribuição do ato de inativação e o respectivo encaminhamento ao novo relator, para ciência do arquivamento e eventuais providências entendidas pertinentes. Inexistindo recomendação de diligências, determinou o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o registro da proposta de arquivamento da Notícia de Fato nº 0103.22.000926-2 (peça 07).

É o breve relatório.

Diante do contido nas peças 2 e 3, tomo ciência do arquivamento promovido pelo Ministério Público Estadual e seus respectivos fundamentos, não me opondo a decisão proferida.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento do feito, em cumprimento da determinação do Despacho nº 1605/23 – GP (peça 08).

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *expedido no bojo do Ato de Inativação nº 726267/18.*

2. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO N.º: 338601/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 671/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 18/2023, do Município de Japira, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum) em sistema de autoabastecimento”.

Sustenta o representante, que o instrumento convocatório possui as seguintes cláusulas restritivas:

(i) a vedação de empresas que não se encaixem como Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME): Sobre isso, argumentou que embora os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 prevejam a possibilidade da realização de licitação destinada exclusivamente a participação de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, tal exclusividade está condicionada à requisitos, tais como o valor da contratação, que deverá ser de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que não se enquadra da licitação analisada. Além disso, também é preciso que o órgão licitante constata a existência de no mínimo 03 (três) empresas sediadas no local ou regionalmente, que preencham as características necessárias para que haja justa competição entre elas. No entanto, face à complexidade do objeto, pouquíssimas seriam as empresas que se encaixam nas condições de ME’s e EPP’s, o que consequentemente apenas restringe a competição. Outrossim, argumentou que a exclusividade é dispensada quando não restar vantajosa para administração pública, o que defende ser o caso em tela. Deste modo, pede que a restrição seja retirada, para que todas as empresas que atendem o objeto licitado possam participar.

(ii) a aquisição direta de combustível: sobre isso, sustentou que o objeto perseguido na presente contratação é aquisição de combustíveis para os veículos da frota da municipalidade, inexistindo óbice jurídico para sua contratação. Contudo, deve estar pautado no princípio da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário público, o que não se mostrou no caso em tela. Argumenta que a contratação direta poderá ensejar no pagamento de valor superior à administração pública (ainda que dentro das tabelas referenciais). Neste modelo, o contratante também não conseguirá gerenciar a frota de forma eficaz e instantânea a cada abastecimento. Além disso, o prazo de contratação de 12 (doze) meses exigirá a realização de novas licitações anualmente, quando pela “quarteirização” poderia firmar contrato de até 60 (sessenta) meses, dispensando novos gastos e burocracia. Deste modo, pede que a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota seja por meio de Rede Credenciada (quarteirização).

Por fim, o interessado suscitou pela suspensão liminar da licitação, face à data do certame (22/05/2023), para que seja garantida ampla concorrência.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Município de Japira, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[1].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Japira, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 778222/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

PROCURADORES: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº: 675/23

As partes foram citadas, mediante comparecimento espontâneo, às peças 17 a 22, nos termos do art. 381, I[1], Regimento Interno, de modo que a contagem do prazo de 15 (dias) úteis para apresentação de resposta só se iniciou a partir da data de certificação realizada pela Diretoria de Protocolo, à peça 25, nos termos do art. 386, VI e § 7º[2], do mesmo diploma, findando-se em 15/06/2023.

Diante disso, indefiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 18 e 21, tendo em vista que foram realizados em 10/04/2023 e 27/04/2023, respectivamente, de maneira tal que o estancamento do prazo já ocorreu pelo próprio trâmite interno do processo, beneficiando as partes no caminho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

VI - da certificação do comparecimento da parte. (...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-292511/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-674/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Sr. Augustinho Zucchi, ex-prefeito do Município de Pato Branco, por intermédio de seu procurador, Dr. Vitor Eduardo Henrichs da Silva, OAB/PR 106.119, acostadas nas peças 61/63.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-695729/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR:-GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-677/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por F Latronico – ME, contido nas peças 64/65, em face do Acórdão nº 969/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-331061/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO,

ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-678/23

1. Com fulcro no art. 32, §3º, do Regimento Interno, em acolhimento ao contido na Informação 1905/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 251050/23

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 709/23

I - Trata-se de consulta feita pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o interesse desta Corte de Contas em ajuizar ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança n. 0002854-27.2014.404.0000.

Esse mandado de segurança teve como objeto a anulação de uma decisão do TCEPR proferida na Tomada de Contas Extraordinária 240205/10, que tratou da transferência de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para a Universidade Federal do Paraná, entre os anos de 2008 e 2011, no marco do Convênio n. 43/2008. As contas foram julgadas regulares com ressalva e aplicação de multa administrativa ao então Reitor Sr. Zaki Akel Sobrinho, em razão da ausência de extratos bancários da conta utilizada para movimentação dos recursos (Acórdão n. 2844/14 – TCEPR).

O Tribunal Regional Federal concedeu a segurança e declarou a nulidade do acórdão proferido por este Tribunal de Contas, em 22.10.2015. Transcrevo a ementa da decisão, que transitou em julgado em 23/08/2016:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. CONVÊNIO COM ÓRGÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PACTO FEDERATIVO. IRRELEVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança em que se questiona ato de Tribunal de Contas, pode figurar como autoridade coatora tanto o Presidente da Corte quanto o órgão fracionário que praticou o ato impugnado. Jurisprudência do STF.

2. Em razão das consequências e das restrições que podem advir do julgamento das contas de autarquia federal, prestadas ao órgão de controle estadual, cabe apenas ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos por convênio, mesmo quando o ente repassador dos recursos seja o Estado ou o Município.

3. Embora não exista regra expressa na Constituição Federal, pode-se extrair a orientação sobre como proceder a partir da forma como o próprio aparelho judiciário brasileiro está estruturado. É lícito concluir, assim, que o impasse resolve-se em favor do "governo do todo" em detrimento do "governo das partes".

4. A prestação de contas é matéria de ordem pública e não pode ser modificada por cláusula contratual que impõe à Universidade Federal do Paraná a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado.

5. Pedido acolhido, para declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 43/08 pela impetrante e determinar que a prestação de contas seja encaminhada para exame do Tribunal de Contas da União. (MS 0002854-27.2014.404.000, TRF4, rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 22.10.2015).

II - Há outro caso semelhante nesta Corte (Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 71657-4/16), do qual se originou também Mandado de Segurança no TRF4 (autos 0007283-71.2013.404.0000) e troca de ofícios com o Tribunal de Contas da União, a fim de que as transferências estaduais à UFPR fossem controladas.

Sobre isto, importante mencionar o Ofício 0440/2018-TCU/SECEx-PR expedido pelo Secretário do TCU ao Presidente do TCE, em 17/05/2018, informando que não foi instaurado procedimento para fiscalizar o convênio firmado entre a SETI e a UFPR pois, tratando-se exclusivamente de recursos financeiros oriundos da esfera estadual, o TCU é absolutamente incompetente para apreciar atos de gestão. Fundamentou essa posição em diversos precedentes do próprio TCU.

Transcrevo trecho do ofício:

Senhor Conselheiro Presidente,

1. Em atenção ao Ofício 822/18-0PD/GP, informamos que não foi instaurado qualquer procedimento em face do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SET1 e a Universidade Federal do Paraná- UEPR.

2. Isto tendo em vista a absoluta falta de competência deste TCU para apreciar ato de gestão custeado exclusivamente com recursos financeiros oriundos da esfera estadual, a teor da espécie, conforme o preceituado pelos incisos do art. 71 da Constituição Federal.

3. Neste sentido, trazemos à colação, dentre outros, precedentes remansosos deste Tribunal acerca do critério de fixação da respectiva competência.

Encontro oportuno mencionar também o Parecer 82/20 da 4ª Procuradoria de Contas, assinado pelo Procurador Gabriel Gui Léger, em 17.02.2020. Esse parecer, lançado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual n. 71657-4/16, traça elucidativo histórico do conflito entre o entendimento do TCU (de que é incompetente para controlar e fiscalizar as transferências de recursos exclusivos de ente estadual à UFPR) e o do TRF4 (de que a competência seria do TCU e não do TCEPR).

III – A Diretoria Jurídica desta corte lançou nos autos a Informação n. 162/23,

opinando favoravelmente ao ajuizamento de ação declaratória de nulidade contra o acórdão do TRF4 prolatado no MS n. 0002854-27.2014.4.404.0000, que anulou a decisão do TCEPR proferida na Prestação de Contas n. 240205/10, de minha relatoria.

IV – Entendo que é de competência desta corte controlar os atos de gestão praticados pela UFPR no uso de recursos exclusivos da SETI. Assim, decido:

a. Que se oficie ao TCU para que este informe as medidas adotadas em decorrência da decisão judicial proferida pelo TRF4 no MS n. 0002854-27.2014.4.404.0000, da qual tomou ciência por meio do Ofício n. 674/16-OPD/GP/TCEPR.

b. Com a resposta do TCU, informe-se a PGE que é de interesse desta Corte o ajuizamento da ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis).

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.  
Gabinete, 24 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 743958/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS  
PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 762/23

I - Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 1140/2017, remetido a este Tribunal pela Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, contendo as cópias do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 103/2017, que teve a finalidade de apurar e investigar as inúmeras suspeitas de irregularidades em contratos terceirizados firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas de transporte coletivo, no período de 2005 a 2017.

A Comissão Parlamentar de Inquérito concluiu que:

#### 18. CONCLUSÃO

O presente Relatório Final, da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Transporte Coletivo de Passageiros deste município, considerando que ficaram demonstrado ao longo deste relatório que as empresas do Consórcio Sorriso cometeram diversas infrações contratuais, inclusive quanto aos serviços prestados e, registramos novamente, dentre outros aspectos, a insatisfação geral dos usuários do serviço,

O Município, por meio de seu representante legal, apresentou defesa na peça 28 e na peça 30; o Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO apresentou defesa na peça 32; o Sr. ROGÉRIO QUADROS, presidente da Câmara Municipal, manifestou na peça 34; o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA apresentou defesa na peça 36; a Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA requereu a habilitação de sua advogada na peça 50 e apresentou defesa na peça 53; o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI apresentou defesa na peça 57.

Houve certidão de decurso do prazo nº 557/18 (peça 78) referente às citações de INÉS WEIZEMANN e de RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3466/22 (peça 81), apontou que os documentos que fundamentaram o Relatório da Comissão de Inquérito não foram anexados até o momento e opinou pela arquivamento da representação em razão da prescrição.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 785/22 (peça 82) opina pela não ocorrência de prescrição, pela manutenção do feito para apuração de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, e pugna pelo posterior retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal para que efetue a análise técnica instrutiva da Representação.

II – Dada a particularidade da representação e a necessidade de precaução da decisão, converto em diligência o presente despacho para solicitar que os representantes juntem todos os documentos que fundamentaram o Relatório da Comissão de Inquérito como: procedimentos licitatórios da contratação, oitivas das testemunhas, cópias dos processos judiciais, cópias das audiências públicas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote a seguinte medida:

- Abertura de prazo, de 15 (quinze) dias, para que a representante CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DE IGUAÇU, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente os seguintes documentos: procedimentos licitatórios da contratação, oitivas das testemunhas, cópias dos processos judiciais, cópias das audiências públicas.

III - Sem prejuízo de análise posterior sobre o instituto da prescrição apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, após a juntada de novos documentos, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações referente ao mérito da demanda.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 22 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339969/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 766/23

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por CAMILA PAULA BERGAMO, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE ASSAI, com o objetivo de "escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e

exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

O valor máximo instituído para este procedimento licitatório é de R\$ 1.489.686,12 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), agendado para 23.05.2023, às 09h30min.

A Representante sustenta que o instrumento convocatório possui cláusulas restritivas, mais precisamente na indicação de marcas nacionais, ao passo que restringe a competitividade dos licitantes e impede a economicidade, gerando prejuízos à própria municipalidade e aos licitantes interessados.

Alega também que a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

Pugna pela revogação dos regramentos administrativos impugnados, argumentando que estes extrapolam os limites da vontade do legislador infraconstitucional, e violam a intenção da Constituição de preservar as condições da proposta, bem como a restauração do processo licitatório à fase interna para correção da irregularidade apontada.

É o breve relato.

II - Verifica-se que em 16.05.2023, foi autuada uma representação sob o n. 335149/23 discutindo o mesmo certame e ambos contém pedido cautelar.

Diante da concomitância do processamento contra o mesmo edital, com fulcro no Art. 364 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/PR, determino o apensamento dos presentes autos para julgamento simultâneo.

III- Remeta-se à Diretoria de Protocolo a fim que promova o apensamento do presente feito aos autos de Representação n. 335149/23.

Gabinete, 23 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-173048/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LILIAN DE MEDEIROS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/23

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de nº 17304-8/22, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, portaria nº 2579/2022, de 10/03/2022, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade, por idade e tempo de contribuição, da servidora LILIAN MEDEIROS, CPF nº 844.026.019-91, no cargo de professora, com tempo de contribuição 26 anos, 9 meses e 4 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.576,08 (Três mil e setenta e seis reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de acompanhamento de atos de Gestão (CAGE) nº 4382/23 (peça nº 14) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 323/23 – 2PC (peça nº 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguarde o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N 0:-223995/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES

DESPACHO:-131/23

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, interposta pela empresa SPACECOMM MOITORAMENTO S/A., por intermédio de suas representantes legais, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 359/2023, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, cujo objeto é "a prestação de serviço continuado de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas mediante instalação de dispositivo inviolável que possua transmissão de dados, em tempo real, via rede de telefonia celular, posicionamento por satélite e radiofrequência".

A sessão de abertura do pregão está prevista para as 10h do dia 05/04/2023 e o valor máximo global estimado é de R\$ 52.020.000,00 (cinquenta e dois milhões e vinte mil reais)

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades existentes no referido edital: (i) cria obrigações abusivas e viola o disposto na Resolução nº 31 do CNPCP; (ii) transfere quase que integralmente atividade fim do Estado à futura contratada; (iii) erro na formação do mapa comparativo de preços.

. Diante do cenário retratado, foi requerida a suspensão cautelar do certame, até que ocorra o julgamento do mérito sobre as questões suscitadas.

Na peça nº 03 consta a narrativa clara e objetiva das circunstâncias fáticas e de direito que envolvem o caso, bem como a documentação de constituição e representação da Representante (peça 09) e a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 359/2023 (peça 04).

Feito este breve relato, passo a analisar exclusivamente as questões levantadas pela representante.

(i) Obrigações abusivas. Violação da Resolução nº 31 do CNPC. Transferência de

Atividade fim do Estado.

A representante alega que há má descrição do objeto licitado, o que se constituiria em um vício material que macula todo o procedimento realizado, faz longo arrazoado acerca da importância da definição do objeto.

Ocorre que a representante não apresenta quais falhas acerca da descrição existem, quais pontos merecem ser melhor descritos e quais os impactos desses pontos para a concorrência e oferta da proposta.

Em uma primeira análise verifico que há ampla descrição do objeto no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital, que não se limita ao descrito no item 1.2.1.1, mencionado pela representante.

No que concerne à violação da Resolução nº 31 do CNPC (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), a representante afirma que o item 1.2.1.5, ao exigir que: "O processo de instalação do dispositivo no corpo da pessoa deverá ser prático e com o mínimo de ferramentas possíveis, sendo exercido exclusivamente por funcionário da CONTRATADA", é abusivo e transfere ao particular atividade típica de Estado.

Observando os demais itens do Termo de Referência não vislumbro a transferência de atividade típica do Estado ao Particular, neste sentido cito os itens:

8.1.52.1 A CONTRANTE irá supervisionar todos os trabalhos de instalação, inspeção e manutenção, definindo o quantitativo de funcionários necessários para o atendimento mínimo previsto no presente Termo de Referência conforme tabela abaixo ....

8.2.4 Comunicar a CONTRATADA, por escrito, as imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas, fixandoprazo para a sua correção; (sic)

8.2.5 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de comissão ou de servidores especialmente designados, a quem caberá subsidiar o gestor para atesto das faturas apresentadas;

Entendo que os itens estão em consonância o §5 do Art. 2º da Resolução nº 31[1], citado pela representante.

Para embasar o pedido a representante cita liminar por mim concedida em processo licitatório que visa a contratação de pessoas terceirizadas para o exercício de atribuições de um Policial efetivo.

Contudo, a contratação em que foi deferida a cautelar suspendendo a licitação para a contratação de monitores é absolutamente distinta da ora pretendida, onde o que se contrata é uma solução tecnológica, sem transferir a fiscalização e a execução penal à empresa.

Não vislumbro nenhuma invasão da atividade típica a ser executada pelo Estado, estando bem caracterizada a natureza meramente auxiliar da solução tecnológica.

Da mesma forma, penso que a instalação do equipamento não possa ser realizada por policial penal, pois a má-instalação poderia retirar da CONTRATADA a responsabilidade sobre eventual ineficiência do dispositivo.

Assim, deixo de receber a presente representação quanto a esses fatos.

(ii) Erro na formação do mapa comparativo de preços.

A representante afirma que foi consultada para a formação de preços, mas que seu orçamento não integrou o preço médio.

Afirma ainda, que o preço mensal praticado está abaixo do valor de mercado o que compromete a concorrência e a eficiência do certame.

O Edital fixou no item 1.1.5 o valor máximo unitário mensal em R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), valor esse utilizado para a oferta de lances.

De acordo com a representante, o Mapa Comparativo de Preços, utilizou as seguintes referências:

a) Cotação realizada pela empresa ALGEMAS BRASIL, no valor de R\$ 298,00 mensais

b) Preço praticado no Pregão Eletrônico 0013/2022 – Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 256,82;

c) Preço praticado no Contrato 002/2021/SEAP – Estado do Amazonas, no valor de R\$ 331,88; e

d) Cotação realizada pela empresa SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO, no valor de R\$ 280,00.

Verifico que no 3.1.2, do Anexo I – Termo de Referência há menção expressa sobre a utilização da mediana, com forma de aferir o preço.

3.1.2 Foi utilizada a mediana de preços para formar o preço máximo, respeitando os requisitos de qualidade mínima, indicados nos pedidos de orçamento, buscando vantajosidade para a administração pública e também no intuito de que os itens não restem fracassados/desertos. Além disso, a mediana dos valores representa de uma forma mais robusta o preço de mercado, se mostrando a melhor opção para a Administração Pública.

A mediana por definição é o valor que separa a metade maior e a metade menor de uma amostra.[2] Não há impedimento legais para a utilização dessa metodologia para se chegar ao preço praticado no mercado.

No Mapa anexado na peça 05, pode-se notar que a SEAP não considerou a proposta apresentada pela representante ao afirmar que obteve resposta apenas de duas empresas. Segundo a representante, ao utilizar a cotação elaborada por ela que seria de valor unitário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a média seria elevada para R\$ 310,50 (trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Ocorre, que em diversos trechos da apresentação dos orçamentos (peça 04) há menção de que a proposta está condicionada a alteração ou ao entendimento da empresa acerca do Termo de Referência. O fato é que a Administração Pública não está condicionada às exigências do particular, motivo pelo qual entendo que a proposta não poderia ser aceita como válida para integrar o mapa de preços.

Ainda, que integrasse, utilizando-se da metodologia prevista no Edital, a proposta apresentada pela representante poderia ser descartada por ser maior que as demais.

A representante também apresenta uma relação de contratos cujos valores unitários mensais são superiores aos praticados nessa licitação. Contudo, não anexou cópia desses contratos de maneira que não é possível verificar se as condições contratuais são semelhantes, uma vez que o número de equipamentos, de postos de atendimento e outras questões, podem interferir na formulação do preço.

Dessa forma, não restando evidenciado, "a priori", nenhuma falha da formação de preços, nos termos alegados representante, deixo de receber a presente, também quanto a este fato.

Ao final, a representante informa que houve o cancelamento da audiência pública para discutir o Termo de Referência (peça 8). Nota-se na página 58 da peça 8 que o cancelamento da audiência pública foi motivado pela anterior discussão dos mesmos termos em outro processo (18532-881-3).

Ainda, o valor estimado da Licitação é de R\$ 52.020.000,00, ou seja, inferior ao

indicado no art. 83 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, a audiência pública seria facultativa e não obrigatória, motivo pelo qual não vislumbro irregularidade no cancelamento da realização da audiência mencionada.

Por todo exposto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Como decorrência lógica do não recebimento da presente representação, não há que se falar em medida cautelar a ser deferida.

Em consequência determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Aguardar decurso de prazo, não havendo manifestação de interessados, fazer comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após emissão das certificações pertinentes, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR; e remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 5º As atribuições para exercício da atividade de monitoração eletrônica, especialmente as atividades-fim de acompanhamento e fiscalização, são exclusivas de servidores públicos do sistema penitenciário. (g.n)

2. [www.gov.br/ancine/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/licitacoes-e-contratacoes-diretas/quando-devo-utilizar-media-mediana-ou-menor-preco](http://www.gov.br/ancine/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/licitacoes-e-contratacoes-diretas/quando-devo-utilizar-media-mediana-ou-menor-preco)

**PROCESSO Nº: -7655/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-246/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por S.S.P.M.U contra o M.U, dando conta de possível irregularidade condizente com a não implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica municipal.

Em síntese, a denúncia-se a infringência da Lei Federal nº 11.738/2008[3] e do art. 3º, III, d Lei Complementar Municipal nº 346/2013 devido a não implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública fixados pelo Ministério da Educação que, por meio da Portaria ME nº 67/2022[4], fixou o valor R\$ 3.845,00 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais) para o exercício de 2022, e que, mediante a Portaria ME nº 17/2023[5], fixou o valor R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2023.

A presente denúncia foi instruída pela peça inicial (Peça nº 3), em que contas a descrição dos fatos, dos pressupostos de direito e a identificação e a localização da denunciante (Peças nº 15 a 18), tendo sido apresentado, ainda, outros elementos de prova nas Peças nº 4 a 9.

É o relatório.

Preliminarmente, registro que na exordial (Peça nº 3) indica que a intenção inicial da parte era a apresentar uma "CONSULTA" a este Tribunal. Porém, como consta no Formulário de Encaminhamento acostado na Peça nº 1, a petição foi protocolada como uma "DENÚNCIA" sem que houvesse a correção da inicial, devendo ficar esclarecido que tal "erro meramente formal" não impede o recebimento dessa Denúncia, dada a sua adequação procedimental e material com os pressupostos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo Denunciante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar possível desrespeito as disposições da Lei Federal nº 11.738/2008.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as demais evidências disponíveis, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades apontadas;

Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivl\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivl_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm)

4. Publicada no Diário Oficial da União em 07/02/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>

5. Publicada no Diário Oficial da União em 17/01/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873>

**PROCESSO N.º-256567/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO:-255/23**  
**DESPACHO**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, dando conta de possível desclassificação indevida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 127/2022, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de uma máquina pá carregadeira.

Informa a Representante que se sagrou vencedora do referido certame, no entanto, teve sua proposta desclassificada sob alegação de que não constou no catálogo da máquina, tampouco em catálogo específico os requisitos atinentes ao sistema de gerenciamento de frota, não anexado na proposta e não localizado na internet.

Irresignada, a Representante apresentou recurso administrativo[2], o qual foi julgado improcedente sob o argumento de não cumprimento integral das regras do edital, conforme decisão do pregoeiro[3], subsidiada por parecer jurídico[4].

Sustenta, ainda, que em relação ao sistema de gestão de frotas - sistema via satélite que fornece a localização e desempenho da máquina, emitindo relatórios de horas trabalhadas, horas ociosas, desempenho do maquinário, ou seja, uma espécie de computador de bordo - o modelo de aparelho ofertado, qual seja: modelo LW300KV, atende plenamente os requisitos, conforme declaração prestada pela própria fabricante XCMG[5].

Enfatiza que a desclassificação se deu com base em justificativas genéricas, sem qualquer embasamento técnico ou até mesmo realização de diligências pertinentes para averiguação, resultando na oferta de maquinário no valor de R\$ 659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais), com desconto de apenas de R\$ 47.333,33 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) acima da proposta realizada pela ora Representante. Por fim, destaca o poder/dever da Administração Pública de realização de diligência para complementar a instrução do processo, com possibilidade de juntada de novo documento que comprove condição pré-existente, nos termos do art. 43, § 3º Lei Federal n.º 8.666/93, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e deste Tribunal de Contas[6].

Desse modo, em virtude da suposta desclassificação irregular, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a nulidade do referido certame e todos os atos decorrentes, assim como a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º 127/2022.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados na exordial, conforme Despacho n.º 149/23 – GCAZ[7].

Instado a se manifestar, o Município de Jaguapitá, apresentou informações ao feito[8], afirmando que a definição das características e requisitos do objeto licitado foi pautada em laudo técnico[9] firmado por profissional de engenharia mecânica (Marcelo Augusto Braga Zortea – CREA/PR 199485-D), que de forma pormenorizada indicou a importância e a necessidade de cada item exigido, inclusive apontando de forma clara e precisa o descumprimento do edital pela empresa representante.

Destacou que no citado laudo técnico, no item “Verificação de Fornecedores”, de um universo de 06 (seis) modelos de fabricantes analisados, apenas o produto da empresa representante não atende aos requisitos exigidos no edital, restando ao menos 05 (cinco) empresas/fornecedores com produtos compatíveis, conforme tabela[10] apresentada abaixo:

**Tabela 4.1. Verificação de Fornecedores.**

Característica	Máquina					
	CASE W20F	CAT 924K	JOHN DEERE 444G	KOMATSU WA200-6	NEW HOLLAND 12D EVO	XCMG LW300BR
Peso Operacional	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE
Motor	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Transmissão	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Freios	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Carregadeira	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Pneus	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Ambiente do operador	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Tanque de combustível	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE
Sistema de gestão de frota	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE

Ressaltou que tal Laudo de Especificação de Características Técnicas, constante no Anexo 10 do edital do certame, no qual constam todas as informações, requisitos mínimos e máximos pertinentes ao objeto, juntamente com as respectivas justificativas técnicas, não foi em momento algum impugnado pela empresa Representante antes da abertura do pregão.

Informou que por ocasião do recurso administrativo da Representante, foi elaborado novo laudo complementar[11] com a finalidade de apreciar especificamente os argumentos e razões recursais, no qual se concluiu que o produto da empresa representante não cumpriu com as especificações exigidas no edital no tocante ao sistema de gestão de frotas, por não ser da mesma fabricante do maquinário, apontando, ainda, divergências entre a proposta e a declaração firmada pela fabricante.

Em arremate, aduziu a municipalidade que a desclassificação da empresa representante foi rigorosamente técnica, a fim de realizar a melhor aplicação do recurso público na aquisição de um bem de consumo durável e de alto valor, sendo o Laudo de Especificação de Características Técnicas elaborado justamente para se alcançar a proposta mais vantajosa, com a melhor relação custo-benefício. É a breve síntese fática.

Passa-se ao exame de admissibilidade e da análise do pedido cautelar de suspensão.

De início, convém registrar que foi realizado pelo município estudo preliminar de verificação de potenciais fornecedores, no qual foram analisadas 06 (seis) marcas/modelo de maquinário, sendo que apenas a marca/modelo XMC LW300BR, posteriormente ofertada pela ora Representante, não atendeu aos requisitos “Peso Operacional” e “Sistema de Gestão de Frota”.

Conforme informado, tal análise se deu de acordo com as fichas técnicas disponibilizadas pelos fabricantes em seus próprios sites e anexadas ao referido Laudo Técnico[12].

Nessa perspectiva, dada a ampla gama de potenciais fornecedores, não há que se falar em restrição à competitividade do certame, na medida em que restaram ao menos 05 (cinco) marcas/modelos que possuem características técnicas que se adequam ao objeto a ser adquirido.

Em prosseguimento, no que concerne à justificativa em relação à exigência de Peso Operacional máximo, destacou a municipalidade em resposta a impugnação apresentada pelo fabricante JCB[13]:

Salientamos que a especificação do peso máximo de 11.500Kg é que o tipo de solo do município é argiloso, dessa forma, conforme apresentado no laudo, na época de chuvas, por ser um solo com alta capacidade de retenção de água tem-se a formação de banhados, com uma máquina de maior peso operacional o risco de atolamentos é muito maior.

Por fim, conforme tabela de verificação de fabricantes no laudo é possível conferir que essa especificação de forma alguma é restritiva, porque possui justificativa técnica e além disso vários fabricantes atendem as especificações, o que não prejudica a livre concorrência entre empresas, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 5º da Lei 8.666/1993:

Já no que toca ao Sistema de Gestão de frota, o item 2.9 do Laudo Técnico[14] enfatiza sua importância para otimizar o controle sobre as máquinas a fim de obter uma maior produtividade, com a possibilidade de leitura de dados em tempo real e por profissional qualificado, destacando que a exigência de que o equipamento possua o sistema de gerenciamento original de fábrica e de mesma marca do fabricante tem por objetivo a maior confiabilidade no sistema, a fim de evitar intervenções na máquina sem que sejam realizadas pelo próprio fabricante, reduzindo as probabilidades de ocorrência de erros ou incompatibilidade de sistemas. Para mais, dá análise dos aspectos técnicos e justificativas apresentadas, não foi possível identificar qualquer característica ou requisito técnico estranho ao objeto e que indicasse um suposto direcionamento, na medida em que, repita-se: pelo menos 05 (cinco) marcas/modelos atendem às exigências técnicas dispostas no edital do certame em exame.

Desse modo, não encontra suporte as alegações da Representante em relação a um suposto direcionamento para determinada marca de equipamento.

Com relação à inabilitação, entende-se que a decisão do pregoeiro se pautou em laudo técnico preliminar, que já indicava que o maquinário ofertado não atendia às características técnicas. Além disso, tendo como base o laudo complementar referente ao recurso apresentado pela ora Representante, é possível constatar que, ainda que em sede recursal, foram efetivadas diligências a fim de verificar a adequação do maquinário ofertado em relação ao item 10.3 do Termo de Referência, por meio das quais foi possível atestar que, de fato, não foi cumprido o requisito “mesma marca de fabricante”.

Ainda no que se refere ao apontamento de marca do sistema de gestão de frotas, registrou a municipalidade que na proposta foi apresentada a marca “Maxtrack” e na declaração do fabricante a marca informada foi a “OnBoard”, evidenciando a divergência entre a proposta e a declaração firmada pela fabricante.

Informou que não foi possível verificar nos anexos da proposta nenhuma ficha técnica do sistema de Gestão de Frotas elaborado por seus fabricantes, nem da marca “Maxtrack”, tampouco da marca “OnBoard”. Em pesquisa na internet, foi localizado o site do fabricante Maxtrack e seu produto, porém não há nenhuma informação técnica. Já para o modelo Matrix TS da marca Onboard, não foi possível localizar o site de seu fabricante, conforme informado no laudo técnico complementar[15].

Ou seja, considerando as informações e documentos trazidos ao feito, nota-se que o ente municipal envidou esforços e realizou diligências a fim de verificar a compatibilidade dos produtos ofertados aos requisitos previstos em edital, não configurando qualquer ofensa ou desrespeito ao art. 43, §3º[16] da Lei n.º 8.666/93. Assim, com base no constante nos autos, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei n.º 8.666/1993, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
  - Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[17];
  - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
  - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.  
 Gabinete, em 4 de maio de 2023.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.  
 2. Peça n.º 06.  
 3. Peça n.º 09.  
 4. Peça n.º 08.  
 5. Peça n.º 03. fl. 05.  
 6. ACÓRDÃO Nº 286/22 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022.

- 7. Peça n.º 14.
- 8. Peças n.º 21 a 30.
- 9. Peça n.º 21.
- 10. Peça n.º 21, fl. 23.
- 11. Peça n.º 22.
- 12. Peça n.º 21, fls. 28 a 101.
- 13. Peça n.º 27, fls. 27 a 30.
- 14. Peça n.º 21, fls. 15 a 18.
- 15. Peça n.º 22, fls. 05 a 07.
- 16. Art. 43 [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- 17. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º-227362/23**  
**ORIGEM:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO:-VALDIR GARCIA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-259/23**  
**DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Rescisão (Peça n.º 3) proposto por VALDIR GARCIA, Ex-prefeito do Município de Figueira que tem por objeto o pedido de desconstituição da decisão proferida pelo Acórdão n.º 1689/21 – Primeira Câmara[1], em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

A referida decisão julgou como irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo PARANACIDADE ao Município de Figueira devido inobservância do art. 116, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c com o art. 15 da Resolução TCEPR nº 28/2011, dada a existência de saldo contábil após o fim da vigência do Termo de Convênio nº 387/2010[2], tendo sido imputada a responsabilidade solidária entre o Município de Figueira e o Sr. Valdir Garcia no ressarcimento do montante de R\$ 1.355,60 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

A impetração do feito está fundamentada na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 494, II[3], do RI), pois (i) não houve a intimação do requerente para contraditar a Instrução nº 1256/20-CGE (Peça nº 62 do Processo nº 636391/13) e (ii) o saldo remanescente do Convênio já foi devolvido, conforme Instrução nº 804/21-CMEX (Peça nº 90 do Processo nº 63691/13).

Ao final, paleteia-se a retirada do nome do requerente do cadastro de responsáveis com contas irregulares mantido por este Tribunal de Contas.

É o Relatório.

Os itens V e X do Prejudicado nº 4 deste Tribunal[4] assentou, dentre outros, os seguintes pressupostos para fins de exame de admissibilidade dos pedidos de rescisão, conforme segue:

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (grifo nosso)

Portanto, a restituição de valores ao erário do Órgão Concedente dos recursos em decorrência de Decisão deste Órgão de Externo e na fase de execução do Processo de Prestação de Contas de Transferência, por óbvio, não pode ser tido como documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, restando, assim, não preenchido o requisito do art. 494, II, do RI no tocante a tal argumento.

Para além, o suposto cerceamento de defesa devido a não intimação da parte para apresentação de novo contraditório após a instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual também não atende ao critério do art. 494, II, RI por não equivaler, em nenhuma medida, a elemento superveniente de prova que venha a desqualificar o contexto fático examinado na decisão que se pretende desconstituir.

Registra-se, a título de informação, que os arts. 350[5] e 353[6], ambos, do Regimento Interno[7] dispensam, em regra, a necessidade de intimação das partes para apresentação de novo contraditório após a instrução conclusiva, sendo que as Peças nº 9; 11 e 27 do Processo nº 636391/13 revelam que o requerente foi adequadamente comunicado acerca da instauração e da tramitação do feito.

Por final, insta apontar que o requerente não acostou aos autos cópia da decisão que se pretende rescindir, conforme requerido pela parte final do artigo 495 do Regimento Interno[8].

Diante do exposto, e com fulcro nos arts. 32, XII, e 495 do Regimento Interno, DEIXO DE RECEBER o feito devido a não satisfação dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso II e no §2º, ambos, do art. 494 do Regimento Interno, pois os relatos da exordial não lograram êxito demonstrar a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e por não ter sido apresentado de todos os documentos necessário à propositura do Pedido de Rescisão.

Publique-se.

Gabinete, 05 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro augustinho zucchi

Relator

2. Vigência de 09/11/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.651,54 [quinze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos], direcionado à construção de 3 [três] barracões industriais.

3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejudicado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

5. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.

6. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

[...]

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos

8. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

**PROCESSO N.º-282053/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-288/23**  
**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Processo autuado como Denúncia, formulada pelo Sr. Marcelo Orth, ex-controlador interno da Câmara Municipal de Londrina, na qual são apontadas supostas irregularidades detectadas durante a realização de atividades pela Controladoria Interna daquele legislativo municipal, nos exercícios de 2018 a 2023.

As supostas irregularidades, conforme petição de denúncia (peça 03), teriam sido comunicadas no relatório de transição responsável ao novo controlador interno, não havendo conhecimento, pelo denunciante, das ações adotadas por esse.

Em breve síntese, o citado relatório de transição apontou as seguintes supostas irregularidades:

(i) Pagamento de Horas Extras acima do Teto Remuneratório: Em auditoria preventiva nas rotinas de folha de pagamento e realização de horas extras (em andamento), detectamos que foram pagos, em jan/23, valores ref. a horas extras que ultrapassaram o teto remuneratório constitucional, o que, a princípio, viola a legislação vigente.

(...)

Já entre 2018 e 2023, o montante de horas extras para recebimento, que foram pagas acima do teto constitucional, é de R\$ 129.186,39

(cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), distribuídos à 11 servidores.

(grifo nosso)

(ii) Nomeações de Servidores Comissionados com data retroativa;

(iii) Empenhos sem Contrato: Efetuando os trabalhos de avaliação dos itens de controle interno, previstos no tópico “Gestão do Poder Legislativo” de que trata o Calendário de Atividades da Controladoria para o exercício de 2022, foram encontrados empenhos, relativos às despesas de Água e Energia Elétrica, que não possuem contrato e não fazem menção do processo licitatório;

(iv) Horas Extras acima do permitido em Lei: Observou-se que, no exercício de 2022: a) vários servidores realizaram horas extraordinárias diárias que suplantam o limite de duas horas (o que viola o art. 189 da Lei no 4.928/1992; e/ou b) realizam trabalhos extraordinários frequentes, de forma sistemática, o que afasta seu caráter excepcional e temporário.

(v) Gozo Irregular de Férias e Registro de Ponto durante período de Gozo de Férias: Informou-se ao Diretor-Geral inconsistências no tocante ao gozo de férias de servidores, com trabalho irregular e registro de ponto durante período de gozo de férias, bem como falhas nos controles internos do Departamento de Recursos Humanos.

Após a leitura dos documentos que compõem os autos, entendi prudente, por intermédio do Despacho nº 252/23 (peça 05), o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator da Contas daquela Câmara Municipal referente ao exercício de 2022 (Processo sob nº 21289-6/23), a fim de que informasse se as irregularidades denunciadas seriam analisadas nos citados autos.

O Excelentíssimo Conselheiro, em seu Despacho nº 598/23 (peça 06), esclareceu que:

(i) “(...) de modo que ainda se encontram pendentes da primeira instrução pela unidade técnica competente, ocasião em que serão oportunamente avaliadas a correspondência dos fatos ressalvados no Relatório do Controle Interno com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 178/2023, bem como a pertinência de eventual alargamento do escopo previamente definido para sua inclusão na análise do mérito das contas prestadas.”;

(ii) “Sem prejuízo disso, ressalto que, especificamente no caso em tela, parece mais oportuna a apuração dos fatos no âmbito da presente Denúncia, tendo em vista que as supostas irregularidades listadas pelo Despacho nº 252/23, além de aparentarem transcender, em sua quase totalidade, o exercício de 2022, foram descritas com muito maiores amplitude e profundidade na peça 03, em comparação às suscitadas ressalvas constantes do Relatório do Controle Interno acostado na Prestação de Contas Anual (peça 4 dos autos nº 212896/23), a que se soma a necessidade de apuração de responsabilidade de outros agentes públicos possivelmente envolvidos, para além do Presidente da Câmara Municipal, o que somente poderia se dar em procedimento específico.”;

1. Processo n. 636391/13 - Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2590, do dia 28/07/2021, conforme Peças nº 67 e 68. Trânsito em julgado no dia 20/08/2021, conforme certidão nº 712/21, Peça nº 69. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

(iii) "Outrossim, tendo em vista a constatação, pelo Despacho nº 252/23, de possível inconsistência no conteúdo do Relatório do Controle Interno, que supostamente deixou de comunicar ou comunicou parcialmente as possíveis irregularidades indicadas na presente Denúncia (pois constaram do relatório de transição encaminhado ao atual controlador interno, constante das fls. 4 a 6 da peça 03), bem como a possibilidade de aproveitamento das informações prestadas por ocasião da primeira análise a ser realizada pela unidade instrutória nos autos da Prestação de Contas, entendendo conveniente que, mediante autorização do Relator, Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, sejam encaminhados os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para juntada de cópia deste Despacho, do Despacho nº 252/23 (peça 5) e da petição inicial (peça 3) aos autos da Prestação de Contas Anual nº 212896/23".

Feito o breve relato, passo a decidir.

Primeiramente, considerando os fatos arrolados na petição inicial, principalmente considerando o cargo que ocupará o denunciante (controlador interno), entendo que a denúncia deve ser recebida para apuração, delimitando-se a responsabilidade de cada agente.

O primeiro fato, supostamente irregular, é o referente ao pagamento de horas extras acima do teto constitucional no período de 2018 a 2023. A questão que transcende gestões, o que implicaria em responsabilização de múltiplos presidentes daquela câmara municipal, necessita de esclarecimentos complementares para completa dos agentes responsáveis.

Para as demais supostas irregularidades, entendo que foi delimitado o período de 2022 e 2023, o que, indicaria a responsabilidade dos presidentes daquela casa legislativa nos respectivos exercícios.

Ainda, nos termos da denúncia, é indispensável que o atual controlador interno, Sr. Rafael Balarotti, esclareça e comprove quais ações foram e serão adotadas para apuração e saneamento das supostas irregularidades a ele comunicadas no relatório de transição responsável.

Por fim, entendo pertinente que o ex-controlador interno, Sr. Marcelo Orth, esclareça as razões de ter apontado supostas irregularidades pretéritas somente no ano de 2023, após ter deixado o cargo.

Diante do exposto, recebo a denúncia pelos fatos indicados e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) Junte cópias das peças 06, 05 e 03, nessa ordem, nos Autos do Processo nº 212896/23;

2) Proceda a inclusão como parte e a citação dos seguintes agentes, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

(i) Sr. Jairo Tamura, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, no exercício 2021 e 2022, para que apresente contraditório sobre os seguintes fatos supostamente irregulares:

a) Realização de empenhos sem contrato no exercício de 2022, nos termos da denúncia;

b) Pagamento de horas extras acima do permitido em lei, no exercício de 2022, nos termos da denúncia;

(ii) Sr. Emanoel Edson de Oliveira Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Londrina, para que apresente contraditório sobre os seguintes fatos supostamente irregulares:

c) Pagamentos de horas extras acima do teto remuneratório, nos termos da denúncia;

a) Nomeação de servidores comissionados com data retroativa, nos termos da denúncia;

b) Gozo Irregular de Férias e Registro de Ponto durante período de Gozo de Férias, nos termos da denúncia.

(iii) Sr. Rafael Balarotti, controlador interno da Câmara Municipal de Londrina, para que esclareça e comprove quais ações foram e serão adotadas para apuração e saneamento das supostas irregularidades a ele comunicadas no relatório de transição responsável;

(iv) Sr. Marcelo Orth, ex-controlador interno da Câmara Municipal de Londrina, para que apresente contraditório sobre as razões de não ter informado tempestivamente as irregularidades trazidas na denúncia.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-331763/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO:-317/23**

**DESPACHO**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE MALLET, dando conta de possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, cujo objeto se consubstancia na aquisição de uma máquina Motoniveladora, no valor máximo de R\$ 1.495.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

Informa a Representante que ao consultar o Termo de Referência anexo ao edital do certame, se deparou com as seguintes especificações técnicas para o objeto Motoniveladora:

a) Potência líquida do motor mínima de 200hp;

b) Peso operacional mínimo de 18.000 kg;

c) Largura mínima da lâmina de 4.267 mm;

Por entender que tais especificações são restritivas à competitividade do certame, a Representante apresentou impugnação ao edital[2].

Entretanto, após análise dos argumentos apresentados, o responsável pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Matias dos Santos Stoeberl, optou pela manutenção das especificações, ressaltando que os fundamentos

apresentados não foram suficientes para ensejar alteração no edital[3].

Destacou a Representante, todavia, que a Lei de Licitações dispõe em seu art. 7º, § 5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir a referida especificação, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.

Enfatiza que em relação às exigências supracitadas, não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação.

A fim de subsidiar seus argumentos, a empresa apresentou Parecer Técnico[4] elaborado pela fabricante XCMG, explicando que a motoniveladora modelo GR1803BR é dotada do motor CUMMINS, com potência líquida de 178hp, peso operacional de 17.150 kg e lâmina de 3660mm ou opcional de 3965mm, atendendo ao esperado pela Administração acerca da recuperação da trafegabilidade das estradas rurais, cumprindo os requisitos esperados para tal maquinário.

Informou que o maquinário mencionado detém a mesma qualidade, entrega os mesmos resultados e funciona perfeitamente para os serviços que serão desempenhados, contudo, difere do descritivo no que tange potência líquida de 178hp, peso operacional de 17.150 kg e lâmina de 3660mm ou opcional de 3965mm, frisando que são pequenas diferenças que não interferem no desempenho da máquina.

Ressaltou, ademais, que já se sagrou vencedora em inúmeros procedimentos licitatórios para o mesmo objeto com o maquinário destacado, o que corrobora com os argumentos de que as exigências do Pregão Eletrônico n.º 09/2023 não se sustentam.

Por fim, elencou decisões desta Corte de Contas[5] nas quais foram concedidas medidas cautelares de suspensão, por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no mesmo sentido[6], assim como Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)[7], com orientações acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Destarte, em virtude das supostas exigências restritivas à competitividade, assim como da ausência de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de tais exigências, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a nulidade do referido certame e todos os atos decorrentes, assim como a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, na fase em que se encontrar.

Com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[8] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, notadamente no que tange às justificativas técnicas relacionadas às especificações do objeto, comprovando a necessidade das exigências técnicas com parâmetro mínimo ligeiramente superior ao produto ofertado pela Representante; às potenciais marcas/modelos que se adequam às especificações exigidas, garantindo a ampla concorrência, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa). Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE MALLET, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 06.

5. Processos n.º 350194/2018 e n.º 473486/2019.

6. ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário.

7. Peça n.º 07.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º-233012/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-321/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manteve, em instrução conclusiva, duas impropriedades, consistentes na realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, cuja defesa do gestor argumentou se tratar de gastos com divulgação de informações sobre a Pandemia Covid-19.

A instrução conclusiva apontou que embora haja contratos para a realização deste tipo de publicidade, não foram apresentados documentos que comprovem os serviços efetivamente prestados.

Em análise aos contratos citados na Instrução nº 449/23[1], observa-se que seu objeto era específico para a publicidade voltada à Pandemia, bem como que os valores relativos à publicidade no período que antecede as eleições possuem

compatibilidade com os contratos específicos firmados para esta modalidade de R\$ 110.869,15.

Assim, considerando o início de prova material das alegações do gestor, a orientação dos processos desta Corte para a busca da verdade e a situação de excepcionalidade causada pela Pandemia Covid-19, entendendo adequado, excepcionalmente, oportunizar o gestor complementar a instrução processual, com a apresentação de documentação que corrobore os indicativos de que a publicidade tinha destinação específica, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Assim, determino a INTIMAÇÃO do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório complementar, a fim de demonstrar a efetiva realização de publicidade relacionada à Pandemia Covid-19.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 44.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - Presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

**PROCESSO N.º: -237090/23**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO:-JOSEMAR FURINI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-323/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal no exercício em análise.

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou uma restrição, consistente na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, que pode implicar na aplicação de multa ao gestor, e encaminhou o processo ao Relator, a fim de oportunizar o contraditório.

Assim, determino a INTIMAÇÃO do Sr. Josemar Furini, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca do contida na Instrução nº 1910/23-CGM[1], conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça nº 7.

**PROCESSO N.º: -337630/23**

**ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR**

**DESPACHO:-328/23**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1], formulada pela empresa SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR devido a possíveis irregularidades na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 cujo objeto é a contratação prestação de serviço continuado, sem mão de obra exclusiva, de empresa especializada para prestação de serviços de impressão distribuída (outsourcing de impressão) na modalidade franquia de páginas mais excedente pelo prazo de 60 (sessenta) meses, incluídos a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, corretiva, suporte técnico, fornecimento de software de monitoramento remoto e gerenciamento dos equipamentos, e contabilização e de bilhetagem nos termos do edital e seus anexos.

O representante aduz, em síntese, que se submeteu a Prova de Conceito (POC) estabelecida no item 15 do Termo de Referência do Certame, mas que a condução de tal etapa deu-se de forma arbitrária e em completo desrespeito aos princípios da legalidade e isonomia, tendo em vista os meios empregados na aferição da conformidade da solução de impressão.

A vista disso, entende o representante que as falhas indicadas dão ensejo, cautelarmente, a suspensão da licitação promovida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1330/2022 e, no mérito, a determinação de anulação do referido certame.

A presente Representação foi instruída com: (i) Petição Inicial (Peça nº 3); (ii) identificação do representante (Peças nº 8); (iii) instrumento de procuração (Peça nº 15); (iv) Edital de Pregão Eletrônico 1330/2022 (Peças nº 9 a 12) e (v) demais documentos atinentes a fase externa do certame (Peças nº 4 a 7 e 13 a 14).

Pois bem,

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404[2] do Regimento Interno, julgo

conveniente a oitiva prévia da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e a análise da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei nº 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento licitatório questionado, inclusive no que concerne à fase externa do certame.

Após, retornem os autos para deliberação, ainda que a parte não tenha se pronunciado dentro do prazo acima estabelecido.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: -577890/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER**

**DESPACHO:-329/23**

**Vistos.**

Pk Construtora de Obras Ltda, por meio da peça 69, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 1742/22-STP (peça Nº 55), que julgou improcedente a representação por ela formulada, contra atos sancionatórios praticados pelo Secretário do Governo do Município de Curitiba.

O Recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, III do RITCE/PR.

À primeira vista, entendo que não estão presentes as hipóteses de interposição legalmente prevista para o Recurso de Revisão, uma vez que não foram demonstradas as negativas de vigência a leis e decretos.

Contudo, com fundamento no princípio da fungibilidade dos recursos, entendo que o presente pode ser recebido como recursos de Revista. Visto que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, determino o recebimento desse em conformidade aos arts. 69 e 73, da Lei Orgânica c/c arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como Recurso de Revista e distribuição a novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -272685/20**

**ORIGEM:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO:-GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-TATIANA EMY SAIMI**

**DESPACHO:-330/23**

**DESPACHO**

Compulsando os autos constato que a 4ª ICE em primeira análise emitiu a Instrução 933/20 (peça 22), cujo teor subsidiou a Instrução 373/20 – CGE/TCE-PR (peça 23), manifestando-se pela necessidade da oportunidade do contraditório visando apresentação de justificativas pelos responsáveis da prestação de contas.

Registro que instados ao exercício do contraditório, a subsidiária representada por seu Diretor Presidente José Jurhosa Junior peticionou cf. peça 30, juntando diversos documentos (peça 31 à 76 e peças 89 e 90), objetivando a complementação das informações requeridas em virtude da primeira análise elaborada pela 4ª ICE. De igual forma Gilmar Schwanka apresentou petição na peça 79 e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani na peça 84.

Importante observar que o processo em tela teve variações no seu trâmite, em vista do surgimento de atos processuais que de certa forma obstaculizaram a normalidade da sua marcha, como a arguição de prevenção ocorrida no processo 257773/20, seguido por requerimento de desapensamento dos autos principais onde integrava um grupo com outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias. Em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ nos autos 275773/20 foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que encontravam-se em fases procedimentais distintas.

Impende salientar, ainda, que o processo em apreço foi sobrestado em virtude da suspensão do trâmite processual para formalização de possível Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, não se concretizando por desistência da própria

jurisdicionada, conforme petição nos autos 275773/20 (peça 122). Nesse viés, uma vez que as questões acima foram sanadas, remetam-se os autos em apreço para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise dos contraditórios apresentados pelos interessados, considerando para esse feito também o contido nas peças 89 e 90. Gabinete, em 23 de maio de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-312653/23 ASSUNTO:-DENÚNCIA ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05 PROCURADOR:-JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL & AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS DESPACHO N.º:-100/23

Trata-se de requerimento encaminhado e atuado como DENÚNCIA[1], com pedido de MEDIDA LIMINAR, que noticia supostas ilegalidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2022 do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, que tem como objeto o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais[2]. 2. De início, não obstante referida atuação, observo que o edital impugnado (peça 4) é regido pela Lei n.º 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos, a qual informa que o credenciamento é procedimento auxiliar das licitações e contratações nela previstas[3]. Assim, a teor do artigo 170, § 4º[4] da mencionada lei, a demanda possui natureza de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21, sendo necessário que a Diretoria de Protocolo promova a correção do assunto do expediente. 3. Quanto aos fatos, o autodenominado denunciante, aqui considerado representante, alega que não obteve habilitação no certame porque haveria, no edital, indícios de direcionamento para "alguns "leiloeiros" de forte atuação dentro do Estado do Paraná." 4. Ditas evidências decorreriam da inclusão no objeto da contratação de serviços secundários, que o peticionário entende alheios ao ofício de leiloeiro e que iriam de encontro ao entendimento firmado na ADPF 419[5], segundo o qual o leiloeiro é vedado constituir empresa, somente podendo atuar como pessoa física no exercício de sua função. Sustenta que para executar tais atribuições (organização de veículos em depósitos, realização de vistorias veiculares, desvinculação de débitos e outros ônus incidentes sobre os prontuários dos veículos, expedição de notificações, entre outros) seria necessária a constituição de empresa pelo leiloeiro. 5. Argumenta "não ser razoável que os profissionais leiloeiros sejam obrigados a executar serviços extrínsecos ao seu ofício", sobretudo porque o edital não prevê qualquer remuneração ou reembolso por esses serviços secundários, "sendo a única forma de remuneração prevista (...) a comissão obrigatória paga pelos arrematantes (5% sobre o valor da arrematação)." 6. Assevera que a "descabida e ilegal exigência" restringiu o credenciamento de diversos profissionais capacitados. Relata que, a título de habilitação técnica, o edital requereu a "apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a realização de procedimentos de organização e avaliação dos veículos automotores, de vistoria veicular e de separação dos lotes de leilão, correspondente à pelo menos 400 (quatrocentos) veículos, o que não é o caso do denunciante, já que este juntou TODAS as certidões e atestados de capacidade técnicas exigidos pelo edital." 7. Queixa-se que a exigência de 400 veículos não está prevista na legislação, razão pela qual a decisão que o inabilitou não tem fundamento legal: O que obriga a realização da presente denuncia, é a falta de fundamentação legal exarada na decisão que inabilita o denunciante. Ora, onde a legislação que regulamenta a atividade do leiloeiro, registra este número exato mínimo exigido? Qual a diferença entre leiloar, 10, 20, 100, 400 ou 1000 veículos inservíveis ou não? Teria o leiloeiro então capacidade para determinar o que é ou não inservível à recirculação? O que é sucata? Veículo duble? Inutilizar um chassi? Leiloar 100 lotes, com 100 veículos é diferente de leiloar 1000 veículos? (...) 8. Alega ter promovido diversos leilões de veículos para órgãos públicos (PRF, DER, Exército Brasileiro, e o próprio Detran-PR), mas que as suas certidões, inclusive aquela emitida pela própria representada, não foram aceitas. 9. Transcreve as cláusulas editalícias que versam sobre os serviços secundários, destacando trechos[6], e reitera ter sido requerido, por meio de um único edital, a prestação não apenas de serviços de leiloeiro oficial, como também de vistoria veicular, logísticos e outros completamente estranhos à atividade de leiloaria, cujo exercício seria expressamente vedado à categoria[7]. 10. Pontua que o item 17[8] do Termo de Referência do Edital de Credenciamento (Anexo I) veda a subcontratação de empresas especializadas nas atividades secundárias, o que configuraria direcionamento e restrição à livre concorrência, posto que se algum leiloeiro tem habilitação para desenvolver as referidas atividades está atuando de forma ilegal, vez que o exercício de "qualquer outra atividade empresária, como por exemplo, empresa de emissão de laudos veiculares, é expressamente vedado pela legislação que regula a atividade de leiloaria." 11. Postula que as restrições implicam também na violação ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no artigo 47[9] da Lei n.º 14.133/2021, que assegura a maior participação de interessados nos certames, sobretudo tratando-se de credenciamento. 12. Relata que dos 25 leiloeiros que tentaram habilitação apenas 8 atenderam todas as exigências, o que demonstraria severa restrição da concorrência e direcionamento a determinados leiloeiros "com atuação ampla, para além das funções precípua do leiloeiro, em prejuízo dos profissionais com atuação especializada na condução de leilões". Prossegue:

Obviamente, aqueles que conseguiram se habilitar no credenciamento precisarão contratar empresas especializadas, ao menos para os serviços de vistoria veicular e serviços logísticos, já que a própria legislação os impede de terem esta atividade mercantil, já que perante o fisco, tais CNAES são comprovadamente INCOMPATÍVEIS.

Por sua vez, as empresas que são especializadas nessas atividades, sequer podem atuar na condução de leilões públicos, vez que é atividade pessoal e privativa de leiloeiros devidamente matriculados na Junta Comercial.

Sendo assim, além da complexidade dos serviços exigidos no Termo de Referência induzem [sic] a severa restrição da concorrência, a recusa em acolher todos os atestados de capacidade técnica do denunciante, e certidões regularmente apresentadas, configura também o direcionamento para poucos profissionais que comprovem experiência na execução de todos os requisitos exigidos no Edital, fato este que causa comprovada estranheza, pois as atividades e trabalhos aqui exigidos são comprovadamente incompatíveis (...)

13. Por outro lado, considera que "as atividades de vistoria, expedição de notificações, organização de veículos nos depósitos e demais atos necessários ao desembaraço e preparação pré-leilão já figuram como objeto da Concorrência n. 002/2022 (edital em anexo) promovida pelo DETRAN/PR, licitação cuja finalidade é a concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná." Assim, levando em conta que os serviços secundários já estariam previstos em edital específico, reputa que sua inabilitação, com todas as certidões e atestados apresentados, constituiria "ato manifestamente ilegal e nulo de pleno direito".

14. Buscando evidenciar a suposta identidade (parcial) de objetos, transcreve as cláusulas do Edital de Concorrência n.º 002/2022 versando sobre os serviços que seriam equivalentes:

10.2.5. Serviços de Notificação dos proprietários de veículos, agentes financeiros e/ou dos entes que tenham emitido ordens judiciais sobre o bem, ao longo da guarda do mesmo no PÁTIO;

(...) 10.2.8. Serviços de preparação para Leilão dos veículos, incluindo a identificação, separação e demais atos preparatórios necessários para o auxílio dos procedimentos do leilão;

10.2.8.1. Os leilões serão realizados por Leiloeiro Oficial, indicado pelo DETRAN/PR, na qualidade de autarquia responsável pelo Sistema Nacional de Trânsito no âmbito do Estado do Paraná, nos termos da legislação pertinente.

10.2.9. Serviços de preparação para baixa, que consiste na realização dos atos necessários, perante as devidas autoridades, para que os veículos classificados como sucata e reciclagem possam ser leiloados;

15. Em complemento, aponta que o edital de Concorrência estabelece remuneração para os serviços de preparação de leilão, que seriam equivalentes aos secundários previstos no credenciamento contestado:

Tipo de Veículo	Tarifa de Remoção (R\$)	Tarifa de Guarda (R\$/dia)	Renda de Serviços de preparação do Leilão (R\$/veículo)
Veículos Leves Tipo A	190,15	31,64	75,00

**13.9. A RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO** é o valor incidente por veículo efetivamente alienado, para produção de todos os atos necessários precedentes a realização do Leilão, neles incluídos, mas não se limitando, as notificações e intimações, o transporte de veículos, o registro fotográfico, as vistorias, a organização de visitas aos interessados, com o intuito de auxiliar ao Leiloeiro Oficial na realização do Leilão.

**13.10. A RENDA DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO LEILÃO** representará a totalidade do custeio em relação aos serviços preparatórios prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do § 6º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

16. Busca demonstrar a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela liminar de urgência nos seguintes termos:

Evidente a probabilidade do dano ao erário, haja vista que o direito líquido e certo do Denunciante em ver-se credenciado junto ao DETRAN/PR, que demonstrou o atendimento aos requisitos legais de habilitação, previstos no Edital de Credenciamento n. 01/2022. Assim, é necessária a concessão de tutela provisória de urgência no presente caso, pois estão preenchidos os requisitos legais estabelecidos no art. 300 do CPC [15].

(...) O perigo de dano evidencia-se diante da abusividade e ilegalidade da conduta do DENUNCIADO, que fez negou a eficácia dos atestados e certidões de capacidade técnica, inclusive, negando a validade do atestado pelo próprio DENUNCIADO emitido quando de leilão de bens em igual condição realizados pelo denunciante em outro momento.

Não obstante as razões supra, em breve será realizado sorteio entre os leiloeiros credenciados para definição do rol de convocação, do qual o Denunciante deverá participar, pois satisfaz os requisitos de habilitação.

Logo, o dano ao direito do Denunciante e demais interessados, será irreversível caso seja dado prosseguimento ao credenciamento, sem a habilitação dos mesmos para a concorrência sadia e que deve atender exclusivamente o interesse público.

Destarte, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, impõe-se como necessária a medida liminar.

17. Ao final, requer:  
a) Seja recebido [sic] a presente DENUNCIA em todos os seus termos, pois presentes todos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;  
b) Seja concedida a MEDIDA LIMINAR DE SEGURANÇA, para determinar a SUSPENSÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 01/2022 - DETRAN/PR, PELAS ILIGALIDADE SUPRA ELENCADAS.  
c) Seja promovida a notificação da Autoridade DENUNCIADA para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias, no endereço constante no preâmbulo deste petição inaugural;

d) Seja promovida a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de Direito Público à qual a Autoridade DENUNCIADA é vinculada, para que ingresse no feito se assim for necessário;

e) Seja determinada a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos fatos apontados, vez que existem indícios de conduta criminosa, tipificada no artigo 98, da Lei 8.666/93 (direcionamento do certame);

f) Em sede de juízo de cognição exauriente, seja julgado integralmente procedente o presente Mandado de Segurança e confirmado a determinação para a readequação do edital, a fim de

g) Corrigir as atribuições do leiloeiro, conforme estabelecido na legislação vigente, bem como observado o julgamento firmado pelo STF sobre a matéria em questão.

18. A narrativa do representante, além de indicar dúvidas acerca de algumas disposições do Edital de Credenciamento n.º 01/2022, aponta suposta contratação em duplicidade pelo DETRAN-PR de serviços idênticos, por meio da Concorrência n.º 002/2022, situações que demandam esclarecimentos do representado, pois, ainda que o órgão tenha apresentado resposta a impugnações administrativas versando sobre os serviços secundários, essa e as demais questões carecem de maior aprofundamento.

19. Quanto ao credenciamento, necessário justificar a inclusão, na contratação de leiloeiros, de serviços secundários cuja relação com a leiloaria não é evidente, podendo mesmo ser incompatível, até mesmo por motivos legais, conforme alegado pelo representante.

20. A vista de tais exigências, e considerando as disposições editalícias, cumpre igualmente confirmar a extensão da cláusula que veda a subcontratação de serviços, aparentemente aplicável somente ao objeto principal.

21. De igual forma, é preciso fundamentar a razoabilidade de se exigir, para a habilitação técnica, atestado(s) que comprove(m) a prestação dos serviços exigidos para o mínimo de 400 veículos, conforme consta da cláusula 4.4.2.1[10], em especial quanto ao requisito de que o(s) emitente(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s) de direito público.

22. Ainda que o representante não tenha se insurgido expressamente contra a exigência de o atestado de capacidade técnica ser emitido por pessoa jurídica de direito público, o DETRAN-PR, ao fundamentar a recusa em aceitar o atestado do SICREDI apresentado, consignou que "(...) o requerente não atendeu aos itens 4.4.2 e 4.4.2.1, visto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado (fls. 13), não foi emitido por pessoa jurídica de direito público, assim como, o documento emitido não demonstra que a prestação dos serviços, refere-se a leilões públicos realizados nos termos do artigo 328 da Lei no 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

23. Todavia, a simples menção ao referido dispositivo legal[11] na resposta[12] à impugnação administrativa da Associação dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Paraná (constante no Portal de Transparência do Estado[13]) não resolve satisfatoriamente a dúvida, posto que as providências necessárias para leiloar veículos de uma entidade pública são, salvo melhor juízo, na maior parte similares àquelas exigidas em relação a uma entidade privada.

24. Ademais, em pesquisa realizada na internet, verificou-se que o DETRAN do Rio de Janeiro, em Portaria de 2018[14], sem número, dispondo sobre o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, admite também a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado:

XV - Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que prestou, ou esteja prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto deste credenciamento e ateste a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao mesmo, em consonância ao disposto no artigo 9º desta Portaria, ficando reservado ao DETRAN/RJ o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

25. À guisa de tal exemplo, imperioso que o ente licitante discorra sobre os motivos ensejadores da discriminação, sob pena desta vir a ser considerada irregular, por restringir indevidamente a competitividade.

26. Quanto à comprovação de serviços prestados abrangendo pelo menos 400 veículos, verifico que o item 7.8[15] do edital, ao definir o quantitativo de itens necessário para convocação dos credenciados e, conseqüentemente, para a preparação e realização dos leilões, estabelece o mínimo de 800 veículos, parâmetros que parecem se enquadrar ao que estabelece o artigo 67, § 2º[16] da nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/21), que permite a exigência de atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) das parcelas destinadas como objeto.

27. No mais, conforme consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná[17], observo que o sorteio do rol de credenciados do certame em apreço foi realizado em 10/04/2023, sendo que a última publicação do certame é a Lista de Leiloeiros credenciados, em 19/04/2023. Segundo o edital, tal lista teria duração de "(...) de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, permitindo a qualquer tempo a inscrição de novos interessados, desde que cumpram aos requisitos do chamamento público".

28. Considerando o ora descrito, prudente que, antes da análise do conhecimento do feito (e da medida cautelar requerida), o representado apresente manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

29. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: i) proceda à alteração do assunto da autuação para Representação da Lei de Licitações;

ii) com amparo no artigo 404[18] do Regimento Interno deste Tribunal, promova a citação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do que prescreve o artigo 405[19] do referido normativo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja apresentada manifestação preliminar acerca do ora aduzido.

30. Publique-se.  
Curitiba, 15 de maio de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais. (Lei Complementar n.º 113/05).

2. Para atuação nos leilões administrativos realizados pelo DETRAN/PR, para a "venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos nos pátios do DETRAN e Polícia Militar do Estado, nos termos do art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 623, de 06 de setembro de 2016 do Conselho Nacional

de Trânsito - CONTRAN, bem como, a venda de veículos de responsabilidade do Poder Judiciário (depositário público ou particular), Municípios, Receita Federal e demais órgãos, no âmbito da competência conferida ao DETRAN por meio de Deliberações, Convênios, Atos de Destinação de Mercadorias, Decretos, entre outros instrumentos."

3. Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; (...)

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)  
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL (ADPF). DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da profissão. Precedente.

2. As restrições dispostas no art. 36, "a", §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções.

3. Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

6. 1.2.11. Para os pátios com mais de 50 (cinquenta) veículos em Edital(is) de Leilão, organizar a disposição dos lotes nos depósitos para a visitação, de acordo com as orientações do DETRAN/PR, utilizando quando necessário de equipamentos, tais como: empilhadeira, guincho, compressor de ar e outros que se fizerem necessários.

1.2.12. Exclusivamente para os veículos de responsabilidade do Poder Judiciário, que por força de convênio sejam incluídos nos leilões realizados pelo DETRAN/PR, será de responsabilidade do Leiloeiro Público Oficial a realização de vistorias veiculares para a verificação dos seguintes itens: chassi, motor e estrutura veicular.

1.2.13. Exclusivamente para os veículos de responsabilidade do Poder Judiciário, que por força de convênio sejam incluídos nos leilões realizados pelo DETRAN/PR na modalidade de Circulação, será de responsabilidade do Leiloeiro Público Oficial as tratativas com o Órgão Judiciário responsável pela demanda, objetivando as desvinculações dos débitos e demais ônus incidentes sobre os prontuários dos bens, antes que os mesmos sejam ofertados nos procedimentos de leilão.

1.2.15. Para os veículos leiloados na modalidade Sucata e registrados em outras unidades federativas, deverá ser realizado Laudo de Vistoria (complementar), atestando que a identificação do chassi foi descaracterizada no local, visando à baixa definitiva do registro na origem, nos termos da legislação pertinente.

1.2.16. Para os veículos com restrição policial, judicial ou administrativa sobre seus prontuários, promover as notificações legais e/ou baixas das restrições juntamente com o DETRAN/PR, nos termos da legislação pertinente. (grifos do denunciante).

7. Conforme a seguinte argumentação:

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), através da Instrução Normativa 39/2017, publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira, 3-4, facultou ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, na Junta Comercial que estiver matriculado. Ficou esclarecido ainda, que o leiloeiro está impedido de exercer a profissão, se vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em nome alheio.

Conforme o art. 30 da Instrução Normativa Drei nº 17/2013, é pessoal o exercício das funções de leiloeiro, que não poderá exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem as delegar, senão por moléstia ou impedimento ocasional, a seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

8. 17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Não será admitida a subcontratação, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 19.140/2017 e Art. 11 da Decreto Federal nº 21.981/1932.

- O artigo 3º, da Lei Estadual n.º 19140/2017 assim dispõe:

Art. 3º A atividade de leiloeiro é personalíssima e somente pode ser exercida por pessoa devidamente habilitada ou seu preposto, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico).

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo, salvo determinação diversa por ordem judicial, acarretará ao infrator:

I - pena de suspensão por trinta dias e, em caso de reincidência, suspensão de noventa dias;

II - após aplicadas as penas constantes no inciso I deste parágrafo, destituição com o cancelamento da matrícula em caso de nova reincidência.

- Já o artigo 11 do Decreto Federal n.º 21981/1932 estabelece que:

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

9. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

10. 4.4. Qualificação Técnica:

4.4.1. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR;

4.4.2. Comprovar mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público que prestou serviços, referente a leilões públicos realizados de forma online, com a efetiva venda de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

4.4.2.1. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentado(s) deverão comprovar a realização dos procedimentos de organização e avaliação dos veículos automotores, compreendendo serviços de vistoria veicular (identificação dos números de chassi e motor) e separação dos lotes de leilão, correspondente à pelo menos 400 (quatrocentos) veículos;

4.4.2.2. Documentos que ateste(m) o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;

4.4.3. Declaração de Infraestrutura (Anexo IV);

4.4.4. Termo de Vistoria (Anexo V - A) ou Declaração de Conhecimento (Anexo V - B).

11. Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – sucata, quando não está apto a trafegar. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonalidade de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no caput deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

12. A resposta foi a seguinte: “No que diz respeito ao questionamento dos Atestados de Capacidade Técnica serem emitidos por pessoa jurídica de direito público, esclarecemos que a exigência se dá, em razão da característica dos leilões, ou seja, leilão de veículos automotores nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

13. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbnmnbbpcjpcglcfindmkaj/http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exports/acao/gms/fase\_externa/2022/impugnacao/anexo\_impugnacao\_15\_196645.pdf?windowid=320 (Acesso em 24/05/23).

14. Disponível em: [https://www.detrans.rj.gov.br/\\_documentos.asp?cod=10419](https://www.detrans.rj.gov.br/_documentos.asp?cod=10419) (Acesso em 15/05/23)

15. 7.8. Fica definido como quantitativo de itens, necessário para convocação dos credenciados e consequentemente, a preparação e realização dos leilões, o total de no mínimo 800 veículos.

16. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

17. Disponível em: [http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\\_licitacoes\\_gms?windowid=089](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowid=089). Acesso em 15/05/23.

18. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

19. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-111186/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI SCHULZ COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8181, da Foz Previdência (FOZPREV), publicada no diário oficial do município de 23/1/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Roseli Schulz Costa, servidora inativa, em cumprimento à determinação judicial proferida nos Autos nº 0017793-06.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1979/23) e do Ministério Público de Contas (405/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-150971/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

DESPACHO N.º:-55/23

Trata-se de admissão de pessoal, ainda em análise de fases iniciais de procedimentos preparatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Em síntese, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8355/23-CAGE-Fase 3 (peça 41), alegou que os critérios de seleção previstos no edital (currículo e experiência) contrariariam os ditames previstos no Prejulgado nº 8.

Assim, sugeriu que este Tribunal determine à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti que republique o Edital nº 1/2023, para que seja prevista a realização de provas escritas, nestes termos:

[...] A respeito do item 2, sustenta que os critérios de seleção previstos no edital (currículo e experiência) buscarão atender aos princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicos e à isonomia, impessoalidade e razoabilidade. Contudo, nos termos destacados na Instrução precedente, o Prejulgado 8 deste Tribunal, em suas razões de decidir, deixa claro que só se admite supressão de provas escritas nos casos excepcionados na lei local:

Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido. [destacamos]

A regra, portanto, é a realização de provas escritas. No caso em apreço, a Lei Complementar 690/2013 não trouxe os casos em que seriam aceitas outras formas de seleção que não provas escritas. Por consequente, devem ser aplicadas tais espécies de provas.

Isso considerado, persistindo a irregularidade do item, sugere-se que este Tribunal determine à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti que republique o edital 1/2023, para que sejam previstas e realizadas provas escritas

No Despacho nº 46/23-GATAP (peça 44), determinou-se nova intimação da entidade para apresentar esclarecimentos, em especial informar se a comissão julgadora é capacitada para apreciar os currículos e se seriam observados critérios objetivos pré-estabelecidos com ampla recorribilidade, conforme disposto no item 10 do Prejulgado nº 8:

[...] 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (destaco)

Em sede de contraditório (peças 46/54), a entidade alegou que o edital previu critérios objetivos de avaliação e classificação com ampla recorribilidade.

Argumentou que a comissão julgadora é formada por servidores qualificados para a organização do certame e apreciação dos títulos a serem apresentados pelos candidatos, juntando documentos comprobatórios da sua formação profissional.

Ademais, informou que o atual teste seletivo tem o objetivo de preencher temporariamente cargos que não foram ocupados no Concurso Público nº 1/2022, cujos serviços públicos são extremamente necessários para o bom funcionamento do hospital municipal, que atende diariamente casos de urgência e emergência em saúde.

Por fim, relatou que o presente processo seletivo tem o prazo de validade de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, e que tal prazo foi definido para que haja tempo hábil para a contratação de uma banca organizadora para realização de um novo concurso público de caráter efetivo.

É o relatório.

Com base nos documentos e informações apresentadas pela entidade, indefiro a cautelar proposta pela CAGE, pois verifico que os critérios de seleção previstos no edital se amoldam aos requisitos previstos item 10 do Prejulgado nº 8 deste Tribunal, uma vez que o certame previu critérios objetivos de avaliação e possui banca examinadora qualificada para apreciação e classificação dos títulos a serem apresentados pelos candidatos.

Deve-se apontar, ainda, a essencialidade do serviço a ser prestado pelos profissionais a serem contratados, da área da saúde, de modo que a exigência da realização de provas escritas certamente atrasaria a conclusão do certame, com potencial de acarretar prejuízos à população.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para controle das demais fases do teste seletivo, nos termos do art. 23, §6º, da IN nº 142/2018.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-263970/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-42/23

I - Diante do teor da Instrução n.º 1900/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 09), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, bem como de DISNEI LUQUINI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução nº 1900/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 09), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2023

Processo Nº: 349590/23

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 08:24:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: O D MORAES ARQUITETURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2023

Processo Nº: 330678/23

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 09:31:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2023

Processo Nº: 553680/18

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 10:50:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2023****Processo Nº: 551800/19**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 10:56:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2023****Processo Nº: 773170/19**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:02:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINA DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2023****Processo Nº: 707614/20**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:10:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENAN GRIEBELER

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2023****Processo Nº: 309228/20**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:18:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, LARISSA MARIA LOPES, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 872533/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2023****Processo Nº: 315032/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:19:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSÉS DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2023****Processo Nº: 350516/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:24:45

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2023****Processo Nº: 702465/18**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:28:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADENILSON LUIZ SOARES, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA GARCIA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 739167/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2023****Processo Nº: 351225/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 11:40:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2023****Processo Nº: 335556/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 12:36:32

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIA MARA ZELLA, MARCO AURELIO ZELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2023****Processo Nº: 350865/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 16:04:35

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE AGIBERT DE OLIVEIRA, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WALESKA WITCHEMICHEN AGIBERT DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2023****Processo Nº: 350954/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 16:05:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARISTIDES GARRET DO PRADO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2023****Processo Nº: 351020/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 16:06:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RALPH SABINO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2023****Processo Nº: 336544/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 16:53:38

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SOCIEDADE CRE SER TREINAMENTOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2023****Processo Nº: 353180/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 17:50:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: IVAN XAVIER VIANNA FILHO &amp; ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2023****Processo Nº: 351268/23**

Data e hora da distribuição: 24/05/2023 20:12:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 112662/23, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI Nº 8.666/1993.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2023**

**Processo Nº: 352043/23**  
 Data e hora da distribuição: 24/05/2023 20:13:05  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
 Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2023**

**Processo Nº: 352604/23**  
 Data e hora da distribuição: 24/05/2023 20:13:13  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
 Interessado: BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 19/23 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
455337/22	PENSÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA VILLA CARVALHO	Ato 984	19/07/2022
16354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JACIRA DE CASTRO	Decreto 28	22/01/2020
324384/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO	Portaria 24	10/03/2023
286250/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IGNES BELEGANTE FARIA	Portaria 31	03/03/2022
417796/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LAURO DA CRUZ BATISTA DE ALMEIDA	Portaria 46	05/04/2022
324228/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUIZ PEDRO DOS SANTOS	Portaria 23	09/03/2023
434453/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MAURICIO CONTI	Portaria 45	04/04/2022
439994/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEBASTIAO BALBINO DE SOUZA	Portaria 50	08/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
256369/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	WILSON ANTONIO PREVIATO	Portaria 26	15/02/2022
519335/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	YOLANDA RICORDI DOS SANTOS	Portaria 67	13/06/2022
412576/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA DE LOURDES PAVESI DE SOUZA	Portaria 135	22/05/2019
346779/23	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	GABRIEL DE MOARES INACIO, HIGOR MORAES DA SILVA, ITALO MORAES DA SILVA	Decreto 8	23/03/2023
179929/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	CELMA CIPRIANO LEITE	Portaria 24	17/01/2023
283826/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CECILIA DRESCH	Decreto 4471	18/09/2017
314052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ZILDA TEREZINHA RODRIGUES	Portaria 285	08/05/2023
112000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MANOEL SILVA DA FONSECA	Decreto 84	07/04/2023
287526/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA APARECIDA BASTOS	Decreto 80	04/04/2023
354037/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	Decreto 81	04/04/2023
510284/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SANDRA REGINA ASSOLINI DE AGUIAR	Decreto 265	23/07/2020
326530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA WALTER	Decreto 118	05/04/2023
325232/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	EDINA DE CAMARGO	Decreto 117	05/04/2023
326590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ADAO ALVES SILVA	Decreto 15	23/03/2023
327367/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CARMELITA DE JESUS MELO DA SILVA	Decreto 17	23/03/2023
328045/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CICERO DE BARROS	Decreto 18	25/03/2023
246693/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GILBERTO DEL VECCHIO	Decreto 9	10/02/2023
316640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	JANETE DE CASTRO	Portaria 5153	04/05/2023
344091/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	NILZA SEOLIN	Decreto 183	03/04/2023
338997/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	Portaria 317	15/03/2023
338776/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS	Portaria 319	15/03/2023
339543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARCIA REGINA MARTINS DE SOUZA	Portaria 318	15/03/2023
339667/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARILDA BUCHELT RAMOS	Portaria 321	15/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
338628/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MIGUEL CYRINO DA SILVA	Portaria 284	01/03/2023
339438/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	NEIVA DE FATIMA PAWAK BUENO	Portaria 320	15/03/2023
584393/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ROSELI PAWAK	Portaria 601	01/09/2020
587739/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LUZIA FERNANDES	Portaria 122	06/07/2018
318821/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HESLEINE DE ALCANTARA CAMARGO	Portaria 42	14/03/2023
327880/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA SECCO LAFAIETE	Portaria 58	30/03/2023
338199/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	VALDECIR FRANCOZI	Decreto 61	21/03/2023
196691/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	APARECIDA JESUS DE CARVALHO MARTINS	Decreto 8025	19/02/2018
509901/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	MARTINHA VASCOSKI	Portaria 23	19/07/2019
535902/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	DONIZETE BATISTA DOS SANTOS	Decreto 25967	02/08/2019
237685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA	ERONICE MOREIRA LEMES	Decreto 25640	25/03/2019
285198/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARINALVA AGOSTINHO DA SILVA	Decreto 344	12/05/2023
300140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARCIA CRISTINA COLUSSI	Decreto 36	07/04/2023
587208/18	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LAURECI SIMAO DE MIRANDA	Decreto 21129	18/05/2017
735014/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARILDA SUELI CASSIANO GERVASIO	Decreto 19217	18/12/2014
509332/19	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	NOELI GONCALVES DA GRACA SILVA	Decreto 22735	24/04/2019
310227/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DILOSVAR ANDRADE FERREIRA	Decreto 123	27/04/2023
314869/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO CARLOS DOS SANTOS	Decreto 121	27/04/2023
178988/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Decreto 6660	08/03/2023
295155/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ANTONIA ANA CRISTANI	Portaria 18	30/03/2023
295481/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	VILMA NAGAI AOKI	Portaria 17	30/03/2023
849648/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	TEREZINHA DE LOURDES GUGELMIN RESENE	Portaria 855	22/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
306130/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ERONDINA ALVES DA SILVA	Decreto 54	04/04/2023
380201/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	JOAO RIBEIRO BARBOZA	Decreto 4290	02/05/2023
330384/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	OLINDA DE OLIVEIRA	Decreto 4265	03/04/2023
781865/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ALEXANDRE DEBONA, DALVA LINA DOS SANTOS	Decreto 373	02/12/2020
549784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MIZAEL PEREIRA	Decreto 273	09/07/2019
870767/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	OSMAR DEBONA	Decreto 523	04/12/2018
285060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ZELANDA ZOBOLI	Decreto 157	17/03/2023
303123/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NEUZA DE FATIMA OZORIO	Portaria 402	02/05/2023
303425/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VERA LUCIA OLIVEIRA MACHADO	Portaria 404	02/05/2023
752365/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADELAIR DE FATIMA VEIGA, ELISE NICOLE VEIGA FRANCA, ISIS PIETRA VEIGA FRANCA	Portaria 873	03/09/2018
876684/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALBERTO SCHMIDT	Portaria 1129	07/11/2018
152799/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO	Portaria 142	05/02/2021
38177/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE LISBOA DE OLIVEIRA BATISTA	Portaria 1279	05/12/2018
146310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA HERNANDES DAVID JOAO	Portaria 67	03/02/2020
849270/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELICA RIBEIRO PORTO PESSOA, MARCOS PORTO PESSOA	Portaria 994	08/10/2018
246960/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA DOS SANTOS, ISABELLE REGINA FERREIRA, JHONY EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 168	13/02/2019
773777/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DORACI LUBIAN	Portaria 320	04/05/2023
381232/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	Portaria 501	11/05/2021
362540/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE PEREIRA DA SILVEIRA	Portaria 354	11/04/2018
662746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ESTER JORGE DOMINGUES	Portaria 1004	04/10/2022
876757/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EVELI ABREU VIDAL MICHELI KUS	Portaria 1130	07/11/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
346081/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI CARMEN MARIANO DIAS	Portaria 643	06/06/2019
195741/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILDA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1919	15/12/2017
655972/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HILDA DOS SANTOS	Portaria 201	28/03/2023
876668/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZA MARIA BUZZETTI	Portaria 1145	12/11/2018
878270/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE TRESKA COUTINHO	Portaria 1149	12/11/2018
286330/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZAIDE DE ARAUJO FRANCO	Portaria 261	14/03/2022
54832/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEANE APARECIDA NUNES JAMIELNIAK	Portaria 1680	03/01/2022
131680/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEANE MARTINEZ DONDALSKI	Portaria 22	01/02/2022
499209/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZA VITORIA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA	Portaria 807	14/07/2021
512299/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE DARIO HYPOLITO	Portaria 800	14/07/2021
709530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA SIMPIONI PATRINHANI	Portaria 1235	01/10/2021
589402/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA CRUZ TEOFILO	Portaria 1013	11/08/2021
82530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA	Portaria 1256	04/01/2021
872522/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE JESUS PEREIRA	Portaria 1120	01/11/2018
307504/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSÉ ROCHA	Portaria 343	29/03/2021
876560/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE LIMA DA SILVA	Portaria 1128	07/11/2018
397204/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN DOS SANTOS MACIEL	Portaria 462	08/05/2018
500189/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALIA GAUDEDA	Portaria 199	27/03/2023
34627/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSON SILVA JUNIOR	Portaria 1274	05/12/2018
102089/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA TERESINHA FAORO	Portaria 1481	06/01/2020
211686/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI LAZIER	Portaria 38	03/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
407146/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CEZAR INACIO DA SILVA	Portaria 345	06/04/2022
774285/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANI DE FATIMA MAISTER	Portaria 905	20/09/2022
119291/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANY MAR ANTON CRUZ WOIDELLO	Portaria 1474	06/01/2020
498830/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA GONCALVES PEREIRA	Portaria 791	09/07/2021
703175/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALVINO ANTUNES	Portaria 1314	14/10/2021
775168/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA LUCIA DE CAMPOS DA VEIGA	Portaria 321	04/05/2023
677895/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILEZE CRISTINA BORN	Portaria 2	10/10/2022
504172/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA LETICIA RINALDIM VIEIRA	Portaria 886	21/07/2021
764452/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MARI CAMARGO PRUDLIK	Portaria 890	11/09/2018
56515/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SYBELLE CRISTHINNE DALLAGASSA PIRES	Portaria 1160	03/12/2018
668361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESA CRISTINA RITZMANN TORRES	Portaria 1333	29/10/2021
552614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	DORIVAL DA SILVA	Portaria 304	01/09/2021
321810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	EDSON BUENO DE SIQUEIRA	Portaria 1462	17/04/2023
284064/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	JOSCEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA	Portaria 1464	17/04/2023
607885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	MOACIR DOMINGUES	Portaria 314	01/10/2021
54345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	EDUARDO EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 691	05/12/2019
309449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ELISETH DORIGAO	Decreto 281	30/03/2020
53403/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ENILSON JOSE GRACIOTTO	Decreto 693	05/12/2019
238987/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA	Decreto 422	26/07/2019
533144/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARILU BRAZ CATINE	Decreto 385	05/07/2019
577451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	PAULO SERGIO NUNES	Decreto 477	11/08/2020
535216/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ZELINA EVA BOMBANA	Decreto 282	30/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
327693/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANTINA ALMEIDA BROTTI	Decreto 17458	30/03/2023
327677/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VILMA BOARIA DE OLIVEIRA	Decreto 17459	30/03/2023
304030/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANA CLAUDIA VOLSKI DAUM	Decreto 10236	09/03/2023
592361/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MÓNICA	DIVANETE BATISTA GREGORIO	Decreto 26	02/03/2023
304499/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DOLARICIA RIBAS DOS SANTOS BANDEIRA	Decreto 10239	09/03/2023
607202/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDUARDO MASSAMI KATAYAMA	Decreto 10369	20/04/2023
304294/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELITON SAUER NASCIMENTO	Decreto 10238	09/03/2023
271405/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA DE LOURDES MANTUANI DA SILVA	Decreto 183	28/04/2022
264098/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ELIZABETE DE LIMA ZVIR	Decreto 10189	23/02/2023
523935/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	MARIA TEREZA ZAMBON CANO	Decreto 138	07/06/2018
249004/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	TEREZINHA LOPES NESKE	Decreto 70	28/02/2023
218559/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	VALDOMIRO RODRIGUES	Decreto 11	01/02/2019
467564/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NILZA MARIA CALDATO DE ANDRADE	Portaria 13	04/04/2023
327804/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	DALVA LUCIA PAES BARBOSA	Resolução 209	11/05/2023
326239/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ILZA PLEM TRILINSKI	Resolução 207	11/05/2023
327464/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARLENE TRINDADE CASTANHA	Resolução 206	11/05/2023
181680/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VERA DELGADO	Decreto 70	01/02/2019
542387/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	VITOR SILVA	Decreto 620	13/11/2019
303735/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	LEONICE MARCOLINO FERREIRA	Portaria 42	18/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
307463/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARIA DAS DORES DE MORAES	Decreto 36	03/04/2023
367090/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARLENE LUCIA DA SILVA	Decreto 48	09/04/2019
79760/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	ANTONIA TERESA CECCON MANGUER	Ato 32	31/01/2019
292775/20	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	DORALICE DIVINA TORQUES	Ato 49	30/04/2020
584890/19	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	LINDACIR APARECIDA DIAS	Ato 39	30/08/2019
294922/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JACIRA DE PAULA	Ato 383	05/04/2023
349638/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOEL CARLOS BUBANZ	Ato 382	05/04/2023
349662/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ELZA PEGO DE ARAUJO	Ato 380	05/04/2023
225633/22	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA CLARA CARDOSO DOS SANTOS	Decreto 87	17/02/2022
279163/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEBER RICCI	Decreto 179	15/03/2018
321636/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DALVA RAMOS DA COSTA	Decreto 265	12/04/2023
248947/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ADINETE DO CARMO BRINE	Decreto 66	03/04/2023
234610/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANTONIO URSULINO DIAS	Decreto 29	10/02/2023
240032/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CLAUDINA ROSNEL DE SOUZA	Decreto 36	10/02/2023
237902/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ELVIRA DA GUIA BALLE MULER	Decreto 37	10/02/2023
239921/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JANETE DA GUIA BALES	Decreto 30	10/02/2023
256109/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONEL LOURENCO	Decreto 71	04/04/2023
250151/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LUCIANE MANGGER	Decreto 68	28/03/2023
238429/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LUIZ CARLOS DE PONTES	Decreto 34	10/02/2023
256486/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ORLANDO DE SOUZA	Decreto 72	04/04/2023
235152/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSVALDO BALES	Decreto 35	10/02/2023
250410/23	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	PEDRO MARTINS	Decreto 69	06/04/2023
218788/20	ATO DE INATIVACÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE SOUZA THEODORO	Decreto 656	21/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
112041/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO NEPOZIANO FILHO	Decreto 2045	30/12/2019
751842/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA IMACULADA MOREIRA	Decreto 1514	27/10/2020
33988/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SUELI GUARIDO ALVES	Decreto 352	10/02/2023
517394/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA DA SILVA LOPES	Decreto 2438	13/12/2022
272984/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ALMIR CIZAURRE FUSCO	Ato 140	28/03/2022
406904/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA	Decreto 50	02/03/2023
181524/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA APARECIDA BASSO	Decreto 38867	25/01/2023
339098/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AUGUSTO OSNI PACHECO	Decreto 39098	03/04/2023
26341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO PEDRO DA CRUZ	Decreto 39148	23/03/2023
337150/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIO CEZAR LOPES	Ato 39100	22/03/2023
130350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARIDA MUSIAL	Decreto 38762	27/12/2022
337370/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CATARINA PIZURA	Decreto 39099	22/03/2023
170930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE LOURDES DE BRITO SANTOS	Decreto 38763	28/12/2022
339012/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA IZABEL DE ANDRADE	Decreto 39091	22/03/2023
342129/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANE TAIDA MENDES	Decreto 39128	22/03/2023
340967/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARICLEIA SOLTOSKI	Decreto 39082	22/03/2023
338881/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSENILDA FERREIRA	Decreto 39129	22/03/2023
341610/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSILENE CAETANO LAGO	Decreto 39087	22/03/2023
54349/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUTH APARECIDA ALVES DE SOUZA	Decreto 38500	27/10/2022
294230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	HELIANE CRISTINA MARTINS SILVA	Portaria 206	02/03/2023
259791/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LUCIA APARECIDA LOCHETTI	Portaria 309	09/03/2022
781857/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	SILVANA APARECIDA MENEZASSI	Decreto 178	13/11/2019
308974/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JANDIR ROSARIO GREGOLON	Decreto 3475	19/04/2023
323604/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	CLEUDICEIA DE SOUZA MELO FREITAS	Decreto 3574	29/03/2023
327685/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARIA APARECIDA CHIQUETO	Decreto 2121	14/06/2013
540683/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIA LETICIA DE CARVALHO	Decreto 345	02/07/2021
331330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIA NANCY MONTES	Decreto 95	11/04/2023
342276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Decreto 18	12/02/2023
645833/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SUELI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES	Decreto 94	08/08/2021
384617/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	DALVA TORRES LINO	Decreto 4546	03/04/2018
283591/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA HELENA CONTATO	Portaria 196	01/04/2021
357389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA FURTUNATA SALVALGIO DE LIMA	Decreto 8430	26/03/2023
330562/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTIANE APARECIDA JOAQUIM	Portaria 174	16/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
296917/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAINE DOS SANTOS	Portaria 173	16/03/2023
384413/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CÉLIO REGINALDO CALIKOSKI	Decreto 147	06/04/2022
831184/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE GROCHOSKI, ROSA MACHADO DA SILVA	Ato 108585	05/11/2018
314477/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA BEATRIZ PALMA DA SILVA	Resolução 1470	11/05/2023
284170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE BOLDT	Resolução 775	22/03/2023
421621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLECI DE FATIMA DE QUADROS	Resolução 1297	02/05/2023
338466/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE FATIMA FERREIRA	Resolução 995	13/04/2023
421702/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINDAMIR TOSIN	Resolução 7622	20/05/2020
328037/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI BIANCHINI	Resolução 875	10/04/2023
394322/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ALICE DA SILVA	Resolução 1405	10/05/2023
338555/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA FABRICIO	Resolução 994	13/04/2023
409320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DO AMARAL OLIVEIRA MELLO	Resolução 7487	13/05/2020
344300/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA GOYA	Resolução 1120	19/04/2023
301244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DIAS FERREIRA	Resolução 785	28/03/2023
851843/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA VIANA ESTEVES DE ORLANS	Ato 108805	20/11/2018
304014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARTA PEREIRA DAS DORES SAVIOLI	Resolução 574	06/03/2023
314745/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA BATISTA DOS SANTOS HEBERLE	Resolução 691	16/03/2023
251025/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AIRES FORNAZERO	Resolução 1462	11/05/2023
307900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DA SILVA	Resolução 571	06/03/2023
313960/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR	Resolução 523	06/03/2023
328126/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ROBERTO DA SILVA	Resolução 924	10/04/2023
326930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA IVONE DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 955	05/04/2023
313846/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARTHOLOMEU BUENO MENDES	Resolução 841	29/03/2023
390572/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DE CASSIA PROENÇA BITTENCOURT	Resolução 1355	05/05/2023
328320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE LOPES DA SILVA	Resolução 879	10/04/2023
170760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN MARIA MOSQUEN	Resolução 501	24/02/2023
328169/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA REGINA CARNEIRO DE FREITAS	Resolução 922	10/04/2023
661983/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA NOVACK SCHUTZ	Resolução 3690	13/08/2019
564880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA TEIXEIRA	Resolução 696	16/03/2023
341386/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA SIMONATO ROSSI	Resolução 1044	17/04/2023
338636/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA SOARES	Resolução 991	13/04/2023
238541/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA KAZUKO FUJIKI MOLOGNI	Resolução 6692	05/03/2020
294396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO KOITI MAEOKA	Resolução 798	28/03/2023
384653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIRA MAINARDES FRANCA	Resolução 1353	05/05/2023
328223/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO DOS SANTOS	Resolução 900	10/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
251106/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA INES DE ASSIS BRITO PEREIRA	Resolução 6793	12/03/2020
377258/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA MARIA CUNICO BACH PADILHA	Resolução 1476	11/05/2023
338652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DUPS PORTES	Resolução 997	13/04/2023
111355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE T. GRIEBELER	Resolução 5870	08/01/2020
344431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA HELENA ZEN	Resolução 1092	19/04/2023
341408/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARDOS SANTOS	Resolução 1043	17/04/2023
233990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI CARNEIRO MALUCELLI	Resolução 6581	02/03/2020
338725/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLENIANE Busetti OBERMEIER	Resolução 1005	13/04/2023
328290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE SOUZA DE OLIVEIRA	Resolução 915	10/04/2023
243529/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE CAMPOS THEODOROVITZ	Resolução 1459	11/05/2023
377398/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA DE ANDRADE	Resolução 1399	10/05/2023
834608/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DE LIMA DA SILVA	Ato 116399	18/11/2019
141521/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLIO BAPTISTA CARAZZAI	Ato 110726	30/04/2019
307099/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE FRANCIELI DE MATOS PASA, STELA MARIA DEFANTE DO CARMO	Ato 131164	07/10/2022
265069/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO VARGAS DOMETERCO	Resolução 1469	11/05/2023
329890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMIRA INES BERNARDI	Resolução 916	10/04/2023
314833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVINA MOREIRA DE SOUZA	Resolução 1471	11/05/2023
416784/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMA DE OLIVEIRA PAPT	Resolução 1368	05/05/2023
713084/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELZA VARGAS SCHMIDT	Ato 106638	28/04/2023
294418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILDA APARECIDA FERREIRA	Resolução 793	28/03/2023
377444/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA LIRMAN DE OLIVEIRA	Resolução 1398	10/05/2023
308885/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIVALDA APARECIDA GIMENES MORALES SANTOS	Resolução 842	29/03/2023
26626/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE RESNIZEK MENDES	Resolução 13012	20/12/2021
338768/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANA MARTINS MATIOSKI	Resolução 1011	13/04/2023
341459/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINA MELO DA SILVA	Resolução 1046	17/04/2023
409710/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI TEREZINHA CASAGRANDE	Resolução 1361	05/05/2023
333390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCELENA MARIA SABOIA OBRZUT	Resolução 1396	10/05/2023
459327/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR DE CASTRO	Resolução 1304	02/05/2023
329270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON JOSE WARKEN	Resolução 859	10/04/2023
326964/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON NORIO IWAMA	Resolução 956	05/04/2023
767300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON CANDIDO XAVIER	Resolução 760	22/03/2023
344784/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DAUM	Resolução 1125	19/04/2023
341467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA FRANCISCA DOS SANTOS	Resolução 1046	17/04/2023
384939/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENITA MARIA DAMBROS	Resolução 1403	10/05/2023
329815/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARTINS DO AMARAL GIOIA	Resolução 919	10/04/2023
378157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA TIEMI FUKUDA KAWAZOE	Resolução 1401	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
329327/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU RODRIGUES MARQUES	Resolução 921	10/04/2023
516460/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIO TAVARES NETO	Resolução 2744	10/06/2019
339080/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETHE MARIA ROSA	Resolução 992	13/04/2023
384998/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE PAIVA CARDOSO REMOR	Resolução 1354	05/05/2023
459955/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI PEREIRA DE MELO	Resolução 1106	24/04/2023
427085/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERCELI ADELIA COTRIN DA SILVA	Resolução 1298	03/05/2023
329912/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIMAR DE PAULA PEREIRA	Resolução 929	10/04/2023
378203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONITA MARIA PASTRO	Resolução 1400	10/05/2023
339551/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE QUEVEDO	Resolução 1011	13/04/2023
67293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON LUIZ PINHEIRO	Resolução 5595	09/12/2019
25280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZILDA APARECIDA VERSARI DA SILVA	Resolução 568	06/03/2023
25271/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA INEZ COMIRAN REFINSKI	Resolução 12987	16/12/2021
129068/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO LUIZ AMORIM ALVES MENEGOLO	Ato 109660	31/01/2019
310383/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO ERNESTO GAYA ZANIN	Resolução 572	06/03/2023
240063/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELE NORONHA MAIA, LUIZ HENRIQUE NORONHA MAIA, MARIA DO CARMO NORONHA	Ato 128286	10/03/2022
285877/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENTIL BARBOSA	Resolução 822	28/03/2023
339683/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR PAZELLO	Resolução 1006	13/04/2023
829864/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA DE FREITAS AFFONSO DA COSTA, ROBERTA LUIZA DE FREITAS AFFONSO DA COSTA	Ato 108773	20/11/2018
474837/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA TERESA SILVA FARIAS, ROSANA SANTANA LIMA	Ato 101379	02/05/2018
154152/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE CRISTINA SIQUEIRA DA SILVA SEIXAS	Resolução 296	02/02/2023
330007/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE MARIA CORTIANO DEA	Resolução 856	10/04/2023
409915/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERMINA MARIA FERREIRA DE LIMA	Resolução 1365	05/05/2023
309694/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA LENCINA PAWLOWSKI, ISADORA TAVARES LENCINA, MIGUEL JUNIOR PAWLOWSKI FILHO	Ato 111508	08/04/2019
330023/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELON IRINEU CARLOS	Resolução 854	10/04/2023
315449/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDELVIRA FATIMA DA LUZ BEBBER	Resolução 1472	11/05/2023
330031/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA KUHN	Resolução 870	10/04/2023
330635/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILONI BRUSTOLIM BROETTO	Resolução 869	10/04/2023
405065/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES JARAS	Resolução 1359	05/05/2023
339721/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INOCENCIO APARECIDO CARDOSO	Resolução 1012	13/04/2023
410018/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE CACHIONE FRANCO DOS SANTOS	Resolução 1366	05/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
89696/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RES APARECIDA FALCADE	Resolução 5706	16/12/2019
462506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SMAR DELPHINO DE PAULA	Resolução 7764	01/06/2020
331127/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR BANDIEIRA BORSATTI	Resolução 874	10/04/2023
339748/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR FERENCZ	Resolução 993	13/04/2023
285923/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO PIRES	Resolução 795	28/03/2023
339780/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE CARDOSO DURAT	Resolução 1010	13/04/2023
285958/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME LUIZ LERNER	Resolução 825	28/03/2023
285974/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR BRUGNAGO	Resolução 800	28/03/2023
342730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA MARTINS	Resolução 1029	17/04/2023
394896/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MARTINS CORDEIRO FRANCO	Resolução 1406	10/05/2023
288329/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 827	28/03/2023
331259/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ DE CAMARGO TAQUES	Resolução 877	10/04/2023
288418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM CARLOS IENE	Resolução 823	28/03/2023
339861/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELEIDE DA APARECIDA GONCALVES DE MORAIS ANTUNES	Resolução 998	13/04/2023
331267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL MOREIRA DA ROCHA	Resolução 900	10/04/2023
401892/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE DO ROCIO RIBEIRO BAKAI	Resolução 1362	05/05/2023
288485/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS MARQUES	Resolução 799	28/03/2023
428391/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VIEIRA DA SILVA	Resolução 1300	02/05/2023
315678/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA SANCHES NAVARRO	Resolução 1474	11/05/2023
299835/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELY MARIA WAMBIER	Resolução 653	13/03/2023
342781/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUARES CORDEIRO DA SILVA	Resolução 1047	17/04/2023
339918/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITH CEZARITA HARTMANN	Resolução 1001	13/04/2023
308095/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDI CANUTO DE MEDEIROS	Resolução 649	13/03/2023
331321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARINE WOZNIKA DE MELLO	Resolução 920	10/04/2023
244185/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA APARECIDA SANTANA TAMBORINI	Resolução 1461	11/05/2023
339934/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA MARIA MAGALHAES DA SILVA GARCIA	Resolução 1004	13/04/2023
345357/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOMARCIA APARECIDA ANTUNES FERREIRA	Resolução 1073	19/04/2023
331410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO VIEIRA CORREA	Resolução 924	10/04/2023
528752/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA SANT ANA	Resolução 8221	23/06/2020
21762/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA ZACHARKO	Ato 109350	20/12/2018
339950/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN CARLA DA SILVA SANTOS MARTINS	Resolução 1000	13/04/2023
331550/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIAM KAZUE TANIGUCHI	Resolução 919	10/04/2023
345616/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI APARECIDA MONTEIRO CEREZA	Resolução 1067	19/04/2023
464878/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DE FATIMA CARNEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 1107	24/04/2023
428596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DZUBA	Resolução 1302	02/05/2023
428642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA FELICIANO	Resolução 1305	02/05/2023
723137/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA FERRAZ DE CAMPOS	Resolução 1197	24/04/2023
289430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA MARTINS MOURAO OLIVEIRA	Resolução 784	28/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
342820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE CHIMALESKI	Resolução 1029	17/04/2023
314974/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE APARECIDA SALES	Resolução 693	16/03/2023
339993/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY MARA VALIM RITA	Resolução 1004	13/04/2023
302488/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BISCAIA, LUIZ HENRIQUE ALVES BISCAIA, RENAN LUCCA DE OLIVEIRA BISCAIA	Ato 131163	07/10/2022
340037/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO NORONHA DA SILVA	Resolução 1002	13/04/2023
333740/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA RIBAS	Resolução 881	10/04/2023
333804/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA ORTEGA	Resolução 857	10/04/2023
295260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES	Resolução 829	28/03/2023
828795/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS MARTINS FERREIRA	Ato 108865	28/11/2018
333901/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCY GARCIA FURTADO	Resolução 852	10/04/2023
565372/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARET FABER	Resolução 632	13/03/2023
258453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADORNO KENDRICK	Resolução 1464	11/05/2023
340169/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELINA PADILHA	Resolução 1000	13/04/2023
466137/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 1102	24/04/2023
333952/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 930	10/04/2023
418469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	Resolução 1370	05/05/2023
77393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETH BATISTA	Resolução 15129	09/08/2022
295350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA PEREIRA	Resolução 828	28/03/2023
466293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CACELA GUIMARAES	Resolução 1108	24/04/2023
334053/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DERVANIA VIEIRA DA SILVA	Resolução 856	10/04/2023
440472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETH DE LACERDA GOMARA NEVES	Resolução 1104	24/04/2023
385714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH CARMONA PARRA VINHOLI	Resolução 1404	10/05/2023
202466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GENI FRACALOSSO	Resolução 936	05/04/2023
410875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DOS SANTOS	Resolução 1369	05/05/2023
466870/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRACEMA GENARO FERNANDES	Resolução 1110	24/04/2023
314664/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JULIA CORAZZA	Resolução 650	13/03/2023
334347/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENI MARAN	Resolução 854	10/04/2023
334371/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BORGES	Resolução 914	10/04/2023
284536/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DOS SANTOS CARONI	Resolução 735	22/03/2023
334401/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA DIAS FRAGA PERON	Resolução 869	10/04/2023
395590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA ATKINSON	Resolução 1356	05/05/2023
320302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA GONCALVES DE LIMA GOEDERT	Resolução 1477	11/05/2023
334664/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DA SILVA NONIS	Resolução 1397	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
248067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSEMEIRE FAVARO DE SOUZA	Resolução 6667	05/03/2020
721041/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RYZY MACHADO	Resolução 12409	18/10/2021
295562/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUDA HIRABARA	Resolução 824	28/03/2023
334428/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUDA HIRABARA	Resolução 880	10/04/2023
340320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA BORGUEZAN DE SOUZA	Resolução 1008	13/04/2023
395612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLEIA ANTONIA SCHON DE CAMPOS	Resolução 1360	05/05/2023
31396/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DAL POZZO BERKENBROCK	Resolução 5529	02/12/2019
334479/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZ DE SOUZA RIBAS	Resolução 875	10/04/2023
334533/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE LURDES MACHADO TAQUES	Resolução 858	10/04/2023
334584/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO AUGUSTO MAYER	Resolução 879	10/04/2023
483159/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO DOLATO	Resolução 11444	23/06/2021
334592/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA COLACO DE LARA	Resolução 916	10/04/2023
342870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS MARQUES	Resolução 1040	17/04/2023
411049/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE NEGRÍ AMADUCI	Resolução 1371	05/05/2023
301279/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PEREIRA	Resolução 786	28/03/2023
380640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PIRES DE ANDRADE	Resolução 1352	05/05/2023
258780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEY APARECIDA SARAIVA	Resolução 1465	11/05/2023
340355/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DZIADZIO	Resolução 1008	13/04/2023
429959/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUCI DE LIMA WISCHRAL	Resolução 1303	02/05/2023
468490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARNILSE FERMINO BACK	Resolução 1101	24/04/2023
334657/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA LOSSO FERRAZ	Resolução 851	10/04/2023
334746/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY ROSANE VICENTE DACOL	Resolução 863	10/04/2023
558624/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DE CASTRO MARCHESE	Resolução 14964	22/07/2022
295619/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL JOAO COCICOV JUNIOR	Resolução 794	28/03/2023
263309/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN SUSY GATTI DURAES	Resolução 1467	11/05/2023
468571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIWEKO TASHIMA TAKEMURA	Resolução 1103	24/04/2023
284560/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI TEREZINHA MEDEIROS	Resolução 749	22/03/2023
430094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA STOCKI	Resolução 1308	02/05/2023
419880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DOMOCI	Resolução 1296	02/05/2023
343818/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA CHIAMENTI	Resolução 1042	17/04/2023
423063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MACIEL FERREIRA LEAL	Resolução 1301	02/05/2023
402252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MACIEL FERREIRA LEAL	Resolução 1358	05/05/2023
302445/23	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAS DEWAR KORMANN, STEPHANIE LYNDY S JANE DEWAR, THEO DEWAR KORMANN	Ato 131155	07/10/2022
343850/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA APARECIDA ZEMATE ZOLANDEK	Resolução 1044	17/04/2023
558821/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE EUZEBIO DE MACEDO	Resolução 625	13/03/2023
340380/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE FARIA DA COSTA	Resolução 992	13/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
346388/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OPTINO JOSE FIGUEIRA	Resolução 1072	19/04/2023
343648/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIDES FLORENCIO RODRIGUES BRANDAO	Resolução 781	28/03/2023
471084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO VICENZI	Resolução 1196	24/04/2023
334835/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO VAZ	Resolução 917	10/04/2023
297735/23	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE ARAUJO E SILVA, THEO DE ARAUJO E SILVA, YANE MAIRA ARAUJO E SILVA	Ato 131110	05/10/2022
315040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SOARES VIDIGAL FILHO	Resolução 818	28/03/2023
254148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL SILVEIRA HOLANDA	Resolução 6787	12/03/2020
330537/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL DE OLIVEIRA	Resolução 1394	10/05/2023
396147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA MOREIRA	Resolução 1357	05/05/2023
46376/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO OSORIO MOREIRA	Resolução 13108	06/01/2022
313250/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO RODRIGUES	Resolução 654	13/03/2023
296224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERVAL COUTO PEREIRA	Resolução 780	28/03/2023
340509/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO TREVISAN	Resolução 1009	13/04/2023
343893/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA ANGELA VERDINELLI	Resolução 1041	17/04/2023
510438/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 624	13/03/2023
471440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARTINS NUNES	Resolução 1105	24/04/2023
746748/18	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA RODRIGUES MACHADO	Ato 107685	15/10/2018
317247/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARY ALBERTON	Resolução 1473	11/05/2023
284579/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	Resolução 777	22/03/2023
343931/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEI ANDRETTA CORREA	Resolução 1049	17/04/2023
327987/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELENE DE OLIVEIRA LEFFLER	Resolução 1053	14/04/2023
29883/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANE GIRALDELI FABIAN	Resolução 15971	01/12/2022
343982/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA TAPPARO	Resolução 1026	17/04/2023
308311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE FURLANETTO	Resolução 651	13/03/2023
27762/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA GLOVATSKI CORDEIRO GUIMARAES	Resolução 12968	20/12/2021
335165/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH VERLI BRAGA	Resolução 913	10/04/2023
340525/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARIA CAMPIGOTTO	Resolução 997	13/04/2023
296259/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE RAMOS MEYER	Resolução 783	28/03/2023
344008/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA MOHAMED HUSSEIN	Resolução 1042	17/04/2023
317400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA DE CASSIA ARAUJO PELEGRINI	Resolução 843	29/03/2023
335173/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA VIEIRA NANI	Resolução 852	10/04/2023
347252/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MULLER	Resolução 1095	19/04/2023
284595/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA LOURENCO LEDIS	Resolução 751	22/03/2023
335181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA RIBEIRO MARCON	Resolução 921	10/04/2023
27800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LOPES VIEIRA	Resolução 13010	20/12/2021
261390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY APARECIDA DAS GRACAS	Resolução 1466	11/05/2023
340541/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA DO ROCIO SCHWAB	Resolução 996	13/04/2023
264836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA FINGER	Resolução 1468	11/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
284609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVESTRE KUNHAVALICK	Resolução 750	22/03/2023
251343/19	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA PASSOS	Ato 111376	29/03/2019
331657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI CASADO VALES	Resolução 1395	10/05/2023
335220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA BENHUK HNYDA	Resolução 858	10/04/2023
550022/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MATSUBARA	Resolução 1117	17/04/2023
27827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DO ROCIO STRAPASSON	Resolução 12995	20/12/2021
125071/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GONCALVES	Portaria 230	16/02/2023
296445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA TEIXEIRA	Resolução 822	28/03/2023
344059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DA SILVA ROIK	Resolução 1045	17/04/2023
238150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA DE PRA DE ALFARO	Resolução 1460	11/05/2023
296526/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA MACHADO	Resolução 787	28/03/2023
320809/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA AMORIM MAIA	Resolução 1475	11/05/2023
315130/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA UEDA NAKAMURA	Resolução 819	28/03/2023
541392/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERES DA SILVA SALLO	Resolução 3066	01/07/2019
33230/19	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA	Ato 109421	10/01/2019
344164/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA SANCHES	Resolução 1028	17/04/2023
413777/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DOS SANTOS FEITOZA	Resolução 1367	05/05/2023
296615/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MARCELINO DE AGUIAR	Resolução 824	28/03/2023
284633/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA STIGAR	Resolução 748	22/03/2023
272642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THELMA TORRES SIRIANI	Resolução 6763	16/03/2020
340959/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE APARECIDA DE CAMARGO	Resolução 1007	13/04/2023
296674/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANA NOGUEIRA DA ROCHA	Resolução 797	28/03/2023
338393/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA PASSARELLA RICARDO DOS SANTOS	Resolução 914	10/04/2023
340975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA ALICE MARIANO DE MELLO	Resolução 999	13/04/2023
432364/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA HOREVITCH DE MELLO	Resolução 1306	02/05/2023
396619/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA NUNES HARAKI	Resolução 1364	05/05/2023
234627/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERSAM CROPINISKI	Resolução 811	28/03/2023
242210/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA	Resolução 13641	08/03/2022
300205/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VLADIMIR CORREA DA LUZ	Resolução 715	16/03/2023
338415/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WESLEY FELISARDO ROCHA	Resolução 927	10/04/2023
309725/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILIAN CELESTINO FÁVERO	Resolução 678	15/03/2023
475110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ROBERTO QUINTANA	Resolução 1109	24/04/2023
341084/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOUSSEF FARAH SAID	Resolução 991	13/04/2023
24933/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE AMARAL CABRAL	Resolução 12925	14/12/2021
344253/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 1031	17/04/2023
709621/18	PENSAO	PARANAVAI PREVIDENCIA	GUILHERME DE SOUZA VICENTIN, GUSTAVO DE SOUZA VICENTIN, REGINALDO FERNANDES	Decreto 19059	15/08/2018
481640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JANIO JOSE FERREIRA CAMARGO	Decreto 20141	10/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
413126/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA LUCIA LEANDRO LUSTOSA DINIZ	Decreto 22563	06/07/2021
584814/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NADI GOMES BARBOSA	Decreto 20333	30/08/2019
617917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	OSVALDO VENDRAMIN	Decreto 20380	09/09/2019
729200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 20581	30/10/2019
718519/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	EURIDES CAILLET DA SILVA	Decreto 347	12/04/2023
305789/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	AGUINALDO SANTOS CRISPIM	Decreto 9183	10/04/2023
640358/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ALOIR ANTONIO REPINOSKI	Decreto 7625	03/09/2020
275214/18	PENSAO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LUANA CRISTHINA TELES LOPES	Decreto 6108	22/03/2018
420672/18	PENSAO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	NELSA CABRAL DE PAULA	Ato 1	30/05/2018
475993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	CLEUNICE JURACI DE SOUZA	Portaria 307	03/07/2020
197594/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	IVONICE DE FATIMA DA ROCHA	Portaria 21	24/02/2023
400736/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	RODRIGO D AGOSTINI	Decreto 35	18/05/2018
323230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CELESTE BORNANCIN	Portaria 951	20/02/2023
314559/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELENICE HARTMAN AMANCIO	Portaria 933	13/12/2022
333618/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELENICE HARTMAN AMANCIO	Portaria 934	13/12/2022
317507/23	PENSAO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JANINA COELHO DE FREITAS	Portaria 942	26/01/2023
324422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOAO CARLOS CARVALHO	Portaria 952	24/02/2023
316683/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILENE CHAICOSKI	Portaria 941	24/01/2023
318465/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILENE SWIECH	Portaria 947	13/02/2023
324759/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	PAULO SCOLIMOSKI	Portaria 949	17/02/2023
326360/23	PENSAO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROZENI DE FATIMA JANTARA	Ato 964	27/03/2023
313943/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VALDEMAR EURICH	Portaria 935	13/12/2022
441596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ACYR RODRYNA GOIS	Portaria 380	01/06/2021
313862/23	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA SILVIA DOMINGOS MIRANDA	Portaria 164	09/03/2023
560211/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAURO MONTEIRO MONDIN	Decreto 382	26/07/2022

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º-654160/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2759/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9282/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-744720/22**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ANA CAROLINA BARBOSA MUNIZ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DAVI RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO VANALLI, MARCOS ALBERTO SOARES, WILDES LISBOA FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2760/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9283/23 - CAGE peça nº 18:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-748075/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ALINI RISSI, BRUNA EMANUELI RISSARDI BERTOLDI, DAIANE APARECIDA CELESKI, DARLEI TRENTO, EDIMAR VERONA, ESTEFANI MAGALHAES DE ALMEIDA, EVERSON LUCAS CORADIN, GUSTAVO SCHELLE, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JOSILHANE MORANDO, KARINE HERTER MARAFON DOS SANTOS, LUCIMARA TRENTO, MARIELE DOS SANTOS TAQUES MICHELON, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, SUELEN ROCHA, THOMAS ANDRE FIORIO, WALESKA BATISTA DA SILVA SILVESTRI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2762/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9167/23 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-188812/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2763/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9297/23 - CAGE peça nº 30:  
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-495525/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO-ADMIR SANTOS DA SILVA, ADRIELY LOURDES CULPANI, ALINE KIESKOSKI, ALINI NICOLAU, ALINI ZANCHETTA, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA PAULA DELGADE DE OLIVEIRA, ANDRE DA SILVA, ANDREA CARMEN FERRONATTO, ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA KIRCHHEIM DEOLA, BERNARDO VIGANO LATTMANN, BIANCA VERONA MATTANA, CAMILA EDUARDA BONETTI, CARLOS EDUARDO BACKES, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, CLAUDIA PILONI DALA ROZA MARIOTTI, CLAUDINEIA SANTOS BENTO, CLENIR MARIA ESCHER GERHARDT, CRISTIAN SILVEIRA, DAIANY DA SILVA, DALTON MARTINS RODRIGUES, DEJAIR LOCATELLI, DIEZE FERANDIN DARGOS, DOUGLAS PIOVESAN, EDILAINE SOARES SANTOS DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO MOLINA, ELIENAI SOARES DE OLIVEIRA, ELISANGELA BORSOI PEREIRA, ELISANGELA BULAU, ELIZABETE FRANCA, ELOIZA REGINA MILHAREZI DE**

**SOUZA, EVANDRO RODRIGO DALLEK, EVERTON DE ASSUNCAO ZEMNICZAK, FERNANDO NOVAK, GABRIELE CAVALHEIRO DE PAULO, GEOVANE FELIPE PADILHA, GESSICA BEATRIZ GATELI, GISELI LUIZA CORTINA, GREICE CRISTINA CARVALHO, JAQUELINE GOMES DEMARCHI, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN LUIZ FAGUNDES, JESSICA EMANUELI PORONICZAK DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE BORGES, JOAO VICTOR MACHADO, JONATAS VOGT, JOSIANE LIMA DA SILVA, JULIA CORREA DE OLIVEIRA, KARINA SCHMITZ PEREIRA, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELLY CRISTINA MELLO, LEANDRO PERES, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUAN JARDEL WINGERT, LUCIAN CARLOS CARDOSO MACHADO, LUCIANE MARTINS, LUIS HENRIQUE GATTI DE SOUZA NETTO, LUIZA GABRIELI GASPARRI, MARCIA DUARTE CAVALHEIRO, MARCIO PEREIRA DE MORAIS, MARCOS HENRIQUE TOMAZINI MIKOANSKI, MARIA IZABEL RODRIGUES DE FREITAS, MARILIA EDUARDA WONS, MARLOS ANDRE KRONBAUER ECKERT, MAURICIO GABRIEL DA SILVA LOLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, NATIELI APARECIDA GUERRA, ODINEI DA SILVA PAULA OLIVEIRA, PAULO CEZAR CASARIL, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, TALITA LUCIA LAMB, VANESSA FARIAS DOS SANTOS, VANUSA RODRIGUES DE MAGALHAES, ZILDA DA LUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2764/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8993/23 - CAGE peça nº 112:  
- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-317019/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO-LUCAS MACHADO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2765/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9301/23 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-339845/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2767/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9304/23 - CAGE peça nº 11:  
- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-676088/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO-ANA CAROLINA DA SILVA SFEIR, JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2768/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1184/23 - CAGE peça nº 66:  
- MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-467770/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, ALINE MITIE YONEKURA, ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS, ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO, ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DENISE GABARDO PEREIRA, GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO, GUILHERME MARTINS DALZOTO, JEAN PATRICK CIMA, JOICE MICKUS, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, LETICIA CAROLINE SARNECKI, LUANA MEDRADO LOPES, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MATHEUS DE CASTRO SILVA BRUCE, MATHEUS LEITE FABIAN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAELA LINO DA SILVA, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, RENATO ITAMAR DUARTE FONSECA, ROSANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, TATIANA TERESINHA HAMPEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2769/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1153/23 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-683901/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLA REGINA PRADO FOGACA CICHOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CICHOCKI NETO, MARCIO FOGACA CICHOCKI, MATHEUS FOGACA CICHOCKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAQUEL LUBINA CICHOCKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2770/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9375/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-512139/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2771/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9379/23 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-401396/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEIDE TEREZINHA FIANCOSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2772/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9045/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-344067/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-EDSON LUPATINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2773/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9322/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-724482/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, VILMA DE JESUS DALMOLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2774/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9388/23 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N<sup>o</sup>-583199/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOAO ZAWASKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2775/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9386/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de maio de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N<sup>o</sup>.-280085/23

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO

**ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:316/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2123/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA	11.344.494/0001-48
LUIZ CARLOS GIL	375.014.459-15

1. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:283971/23**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:317/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2127/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA	11.248.927/0001-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:223391/23**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC**

**INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, PÉRICLES DE MATOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:318/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2068/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PÉRICLES DE MATOS	563.708.499-87
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC	14.302.879/0001-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 24 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:142251/23**

**ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR:-MILTON ENDLER, MILTON ENDLER**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:319/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2082/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO	15.276.747/0001-44
LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT	483.580.029-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-:207205/23**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:320/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2084/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	78.638.707/0001-15
CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO	042.869.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ - Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº.-:265396/23**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1700/23**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais solicitou informações acerca de eventuais

irregularidades constatadas na condução do Pregão Eletrônico nº 090/2022, deflagrado pelo Município de São José dos Pinhais.

Após pesquisas nos sistemas desta Corte de Contas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização localizou a Representação nº 193808/23, referente ao pregão eletrônico indicado na inicial, e sugeriu a remessa deste expediente ao gabinete do relator da representação localizada.

O Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Representação nº 193808/23, prestou esclarecimentos acerca da tramitação e autorizou o acesso eletrônico ao processo de sua relatoria.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como da Representação nº 193808/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-320834/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1711/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 357/23 (peça 4) por meio do qual a CGF indica os representantes deste Tribunal de Contas, Auditores de Controle Externo Roberto Alves Ribeiro, lotado nesta CGF e Geovane Karvat, lotado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR).

A CGF informa, ainda, que o servidor Roberto Alves Ribeiro está ciente do evento e das demais informações contidas no Ofício nº 301/2023-IRB.

A CAGE no Despacho nº 2637/23 (peça 5), informa que está ciente da indicação realizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 04) e que o servidor Geovane Karvat, tomou conhecimento das demais informações do supracitado ofício. Informo que esta presidência já enviou a resposta com a indicação dos servidores, para o e-mail indicado e conforme solicitado, no Ofício nº 301/2023 (peça 2) do IRB, na data de 15/05/2023.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-342587/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**

**WELLINGTON EMANUEL BUQUERA DE MOURA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1718/23**

Trata-se de Requerimento Interno, por meio do qual o servidor WELLINGTON EMANUEL BUQUERA DE MOURA, solicita exoneração do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 2 de junho de 2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na Informação nº 336/23 (peça 3), relata que o referido servidor foi nomeado mediante a Portaria nº 178/22, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 16 de março de 2022. A DGP informa, ainda, que não há pendências financeiras do servidor para com esta Casa.

Esta Presidência atendeu ao solicitado, por meio da Portaria nº 599/23 (peça 4).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-339837/23**

**ENTIDADE:-IGOR CAMPOS FONTENELE**

**INTERESSADO:-IGOR CAMPOS FONTENELE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1722/23**

Retorna o protocolado com a Informação nº 335/23-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação ao solicitado pelo Sr. Igor Campos Fontenele.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-345128/23**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1724/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio do qual se oferece para a realização de Curso de Terapia Holística.

Considerando que o solicitado não encontra guarida nas competências deste Tribunal elencadas no art. 1º da Lei Complementar nº 113/2015, resta prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-273437/23**

**ENTIDADE:-6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1727/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício expedido nos autos de Inventário e Partilha nº 0012864-37.2009.8.16.0001, mediante o qual o Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba solicitou que fosse efetuado depósito em conta judicial de valores pertencentes ao espólio do servidor inativo falecido Carlos Eduardo Mattar, constantes no processo nº 70383/20.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 280/23-DGP (peça 6), relata que a diferença da URV (principal) havia sido requerida através do processo nº 1005828/14, aguardando apresentação do respectivo inventário ou sobrepartilha dos bens, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstrou que o valor devido corresponderia a R\$ 59.586,69 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo em anexo.

Por intermédio da Informação nº 270/23-DF (peça 9), a Diretoria de Finanças informou ter realizado o depósito determinado pela ordem judicial e apresentou os respectivos comprovantes às peças 7 e 8.

Ante o cumprimento da determinação judicial, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-321180/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1728/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em que encaminhava cópia da Notícia de Fato nº

000542.2023.09.000/6 e reiterava o teor do Ofício nº 50400/2023, em que fora solicitado que este Tribunal informasse os procedimentos e providências adotadas acerca das denúncias contidas na citada Notícia de Fato.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Diretoria de Protocolo para a localização do procedimento referente ao Ofício enviado em momento anterior, nº 50400/2023. (Despacho nº 358/23-CGF, peça 7)

Por meio da Informação nº 3148/23-DP (peça 8), a Diretoria de Protocolo informou que o ofício anteriormente enviado se tratava do nº 50389.2023 ao invés do nº 50400.2023, ressaltou que citado ofício fora autuado como a Representação nº 232773/23 e que a Procuradoria Regional do Trabalho já havia sido comunicada sobre os procedimentos e providências adotadas por esta Corte de Contas em relação à notícia de fato encaminhada na inicial.

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu o encerramento e arquivamento do expediente ante as informações prestadas pela Diretoria de Protocolo. (Despacho nº 384/23-CGF, peça 9)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-171383/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1730/23**

Trata-se de Requerimento Externo autuado pelo Conselho Permanente de Direitos Humanos – COPEDH, por meio do qual recomenda ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR que:

a) instaure Portaria para designar Relatório de Auditoria a ser realizada na Urbanização de Curitiba S/A e no Fundo de Urbanização de Curitiba, tendo como objeto a avaliação da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba, quanto às planilhas utilizadas no Protocolo nº 04- 008108/2023 (o qual embasou o reajuste de 9,09% da tarifa do transporte coletivo de passageiros), notadamente quanto à relação ao custo por quilômetro, método empregado, reajustes e subsídios bem como quanto à administração dos recursos ingressos e aplicações;

b) informe ao COPEDH se foi realizado o monitoramento das Determinações exaradas no Acórdão nº 2143/15 do TCEPR, do Processo nº 624373/13, que aprovou o Relatório Final de Auditoria designada pela Portaria nº 104/13, a qual tratou da Rede Integrada de Transporte da Região Metropolitana de Curitiba. Caso contrário, recomenda-se a abertura de procedimento perante o TCEPR com esta finalidade.

Encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, a unidade manifestou-se por meio do Despacho nº 287/23-CGF (peça 4), tecendo várias considerações sobre o andamento dos trabalhos deste Tribunal sobre o transporte coletivo municipal de Curitiba.

Já a COORDENADORIA DE AUDITORIAS, manifestou a sua ciência e reafirmou que o Município de Curitiba foi selecionado para receber auditoria sobre o tema do transporte público coletivo, tendo tal fiscalização já se iniciado com o envio de documentação por meio dos gestores municipais.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de maio de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-224100/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1732/23**

Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo nº 431/23 (peça 10), por meio da qual a Diretoria de Protocolo informa que o prazo, relativo à Comunicação Processual Eletrônica 1707/2023 expirou em 17/05/2023, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Diante do exposto, determino o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-302003/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**  
**INTERESSADO:-BRUNO FIGUEREDO VIEGAS, SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1741/23**

Considerando, Atestado de Capacidade Técnica nº 11/23 (peça 9) e não havendo medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 24 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

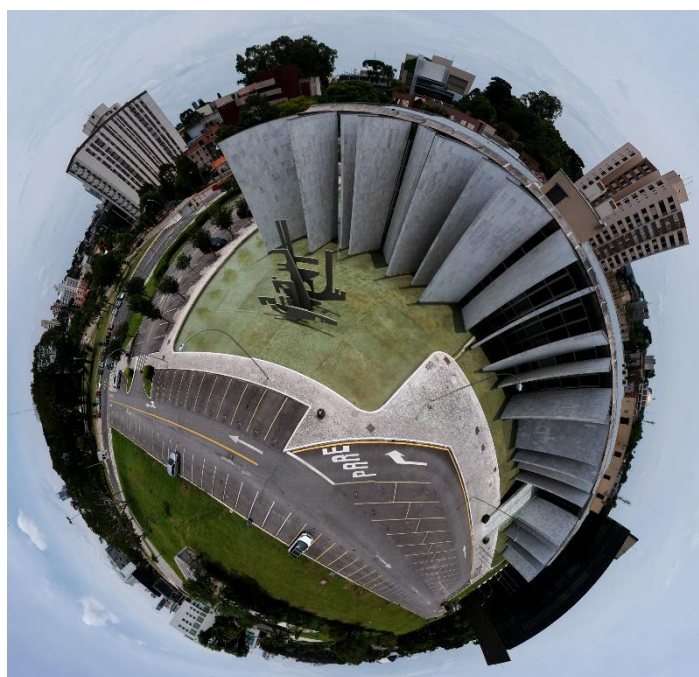
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre